

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos
Deputados

ação parlamentar

LEGISLAÇÃO CONCORRENTE EM MEIO AMBIENTE



Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
..... Brasília | 2009

Mesa da Câmara dos Deputados
53ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa 2009

Presidente
Michel Temer

1º Vice-Presidente
Marco Maia

2º Vice-Presidente
Antonio Carlos Magalhães Neto

1º Secretário
Rafael Guerra

2º Secretário
Inocência Oliveira

3º Secretário
Odair Cunha

4º Secretário
Nelson Markezelli

Suplentes de Secretário

1º Suplente
Marcelo Ortiz

2º Suplente
Giovanni Queiroz

3º Suplente
Leandro Sampaio

4º Suplente
Manoel Junior

Diretor-Geral
Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa
Mozart Vianna de Paiva

Legislação Concorrente em Meio Ambiente



Câmara dos Deputados
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Legislação Concorrente em Meio Ambiente

Organizadoras
Ilídia da Ascensão Garrido Martins Juras
Suely Mara Váz Guimarães de Araújo

Publicação resultante do seminário sobre Legislação em Meio Ambiente realizado por iniciativa do Grupo de Apoio à Interação Legislativa e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio da Consultoria Legislativa e do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor **Afrísio Vieira Lima Filho**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor **Adolfo C. A. R. Furtado**

COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA

Diretora **Maria Clara Bicudo Cesar**

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

Diretor **Christiano Vitor de Campos Lacorte**

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Diretor **Silvio Avelino da Silva**

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Diretor **Ricardo José Pereira Rodrigues**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Diretor **José Oliveira Anuniação**

CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Diretor **Rogério Ventura Teixeira**

ASSESSORIA DE PROJETOS ESPECIAIS

Chefe **Cássia Regina O. M. Botelho**

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Térreo – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5802; fax: (61) 3216-5810

edicoes.chedi@camara.gov.br

Diagramação e capa: **Alexandre Valente**

Projeto gráfico: **Racsow**

Esta obra foi revisada em 2008, antes da vigência do novo Acordo Ortográfico.

SÉRIE

Ação parlamentar

n. 353

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação concorrente em meio ambiente / Ilídia da Ascenção Garrido Martins Juras, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, organizadoras. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

599 p. – (Série ação parlamentar ; n. 353)

Publicação resultante do seminário sobre Legislação em Meio Ambiente realizado por iniciativa do Grupo de Apoio à Interação Legislativa e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio da Consultoria Legislativa e do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados.

ISBN 978-85-736-5519-3

1. Meio ambiente, legislação, Brasil. 2. Fauna, proteção, Brasil. 3. Floresta, proteção, Brasil. 4. Poluição, controle, Brasil. 5. Licenciamento ambiental, Brasil. I. Juras, Ilídia da Ascenção Garrido Martins, org. II. Araújo, Suely Mara Vaz Guimarães de, org. I. Série.

CDU 504(81)

– SUMÁRIO –

MEMBROS DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – 2006	7
APRESENTAÇÃO	9
DISCURSO DO DEPUTADO LUIZ CARREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	11
INTRODUÇÃO	15
GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROTEÇÃO DA FAUNA	19
Questões e Propostas	20
Conclusões e Recomendações Gerais	37
GRUPO DE TRABALHO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	41
Questões e Propostas	43
Conclusões e Recomendações Gerais	58
GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROTEÇÃO DAS FLORESTAS	61
Questões e Propostas	65
Conclusões e Recomendações Gerais	75
GRUPO DE TRABALHO SOBRE CONTROLE DE POLUIÇÃO	77
Questões e Propostas	79
Conclusões e Recomendações Gerais	90
GRUPO DE TRABALHO SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	93
Questões e Propostas	94
Conclusões e Recomendações Gerais	102
SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DOS GRUPOS DE TRABALHO	105
ANEXOS	109
Programação do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente	111
Participantes do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente	117
Tabela 1. Possíveis Revogações Tácitas, Vícios de Constitucionalidade e outros Problemas, inclusive de Contradição de Diferentes Dispositivos de uma Mesma Lei	123
Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada	123
Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada	142
Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada	162
Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada	192
Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada	216
Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Comentada	251

Tabela 2. Trechos das Constituições e os Principais Artigos das Leis Estaduais Referentes a Cada um dos Temas, e Principais Conflitos Detectados entre as Normas Estaduais e a Legislação Federal	283
Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada	283
Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada.....	334
Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada.....	414
Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada.....	470
Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada	542

MEMBROS DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – 2006

Presidente: Luiz Carreira (PFL)	
Primeiro-Vice-Presidente: Gervásio Silva (PFL)	
Segundo-Vice-Presidente: Neuton Lima (PTB)	
Terceiro-Vice-Presidente: Jorge Pinheiro (PL)	
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO	
PT/PMDB/ BLOCO PFL, PRONA/PSDB/PP/PTB/PL/PSB/PV/PSOL/PTC	
TITULARES	SUPLENTE
César Medeiros	
Leonardo Monteiro	
Luciano Zica	Henrique Afonso
Luiz Alberto	
Mauro Passos	
Tadeu Filippelli	Albérico Filho
Max Rosenmann	
Gervásio Silva	
Jorge Khoury	
Luiz Carreira	José Carlos Aleluia
Antonio Carlos Mendes Thame	
Hamilton Casara	Affonso Carmargo
Xico Graziano	
	Roberto Balestra
Neuton Lima	
Sandro Matos	
Jorge Pinheiro	
Oliveira Filho	Badu Picanço
Luciano Castro	
Givaldo Carimbão	
Edson Duarte	
Sarney Filho	Fernando Gabeira
Babá	João Alfredo
	Carlos Willian
Secretário: Aurenilton Araruna de Almeida	

Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 142

Telefones: 3216-6521 a 6526

FAX: 3216-6535

– APRESENTAÇÃO –

O Grupo de Apoio à Interação Legislativa da Câmara dos Deputados, vinculado à Segunda Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, foi criado com o objetivo básico de fomentar a interação institucional entre o Legislativo federal e os Legislativos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios. A idéia é que a rede de conhecimento do Poder Legislativo brasileiro seja estruturada e reforçada mediante a capacitação técnica e política dos legisladores e servidores.

O grupo desenvolve uma série de diferentes atividades na busca de seus objetivos. Os eventos de interação mais frequentes têm ocorrido na forma de seminários de sensibilização e treinamento sobre o Poder Legislativo municipal, realizados já há alguns anos em parceria com o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor). Um grande número de vereadores e servidores que atuam nas câmaras de vereadores já participou desses seminários, em Brasília e em várias outras cidades do país.

O seminário cujos resultados são objeto desta publicação constituiu uma experiência inovadora nos trabalhos do Grupo de Apoio à Interação Legislativa. Pela primeira vez, o foco foi direcionado para as assembleias legislativas e não para as câmaras municipais. Pela primeira vez, também, o grupo atua em parceria não apenas com o Cefor, mas também com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Casa.

No evento, que ocorreu entre os dias 5 e 8 de dezembro de 2006, foram debatidos os principais conflitos existentes entre a legislação ambiental editada pela União e a legislação ambiental de todos os 26 estados e do Distrito Federal.

Os debates foram extremamente profícuos, o que se encontra plenamente demonstrado no conteúdo desta publicação. Em grande parte, isso decorreu de um trabalho sistemático e intenso de preparação, que contou com a dedicação da Consultoria Legislativa (Conle) e do Centro de Documentação e Informação (Cedi) da Câmara dos Deputados.

Tenho certeza de que o material aqui publicado muito contribuirá para todos aqueles que lidam com as normas ambientais. A legislação ambiental é reconhecida internacionalmente como ampla e avançada. É fundamental assegurar que os problemas de conflitos entre normas sejam estudados, debatidos e sanados para que essa legislação caminhe para padrões ainda melhores de eficácia.

Ao fazer esta interação com todos os Legislativos do país, a Câmara dos Deputados deseja nortear o trabalho e a importância do nosso poder como o mais diretamente ligado ao povo, um dos pilares da democracia e peça fundamental para que as necessidades dos diferentes segmentos da sociedade sejam discutidas, encaminhadas e atendidas.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados

– DISCURSO DO DEPUTADO LUIZ CARREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL¹ –

Cumprimento o Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Antonio Herman Benjamin, que muito nos honra com a sua presença. S. Exa. proferirá, a seguir, a sua palestra. Cumprimento também o Dr. Volney Zanardi, diretor do Departamento de Articulação Institucional do Ministério do Meio Ambiente, e o Dr. Rogério Antonio Coser, gerente da União Nacional dos Legislativos Estaduais, que representam, respectivamente, a ministra Marina Silva e o presidente da Unale. Cumprimento os expositores, os participantes deste evento, os funcionários da Casa, o pessoal técnico e da Consultoria, que teve a iniciativa de promover este seminário juntamente com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Minhas senhoras e meus senhores, o evento a que estamos dando início e que deverá estender-se até sexta-feira desta semana procura trazer à tona o debate sobre a legislação concorrente em meio ambiente.

São inúmeros os conflitos e os desentendimentos que têm perturbado a execução do comando e controle em meio ambiente no país, devido à descontinuidade da evolução normativa, a partir dos preceitos constitucionais, que estabeleceram, para os entes da Federação, a competência comum para agir e a concorrente para legislar.

A falha tem custado duplicação ou mesmo triplicação de tempo e de recursos da administração pública e das pessoas físicas e jurídicas no que concerne aos procedimentos relativos à proteção e ao uso sustentável de nossos recursos ambientais.

¹ Discurso proferido na abertura do Seminário.

Antes, porém, de qualquer comentário sobre a legislação brasileira, vejo que é preciso interceder por ela, pois esse fruto de árdua conquista da sociedade civil tem estado ultimamente na pauta de discussão e sob a mira de críticas inconsistentes, contra as quais se requer dos cidadãos ecologicamente conscientes ampla e contundente defesa.

A legislação ambiental brasileira, que iniciou a sua jornada antes mesmo da Constituição de 1988, não só orientou políticas públicas nessa seara, como também inovou no que diz respeito ao papel do Estado e do Poder Executivo para a sua aplicação.

A Lei nº 6.938, de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, introduziu pela primeira vez no Brasil mecanismos de gestão colegiada e participativa por meio da criação do Conama, conselho deliberativo cuja composição, já àquela época, abrigou a participação da sociedade civil.

Despercebidamente, a lei patrocinou o início da ruptura do modelo clássico de gestão do Estado, baseado em decisões unilaterais da autoridade pública. Substituiu-o, no que concerne à questão ambiental, o modelo de gestão colegiada, no qual o governo compartilha com a sociedade o processo de tomada de decisão. Nossa lei ambiental guia aparelhou, pela primeira vez, o Estado para a gestão de conflitos, abrindo espaço para a democracia participativa, em que a cidadania encontra, enfim, oportunidade de expressão de suas aspirações e de influência nas decisões.

Além disso, a Lei nº 6.938 tornou institucional a gestão ambiental no país, e o fez com a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em que competências legais foram atribuídas a órgãos e entidades ambientais da União, dos estados e dos municípios. Dessa forma, a gestão ambiental brasileira, além de colegiada e participativa, ordenou-se de forma sistêmica, garantindo sinergia e integração à atuação dos três níveis de poder.

Também a Constituição de 1988, entre suas inovações, dotou-se de capítulo específico sobre meio ambiente — capítulo ambicioso que ainda não encontrou similar em qualquer outro texto constitucional. Como consequência, determinou a expressiva evolução da capacidade organizacional do Estado brasileiro, principalmente pela necessidade deste de adequar-se à avançada legislação ambiental que o país passou, então, a produzir.

Nesse caminhar, o pensamento ambiental brasileiro acabou por convencer-se da necessidade de ultrapassagem da política baseada unicamente no comando e no controle, avançando para uma nova agenda ambiental, baseada na sustentabilidade, o que exige uma abordagem integrada entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Surge, assim, uma segunda geração de políticas, mais gerenciais e pró-ativas, identificadas com instrumentos econômicos, que vão desde cobrança pelo uso dos recursos até isenções tributárias e créditos especiais que estimulem boas práticas e desestimulem outras lesivas ao ambiente. A Lei das Águas, o ICMS Ecológico, o IPI Verde e o Pronaf Florestal, entre outros, formulam os primeiros instrumentos dessa nova concepção. Na realidade, essa segunda geração de normas e de mecanismos de gestão ainda participa muito pouco do cotidiano da vida nacional, requerendo urgente crescimento e consolidação.

Tal salto qualitativo, para alcançarmos uma política ambiental completa em seus múltiplos aspectos, ainda depende, no entanto, da consolidação do sistema de comando e controle, até agora frágil e precário frente à complexidade da questão ambiental brasileira.

Do ponto de vista normativo, o comando e controle atingiu seu apogeu com a Lei de Crimes Ambientais, por meio da qual o Brasil passou a compor o seletivo grupo de países que criminalizam o dano ambiental. Nossa lei avança ainda mais, alterando a história do Direito Penal ao criminalizar pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.

Para podermos afirmar, contudo, que a fase de comando e controle da política ambiental brasileira atingiu sua plenitude, é necessário dar ao Sisnama duas contribuições.

Em primeiro lugar, é prioritária a regulamentação do art. 23 da Constituição – projetos de lei complementar tramitam nesta Casa. É fundamental a repartição de competências que defina com clareza o papel dos entes federativos e os instrumentos de cooperação entre eles. Somente dessa forma poder-se-ão evitar as ações correlatas, a ineficiência gerencial, o desperdício de recursos já escassos e a desarticulação do sistema.

Ao lado disso, é preciso preparar os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a descentralização da execução da política ambiental, dotando-os de condições operacionais compatíveis com as competências a eles atribuídas. A descentralização deverá ser também objeto de nova parceria com a sociedade civil organizada para que as comunidades possam engajar-se no esforço de gestão ambiental, ultrapassando a visão unilateral e ainda predominante de crescimento econômico com altos custos socioambientais. A composição dos Conselhos de Meio Ambiente e a construção das Agendas 21 Locais serão instrumentos indispensáveis desse processo.

Para que a arquitetura do Sisnama saia do projeto para a realidade, a contribuição deste seminário será mais do que bem-vinda. O esforço que os senhores farão neste fórum para identificar conflitos, assim como boas iniciativas na legislação ambiental concorrente, terá, no meu entender, duas saudáveis conseqüências. Uma delas será o elenco de recomendações para o aperfeiçoamento das legislações federal, estaduais e do Distrito Federal para obtenção de harmonia no campo legal e de maior eficiência no campo administrativo. A outra será a inestimável contribuição daqueles que vivem, de fato, a realidade administrativa nos estados e no órgão central para a construção da lei complementar que deve regulamentar as competências comuns de origem constitucional.

Para finalizar, parablenizo o Grupo de Apoio à Interação Legislativa pela iniciativa deste Seminário; o Centro de Documentação e Informação (Cedi), também da Câmara dos Deputados, pela pesquisa e compilação da legislação federal e estadual do meio ambiente; a Consultoria Legislativa da Câmara pelo conteúdo teórico e pela sistematização da legislação a conduzir o debate; os membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual muito me honra presidir; e o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor) pela promoção e organização do evento.

Desejo-lhes um bom trabalho. Todos estamos ansiosos para ouvir a excelente palestra do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Herman Benjamin.

Muito obrigado.

– INTRODUÇÃO –

A Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar, entre outros assuntos, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, inciso VI) e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, inciso VIII). Essa divisão de poderes apresenta muitas vantagens, mas também tem gerado inúmeros conflitos e disputas judiciais.

Com o intuito de trazer o tema à discussão, a Câmara dos Deputados, por iniciativa do Grupo de Apoio à Interação Legislativa e com o apoio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), realizou, de 5 a 8 de dezembro de 2006, o Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente¹, com os seguintes objetivos:

- organizar e tornar disponíveis os principais diplomas legais federais, estaduais e distritais sobre o tema;
- promover a análise comparada e a discussão das leis federais, estaduais e distritais sobre meio ambiente;
- promover o intercâmbio normativo entre os entes federativos com competência legislativa sobre o tema, nos termos do art. 24 da Constituição Federal;
- favorecer a harmonia e a organicidade da legislação concorrente no país;
- produzir um elenco de sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento e a congruência da legislação concorrente sobre meio ambiente;
- aperfeiçoar a competência técnica das consultorias e assessorias legislativas e das comissões das Casas Legislativas da União, dos estados e do Distrito Federal.

¹ Programação anexa.

O Seminário concentrou as discussões nos seguintes temas:

- proteção da fauna;
- proteção das florestas;
- controle de poluição;
- licenciamento ambiental; e
- sanções administrativas.

É evidente que outros temas podem ser considerados como associados à questão ambiental, mas um estudo completo seria inviável diante das limitações de tempo do próprio seminário. Outrossim, numa análise preliminar, considerou-se que o maior volume de normas ambientais e de conflitos entre as esferas federal e estadual ocorre justamente nesses temas. Para não ampliar em demasia o escopo do trabalho, não foram incluídas normas ambientais municipais, assim como normas estaduais infralegais.

Previamente ao seminário, foi realizado amplo trabalho de levantamento e análise das principais normas federais e estaduais sobre meio ambiente, de forma colaborativa pela Consultoria Legislativa e pelo Centro de Documentação e Informação (Cedi) da Câmara dos Deputados. Selecionaram-se as principais normas federais sobre cada um dos temas, para as quais foram organizadas tabelas (Tabelas 1.1 a 1.6 anexas) em que se comentam possíveis revogações tácitas, vícios de constitucionalidade e outros problemas, inclusive de contradição entre diferentes dispositivos de uma mesma lei.

Em seguida, foram organizadas tabelas onde constam os trechos das constituições e os principais artigos das leis estaduais, referentes a cada um dos temas, e são identificados os principais conflitos detectados entre as normas estaduais e a legislação federal (Tabelas 2.1 a 2.5 anexas). Também foram destacados os dispositivos constantes da legislação estadual que, em primeira análise, por parecerem avanços, poderiam ser estendidos aos demais estados e à própria legislação federal.

A partir das tabelas, foram elaborados textos em que se destacam os principais conflitos e avanços observados, os quais foram previamente encaminhados aos expositores. Todo o material produzido pela Consultoria Legislativa e a legislação consultada foram disponibilizados ao público em geral por meio da Internet com o objetivo de permitir aos participantes uma análise prévia dos principais pontos que seriam discutidos no evento.

O seminário constou de uma mesa e um grupo de trabalho para cada tema. Os trabalhos das mesas foram organizados de forma a ter, inicialmente, uma apresentação do estudo prévio realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, à qual se seguiram exposições de especialistas, representando o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Poder Legislativo Estadual, o meio acadêmico e a sociedade civil. Na seqüência das exposições, abriu-se o debate com os participantes.

Nos grupos de trabalho, foram reapresentados os principais pontos de conflito entre a legislação federal e a estadual e as respectivas alternativas de solução, as quais foram discutidas e aprovadas pelo grupo. Nos casos em que não houve consenso, diferentes propostas foram consignadas.

Os arquivos sonoros e as notas taquigráficas do Seminário podem ser obtidos por meio do portal da CMADS.

Nesta publicação, são apresentados os textos-síntese sobre os principais conflitos e avanços entre as normas federais e as leis estaduais analisadas, assim como as respectivas alternativas de solução propostas pelos grupos de trabalho e as conclusões gerais. Além disso, está incluído o discurso do presidente da CMADS, à época o deputado Luiz Carreira, proferido na abertura do seminário.

– GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROTEÇÃO DA FAUNA –

*Ana Cristina Fraga Schwingel e Maurício Schneider**

A Constituição Federal prevê a competência concorrente para legislar sobre, entre outros temas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente” (art. 24, VI). Também insere-se na legislação concorrente a legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII).

No campo das competências administrativas comuns, de acordo com a Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios preservar as florestas e a flora (art. 23, VII). Além disso, o art. 225, *caput*, prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever, entre outros, de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e proteger a flora (art. 225, § 1º, I e VII).

No trabalho de análise, buscou-se esclarecer, em linhas gerais, as principais disposições da Lei 5.197/1967, a Lei de Proteção à Fauna. Por suas implicações diretas com a legislação estadual que regula o tema, na análise da Lei de Proteção à Fauna foi dada atenção especial a tópicos como a definição de fauna silvestre e a sua titularidade enquanto bem público.

Além da Lei de Proteção à Fauna, foram objeto de estudo, total ou parcialmente: o Decreto-Lei 221/1967 (Código de Pesca); a Lei 7.173/1983 (Lei dos Zoológicos); a Lei 10.519/2002 (Lei dos Rodeios); o Decreto (com força de lei) 24.645/1934 (Proteção Animal); a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais); e a MP 2.186–16/2001 (Acesso aos Recursos Genéticos). Embora não seja

* Consultores Legislativos da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional.

uma norma específica relativa à fauna, incluiu-se um dispositivo da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que faz alusão à caça de subsistência. Para efeito de comparação com a legislação estadual, foram considerados, ainda, o Decreto 98.830/1990 e a Portaria 55/1990, do Ministério de Ciência e Tecnologia, que dispõem sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos do Brasil, a Portaria 118–N/1997 e a Instrução Normativa 63/2005, do Ibama, referentes a criadouros e manejo de fauna.

QUESTÕES E PROPOSTAS

1 – Definição legal de fauna silvestre

Questão em debate

As definições constantes nas leis estaduais incluem como fauna aquática os animais que têm na água o seu meio de vida normal ou mais freqüente. Essas definições incluem répteis e anfíbios aquáticos, cetáceos, peixes-boi e até mesmo outros mamíferos, como capivaras, lontras, ariranhas, cuícas-d'água e ratos-d'água. Para que haja compatibilidade com a legislação federal (Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98), é necessária uma definição de fauna silvestre que não gere confusão inclusive com a legislação pesqueira.

Propostas

Para que sejam evitados diferentes entendimentos sobre a abrangência da definição de fauna, resultantes dos diferentes conceitos dados pelas legislações estaduais, recomenda-se, num primeiro momento, que a legislação federal estabeleça uma definição que passe, então, a orientar as legislações dos estados, que deverão a ela se adequar.

Por tratar-se de matéria que envolve terminologia científica, recomenda-se submeter a demanda à Câmara técnica ou grupo de trabalho específicos no Conama.

Como subsídio, propõe-se que tal definição contemple:

- a) forma de impedir conflitos com a legislação pesqueira;
- b) alteração da legislação pesqueira e sua adequação a uma nova Lei de Fauna (baseados na insistência dos debatedores de que o entendimento científico deve orientar a atividade legislativa), ressalvadas as características peculiares de cada grupo zoológico;
- c) definição clara de fauna sinantrópica e de espécies sujeitas à declaração temporária de nocividade;
- d) diferenciação clara entre animais silvestres (nativos e exóticos), domésticos, autóctones e alóctones;
- e) proposição de uma Política Nacional de Fauna que absorveria todos os itens anteriores, respeitando as características regionais que seriam abordadas nas leis estaduais.

2 – A fauna é propriedade de quem?

Questão em debate

A Lei de Proteção à Fauna define os animais silvestres como de propriedade do *estado*, termo que durante muito tempo foi considerado equivalente a propriedade da União. Segundo a posição predominante dos expositores e participantes do seminário, esse entendimento não caiu, apesar do cancelamento da Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual atribuía à justiça federal as ações judiciais relativas a infrações contra a fauna.

Os estados têm, em alguns casos, assumido a titularidade da fauna. Exemplos: a legislação de Alagoas diz “fauna estadual”, já a do Amazonas diz que a “fauna aquática é bem de interesse comum a todos os habitantes do estado do Amazonas”, enquanto que, no

Espírito Santo, diz a legislação que a fauna e a flora “constituem patrimônio ambiental do estado do ES”.

Segundo entendimento do expositor Vladimir Passos de Freitas, os termos da decisão dizem respeito unicamente à esfera da justiça em que se deveria iniciar o julgamento. Acrescenta entendimento de Hely Lopes Meirelles de que *estado* significa União. O conflito fica, assim, ainda mais caracterizado.

Propostas

Dado o conflito, seriam dois os encaminhamentos possíveis:

- a) Sendo a fauna propriedade da União, a mesma deve estabelecer normas gerais; dessa forma, os estados não podem infringir regras genéricas, mas podem particularizar de acordo com suas especificidades. Aspectos da fauna de interesse nacional e explicitados como norma geral não podem ser objeto de lei estadual. Não há impedimento legal a que os estados estabeleçam dispositivos mais restritivos ao uso da fauna.
- b) Implantação de um sistema de licenciamento integrado, no âmbito do Sisnama, que contemple todos os possíveis requerimentos de coleta, captura, abate, etc., de exemplares da fauna, com definição clara das competências federais, estaduais e até mesmo municipais. Tal sistema teria protocolos para distribuição dos processos às instâncias necessárias, expandindo aquelas ora em fase de implantação no Sisbio (licenciamento de coletas para pesquisa pelo Ibama).

3 – Sobre os diferentes fundamentos da proteção à fauna

3.1 – Proibição da caça, a princípio, ou exploração “sustentável”, a princípio?

Questão em debate

A Lei de Proteção à Fauna (5.197/1967) proíbe, a princípio, a utilização, caça, apanha, etc.

Mas no Amazonas impera outro fundamento: “[...] assegurado o direito à sua exploração [...]”.

Já no Ceará, de acordo com a Constituição Estadual, é dever do estado “[...] promover o manejo ecológico das espécies [...]”.

Neste estado, a proibição da caça restringe-se apenas às aves silvestres em período de procriação, ficando o restante da fauna sujeito somente à proibição do abate indiscriminado.

Em Rondônia:

“[...] ficando sua utilização, [...]sujeitas a normas e critérios que garantam a proteção e perenidade dos ecossistemas, além da sustentabilidade de seu uso”.

Ou: “O Conselho de Política Ambiental baixará normas regulamentando o manejo da fauna do Estado de Rondônia, de forma a garantir a sustentabilidade das diversas utilizações desses recursos naturais, no atendimento à sua vocação social”

Fica difícil detectar se as diferentes abordagens resultam apenas da inovação que o conceito do desenvolvimento sustentável trouxe para a seara ambiental, com reflexos nas legislações estaduais, ou trata-se, por interesses regionais, de facilitar mesmo, ou ao menos desonerar, a exploração econômica da fauna.

Propostas

O Grupo de Trabalho entendeu ser necessário definir uma única orientação para todo o país, mediante proposição de uma Política Nacional de Fauna que altere substancialmente a lei em vigor.

Quanto aos estados que intensificam ainda mais a proteção, impedindo, dessa forma, a possibilidade da caça e captura nos casos exce- tuados na legislação federal, não chegou o Grupo de Trabalho a um consenso, restando duas vias possíveis:

a) sua adequação à norma federal, caso seja entendido que a legislação estadual contraria a norma geral;

ou

b) o entendimento de que a legislação estadual pode ser mais restritiva e de que a declaração temporária de nocividade poderia ser emitida pelos estados.

3.2 – Qual a forma preferencial de conservação?

Questão em debate

Sobre a forma preferencial de conservação, observam-se diferentes abordagens, tais como:

- a do Mato Grosso do Sul, que diz constituir dano à fauna, além do dano direto, também as alterações nos ecossistemas;
- a do Espírito Santo, que diz ser competência do Poder Público “garantir a biodiversidade fau- nística pela proteção da fauna, pela manuten- ção de bancos genéticos, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção e seus habitats”.

Propostas

Recomenda-se a definição, na legislação federal, da forma preferen- cial de conservação de forma a evitar um relaxamento inoportuno na proteção à fauna, pois bancos genéticos podem ser muito bem enten- didos como bancos de germoplasma, de tecidos, enfim, formas de con- servação *ex situ*.

O Grupo lembrou, sobre este ponto, a ressalva de Vladimir Passos, de que as formas de conservação interessam à nação, e não somente aos estados.

4 – Autorização para a caça

Questão em debate

A Lei de Proteção à Fauna sustenta que a caça, quando peculiaridades a permitirem, deverá ser autorizada, necessariamente, pelo órgão federal.

A legislação do Pará, no entanto, prevê que a autorização dar-se-á “nos termos da Lei estadual”, enquanto que a de Rondônia prevê que a caça pode ser consentida na forma da lei e de acordo com as normas de manejo. Outros estados referem-se à autorização “pelo órgão de meio ambiente competente”, sem, no entanto, esclarecer se entendem a competência como estadual ou federal.

Por outro lado, a constitucionalidade do § 1º da Lei 5.197/1967 (“Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”) foi questionada à Vara Federal Ambiental e Agrária de Porto Alegre, visando a impedir a abertura de temporada de caça no Rio Grande do Sul. No primeiro julgamento, considerou-se a caça não recepcionada pela CF 1988, porém no recurso, a decisão foi pela constitucionalidade do dispositivo.

Sônia Wiedmann e Vladimir Passos, em suas exposições, manifestaram-se no sentido de que tal decisão deve permanecer centralizada no órgão federal de meio ambiente, tendo em vista a própria titularidade da fauna silvestre como patrimônio da União.

Propostas

Recomenda-se, inicialmente, a conclusão da tramitação do projeto de lei complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, o qual define as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, fixando normas para a cooperação entre os entes federados.

Os debatedores concordam também com a necessidade de uma alteração da Lei de Proteção à Fauna que, nos conceitos, revise a própria terminologia atual, em que “caça” abarca todas as formas de captura, controle, manejo ou coleta de animais silvestres.

A resolução do conflito, neste caso, parece apontar para duas soluções:

a) manutenção do estabelecido na legislação federal, em que a caça, quando peculiaridades a permitirem, deverá ser autorizada, necessariamente, pelo órgão federal;

e

b) licenciamento integrado (vide acima).

5 – Caça de subsistência

Questão em debate

Há um conflito, no âmbito da legislação federal, que, por um lado, proíbe a caça (Lei 5.197/1967 e Lei 9.605/1998) e, por outro, admite a caça de subsistência (Lei 10.826/2003). Prevê-se o “estado de necessidade” na Lei de Crimes Ambientais, o que, por sua vez, não é sinônimo de subsistência.

Além disso, Acre e Amapá permitem explicitamente a caça de subsistência. O primeiro, aliás, classifica o caçador de subsistência com tal flexibilidade, que incluiria a maioria da população rural.

Propostas

Tendo em vista superar o conflito, recomenda-se a revisão das citadas leis, com:

a) a definição de caça de subsistência, em legislação federal, e a posterior adequação da legislação estadual;

ou

b) a justificação da inconveniência de tal definição, visto que saciar a fome é excludente de penalidade pela Lei de Crimes Ambientais.

6 – Captura ou coleta para fins didáticos e científicos

Questão em debate

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) diz que a licença deve ser concedida por órgão público federal. As autorizações de coleta de material biológico são concedidas pelo CGEN ou pelo Ibama, dependendo das características da pesquisa, e as instituições e pesquisadores estrangeiros precisam adicionalmente atender aos requisitos da Lei 5.197/1967, da MP 2.186–16/2001, do Decreto 98.830/1990 e da Portaria MCT 55/1990.

Já algumas legislações estaduais (Ceará, Goiás e Pará, por exemplo) determinam que a licença pode também ser concedida pelos órgãos públicos estaduais.

Vladimir Passos manifestou entendimento de que as licenças poderiam ser concedidas pelos estados, ficando privativa da União a concessão para pesquisadores estrangeiros. Este seria um exemplo de licenciamento integrado num fluxo único do Sisnama, uma vez delegada aos estados tecnicamente capacitados a possibilidade de autorizar coleta de bens da União.

Propostas

- a) a manutenção do estabelecido na Lei 5.197/1967, em que a licença deve ser concedida por órgão público federal, com a simplificação e unificação das autorizações atualmente vigentes (coleta de material biológico pelo CGEN ou pelo Ibama, devendo as instituições e pesquisadores estrangeiros adicionalmente atender aos requisitos da Lei 5.197/1967, da MP 2.186–16/2001, do Decreto 98.830/1990 e da Portaria MCT 55/1990);

ou

- b) previsão, na legislação federal, da possibilidade de as licenças poderem também ser concedidas pelos órgãos públicos estaduais, talvez mediante convênio, de forma a, em caso de licença estadual, dispensar a federal.

Obs.: nos dois casos, aconselha-se a sistemática do licenciamento integrado.

7 – Fiscalização

Questão em debate

A lei federal determina que a fiscalização deve ser feita pela União, diretamente, ou por meio de convênios com estados e municípios.

Ceará, Espírito Santo, Paraná, Sergipe, entre outros, no entanto, garantem, em suas legislações estaduais, a fiscalização pelos estados. Sergipe, curiosamente, determina que a fiscalização é de responsabilidade do Poder Público, com auxílio das entidades privadas. Outros estados (Acre, Goiás, Mato Grosso) aparentemente confundem captura de animais silvestres com apreensão, e proíbem as apreensões de fauna, ou seja, a produção de provas em crimes contra a fauna.

Propostas

Aqui, novamente, recomenda-se a conclusão da tramitação do projeto de lei complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, o qual define as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, fixando normas para a cooperação entre os entes federados.

Dois caminhos poderiam ser seguidos para a solução do conflito:

- a) a manutenção do texto da legislação federal, que determina que a fiscalização deve ser feita pela União, diretamente, ou por meio de convênios com estados e municípios;
- e
- b) a fiscalização de forma integrada, de acordo com a sistemática de licenciamento pelo Sisnama (cabe ao órgão licenciador do sistema providenciar a fiscalização).

Independentemente da decisão, convém orientar os estados que proibiram a “apreensão” de fauna a adequarem suas leis.

8 – Introdução de espécies

Questão em debate

A Lei de Proteção à Fauna (art. 4º) determina que “nenhuma espécie poderá ser introduzida no País sem licença expedida na forma da lei”. Como o artigo 24 especifica que o pagamento das licenças deve ser recolhido a um fundo federal, conclui-se que a licença deve ser efetuada no nível federal.

Algumas legislações estaduais (Espírito Santo, Pará, Mato Grosso do Sul), no entanto, estabelecem que a licença para a introdução de espécies pode ser expedida pelo órgão estadual.

Propostas

Mais uma vez, recomenda-se a conclusão da tramitação do projeto de lei complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, o qual define as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, fixando normas para a cooperação entre os entes federados.

Além disso, é necessário ainda definir os limites da competência estadual para legislar sobre o assunto, o que nos leva, novamente, a duas vias possíveis:

- a) a manutenção do texto da legislação federal, que determina que a licença deve ser efetuada no nível federal; recomenda-se aos estados que suprimam o tema de suas legislações;
- e
- b) mesmo sob a responsabilidade do órgão federal, nada obsta que a solicitação e o acompanhamento do licenciamento dêem-se no âmbito de um sistema de licenciamento integrado (vide acima).

9 – Controle de populações de espécies que se tornam nocivas

Questão em debate

Com respeito a esta competência, a Lei de Proteção à Fauna diz que, mediante licença da autoridade competente, poderão ser destruídos os animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. Como o art. 7º da lei diz que “a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão considerados atos de caça” e o § 1º do art. 1º determina que a permissão da caça será efetuada em ato regulamentador do Poder Público federal, entende-se que o caso específico de controle de pragas também está sujeito ao licenciamento federal.

Algumas legislações estaduais (Espírito Santo e Pará, por exemplo), no entanto, definem que a permissão, nesses casos, poderá ser expedida pelos órgãos estaduais. São Paulo, ao proibir a caça na Constituição, impede qualquer ato nesse sentido.

Com relação ao estado de São Paulo, Vladimir Passos crê que não basta o entendimento de que o constituinte se referia às caças amadora, comercial e de subsistência. Pois o texto permite demandas judiciais, mesmo que fadadas ao indeferimento. O art. 7º determina que “A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, são considerados atos de caça.” Controle de animais nocivos requer perseguição, destruição, apanha.

Propostas

A conclusão da tramitação do projeto de lei complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal e fixa normas para a cooperação entre os entes federados faz-se, também neste caso, imprescindível.

A limitação ou não da competência estadual para legislar sobre o assunto também nos conduz a dois caminhos:

- a) a manutenção do texto da legislação federal, que determina que a destruição dos animais silvestres

considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública fica sujeita ao licenciamento federal;

ou

- b) a previsão, na legislação federal, da competência estadual para licenciar o controle de pragas mediante declaração temporária de nocividade.

10 – Manutenção de animais silvestres

Questão em debate

A legislação do estado do Pará, por exemplo, permite a posse de dois exemplares de pássaros domesticados para o canto livre. No estado do Amapá, o limite é de cinco exemplares, não restrito a passeriformes. A criação amadora de pássaros silvestres com origem legal é regulada atualmente pelo Ibama mediante normas infralegais que não estabelecem cotas, e sim procedimentos de registro e aquisição.

A comercialização de alguns animais silvestres com procedência legal é estimulada pelo Ibama. Se a compra e a posse são legais, poderia o estado limitar a quantidade?

Propostas

Determinação de diretrizes para criação, manutenção e comercialização legais de animais silvestres por meio de alteração da legislação federal vigente de forma a elevar a normatização da matéria ao nível de lei e adequação da legislação estadual a tais diretrizes gerais.

11 – Instalação e funcionamento de criadouros

Questão em debate

A Portaria 118–N/97 do Ibama diz que a instalação e o funcionamento de criadouros somente serão autorizados pelas superintendências do Ibama. Já a legislação do estado do Pará diz que estes estabelecimentos serão autorizados e controlados pelo órgão ambiental estadual. Outros estados também dispõem sobre criadouros e determinam que as espécies, recintos e demais aspectos técnicos de manejo em cativeiro

serão regulamentados. Esses regulamentos poderão ser incompatíveis com os regulamentos federais, ficando o criador à mercê de fiscalizações estaduais e federal, que seguirão critérios diferentes.

Propostas

À espera da solução para o conflito, por meio da definição da competência estadual para autorizar criadouros, advinda da conclusão da tramitação do projeto de lei complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, sugere-se, de imediato, um entendimento entre as instâncias (estadual e federal) para a simplificação do licenciamento para estes empreendimentos².

12 – Comércio de animais

12.1 – Provenientes de criadouros

Questão em debate

A Lei 5.197/67 determina:

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

² Tal sugestão está baseada na análise da legislação vigente, não sendo conhecidos os procedimentos que, na prática, estão valendo na esfera administrativa das instâncias federal e estaduais. É possível que exista já um entendimento e, neste caso, seria importante que estivesse normatizado e viesse contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei que regulamenta o art. 23 da Constituição. O entendimento entre o legislador e a área técnico-operacional será indispensável para uma normatização precisa, que integre todos os esforços e capacidades instaladas sob a égide de um sistema de comando e controle totalmente integrado.

Aí também diferem a legislação federal e a dos estados do Acre e Pará, que estabelecem a competência dos órgãos estaduais para a autorização e o efetivo controle do comércio de fauna silvestre, obrigando o registro em cadastro estadual.

Proposta

Da mesma forma como no item anterior, espera-se a solução concludente a partir da definição da competência estadual para controlar o comércio de animais silvestres provenientes de criadouros, advinda da regulamentação do art. 23 da Constituição Federal. Até lá, recomenda-se que as instâncias (estadual e federal) simplifiquem tal controle por meio da unificação ou comunicação entre seus cadastros³.

12.2 – Artesanato indígena

Questão em debate

Diversos estados reforçam a proibição federal de comercialização de produtos confeccionados com partes de animais silvestres, especificamente de artesanato. Entretanto há amplo comércio de artesanato indígena com partes de animais silvestres em todo o país. Tal exceção encontraria abrigo no art. 231 da Constituição da República, que garante aos índios usufruto dos recursos naturais em suas terras?

Vale lembrar que o inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/98 tipifica como crime não só a venda como também a aquisição e guarda de tais produtos.

Propostas

O usufruto dos recursos naturais (CF, art. 231, § 2º) não inclui o comércio de animais, quer vivos ou mortos (mesmo como peças de artesanato), e o comprador incide em crime. Recomenda-se aos órgãos de fiscalização que exerçam o controle sobre o comércio de artesanato indígena para evitar a utilização de partes de animais silvestres. Nada obsta aos estados reforçarem em suas legislações a proibição.

³ Idem à nota anterior.

12.3 – Caça comercial / Uso econômico da fauna *in situ*

Questão em debate

Duas iniciativas da União, referentes à utilização da fauna com fins econômicos, merecem destaque, embora se encontrem ainda em fase de planejamento: o manejo de fauna amazônica e o manejo de jacarés-do-pantanal nos estados de MT e MS. A primeira iniciativa, por recomendação de pesquisadores em seminário promovido em maio de 2006 pelo MMA, segundo informou a Coordenação Geral de Fauna do Ibama durante o Seminário de Legislação Concorrente, seria normatizada por decreto (em fase de elaboração). A segunda, alvo da IN 63/2005 do Ibama, implica um sistema aberto de procriação no qual, em algumas fazendas-piloto, a sobrevivência de neonatos de jacarés seria favorecida e compensada financeiramente por meio da extração de indivíduos adultos em vida livre.

Conforme estabelece a Lei 5.197/1967:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, são considerados atos de caça.

Propostas

Entende-se ser inviável “contornar” a lei por decretos, portarias ou outras normas infralegais. A exploração comercial de fauna silvestre não tem base legal senão em consonância com a lei vigente, e a perseguição ou apanha de animais na natureza constitui ato de caça. Essa caça será profissional se efetuada com fins econômicos. As iniciativas, não obstante meritórias e com base científica, serão ilegais, pois só há previsão de exceção à proibição nos casos de caça amadora, controle de animais nocivos ou pesquisa científica.

Com vistas à utilização econômica, a recomendação seria de alteração na Lei de Proteção à Fauna, via Política Nacional de Fauna.

13 – Jardins zoológicos

Questão em debate

A Lei 7.173/1983 diz que os zoológicos terão sua instalação e funcionamento controlados pelo Poder Público federal. Já as leis dos estados do Acre, Goiás, Pará, Rio Grande do Sul e Roraima, por exemplo, dizem que isto pode ser feito pelos órgãos ambientais estaduais. Valem para o licenciamento de zoológicos em nível estadual as mesmas observações feitas para os criadouros.

Propostas

Tal como em diversos anteriores, espera-se a solução concludente a partir da definição da competência federal e estadual para o controle da instalação e do funcionamento de zoológicos, advinda da regulamentação do art. 23 da Constituição Federal. Até lá, recomenda-se que as instâncias (estadual e federal) cheguem a um entendimento que simplifique tal controle, de forma a evitar a duplicidade de licenciamentos e a insegurança jurídica decorrente.

14 – Legislação sobre bem-estar animal

Questão em debate

No nível federal, temos somente o Decreto 24.645/1934 (que tem força de lei) e a lei sobre rodeios.

Já alguns estados tomaram a dianteira e editaram leis bem mais modernas e atualizadas, com a definição de maus-tratos, penalidades respectivas, tratamento especial aos animais sujeitos à exploração econômica e de entretenimento. São os casos dos estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Consideram-se insuficientes os dispositivos do Decreto 24.645/1934 relacionados à proteção animal, quando cotejados com as previsões da lei estadual diante dos variados usos dos animais para fins econômicos, de transporte, de entretenimento, etc., principalmente para efeito da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/1998.

Propostas

Sugere-se a manifestação do Conama sobre a matéria e apresentação de projeto de lei disciplinando-a no nível federal, porém separadamente da Política Nacional de Fauna.

15 – Dispositivos de proteção de acordo com as peculiaridades da fauna regional e de empreendimentos característicos da região

Questão em debate

A legislação do estado do Pará, por exemplo, define proteção especial de habitats de espécies endêmicas, além de prever cuidados especiais com o recolhimento da fauna atingida por inundações para barragens.

Já os estados de Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo elaboraram listas de fauna estadual ameaçada de extinção. De fato, por peculiaridades regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação não estejam ameaçadas em outras ou no país como um todo.

Propostas

Tais exemplos poderiam ser adotados por outras unidades da Federação, que certamente têm também suas peculiaridades a serem contempladas por legislações concorrentes desse tipo.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Deve-se dizer, de início, que os expositores e participantes do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, além de debater os principais conflitos entre a legislação federal e a estadual, e apontar a necessidade de ajustes nas normas existentes, empreenderam debates sobre novas leis que se fazem importantes no campo do direito ambiental.

Entre as novas normas que deverão surgir, destacou-se como prioritária, conforme entendimento geral dos coordenadores, expositores e participantes do seminário, a regulamentação do art. 23 da Constituição (em que é estabelecida a competência comum para a implementação das políticas públicas em meio ambiente), cujo projeto de lei complementar encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. É fundamental a definição, com clareza, do papel dos entes federativos e dos instrumentos de cooperação entre eles. Como disse o presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável em seu discurso de abertura do evento, “somente dessa forma poder-se-á evitar o paralelismo de ações, a ineficiência gerencial, o desperdício de recursos já escassos e a desarticulação do sistema”.

Quanto à questão da competência comum para implementar as legislações federal e estaduais (o que abrange os diversos licenciamentos relativos à fauna, como criadouros, caça, coleta para fins científicos, zoológicos, etc., e ainda fiscalização e monitoramento), o Grupo de Trabalho de Fauna procurou levar em consideração o entendimento de alguns expositores:

Antônio Herman Benjamim:

“A insegurança jurídica vem da ‘exclusividade’ que alguns entes reivindicam”.

“É tudo uma questão de não querer a exclusividade”.

“Competência comum é a não exclusividade”.

Paulo Afonso Leme Machado:

“A dúvida na partilha da competência no sistema federativo, diferentemente do sistema unitário, deve levar à comunhão no exercício da competência e não à exclusividade da competência”.

“Quando houver interesse nacional e interesses estaduais que se interpenetrem, é prudente e eficiente que a competência comum seja exercida pela União e pelos estados”.

“Não podemos pôr de lado a desigualdade econômica-financeira dos estados brasileiros, o que aconselha que ambas as entidades – União e estados – respeitando suas respectivas autonomias, possam licenciar usando laboratórios e dados fornecidos somente por uma das instituições”.

“O interesse regional não se isola do interesse nacional, e este daquele, observando-se o respeito da independência administrativa e política de cada um dos entes”.

“Quando a vontade dos mesmos for a mesma, o licenciamento ambiental será concedido, e quando houver discrepância nos entendimentos, o pedido não será deferido, enquanto os impedimentos ou deficiências não estiverem superados”.

A partir disso, entendeu-se que, para a regulamentação do art. 23 da Constituição Federal, no que concerne a meio ambiente, seria apropriado que o Sisnama deixasse de ser um mero organograma e passasse a funcionar com um verdadeiro sistema em que as licenças seriam requeridas em qualquer órgão (nacional, estadual ou municipal) e seriam analisadas e deferidas ou não pelo sistema Sisnama, no qual, dependendo do impacto da atividade, um dos três entes, dois deles ou mesmo os três manifestar-se-iam. O empreendedor teria, então, a segurança jurídica de ter sua atividade licenciada pelo inteiro sistema e não por um dos entes federativos, o que tem aberto a possibilidade de recurso pelo questionamento de sua competência para o ato regulador.

No âmbito do grupo de trabalho, chamou-se tal sistema de licenciamento integrado. Da mesma forma, e em correspondência, funcionaria a fiscalização.

Cabe dizer que servidores lotados na Diretoria de Fauna do Ibama disseram, no grupo de trabalho, que a diretoria já está procurando trabalhar dessa forma, quanto à emissão de licença para coleta para pesquisa, mediante implantação do Sisbio, para requerimento, análise e deferimento ou não, com acesso via *Internet*.

Parece haver um mesmo entendimento desde a doutrina até as experiências de implementação, faltando a norma que daria segurança à nova sistemática.

Resumidamente, o grupo de trabalho de Fauna concluiu que:

1 – sobre a titularidade da fauna, que ela é da União e que as normas gerais devem, então, estar mesmo estabelecidas em legislação federal, que deve orientar tanto a legislação estadual e do DF, como a competência comum para implementar a totalidade das normas;

2 – as legislações estaduais e do DF devem, portanto, adequar-se às normas gerais, nos dispositivos em que estão em evidente conflito com a legislação federal, devendo desenvolver ainda mais os dispositivos nos quais atendem às suas peculiaridades;

3 – a legislação federal de fauna precisa ser revista, atendendo às seguintes demandas:

3.1 – é necessário rever o conceito de fauna, a partir de orientação técnico-científica, tendo em vista abranger todos os seus constituintes (faunas silvestre nativa e exótica, asselvajada, doméstica, domesticada, sinantrópica, espécies sujeitas à pesca). Entendeu-se que o conceito de biodiversidade e as estratégias para sua conservação devem ser absorvidos na nova lei, que deve estar em harmonia com a legislação de acesso aos recursos genéticos, o que envolve alterações em ambas as normas. Entendeu-se também que a atual realidade não é suficientemente atendida pela Lei 5.197/1967, uma vez que hoje, sob orientação da própria política de conservação de fauna, estimula-se seu uso sustentável a partir de origem

legal (criadouros) e seu manejo para controle. Por este motivo, precisam ser diferenciados os conceitos de caça, de coleta para pesquisa e de manejo, por exemplo. Entendeu-se ainda que, a partir dessa nova realidade, algumas espécies de peixes, crustáceos e moluscos, hoje sujeitas à pesca e sem salvaguarda da Lei de Proteção à Fauna, são nada mais que espécies silvestres sujeitas ao uso sustentável como tantas outras legalmente protegidas. As normas relativas à pesca seriam, respeitados os fundamentos da conservação da biodiversidade, como tantas outras que regulam o uso sustentável da fauna.

3.2 – é necessário estabelecer uma política nacional de fauna, com os fundamentos da conservação e do uso sustentável, objetivos, instrumentos, etc;

3.3 – é necessário elevar ao nível de lei o disposto em diversas e dispersas portarias e instruções normativas que atualmente orientam a política nacional de fauna. Os estados e o DF teriam, dessa forma, segurança para produzir suas próprias legislações, e os três entes federativos teriam igual segurança para implementar (licenciar, fiscalizar, monitorar) as diretivas constantes na totalidade das normas (federal, estaduais e do DF);

3.4 – é necessário estabelecer uma política de bem-estar animal, em norma própria, que defina maus-tratos, preveja os cuidados necessários nos diversos usos econômicos da fauna, desestimule usos e costumes que envolvam maus-tratos, de forma a atender adequadamente o disposto na Lei de Crimes Ambientais, visto estar o Decreto de 1934 bastante desatualizado.

4 – A regulamentação do art. 23 da Constituição deve prever os instrumentos necessários à implantação, no âmbito do Sisnama, de um comando e controle integrado em meio ambiente, conforme relatado no início deste texto.

– GRUPO DE TRABALHO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL –

*Maurício Boratto Viana**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As discussões acerca da legislação concorrente sobre licenciamento ambiental tomaram por base o fato de que, desde a década de 1970, os estados já tinham certa autonomia para legislar sobre questões ambientais, principalmente poluição industrial. Isso se consolidou no início da década seguinte, com o advento de leis estaduais sobre meio ambiente e, no nível federal, da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Tal lei, no art. 10, e o seu regulamento (o atual Decreto 99.274/1990), no art. 17, deram aos estados competência para o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, deixando para o atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a competência supletiva, sequer citando os municípios, que, à época, não detinham a autonomia hoje assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, a Resolução Conama 001/1986 estatuiu uma listagem de atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas à elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA. A Constituição Federal reiterou essa exigência para os casos de significativa degradação, e a Resolução Conama 237/1997 estabeleceu listagem mais ampla de atividades sujeitas a prévio licenciamento e ainda estatuiu as competências de cada ente federativo.

Como a Constituição Federal prevê, em seu art. 23, parágrafo único, que lei complementar fixará normas para a cooperação entre os entes

* Consultor Legislativo da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional.

federativos, entre outros, para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, muitos acreditam que tal resolução é inconstitucional ao estabelecer essas competências. O problema é que a norma prevista ainda não existe, estando em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar – PLP 12/2003, do deputado Sarney Filho. Logo após a realização do seminário, foi apresentado pelo Poder Executivo o PLP 388/2007, com o mesmo objetivo.

Ao longo dos últimos anos, enquanto tramitava na Casa o Projeto de Lei – PL 710/1988 (que trata especificamente do licenciamento e estudos ambientais, já tendo sido aprovado nas comissões técnicas, mas ainda dependente de apreciação pelo Plenário), os estados e vários municípios elaboraram suas normas relativas a esse assunto, até com alguns avanços. Mais recentemente, outros projetos sobre o tema (PLs 3.729/2004 e 3.957/2004, dos deputados Luciano Zica e outros e da deputada Ann Pontes, respectivamente), também com alguns avanços, foram apresentados na Câmara dos Deputados.

Tendo em vista levantar os conflitos entre a legislação federal e as leis estaduais em relação ao tema licenciamento ambiental, foram considerados: o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal; os artigos de interesse da Lei 6.938/1981 e de seu regulamento (o Decreto 99.274/1990); e as Resoluções 001/1986, 009/1987 e 237/1997, do Conama, que dispõem sobre estudos de impacto ambiental, audiências públicas e licenciamento ambiental. Também foram analisadas, de maneira pontual, algumas outras normas federais, principalmente as demais resoluções do Conama que tratam de licenciamento ou estudos ambientais de certas atividades específicas.

QUESTÕES E PROPOSTAS

1 – Licenciamento ambiental pelos municípios

Questão em debate

Os municípios não constam no art. 24 da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre proteção do meio ambiente, atribuição apenas da União, dos estados e do Distrito Federal. Todavia, eles detêm competência comum, juntamente com os demais entes da Federação, para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (CF, art. 23, VI) e ainda “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (CF, art. 30, I e II).

Além disso, a autonomia municipal é garantida pela Constituição Federal (arts. 18 e 34, VII, *c*), mas os municípios também não constam no art. 10 da Lei 6.938/1981 como competentes para o licenciamento ambiental, ao contrário do que estabelece o art. 6º da Resolução Conama 237/1997, cuja constitucionalidade é frequentemente questionada. Essa mesma resolução, em seu art. 20, estatui que

os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

No nível dos estados, alguns deles (BA, MS, MG, PE, RS, SE) prevêm em lei o licenciamento pelos municípios. A Lei 5.858/2006, do estado de Sergipe, estatui, no *caput* do art. 45, que

cabe aos Municípios o licenciamento de empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial de impacto ambiental, e localizados dentro dos seus limites geográficos, desde que possuam estrutura administrativa ambiental adequada, contando, inclusive, com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

O mesmo artigo dessa lei, nos §§ 1º e 2º, também estabelece, respectivamente, que

os Municípios podem, ainda, licenciar as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal ou através da assinatura de convênio

e que

o licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo depende de assinatura de convênio entre o órgão ambiental estadual e o Município, para que sejam estabelecidas as atribuições de cada ente e a listagem das atividades passíveis de licenciamento pelo Município.

Do ponto de vista judicial, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB argüiu, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.142-7, a inconstitucionalidade do art. 264 da Constituição do estado do Ceará, ao argumento de que o governo do estado estaria impondo ao município de Fortaleza a assinatura de convênio de cooperação técnica e administrativa para fins de licenciamento e fiscalização ambientais de atividades de impacto local, conforme o art. 6º da Resolução Conama 237/1997, sem o que seria nulo o licenciamento municipal. Ainda não há julgamento do mérito, mas foi indeferida a cautelar solicitada e já há parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) pela improcedência do pedido.

Por fim, o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal estabelece que “lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. A esse respeito, estão em tramitação na CD os PLPs 12/2003 e 388/2007, com o objetivo de fixar tais normas de cooperação no que tange aos aspectos ambientais, entre os quais o de efetuar licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades impactantes.

Propostas

Propõe-se a agilização na tramitação dos PLPs 12/2003 e 388/2007, visando solucionar, de uma vez por todas, a questão da repartição de competências dos entes federativos no que tange ao licenciamento ambiental, a exemplo do pretendido pela Resolução 237/1997. Com isso, procuram-se evitar novos questionamentos judiciais e promover maior segurança às relações administrativas, tanto para os órgãos ambientais integrantes do Sisnama quanto para os empreendedores.

Alternativamente, poder-se-ia também inserir esse tema em substitutivo ao PL 710/1988, referente ao tema do licenciamento ambiental, já aprovado nas comissões técnicas da CD e pronto para apreciação do Plenário. Neste caso, deveria ser elaborada Emenda Substitutiva Global (ESG) para apreciação direta pelo Plenário da CD, mas corre-se o risco de novos questionamentos quanto à possibilidade jurídica de lei ordinária disciplinar a matéria.

Em qualquer dos casos, deve-se recomendar o gradual repasse do licenciamento de parte dos empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente para os níveis de menor abrangência geográfica, adotando-se seja o modelo ora em curso em Minas Gerais (desconcentração/regionalização do órgão estadual), seja o levado a efeito na Bahia e no Rio Grande do Sul (descentralização/municipalização), com a anterior e obrigatória capacitação e instrumentação desses entes. Como requisito para isso, deve ser prevista a existência de órgãos ambientais capacitados, conselhos deliberativos paritários e outros.

Essa descentralização/desconcentração deve ser efetivada mediante a instituição de um sistema integrado e compartilhado de informações, prevendo-se formas de integração e comunicação entre os entes da Federação acerca dos processos em tramitação, preferencialmente por via eletrônica.

Para fins de licenciamento ambiental, deve-se prever um único nível de competência, embora permitindo-se a participação de todos os entes da Federação, respeitada a autonomia prevista no art. 18 da Constituição Federal. Mas o processo administrativo deve tramitar num único nível, sem alterar o *locus* físico da competência “original”, mesmo que venha a participar dele unidade federativa de maior abrangência geográfica.

Por fim, devem-se tomar por base, para a definição dessa competência, os princípios do interesse e da subsidiariedade e critérios mistos (abrangência do impacto, localização do empreendimento, titularidade do bem impactado), com a predominância do primeiro deles, respeitadas as competências preestabelecidas na Constituição Federal.

2 – Submissão do licenciamento a autorização legislativa

Questão em debate

Algumas constituições estaduais (AC, AP, ES, MA, MT, PR, RS, RO) estabeleceram que o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos ou atividades deve ser submetido à decisão administrativa da respectiva assembléia legislativa. Todavia, pelo teor da decisão definitiva prolatada pelo STF em 24/11/04 na ADI 1.505-2 quanto à parte final do § 3º (“... e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa ...”) do art. 187 da Constituição do estado do Espírito Santo, tal previsão é inconstitucional.

Propostas

Propõe-se sejam informadas as assembléias legislativas dos citados estados ou a União Nacional dos Legislativos Estaduais (Unale) acerca da decisão mencionada para que elas possam elaborar propostas de emendas às respectivas constituições visando suprimir os dispositivos semelhantes àquele julgado inconstitucional.

3 – Licenças ambientais

Questão em debate

Alguns estados (BA, MT, PE, RN, RO, RR) estipularam outros tipos de licenças, além das três (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO) previstas nos arts. 19 do Decreto 99.274/1990 (que regulamenta a Lei 6.938/1981) e 8º da Resolução 237/1997 do Conama.

Além disso, alguns estados (AC, DF, TO) estabeleceram prazos de validade das licenças inferiores aos pisos fixados no art. 18 da Resolução 237/1997, exigindo, por exemplo, renovação anual de LO para algumas ou todas as atividades potencialmente impactantes. Desta forma, nada impede que prazos superiores aos tetos também venham a ser fixados pelos estados.

Propostas

Propõe-se, inicialmente, que esse aspecto seja considerado na elaboração da ESG aos PLs em tramitação nesta Casa que tratam do licenciamento ambiental, anteriormente citados.

Propõe-se, adicionalmente, que se recomende ao Poder Executivo e ao Conama a elaboração, respectivamente, de emenda ao Decreto 99.274/1990 e de nova resolução flexibilizando a obrigatoriedade das três licenças (LP, LI e LO) e permitindo a existência de licenciamento simplificado, com menor número de etapas, para atividades de baixo impacto, dependendo das especificidades do empreendimento.

Propõe-se, por fim, que se recomende ao Conama, bem como aos estados que estipularam prazos fora dos limites das normas federais, a realização de estudos acerca da adequação desses prazos e, se for o caso, a elaboração de proposta para sua alteração, seja na regra geral fixada em nível federal, seja no nível estadual. Além disso, a fixação de prazos para a renovação da LO deve considerar, entre outros fatores, a questão das inovações tecnológicas.

4 – Autorização ambiental

Questão em debate

A despeito de entendimentos contrários, o instrumento do licenciamento ambiental, no Brasil, foi direcionado à outorga de licenças, ou seja, atos administrativos vinculados e definitivos, declaratórios de direito preexistente e geradores de direito subjetivo, no âmbito do seu prazo de validade. É o que consta, implícita ou expressamente, nas principais normas federais sobre licenciamento ambiental (Lei 6.938/1981, Decreto 99.274/1990 e Resoluções Conama 001/1986 e 237/1997).

Vários estados (AP, BA, DF, ES, MS, MG, PA, PE, RR, SE), todavia, criaram a modalidade da autorização ambiental, com caráter discricionário e precário, constitutivo de direitos e não-gerador de direitos subjetivos, para atividades não-sujeitas a LP/LI/LO ou a EIA/RIMA, ou ainda para atividades temporárias, de pequeno porte ou de impacto ambiental reduzido. Tal autorização tem, em geral, natureza autodeclaratória e às vezes independe de fiscalização por parte do órgão ambiental.

Além disso, outros estados (AC, RS) foram ainda mais longe, estatuidando que as licenças ambientais têm natureza autorizatória, o que pode provocar insegurança nos empreendedores no que tange aos investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Propostas

Entende-se que as licenças ambientais têm características próprias. Apesar de ato vinculado, a licença pode ser revista a partir das inovações tecnológicas e outros fatores que assegurem o equilíbrio ambiental. Essa revisão dá-se, em regra, por ocasião da renovação da LO, mas pode ser também necessária quando ocorrem fatores supervenientes que a justifiquem, tais como acidentes ambientais.

Como a introdução da autorização ambiental é tema relevante nas políticas ambientais dos entes federativos, uma vez que traz embutida a questão da adequação do corpo técnico do órgão ambiental à demanda por licenciamento e implica eventual reorientação da política de comando-e-controle, propõe-se igualmente que o Conama se pronuncie a respeito, promova a realização de um seminário ou a criação de um grupo de trabalho específico para examinar o assunto e propor norma para sua regulamentação e uniformização nas unidades da Federação.

De qualquer forma, *a priori*, propõe-se que seja permitida a adoção da autorização ambiental para empreendimentos temporários, que não demandam monitoramento a longo prazo. Propõe-se igualmente o licenciamento conjunto (Avaliação Ambiental Integrada – AAI) de empreendimentos semelhantes situados num mesmo local ou numa mesma região ou bacia, dados seus impactos ambientais cumulativos, e que os empreendimentos a serem analisados de forma conjunta possam ser de um mesmo proprietário ou não.

Propõe-se, finalmente, embora não tenha havido consenso quanto a isso, dispensar de LP empreendimentos situados em áreas onde já houver zoneamento ambiental, desde que este tenha levado em consideração estudos atmosféricos e hídricos. Propõe-se, finalmente, a previsão de EIAs simplificados para essas situações.

5 – Listagens das Resoluções Conama 001/86 e 237/97

Questão em debate

Parte da doutrina entende que todas as atividades e empreendimentos listados nas Resoluções Conama 001/1986 (art. 2º) e 237/1997 (art. 2º, § 1º e Anexo 1) estão sujeitos, respectivamente, a EIA/RIMA e a licenciamento ambiental, podendo outros ser acrescentados. Em outras palavras, as listagens seriam obrigatórias, embora não exaustivas.

Outra parte da doutrina, minoritária, acredita que as listagens são meramente exemplificativas, ou seja, algumas atividades ou empreendimentos poderiam ser delas excluídos, desde que assim definido pelo órgão ambiental. O próprio § 2º do art. 2º da Resolução 237/1997 estatui que

cabará ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Na prática, a grande maioria dos estados elaborou, geralmente mediante normas infralegais, listagens diferentes daquelas previstas nessas resoluções. Além disso, uns poucos estados (AC, PE) chegaram mesmo a isentar de EIA/RIMA ou de licenciamento ambiental algumas das atividades e empreendimentos previstos nessas listagens.

Propostas

A exemplo das questões anteriores, propõe-se que esse aspecto também seja considerado na elaboração da ESG aos PLs em tramitação nesta Casa que visam disciplinar o processo de licenciamento ambiental.

Entende-se que cabe, não à lei de licenciamento, mas aos conselhos nacional, estaduais e municipais de meio ambiente estabelecer uma lista mínima de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e a EIA. A lei de licenciamento não deve listar essas atividades e empreendimentos, mas apenas explicitar a competência dos conselhos.

Propõe-se que a lei de licenciamento também preveja a possibilidade de estudos ambientais simplificados, a exemplo da Resolução 237/1997. O conteúdo mínimo do EIA, que possa ser adaptável a diferentes tipos de empreendimentos, também deve constar da futura lei de licenciamento. Deve ficar claro que o órgão ambiental tem poder discricionário para exigir licenciamento e EIA de empreendimentos não inseridos nas listagens legais, desde que as peculiaridades ambientais justifiquem essa exigência.

Como se trata de assunto juridicamente controverso, propõe-se, ainda, que o Conama se pronuncie a respeito, flexibilizando ou não as mencionadas listagens, levando em conta o fato de que quase todos os estados elaboraram listas próprias.

6 – Equipe Responsável pelo EIA/RIMA

Questão em debate

A Resolução 237/1997 revogou o art. 7º da Resolução 001/1986, que exigia equipe multidisciplinar independente do empreendedor para a elaboração do EIA/RIMA. Mas alguns estados (AC, ES, PI, RS, RR, TO), além do DF, ainda mantêm essa exigência.

Propostas

Como os estados podem ser mais restritivos que a União, propõe-se que eles mantenham essa exigência, se assim o desejarem. A nova lei de licenciamento deve prever a interdisciplinaridade na elaboração do EIA e outros estudos ambientais, mas não deve impor a independência da equipe. O importante é exigir profissionais habilitados em cada área de atuação.

No licenciamento de obras públicas do mesmo ente da Federação, deve-se exigir a independência da equipe que elabora o EIA. Para evitar problemas jurídicos nesses casos, recomenda-se que as unidades federativas tenham entidades ambientais que respondam pelo licenciamento com autonomia jurídica em relação à Administração direta.

A lei de licenciamento deve prever, ainda, casos em que o processo inclua a participação de outros entes da Federação, além do licenciador. O ato de emissão da licença, contudo, deve ser da competência de um ente federativo específico.

7 – Audiências Públicas

Questão em debate

As normas gerais sobre audiências públicas – APs, estabelecidas na Resolução Conama 009/1987, apontam, entre outros aspectos, no *caput* do art. 2º, os legitimados para solicitá-las:

sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

Parte dos estados, todavia, em desconformidade com essa norma, exclui alguns dos legitimados ali previstos (AC, MA, RJ), acrescenta outros (MA, RR, SP), impõe exigências a alguns desses legitimados (AC, RJ, SE) ou, ainda, prevê a audiência pública para a etapa de LI, ao invés da etapa de LP (RO).

Propostas

Levando-se em conta que os estados podem ser mais exigentes que a União, mas, ao mesmo tempo, não podem negar os direitos assegurados em normas federais, propõe-se que a Unale ou as assembleias legislativas daquelas unidades da Federação que excluem legitimados para requererem AP, impõem exigências adicionais a eles ou não prevêem a AP para a etapa de LP sejam comunicadas da inadequação de suas leis em relação às normas federais. Quanto aos que acrescentam novos legitimados, entende-se que não há conflito legal.

Propõe-se, também, que seja obrigatoriamente justificada pelo órgão ambiental a inclusão ou não, entre as condicionantes do projeto, de todas as sugestões advindas da(s) AP(s). Propõe-se, ainda, a possibilidade de previsão de AP para a divulgação à comunidade do resultado de auditorias ambientais efetuadas por ocasião da renovação da LO. A possibilidade de realização de AP antes mesmo da elaboração dos termos de referência pelo órgão ambiental, conforme ocorre na Bahia, deve ser estimulada.

Em síntese, devem-se ampliar os casos em que se prevê a possibilidade de realização de APs, além de criar condições para assegurar uma participação mais consistente dos interessados e, sempre que possível, a incorporação de suas reivindicações, desde que direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento.

Por fim, deve-se acompanhar a tramitação da proposta de resolução do Conama que prevê a revisão da Resolução 009/1987, efetuando-se as devidas adequações na ESG, caso ela se torne resolução antes do final da tramitação dos PLs que tratam do licenciamento ambiental.

8 – Licenciamento ambiental e EIA/RIMA

Questão em debate

As principais normas federais acerca dos temas “licenciamento ambiental” e “EIA/RIMA” estipulam que:

- estão sujeitos a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- só estão sujeitos à elaboração de EIA/RIMA aqueles empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Contudo, as normas ambientais de alguns estados (AP, CE, ES, GO, MT, PA, RS, RR) fazem menção apenas a um deles, trocam um instrumento pelo outro ou estabelecem certa confusão na definição de seus conceitos.

No que tange aos empreendimentos e atividades já existentes, as principais normas federais não mencionam expressamente a conduta a ser adotada, ao contrário da maioria das normas estaduais. Entende-se que a simples previsão do registro dos empreendimentos e atividades existentes junto ao órgão ambiental pode não atender aos arts. 10 da Lei 6.938/1981 e 79–A da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais (LCA), incidindo nas penas do art. 60 desta última.

O art. 79–A da LCA, que autoriza os órgãos do Sisnama a celebrar termo de compromisso com os empreendedores para a adequação de suas atividades, foi acrescido pela Medida Provisória – MP 2.163–41/2001. Mas esta foi objeto, no âmbito da ADI 2.083–8, de decisão liminar do STF, em 3/8/2000, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da LCA, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso no prazo fixado. O parecer da PGR é pela procedência parcial da ação, para que se dê à MP 2.163–41/2001 interpretação conforme a Constituição, a fim de que as disposições transitórias nela contidas sejam aplicadas exclusivamente aos empreendimentos e atividades que já existiam anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.605/1998.

No plano estadual, ocorrem diversas hipóteses:

- algumas normas obrigam os empreendimentos e atividades já existentes a mero registro ou cadastro (AM, ES, MA);
- muitas obrigam ao registro para a obtenção de LO (AC, AP, DF, MT, PI, RJ, RS, SE, SP, TO);
- outras exigem simplesmente a adequação ou regularização ambiental (BA, MG, PA, RO);
- apenas uma submete os empreendimentos e atividades já existentes às mesmas condicionantes e medidas mitigadoras de outros a se instalarem no mesmo local (RN); e
- outras, por fim, chegam a possibilitar a exigência de EIA/RIMA (DF, MA, RS) – que não é um instrumento corretivo, mas de planejamento – ou a exigência de auditoria ambiental (RS).

Propostas

A respeito das abordagens mais gerais acerca dos instrumentos de licenciamento ambiental e EIA/RIMA, propõe-se que a Unale ou as assembléias legislativas dos estados citados sejam comunicadas da inadequação de suas leis em relação às normas federais, sob esse aspecto.

Quanto aos empreendimentos e atividades já existentes, como se trata de decisão ainda *sub judice* na Pretória Corte, há que aguardar a decisão final. Enquanto isso não ocorre, sugere-se aos órgãos ambientais estaduais que ainda não o fizeram que convoquem a licenciamento corretivo (LO, com os estudos ambientais que se fizerem necessários) todas as atividades e empreendimentos potencialmente impactantes existentes antes do advento da LCA, sob pena de incidirem no crime previsto em seu art. 60.

Propõe-se, também, a expansão para outros estados da experiência de Minas Gerais com a chamada “denúncia espontânea”, prevista, a partir da Lei estadual 15.972/2006, pelo art. 16 do Decreto estadual 44.309/2006, pela qual o empreendedor sem a devida licença (LI ou LO) ou autorização ambiental de funcionamento tem excluída a sua responsabilidade pela infração ambiental cometida, caso se autodenuncie, formalize pedido da licença ou autorização respectiva e demonstre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Por fim, a exemplo de várias das questões anteriores, propõe-se que esse aspecto da adequação ambiental de empreendimentos e atividades já existentes também seja considerado na elaboração da ESG acerca do licenciamento ambiental.

9 – Falta de planejamento e integração das políticas governamentais

Questão em debate

O instrumento do licenciamento ambiental não é suficiente – não é o único, nem sempre o mais adequado – para a boa condução da política ambiental nos três níveis da Federação, uma vez que ele se aplica a projetos específicos, depois de já definidas políticas, planos e programas governamentais.

Propostas

Propõe-se a agilização dos estudos visando à implantação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) nos três níveis de governo. No nível municipal, ela poderia ser inserida no âmbito do Plano Diretor, talvez mediante a proposição de emenda à Lei 10.257/2001 (o Estatuto da Cidade).

Propõe-se, também, a criação ou o efetivo funcionamento de um *locus* de ponderação de conflitos/interesses, bem como de um grupo de trabalho ou a realização de um seminário para avaliar as experiências brasileiras e internacionais de aplicação de instrumentos econômicos (ex.: ICMS Ecológico, IR Verde etc.) com vistas à sua eventual aplicação/ampliação na política ambiental pátria. Deve-se assegurar

legalmente que os recursos advindos desses instrumentos sejam destinados a finalidades ambientais, ou seja, que se tenha maior rigor e transparência no controle da destinação dos recursos.

10 – Judicialização dos licenciamentos ambientais

Questão em debate

É cada vez maior a atuação do Ministério Público (MP) nos processos de licenciamento ambiental, principalmente mediante a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), cuja aplicação em demasia poderá sofrer os mesmos desgastes já ocorridos com o licenciamento ambiental, caindo também em descrédito.

O MP não deveria convocar empreendedores para o licenciamento ambiental nem exigir a elaboração de EIA/RIMA, mas apenas ser o fiscal do cumprimento da lei ambiental, não o seu executor.

Propostas

Propõe-se que o Conama realize reuniões para o debate do tema da superposição da atuação do MP nas competências dos órgãos ambientais em termos de decisões técnicas. A idéia não é propor alterações nas atribuições do MP, mas sim debater conflitos que vêm ocorrendo na execução da política ambiental.

11 – Avanços das normas estaduais

Questão em debate

Por se tratar de um tema que experimentou sensível evolução nos últimos anos, e em face da já relativa longevidade das principais normas federais sobre licenciamento ambiental (25 anos, no caso da Lei 6.938/1981; 20 anos, no caso da Resolução Conama 001/1986; e mais de 15 anos, no caso do Decreto 99.274/1990), é natural que algumas normas estaduais mais recentes apresentem inovações em relação às federais. Por sua vez, enquanto ainda tramitam nesta Casa projetos de lei sobre licenciamento ambiental em geral, a mais recente norma federal a respeito, a Resolução Conama 237/1997, é questionada com frequência quanto à constitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Existem, pois, inúmeras previsões das normas estaduais sobre licenciamento ambiental que são consideradas avanços em relação às normas federais, como, por exemplo, a exigência de AAE, auditorias ambientais, análise de risco, audiência prévia para a definição de termo de referência para o EIA/RIMA, garantias para a exploração de recursos minerais etc.

Propostas

Por ainda estar em tramitação nesta Casa projeto de lei (PL 710/1988) que visa disciplinar o processo de licenciamento ambiental, propõe-se a elaboração de uma ESG, para apreciação direta pelo Plenário, que possa incorporar todos esses avanços, ou grande parte deles, bem como a agilização de sua tramitação.

Ademais, propõe-se que a Unale ou as assembléias legislativas sejam informadas acerca da existência desses avanços em alguns estados para que possam avaliar a pertinência de também adotarem tais procedimentos em suas legislações.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Como se pôde observar, grande parte das propostas advindas das palestras e das discussões no grupo de trabalho poderá ser implementada no âmbito da própria Câmara dos Deputados, uma vez que dizem respeito à agilização tanto dos PLPs 12/2003 e 388/2007 quanto do PL referente ao licenciamento ambiental.

Nesse caso, levando em conta que o PL 710/1988 já se encontra no Plenário, propõe-se seja elaborada ESG, na qual se incorporem todos os avanços registrados nas normas estaduais, ou grande parte deles, como no caso da previsão de AAE, auditorias ambientais, análise de risco, audiência prévia para a definição de termo de referência para o EIA/RIMA, garantias para a exploração de recursos minerais etc.

Propõe-se, também, sejam informadas as assembleias legislativas ou a Unale, para as devidas providências, acerca de alguns dispositivos existentes nas constituições ou leis estaduais que foram julgados inconstitucionais pelo STF. É o caso, por exemplo, da exigência de submissão do licenciamento ambiental de determinados empreendimentos ou atividades à decisão administrativa da assembleia.

Também é proposto o mesmo encaminhamento para os casos de incompatibilidade de certos dispositivos estaduais com as normas federais, a exemplo de restrições quanto aos legitimados para solicitar audiências públicas, da inadequação de conceitos acerca dos instrumentos de licenciamento ambiental e EIA/RIMA, dos procedimentos a que estão sujeitos empreendimentos e atividades já existentes quando do advento da LCA etc.

Por outro lado, há questões que dependem de pronunciamento ou discussão no âmbito do Conama ou dos conselhos estaduais, como é o caso da existência em alguns estados, não prevista nas normas federais, das autorizações ambientais, em substituição às licenças, para atividades

não sujeitas a LP, LI e LO ou a EIA/RIMA, ou ainda para atividades temporárias, de pequeno porte ou de impacto ambiental reduzido.

Também é o caso da possibilidade de existência de outras licenças, além das três previstas nas normas federais, como ocorre em vários estados, assim como de prazos de validade diferenciados para elas. Ainda com esse encaminhamento, inclui-se a discussão quanto às diferentes listagens, nos níveis federal e estadual, de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e a EIA/RIMA.

Como orientação geral para os estados, propõe-se a gradual descentralização/desconcentração do licenciamento para os níveis de menor abrangência geográfica, como já vem ocorrendo em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia. Como requisito para isso, deve ser prevista, entre outras, a existência de órgãos ambientais capacitados, com conselhos deliberativos paritários.

– GRUPO DE TRABALHO SOBRE PROTEÇÃO DAS FLORESTAS –

*Roseli Senna Ganem** e *Alessandra Valéria da Silva Torres***

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar das florestas, estabelecendo competência privativa da União para legislar sobre o tema. O atual Código Florestal foi instituído pela Lei 4.771, em 15 de setembro de 1965, sob o regime da Constituição de 1946, segundo a qual competia à União legislar sobre florestas, cabendo aos estados instituir normas supletivas ou complementares. Essa determinação manteve-se nas Constituições de 1967 e 1969.

A Carta Magna de 1988, art. 24, VI, alterou esse regime, estabelecendo competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas. Cabe à União definir as normas gerais (art. 24, § 1º) e aos estados e ao Distrito Federal as normas suplementares (art. 24, § 2º).

De acordo com a Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios preservar as florestas e a flora (art. 23, VII). O art 225, *caput*, prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever, entre outros, de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e proteger a flora (art. 225, § 1º, I e VII).

Determina a Carta Magna que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (art. 225, § 5º). E ainda, que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII), o que constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170). No caso das propriedades rurais, a função social é cumprida quando atende a

* Consultora Legislativa da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional.

** Consultora Legislativa da Área VI – Direito Agrário e Política Fundiária.

diversos requisitos, entre eles o da “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II). No caso de áreas urbanas, a função social é cumprida quando a propriedade atende às exigências expressas no plano diretor, cuja elaboração e implantação competem ao município (art. 182, § 3º).

No trabalho de análise, buscou-se esclarecer, em linhas gerais, as principais disposições do Código Florestal, incluindo-se as alterações inseridas pela Lei 7.803/1989, pela Medida Provisória 2.166–67/2001 e pela Lei 11.284/2006.

De acordo com o Código Florestal, as florestas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, devendo o direito de propriedade ser exercido com as limitações estabelecidas em lei (art. 1º). É considerado nocivo o uso da propriedade em discordância com as determinações do Código Florestal (art. 1º, § 1º).

Os arts. 2º e 3º do Código Florestal instituem as áreas de preservação permanente (APP), definidas no art. 1º, § 2º, II, como áreas cobertas ou não por vegetação nativa, “com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. As APPs são áreas em regra intangíveis, sendo permitido o acesso de pessoas e animais para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa (art. 4º, § 7º). Devem ser excluídas dos planos de colonização e reforma agrária (art. 8º). A recomposição da APP poderá ser feita pelo Poder Público, se não o fizer o proprietário (art. 18).

O art. 2º estabelece as áreas que pelo só feito da lei são consideradas APPs. O art. 3º indica as áreas que dependem de ato declaratório do Poder Público para serem consideradas como tal. A supressão total ou parcial de vegetação em APP é regulada pelos arts. 3º, § 1º, e 4º. A supressão somente é admitida em caso de utilidade pública e interesse social, ambos definidos no art. 1º, § 2º, IV e V.

É vedada a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25º e 45º (art. 10), sendo nelas admitida apenas a utilização

racional da madeira. Da mesma forma, é vedado o desmatamento da área de reserva legal (art. 16), definida no art. 1º, § 2º, III, como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (grifo nosso).

O art. 16 indica o tamanho da reserva legal, conforme a região em que a propriedade se situa, e estabelece os critérios para sua localização e as possibilidades de compensação de área. Os arts. 44 e 44-C definem normas para recomposição, regeneração ou compensação da reserva legal.

O proprietário poderá, também, renunciar ao direito de suprimir a vegetação, por meio da servidão florestal, excluídas a reserva legal e a APP, o que constitui objeto do art. 44-A. Segundo o art. 44-B, o proprietário pode, ainda, fazer uso da Cota de Reserva Florestal, instituída sob o regime de servidão florestal ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou, ainda, de reserva legal instituída voluntariamente sobre vegetação que exceder os percentuais fixados no art. 16.

Excetuadas as APPs, é permitida a exploração florestal mediante técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. A autorização para exploração compete, em princípio, ao órgão estadual (art. 19, *caput*), e, nos casos especificados, ao Ibama ou ao órgão ambiental municipal (art. 19, §§ 1º e 2º). É livre a extração de produtos florestais em florestas plantadas (art. 12). O comércio de plantas vivas oriundas de florestas depende de licença da autoridade competente (art. 13). Na bacia amazônica, a exploração de florestas nativas somente pode ser feita mediante planos técnicos, previstos no art. 15 e detalhados pela Portaria 48/95 do Ibama.

O Código Florestal define normas específicas para empresas industriais que consomem matéria prima florestal (art. 20) e para siderúrgicas e outras empresas que têm como fonte de energia carvão, lenha ou outra matéria vegetal (art. 21). Tais empresas são obrigadas a manter, diretamente ou por meio de terceiros, florestas destinadas ao seu suprimento.

Em relação à proteção das florestas, a análise concentrou-se na Lei 4.771/65, que “institui o novo Código Florestal”. Para efeito de comparação com a legislação estadual, foram considerados, ainda: a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei 11.284/2006); o Decreto 5.975/2006, que “regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”; o Decreto 750/83, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, e dá outras providências”; a Portaria do Ibama 48/95; a Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) 253/2006; a Instrução Normativa do MMA 1/96; e as Resoluções do Conama 303/2002, que “dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente,” 302/2002, que “dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno,” e 369/2006, que “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP)”.

Quanto à legislação estadual, foram analisadas as constituições estaduais, as leis relativas à política de meio ambiente e as leis florestais.

Comparando-se a legislação estadual diante da Constituição Federal, do Código Florestal e das outras normas federais supracitadas, foram identificados principalmente os conflitos expostos a seguir.

QUESTÕES E PROPOSTAS

1 – Classificação da cobertura vegetal

Questão em debate

O Código Florestal define critérios para a exploração da cobertura vegetal, indicando as áreas destinadas à preservação (APP) e ao uso sustentável (reserva legal), bem como aquelas sujeitas à exploração direta e passíveis de corte raso (demais áreas). Mas algumas leis estaduais (BA, MG, TO) classificam a cobertura vegetal de forma diferente, dando outras denominações a cada uma dessas categorias.

Existe, também, o caso de lei estadual (RS) que não usa os conceitos de reserva legal e APP, estabelecendo um limite geral de manutenção da cobertura florestal inferior ao estabelecido pelo Código Florestal para reserva legal.

Propostas

Recomenda-se aos estados que adotem a classificação do Código Florestal, evitando-se conflitos relativos ao uso da cobertura vegetal em APP, reserva legal e demais áreas.

2 – Área de preservação permanente

Questão em debate

A supressão de vegetação de APP é regulada pelos arts 3º, § 1º, e 4º do Código Florestal. O art. 4º, introduzido pela MP 2.166–67/2001, descentralizou a autorização para supressão entre os órgãos do Sistema. Em princípio, essa é uma responsabilidade do órgão estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal. O art. 4º especifica quando a autorização depende do órgão municipal, mas não explica quando cabe anuência prévia do órgão federal. Já o art. 3º, § 1º, mantido pela referida MP, determina que a supressão depende de autorização do Poder Executivo federal.

Essa questão interfere na aplicação das leis estaduais. Algumas delas estabelecem os casos em que essa autorização será dada pelo órgão estadual (AC, AL, AP, BA, DF, ES, TO) ou pelo órgão municipal (RJ).

Propostas

Propõe-se vincular, no art. 3º, § 1º, do Código Florestal, a autorização para supressão de APP prevista nesse artigo a ato da mesma esfera que assim a declarou. Propõe-se, ainda, que seja esclarecido, no art. 4º, quando a autorização para supressão de APP compete à União.

Questão em debate

Muitos estados (AC, ES, MA, MT, MG, RJ) apresentam, também, nova definição de APP, retirando-lhe o caráter de intangibilidade e, assim, autorizando de forma genérica o uso de produtos florestais e mesmo a supressão da vegetação, embora o Código Florestal, art. 4º, autorize a supressão de vegetação em APP somente em caso de utilidade pública ou interesse social, por meio de processo administrativo próprio. Ou seja, de acordo com o Código, a autorização deverá ocorrer caso a caso, e não de forma genérica.

Propostas

Propõe-se que os estados adotem o conceito de APP do Código Florestal e que permaneçam vigentes as normas do Código, que autorizam a supressão de vegetação em APP somente em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto por meio de processo administrativo próprio.

Questão em debate

O Código Florestal delega ao Conama a definição de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública e interesse social, para fins de supressão de APP, o que foi objeto da Resolução Conama 369/2006. Entretanto, algumas unidades da federação determinam que essa definição seja dada pelo próprio órgão de meio ambiente (DF) ou apresentam a definição na lei estadual (MG). No estado de Goiás, foram definidas as normas para autorização de supressão de APP no caso de atividade minerária, o que foi tratado pela mesma Resolução como atividade de utilidade pública.

Propostas

Tendo em vista a delegação expressa do Código para que o Conama normatize a matéria, sugere-se que as leis estaduais ajustem-se à Resolução 369/2006 do Conselho.

Recomenda-se, ainda, que o Conama defina normas de compensação ambiental no caso de mineração em APP, bem como a recuperação de APP em áreas urbanas onde a ocupação não esteja consolidada.

Sugere-se, ainda, o tratamento diferenciado entre APP urbanas e rurais.

Questão em debate

Algumas normas estaduais (AL, AP) definem os limites das APPs ao redor de reservatórios naturais e artificiais, os quais são tratados por meio das Resoluções do Conama 302 e 303, de 2002. Nesse caso, não há delegação expressa do Código para que o Conama defina tais limites.

Propostas

Sugeriu-se, em princípio, que os limites de APP em torno de reservatórios naturais e artificiais fossem definidos em lei. Entretanto, no âmbito das discussões, apresentou-se entendimento contrário, de que o Conama poderia complementar sem problemas os limites de APP não previstos no Código Florestal, com base na competência geral estabelecida na Lei 6.938/1981.

Questão em debate

O art. 2º do Código Florestal especifica a localização e os limites das áreas que por si só constituem APPs. Ocorre que alguns estados não seguiram as normas do Código, alterando os limites das APPs (AP, GO, MA, PE) e incluindo novas áreas nesse conceito (GO, PE).

Propostas

Não houve consenso acerca da proposta inicial de manter os limites mínimos de APP estipulados no Código Florestal. Alguns participantes do GT ponderaram que os estados deveriam ter liberdade para definir inclusive limites menos restritivos que os do Código. Sugeriu-se a realização de novo seminário para discutir especificamente os conflitos entre Código Florestal e legislação estadual.

Questão em debate

O art. 16, § 6º, do Código Florestal define o percentual da propriedade coberto por reserva legal + APP (80% para Amazônia, 50% para as demais regiões do país e 25% para pequenas propriedades), para que a APP seja incluída no cômputo da reserva legal. Alguns estados (BA, GO, MA, RN) delegam a definição desses parâmetros para as autoridades estaduais; outros já os definem na própria lei (AL, PA, PR, RR). Há, ainda, alteração na definição de pequena propriedade, o que interfere nos critérios relativos ao cômputo de APP na reserva legal.

Propostas

Considerando que o Código Florestal define percentuais diferentes da propriedade que devem permanecer cobertos por reserva legal + APP conforme a região, propõe-se que a legislação estadual seja compatibilizada com essas disposições. Da mesma forma, no caso do tamanho da pequena propriedade, o Código também reconhece as peculiaridades regionais, não cabendo alterações à sua definição.

Questão em debate

Algumas leis estaduais (AC, AL, ES) englobam os conceitos de APP e reserva legal num só, embora, pelo Código Florestal, a primeira seja destinada à preservação e a segunda ao uso sustentável. Também ocorre confusão de conceitos de APP e reserva legal com unidade de conservação da natureza (PA).

Propostas

Recomenda-se que sejam promovidos *workshops* nos estados, visando à difusão das normas do Código Florestal, de forma a padronizar os conceitos utilizados na legislação florestal.

Questão em debate

Diversas leis exigem a elaboração de EIA/RIMA e o licenciamento ambiental como pré-requisito para autorização de supressão em APP (AP, BA, CE, DF, ES, MA, MT, MG, PE, RS). Essa exigência não consta do Código Florestal.

Propostas

Já estão previstos, em resoluções específicas do Conama, os projetos causadores de significativo impacto ambiental cuja implantação depende de licenciamento ambiental e de EIA/RIMA. Em vista disso, sugere-se que os estados vinculem a autorização de supressão de APP à exigência de EIA/RIMA e ao licenciamento ambiental somente nesses casos.

Questão em debate

Algumas leis estaduais (AP, DF, MA, RR) restringem ou mesmo vedam o uso da vegetação fora dos limites das APP e da reserva legal, nos termos do art. 9º do Código Florestal, o que vai de encontro ao art. 16 do Código Florestal e pode ferir o direito de propriedade garantido pela Constituição Federal.

Propostas

Recomenda-se a supressão do art. 9º do Código Florestal e dos dispositivos correspondentes nas leis estaduais.

Questão em debate

Em Minas Gerais está prevista a possibilidade de uso sustentável de APP recuperada. O mesmo estado prevê a regularização fundiária de APP ocupada, o que só é permitido em áreas urbanas, segundo Resolução do Conama nº 369/2006.

Propostas

Propõe-se a alteração do art. 18 do Código Florestal, tornando obrigatória a recuperação de APP pelo proprietário. Sugere-se, ainda, a adequação das leis estaduais ao conceito de APP do Código Florestal.

Questão em debate

O art. 3º, § 2º, do Código Florestal, determina que “as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente”. Mas, de acordo com o art. 3º-A, introduzido pela MP 2.166-67/2001, a exploração dos recursos florestais em terras indígenas deve ser feita em regime de exploração sustentável, para atender à subsistência dessas comunidades, “respeitados os arts. 2º e 3º deste Código”.

A Constituição Federal, art. 231, § 2º, preceitua que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se ao seu usufruto.

Propostas

Em princípio, sugeriu-se a supressão do § 2º do art. 3º do Código Florestal. No entanto, alguns participantes defenderam que o referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal, não se justificando sua supressão.

3 – Reserva legal

Questão em debate

Algumas leis estaduais (AP, MA, MT, RR, TO) exigem do proprietário a manutenção de um percentual de área destinada à reserva legal menor que aquele estipulado pelo Código Florestal. É importante ressaltar que, em alguns casos, a lei estadual é anterior à MP 2.166–67/2001, que ampliou os percentuais de área de reserva legal na Amazônia Legal. Portanto, as leis estaduais não confrontavam o Código Florestal, quando aprovadas.

Propostas

1. Indica-se a adequação das leis estaduais às novas determinações do Código Florestal.
2. Em relação à situação das propriedades que averbaram suas reservas legais em cartório antes da referida MP, não houve consenso quanto à obrigatoriedade de adequação delas às novas normas. Sugeriu-se a realização de novo seminário para discutir especificamente os conflitos entre Código Florestal e legislação estadual.

Questão em debate

Algumas leis estaduais apresentam nova definição de reserva legal, deixando de exigir sua localização em parcela única (AL) e a cobertura com vegetação nativa (AL, BA, MG) ou dando-lhe caráter de intangibilidade (AL, BA, MA, RN, PE). Entretanto, a reserva legal deve, pelo Código Florestal (art. 16), abranger vegetação nativa, sujeita ao regime de exploração sustentável.

Há previsão de outros usos na área da reserva legal, como construção de pequenas barragens (MG). Entretanto, o Código Florestal admite apenas o uso sustentável dos recursos naturais.

Propostas

Recomenda-se que sejam promovidos *workshops* nos estados, visando à difusão das normas do Código Florestal, de forma a padronizar os conceitos utilizados na legislação florestal.

Questão em debate

Alguns estados (MG, PA) possibilitam a relocação da reserva legal já averbada na matrícula do imóvel. O Código Florestal não prevê essa possibilidade. O que o Código Florestal prevê é a compensação de reserva legal fora da propriedade.

O estado da Bahia prevê o uso de espécies exóticas para recomposição de reserva legal. Entretanto, o Código Florestal admite apenas o uso temporário de espécies adaptadas, o que depende de critérios técnicos a serem estabelecidos pelo Conama. Minas Gerais, por sua vez, prevê a implantação de sistemas agroflorestais como forma de recomposição da reserva legal, o que não está previsto no Código Florestal. As alternativas possíveis para recomposição da reserva legal são aquelas previstas no art. 44 do Código Florestal, quais sejam: plantio de espécies nativas, condução da regeneração natural e compensação por área equivalente em importância ecológica e extensão.

Propostas

Sugere-se a adequação das leis estaduais às normas do Código Florestal.

Questão em debate

A lei do Espírito Santo exclui as populações tradicionais da obrigação de elaborar e executar plano de manejo para exploração da reserva legal. De acordo com o Código, a reserva legal é assegurada, na posse, por Termo de Ajustamento de Conduta, aplicando-se as mesmas disposições previstas para a propriedade rural. Portanto, o Código Florestal não isenta tais comunidades de planejar a exploração da reserva legal, por meio de um plano de manejo.

Propostas

Propõe-se a inclusão, no Código Florestal, da exigência de planejamento do uso sustentável da reserva legal por populações tradicionais.

Sugere-se, ainda, que sejam inseridos incentivos econômicos aos pequenos proprietários que conservam a vegetação nativa (considerados “produtores de florestas”).

4 – Exploração de florestas nativas

Questão em debate

O Código Florestal determina que a exploração de florestas nativas depende da adoção de técnicas compatíveis com a cobertura arbórea, as quais incluem condução, exploração, manejo e reposição (art. 19). De acordo com o Decreto 5.975/2006, a exploração de florestas e formações sucessoras compreende o manejo florestal sustentável e a supressão de florestas para uso alternativo do solo (art. 1º, § 1º).

O art.19 também não detalha a elaboração e execução do plano de manejo para exploração de florestas nativas. O mesmo decreto determina que o manejo florestal sustentável deve ser precedido da elaboração e aprovação, pelo órgão competente do Sisnama, do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

O Ceará estabelece modalidades de planos de manejo para exploração de vegetação nativa localizada fora de APP e de reserva legal pelo proprietário particular.

Propostas

Sugere-se que a exigência de PMFS, contida no Decreto 5.975/2006, seja incorporada ao Código Florestal.

Questão em debate

A lei do estado da Bahia generaliza a autorização para desmate como competência do estado, embora a nova redação do art. 19 do Código Florestal, dada pela Lei 11.284/2006, distribua essa competência entre União, estados e municípios. O Código prevê casos em que a aprovação é de competência federal ou municipal.

Propostas

Indica-se a adequação das leis estaduais às novas determinações do Código Florestal.

Questão em debate

Há unidades da federação que exigem EIA/RIMA (DF, ES, GO) e licenciamento ambiental prévio (MT) à autorização para desmatamento. Essa exigência não consta no Código Florestal.

Propostas

Já estão previstos, em resoluções específicas do Conama, os projetos causadores de significativo impacto ambiental cuja implantação depende de licenciamento ambiental e de EIA/RIMA. Em vista disso, sugere-se que os estados vinculem a autorização de supressão de APP à exigência de EIA/RIMA e ao licenciamento ambiental somente nesses casos.

Questão em debate

O Código Florestal (arts. 20 e 21) exige a reposição florestal de consumidores de matéria-prima florestal, que estão sujeitos à manutenção de florestas próprias ou de terceiros para seu auto-abastecimento, sem detalhar como a reposição deve ser feita. O Decreto 1.282/94 e a Instrução Normativa do antigo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal 1/96 estabeleciam as alternativas de reposição florestal para pequenos, médios e grandes consumidores e os parâmetros para definir o que são grandes consumidores. Com base nesses regulamentos, algumas leis estaduais apresentam parâmetros iguais (DF) ou menos restritivos (BA, MG, PE) para definir grandes consumidores.

O Decreto 1.282/94 e a IN 1/96 foram revogados pelo Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006, o qual define grandes consumidores com base em limites menos restritivos que a IN e deles exige a elaboração de Plano de Suprimento Sustentável.

Diversos estados estabelecem em lei as modalidades de reposição, seguindo (AL, PE) ou não (BA, DF, MG, PR, SP, TO) o disposto no decreto e na IN revogados.

As constantes alterações nos regulamentos trazem instabilidade ao sistema normativo. Questiona-se se as normas de reposição florestal deveriam ser reguladas por lei.

Propostas

Recomenda-se que o disposto no Decreto 5.975/2006 seja objeto de lei ordinária.

Questão em debate

Há leis estaduais (AL, BA, DF, GO) que estabelecem prazo para iniciar a reposição florestal inferior àquele previsto no Código. Se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da instalação da indústria, então, o estado está sendo mais exigente que a lei federal. Porém, se o prazo previsto no Código deve ser contado a partir da data da aprovação da lei, então, não cabe a definição de prazo nas leis estaduais.

Propostas

Sugere-se a inclusão, no Código Florestal, de dispositivo que obrigue a empresa a comprovar sua capacidade de auto-suprimento antes de entrar em operação.

Questão em debate

O estado do Ceará estabelece o consumo médio anual da empresa como parâmetro para a reposição florestal, ao passo que o Código determina que a empresa é obrigada a manter florestas para suprir integralmente o seu consumo.

Há leis (DF, PR) que incluem o pagamento de multa como alternativa à reposição florestal. Entretanto, multa é penalidade aplicada devido ao não-cumprimento de uma obrigação legal.

Propostas

Indica-se a adequação das leis estaduais às determinações do Código Florestal.

5 – Queimadas

Questão em debate

O Código Florestal, art. 27, *caput*, proíbe o uso do fogo, mas possibilita a prática de queimadas mediante autorização do Poder Público. Diversas leis estaduais (DF, ES, MA, PA) seguem as mesmas determinações do código e instituem uma autorização estadual. Nesses esta-

dos ocorre a duplicidade de autorizações, tendo em vista que o Ibama possui um sistema de controle de queimadas.

Propostas

Sugere-se a integração dos sistemas federal e estadual, de forma a eliminar a duplicidade de autorizações para queimadas.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Considerando as discussões do GT, cabe ressaltar as seguintes sugestões:

- vincular a autorização para supressão de APP prevista no art. 3º, § 1º a ato da mesma esfera que assim a declarou;
- manter a autorização para supressão de vegetação em APP somente em caso de utilidade pública e interesse social de baixo impacto, por meio de processo administrativo próprio, conforme previsto no Código Florestal;
- recomendar ao Conama que defina normas de compensação ambiental no caso de mineração em APP, bem como a recuperação de APPs em áreas urbanas onde a ocupação não esteja consolidada;
- dar tratamento diferenciado a APPs urbanas e rurais;
- suprimir o art. 9º do Código Florestal e os dispositivos correspondentes nas leis estaduais;
- incluir no Código Florestal a exigência de planejamento do uso sustentável da reserva legal por populações tradicionais;
- criar incentivos econômicos aos pequenos proprietários que conservam a vegetação nativa;
- incorporar a exigência de PMFS, contida no Decreto 5.975/2006, ao Código Florestal;
- recomendar que o disposto no Decreto 5.975/2006 seja objeto de lei ordinária;

- incluir no Código Florestal dispositivo que obrigue a empresa a comprovar sua capacidade de auto-suprimento antes de entrar em operação;
- integrar os sistemas federal e estadual de controle do uso do fogo, de forma a eliminar a duplicidade de autorizações para queimadas.

Não houve consenso quanto às seguintes questões:

- competência do Conama para definir limites de APP, tampouco sobre a manutenção de limites mínimos em lei federal;
- supressão do §2º do art. 3º do Código Florestal;
- ajustamento das propriedades que já possuíam reserva legal averbada em cartório quando da aprovação da MP 2.166/67/2001.

Tendo em vista os conflitos identificados por meio da confrontação das leis estaduais com o Código Federal e demais leis federais pertinentes à proteção das florestas, ficou clara a necessidade de regulamentação do art. 23 da Constituição Federal para inequívoca atribuição de competências.

Embora as leis municipais não tenham sido objeto do presente estudo, mencionou-se com frequência, ao longo das discussões, a existência de conflitos dessas leis com aquelas das esferas federal e estadual. Em vista disso, propõe-se que as recomendações aqui feitas aos estados sejam aplicadas também, no que couber, às leis municipais.

Por fim, considerando a existência de grande número de divergências das leis estaduais em relação às federais e, ainda, a importância das normas florestais para a efetiva conservação do meio ambiente, sugeriu-se, nos debates, a realização de seminário específico para aprofundamento da discussão sobre o tema. Recomendou-se, também, a realização de *workshops* nos estados, visando à difusão das normas do Código Florestal.

– GRUPO DE TRABALHO SOBRE CONTROLE DE POLUIÇÃO –

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras
e Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A poluição, sobretudo a decorrente das atividades industriais, manifestou-se mais claramente no Brasil na década de 70 do século passado, o que levou a uma conscientização maior da sociedade em relação ao problema e à adoção, pelo Poder Público, de medidas destinadas a controlar a poluição, ou ao menos reduzir seus malefícios, uma vez que eliminá-la parece tarefa impossível.

Assim, em outubro de 1973, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior, com a competência, entre outras, de “promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social”.

Em seguida, houve a edição do Decreto-Lei 1.413/1975, que “dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais” e determina que “as indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”. Essas medidas, conforme o decreto-lei, serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

O mesmo decreto-lei também prevê que nas áreas críticas seja adotado esquema de zoneamento urbano objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos

* Consultoras Legislativas da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional.

razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição. As diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição foram estabelecidas pela Lei 6.803/1980.

Novas medidas de controle de poluição foram estabelecidas pela Lei 6.938/1981, entre as quais deve-se destacar a exigência de licenciamento ambiental para a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Na mesma Lei, (§ 3º do art. 10), prevê-se que o órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

A Lei 6.938/1981 também criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), atribuindo-lhe, entre outras competências, o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Com base nessa competência, o Conama tem editado diversas resoluções relativas ao controle da qualidade do ar e da água.

Para analisar os conflitos entre a legislação federal e as leis estaduais em relação ao tema “controle de poluição”, foram considerados: a Lei 6.938/1981, o Decreto-Lei 1.413/1975, a Lei 6.803/1980, a Lei 8.723/1993 e a Lei 9.966/2000, assim como pontos específicos da Lei 9.433/1997 (Lei de Recursos Hídricos) e da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que têm pertinência com o controle de poluição. Para efeito de comparação com a legislação estadual, foram consideradas, ainda, as seguintes resoluções do Conama: 06/1988: dispõe sobre o licenciamento de obras de resíduos industriais perigosos; 05/1993: estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários; 257/1999: estabelece

que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados; 258/1999: determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis; 307/2002: estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil; 357/2005: dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências; e 358/2005: dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

QUESTÕES E PROPOSTAS

1 – Conceito de poluição

Questão em debate

Algumas leis estaduais adotam o mesmo conceito amplo de poluição estabelecido pela Lei 6.938/81, enquanto outras definem a poluição de maneira mais restrita, vinculada ao lançamento de matéria ou energia, sendo a degradação, por sua vez, entendida numa perspectiva mais abrangente.

Propostas

Alterar a Lei nº 6.938/81, aperfeiçoando os conceitos de poluição, degradação ambiental e contaminação. Propôs-se, também, desmembrar na lei o conceito de poluição, definindo cada uma das formas de poluição (atmosférica, sonora etc.).

2 – Proibição da deposição de lixo atômico ou similar em território do estado e outros temas relativos ao limite da competência legislativa estadual no que se refere aos materiais ou resíduos radioativos

Questão em debate

Praticamente todas as constituições e algumas leis estaduais abordam aspectos da energia nuclear. São encontrados dispositivos relativos a: proibição da instalação de usinas nucleares; proibição da deposição e do transporte de resíduos radioativos; proibição do depósito de rejeitos radioativos oriundos de outros estados; exigência de autorização prévia da Assembléia Legislativa para a instalação de usina nuclear; condicionamento para a implantação e a operação de instalações que utilizem ou manipulem materiais radioativos à implementação de plano de evacuação da população das áreas de risco e ao monitoramento de seus efeitos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

Propostas

- 1) Sugerir, aos estados, a revogação dos dispositivos que tratam da energia nuclear.
- 2) Dar andamento às discussões das propostas inseridas no Relatório do Grupo de Trabalho Destinado a Discutir a Estrutura da Fiscalização na Área Nuclear e Apresentar Propostas, da CMADS, assim como dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam do assunto.
- 3) Sugerir ao Conama a criação de grupo de estudo com a finalidade de aprimorar a legislação no que se refere à utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e outros, de forma a aprimorar o controle sobre as fontes radioativas no país (cadastramento, descentralização de fiscalização etc.) ou mesmo propor a criação de um grupo interministerial para estruturar um sistema nacional de fiscalização na área de radioproteção e segurança nuclear. Nas normas que regulam o tema, deve-se ter cautela na diferenciação das regras aplicáveis às fontes de contaminação (radiação) alta e baixa, com a devida definição. O cadastramento deve ser nacional, mas alimentado por informações dos estados e municípios. Entendeu-se que esse tipo de cadastramento nacional na verdade poderia ou mesmo deveria referir-se ao controle ambiental de todas as atividades que envolvem risco ambiental.

3 – Possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos (e sua disposição final), com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição

Questão em debate

Encontram-se em textos de constituições e leis estaduais dispositivos vedando a fabricação, o uso, a comercialização ou a introdução, no território do estado, de: produtos que contenham CFC; substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas; metanol; amianto ou asbesto; produtos químicos e biológicos cujo princípio ativo seja proibido no país de origem ou que tenham sido comprovados como nocivos ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional; mercúrio.

A respeito do amianto, foi declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade dos arts 1º a 7º da Lei 10.813, de 2001, do estado de São Paulo (ADI 2.656), e dos arts 1º, 2º, 3º e parágrafo único do art. 5º da Lei 2.210, de 2001, do estado do Mato Grosso do Sul (ADI 2.396). A despeito da posição do STF nesses casos específicos, entende-se que, nas referidas situações, o estado não extrapolou a sua competência de legislar supletivamente, seja impondo parâmetros mais restritivos, seja em matéria de produção e consumo, seja em relação à proteção do meio ambiente.

Propostas

Constituir um grupo de especialistas nos campos de Direito Constitucional e Ambiental, e de representantes da Comissão Tripartite Nacional e do Ministério Público, tendo em vista discutir o impasse face às decisões do STF e propor encaminhamentos. A Câmara dos Deputados também poderia debater o tema na CMADS. Entendeu-se que devem ser analisados, também, eventuais problemas correlatos atinentes à disposição final de resíduos.

4 – Limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente

Questão em debate

Muitos estados possuem legislação referente a resíduos. Em algumas dessas leis, são nomeados os responsáveis, inclusive na esfera penal, por eventuais danos ao meio ambiente ocorridos nas diferentes etapas do gerenciamento de resíduos. Há casos de definição de responsabilidade solidária.

Propostas

Aprofundar a discussão quanto aos limites da competência do estado para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Na regulação da matéria, deve-se ter o cuidado de não interferir na responsabilidade solidária e objetiva explicitada pela Lei 6.938/81.

5 – Previsão de responsabilidade pós-consumo

Questão em debate

Muitas leis estaduais prevêm o sistema de responsabilidade pós-consumo do produtor, fabricante ou importadores pelos produtos e serviços ofertados. Esse sistema vigora nacionalmente apenas em relação a embalagens de agrotóxicos (por lei) e pneus, pilhas e baterias (por resoluções do Conama).

Propostas

- 1) Dar andamento à discussão e votação do PL 203/91, reformulando o substitutivo aprovado na Comissão Especial, tendo em vista assegurar o correto tratamento da responsabilidade pós-consumo em lei federal. Além disso, devem-se corrigir os outros problemas existentes no substitutivo aprovado na Comissão Especial (vedar importação de resíduos etc.). Para o correto tratamento do tema, são necessárias ações também no âmbito dos tratados internacionais.
- 2) Propor ao Conama a revisão das resoluções sobre pilhas e baterias e pneus, tendo em vista as dificuldades em sua implementação.

- 3) Propor ao Conama a aprovação de outras resoluções ampliando a aplicação da responsabilidade pós-consumo.
- 4) Disponibilizar nota técnica do MMA ou da Conle/CD apontando problemas no substitutivo ao PL 203/91 aos novos parlamentares.

6 – Legislação sobre o controle de poluição da água

Questão em debate

A Lei de Recursos Hídricos prevê que a classificação dos corpos de água será estabelecida pela legislação ambiental, sendo que o Conama tem resolução específica sobre isso. Não fica claro se o estado pode estabelecer classificação diferente para os corpos de água de seu domínio, assim como padrões mais rígidos para os corpos de água federais no trecho em que esses cursos banham o território do estado.

Propostas

- 1) Propõe-se que o tema seja inserido nas discussões dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam do licenciamento ambiental, tendo em vista integrar os processos administrativos do licenciamento ambiental e da outorga do uso de recursos hídricos.
- 2) Propõe-se, ainda, a realização de um seminário para debate das questões relacionadas à integração da política ambiental com a de recursos hídricos, inclusive no que se refere à divisão de competências.

7 – Legislação sobre controle de poluição no mar territorial

Questão em debate

Em pelo menos três estados (Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina), há legislação relacionada ao controle da poluição no mar territorial. Em relação a Santa Catarina, foi argüida a inconstitucionalidade dos arts 4º e 8º da Lei 11.078/99 (ADI 2.030, ainda pendente de julgamento). Deve-se observar que a Resolução 237/97 do Conama prevê que o licenciamento de empreendimentos no mar territorial é de competência do Ibama.

Propostas

- 1) Propõe-se que o tema seja inserido nas discussões dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam do licenciamento ambiental.
- 2) Propõe-se, ainda, a realização de um seminário para debate das questões relacionadas à integração da política ambiental com a de recursos hídricos, inclusive no que se refere à divisão de competências.

8 – Competência para o zoneamento industrial

Questão em debate

Em relação a este tópico, entende-se que há vários dispositivos do Decreto-Lei 1.413/75 (parágrafo único do art. 1º, art. 2º, parágrafo único do art. 4º e art. 5º) e da Lei 6.803/80 (arts. 7º, 8º, 10 e 11) não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por conflitarem com a distribuição de competências entre os entes da Federação prevista pela Carta Magna.

Várias leis estaduais prevêem a elaboração, pelo estado, de um zoneamento industrial, em consonância com o Decreto-Lei 1.413/75 e a Lei 6.803/80. No entanto, a Constituição prevê que o parcelamento e o uso e ocupação do solo urbano – e as atividades industriais são majoritariamente urbanas – sejam disciplinados, sobretudo, pelo plano diretor municipal e pela legislação dele derivada. Cabe destacar que o plano diretor, por determinação do próprio Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), envolve necessariamente o município como um todo.

Propostas

- 1) Revogar expressamente, por meio de projeto de lei, os dispositivos referidos do Decreto-Lei 1.413/75 e da Lei 6.803/80.
- 2) Apresentar projeto de lei de forma a definir as normas básicas do zoneamento ecológico-econômico e sua interface com os demais instrumentos de ordenamento territorial. Nessa interface com o zoneamento urbano, deve-se privilegiar o papel

do plano diretor como um instrumento de planejamento da ocupação do território do município como um todo (e não apenas das áreas urbanas). Registre-se que a mesma preocupação pode e deve ser estendida aos planos de bacia hidrográfica.

9 – Poluição por veículos automotores

Questão em debate

O tema poluição por veículos automotores encontra-se em algumas leis estaduais, que prevêem isenções para a inspeção veicular e obrigação quanto ao uso de equipamentos antipoluentes, estabelecem níveis de emissão de poluentes para veículos automotores ou fazem referência a resoluções do Conama já desatualizadas.

Propostas

- 1) Dar andamento à discussão e votação do PL 5.979/2001, que pretende regular a inspeção técnica veicular.
- 2) Constituir grupo de trabalho para debater as interfaces entre o controle de poluição e a legislação de trânsito.

10 – Gerenciamento de resíduos

Questão em debate

Muitos são os estados que têm leis sobre resíduos sólidos. São encontrados dispositivos que proíbem o transporte e a deposição de determinados resíduos (tóxicos, perigosos, nocivos à saúde e ao meio ambiente), alimentos ou insumos contaminados e material poluente.

Muitas leis estaduais atribuem ao gerador, de forma genérica, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos, desconsiderando a responsabilidade do Poder Público por determinados serviços de saneamento (arts. 30, inciso V, e 175, ambos da Constituição Federal).

Há um caso (GO) em que se prevê plano de gerenciamento de resíduos industriais elaborado pelo estado ou destinação de áreas para a disposição final desses resíduos, em confronto com a Lei 6.938/81 e as resoluções do Conama sobre o assunto.

Encontram-se, nas leis estaduais, divergências relativas à classificação de resíduos e às formas de seu gerenciamento em relação às previstas pelo Conama e, também, referência a resoluções do Conama desatualizadas.

Há várias leis que estabelecem normas sobre transporte de resíduos e produtos perigosos em geral. Diante da competência privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, CF), fica em aberto qual o poder do estado para estabelecer normas sobre o transporte de resíduos e produtos perigosos.

Propostas

- 1) Dar andamento à discussão e votação do PL 203/91, reformulando o substitutivo aprovado na Comissão Especial, de maneira a regular de forma consistente a matéria, com a explicitação clara de responsabilidades sobre o tema. Além disso, devem-se corrigir os outros problemas existentes no substitutivo aprovado na Comissão Especial (vedar importação de resíduos etc.). Para o correto tratamento do tema, são necessárias ações também no âmbito dos tratados internacionais.
- 2) Propor ao Conama a revisão das resoluções sobre pilhas e baterias e pneus, tendo em vista as dificuldades em sua implementação.
- 3) Propor ao Conama a aprovação de outras resoluções ampliando a aplicação da responsabilidade pós-consumo.
- 4) Disponibilizar nota técnica do MMA ou da Conle/CD apontando problemas no substitutivo ao PL 203/91 aos novos parlamentares.

11 – Instituição de taxas de fiscalização ambiental

Questão em debate

Alguns estados criam taxa de fiscalização ambiental, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos ambientais estaduais. Em nível federal, há previsão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que tem como fato gera-

do exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama. Em tese, os três níveis de governo não atuam simultaneamente, mas sim de forma complementar e suplementar.

Propostas

- 1) Dar andamento à discussão e votação do PLP 12/2003, que regula a cooperação entre os entes da Federação para proteção do meio ambiente;
- 2) Estudar a lei que criou a TCFA para analisar possíveis problemas jurídicos.

12 – Instituição de cobrança pelo uso de recursos naturais

Questão em debate

Há três casos (Rio de Janeiro, Sergipe e Maranhão) de previsão de cobrança pelo uso de recursos naturais, denominada, respectivamente, taxa pela recuperação ou manutenção dos padrões de qualidade ambiental, compensação financeira pela utilização dos recursos ambientais ou contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Propostas

Discutir, no âmbito da Comissão Tripartite Nacional e da Câmara dos Deputados, formas de inclusão e regulação das compensações ambientais e da cobrança pelo uso dos recursos naturais entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, explicitando seu caráter não-tributário.

13 – Dispositivos de aplicação inviável

Ocorrem, com frequência, dispositivos claramente inaplicáveis em relação à emissão de poluentes. São exemplos típicos:

- Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental.

- Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.
- Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Propostas

Recomendar aos estados o aperfeiçoamento dos respectivos dispositivos, de forma a sanar os problemas apontados.

14 – Poluição sonora

Questão em debate

Há casos de leis estaduais regulando o controle da poluição sonora, com dois tipos de problemas:

- 1) fazem referência expressa a resoluções do Conama ou a normas da ABNT, que podem estar ou vir a ser revogadas;
- 2) remetem a órgão estadual o controle de atividades como utilização de alto-falantes, descarregamento de latas de lixo ou similares e outras, as quais parecem tipicamente de interesse local.

Propostas

Recomendar aos estados o aperfeiçoamento da respectiva legislação, de forma a sanar os problemas apontados.

15 – Adoção de padrões internacionais como parâmetro

Questão em debate

A Constituição do Rio de Janeiro prevê que “nenhum padrão ambiental do estado poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde”.

Propostas

Recomendar ao estado o aperfeiçoamento do dispositivo mencionado, de forma a prever que serão respeitados também os limites fixados em nível nacional.

16 – Outros comentários

Questão em debate

Lei do estado da Bahia prevê plano de encerramento de atividades no caso de encerramento de empresa ou firma individual, medida que não consta da Lei da PNMA.

Alguns estados prevêem expressamente a obrigação do empreendedor de realizar automonitoramento de suas atividades.

Há exemplo de estado que prevê a possibilidade de exigir a contratação de seguro ambiental para determinadas atividades.

Há estados, como Minas Gerais, por exemplo, que prevêem incentivos para os municípios com sistemas adequados de tratamento e disposição final de lixo e esgoto (parcela do ICMS ecológico).

Propostas

- 1) Em relação às três primeiras questões, propõe-se a discussão no âmbito do processo de discussão da futura lei de licenciamento ambiental.
- 2) Quanto à última, propõe-se dar andamento às discussões dos instrumentos econômicos de política ambiental em curso no Congresso Nacional (Reforma tributária ecológica, IR ecológico, FPE e FPM verdes etc.).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Em síntese, o grupo de trabalho sobre controle da poluição resultou nas seguintes conclusões e recomendações gerais:

- dar andamento à discussão e votação do PLP 12/2003, que regula a cooperação entre os entes da Federação para proteção do meio ambiente;
- aperfeiçoar os conceitos de poluição, degradação ambiental e contaminação na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e introduzir conceitos específicos para os vários tipos de poluição;
- aperfeiçoar a legislação sobre materiais radioativos de forma a tornar mais eficaz o controle sobre as fontes radioativas no país;
- aprofundar a discussão quanto aos limites da competência estadual para legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos, bem como sobre a disposição final dos resíduos por eles gerados;
- aprofundar a discussão quanto aos limites da competência estadual para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente;
- dar andamento à discussão e votação do PL 203/91, de forma a explicitar, em lei federal, a responsabilidade pós-consumo;
- revisar as resoluções do Conama sobre recolhimento de pilhas e outras que tratam da responsabilidade pós-consumo;
- incluir na discussão dos projetos de lei que tratam do licenciamento ambiental em tramitação na Câmara dos Deputados formas de integrar os processos administrativos do licenciamento ambiental e da outorga do uso de recursos hídricos;
- realizar seminário sobre a integração da política ambiental com a de recursos hídricos;
- definir, em lei federal, as normas básicas do zoneamento ecológico-econômico, regulando, entre outros pontos, sua interface com os demais instrumentos de ordenamento territorial;

- revogar expressamente os dispositivos do Decreto-Lei 1.413/75 e da Lei 6.803/80 não recepcionados pela Constituição Federal;
- finalizar a tramitação da futura lei de inspeção técnica veicular;
- discutir as interfaces entre o controle de poluição e a legislação de trânsito;
- discutir formas de inclusão e regulação das compensações ambientais e da cobrança pelo uso dos recursos naturais entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;
- incluir na discussão dos projetos de lei que tratam do licenciamento ambiental em tramitação na Câmara dos Deputados instrumentos encontrados em leis estaduais, como: plano de encerramento de atividades; obrigação do empreendedor de realizar automonitoramento de suas atividades; e contratação de seguro ambiental para determinadas atividades;
- recomendar aos estados o aperfeiçoamento de sua legislação ambiental, de forma a adequá-la às normas gerais federais.

– GRUPO DE TRABALHO SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS –

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
e Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A legislação federal relativa a sanções administrativas ambientais está concentrada em poucos diplomas legais. A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) contém a maior parte das normas da União sobre o tema, dispostas em seus arts. 70 a 76. Considera-se que a LCA revogou tacitamente a maior parte dos dispositivos da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) relativos a sanções administrativas.

Quando se analisa a legislação estadual sobre o tema, encontram-se conflitos com a legislação federal em praticamente todos os estados. A quantidade de conflitos encontrados nesse sentido levam a que se possa questionar o próprio âmbito de aplicação da LCA em relação a sanções administrativas. Esse foi um ponto importante de discussão no seminário.

O âmbito de aplicação da LCA tem interferência direta em outros temas, como a apreensão e confisco do produto e do instrumento da infração administrativa ambiental e a operacionalização da sanção restritiva de direitos.

* Consultoras Legislativas da Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional.

Sobre o tema “sanções administrativas ambientais”, as principais normas analisadas foram: a Lei 6.938/81 e a Lei 9.605/98, assim como pontos específicos da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que têm pertinência com o tema. Para efeito de comparação com a legislação estadual, foram considerados, ainda, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o Decreto 99.274/1990, que regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e o Decreto 3.179/1999, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

QUESTÕES E PROPOSTAS

1 – Âmbito de aplicação da LCA em relação às sanções administrativas

Questão em debate

Na maioria dos estados, foram encontradas divergências em relação às sanções administrativas previstas pela LCA e seu regulamento. Essas divergências referem-se a tipos de sanções, sua classificação, atenuantes e agravantes, gradação das infrações e das penas, valores de multas, procedimentos e prazos para recursos, bem como normas sobre apreensão e destinação do instrumento e produto da infração. Essas divergências não teriam problema algum se essa parte da LCA fosse entendida como de âmbito exclusivamente federal. No entanto, não é isso o que se depreende da leitura dos arts. 70, 72, § 3º, 73 e 76 da referida lei, que reforçam o caráter nacional das disposições da LCA, inclusive no que se refere às sanções administrativas.

Qual seria, então, a alternativa para os estados: simplesmente copiar a LCA e seu regulamento? O que ocorre se esse regulamento for alterado? O estado não pode prever tipos de infrações ambientais específicas para os seus problemas ambientais?

As normas do art. 71 da LCA, ao detalhar todo o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, inclusive em relação a prazos, não fere a autonomia administrativa de estados e municípios? Qual o limite possível de interferência da lei federal, tendo o Sisnama como fundamento, sobre a autonomia administrativa de estados e municípios?

Propostas

Parece haver basicamente dois caminhos para solucionar os conflitos hoje existentes nesse campo:

- 1) Alterar a parte administrativa da LCA, restringindo a sua aplicação ao nível federal (sanções administrativas aplicadas pelo Ibama), admitindo, conseqüentemente, a aplicação simultânea de sanções pelo Ibama, estado e município, relativas à mesma infração.
- 2) Consolidar o caráter nacional de aplicação da parte administrativa da LCA, fazendo nela constar as sanções administrativas aplicáveis às infrações, hoje presentes no regulamento da referida lei. Os estados, nessa alternativa, poderiam prever sanções mais severas e também criar novos “tipos administrativos”.

Como a questão é extremamente complexa, sugere-se a constituição de um grupo de trabalho no âmbito da Comissão Tripartite Nacional ou do Conama para debater o tema e apresentar sugestões. Nos ajustes do art. 76 da LCA, deve-se garantir que se aplique o critério da preponderância de interesses.

2 – Suspensão de venda ou fabricação do produto como sanção administrativa imposta pelos estados

Questão em debate

Muitos estados incluem entre os tipos de sanção administrativa a suspensão da venda ou da fabricação de produto. Esse tipo de sanção, conforme o art. 72, § 7º, da LCA, somente pode ser aplicado quando o produto não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Considerando-se a hierarquia entre os entes da Federação, parece que o estado não poderia suspender, como sanção administrativa, a fabricação e a comercialização de produto cujo registro foi concedido por órgão federal.

Entende-se, no entanto, que o estado pode proibir por lei a fabricação e a comercialização de determinado produto em seu território, a despeito de posição contrária do STF manifestada em relação ao amianto.

Propostas

Propõe-se que se estudem aperfeiçoamentos nos procedimentos de aplicação da sanção por um ente da Federação diverso do que responde pelo ato administrativo correspondente (registro, aprovação, etc.). Para qualquer aperfeiçoamento nesse sentido, impõe-se que se estruture, efetivamente, o Sinima.

3 – Previsão de Termo de Compromisso, firmado entre o órgão ambiental e os infratores

Questão em debate

Vários estados prevêem a possibilidade de serem firmados termos de compromisso entre os órgãos estaduais e os infratores ambientais. O STF, em decisão liminar no âmbito da ADI 2.083/DF, decidiu que esses termos, se envolverem alguma das condutas previstas pela LCA, só podem dizer respeito a infrações cometidas até a entrada em vigor da LCA.

Registre-se que o Termo de Ajustamento de Conduta foi instrumento concebido para prevenir e reparar danos ocasionados a direitos difusos. Instituto, portanto, criado para atuar na seara da responsabilidade civil, evitando o ajuizamento de ações coletivas, e não para interferir na responsabilidade administrativa e penal já existente pela prática de ilícitos ambientais.

Propostas

Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso constituem importantes avanços para a gestão ambiental. Assim, propõe-se estudar formas de aperfeiçoar o âmbito e os procedimentos para a utilização dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso.

Além disso, propõem-se ajustes na Lei da Ação Civil Pública, tendo em vista explicitar que as disposições acordadas nos termos de ajustamento de conduta não podem abranger atos sujeitos à responsabilização na esfera penal.

4 – Transformação de todos os cidadãos em fiscais

Questão em debate

Alguns estados estabelecem o dever de todo o cidadão de informar ao órgão do Sisnama a ocorrência de infrações ambientais. Mantida a legislação com esse conteúdo, a omissão do cumprimento desse dever, por parte do cidadão, em tese pode ser enquadrada como crime, em face do art. 68 da LCA. Em regra, pode ser punido por omissão aquele que tem o dever de fiscalizar. A transformação de todos os cidadãos em fiscais não parece compatível com as regras jurídicas relativas à omissão, estabelecidas nos arts. 13, § 2º, do Código Penal, e 301, do Código de Processo Penal.

Propostas

Sugere-se recomendar aos estados o aperfeiçoamento dos dispositivos legais com o referido conteúdo, de forma a estimular os cidadãos a contribuir com a gestão ambiental, sem contudo poderem ser apenados.

5 – Fundo estadual

Questão em debate

Vários estados criaram um fundo destinado a projetos ambientais que inclui, entre outros recursos, os derivados de condenações judiciais (penais e civis). Ocorre que, na esfera penal, os recursos advindos de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 1994.

Por sua vez, o art. 13 da Lei 7.347, de 1985, Lei da Ação Civil Pública, prevê que, no âmbito das ações civis,

havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Assim, se esses fundos estaduais forem geridos por um conselho com a participação do MP e da comunidade, em princípio, a legislação estadual estará compatível com a Lei da Ação Civil Pública. No entanto, cabe analisar os fundamentos apresentados no âmbito da ADI 3.161, ainda pendente de julgamento, proposta pelo procurador geral da República em face do § 2º do art. 263 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, na qual se sustenta que as atribuições do MP devem ser formalizadas por meio de lei complementar federal.

Propostas

Deve-se ter cautela com interpretações na linha da ADI 3.161, porque uma inconstitucionalidade formal como a sustentada afetaria a própria Lei da Ação Civil Pública em seu dispositivo relativo ao fundo de direitos difusos.

Além disso, propõe-se estudar formas de aperfeiçoar mecanismos voltados a garantir a aplicação dos recursos dos fundos ambientais nas finalidades legalmente estabelecidas.

6 – Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto do crime.

Questão em debate

O art. 91 do Código Penal estabelece como efeito automático da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Outrossim, a Lei Complementar 79/94 estabelece que constituem recurso do Fundo Penitenciário Nacional os bens confiscados com base na lei penal ou o produto da alienação desses bens.

A maior parte dos estados incluem como sanção administrativa a “apreensão de instrumento e produto do crime”, seguindo a LCA.

Em relação aos instrumentos do crime, a LCA não diferencia apreensão de confisco. Na apreensão, pela qual se reúnem meios para a elucidação do crime, as coisas apreendidas retornam ao seu legítimo

proprietário. O confisco, por sua vez, em tese visa impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilícitamente. O regulamento da LCA reforça essa não-diferenciação, quando prevê que os veículos e embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até sua alienação. Não fica claro, assim, quando os instrumentos apreendidos serão destinados ao órgão ambiental estadual, ao órgão ambiental federal ou ao Fundo Penitenciário Nacional.

Em relação ao produto da infração, o problema surge quando a infração constituir também crime contra o meio ambiente. Nesse caso, também não fica claro como fica a aplicação da legislação estadual que prevê a apreensão (confisco) do produto da infração administrativa.

Propostas

Sugere-se a conclusão do processo relativo ao Projeto de Lei 4.435, de 2001, que “altera a Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais”.

7 – Operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos

Questão em debate

A LCA prevê entre as sanções restritivas de direitos: suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos. O Decreto 3.179/1999 não explicita como essas sanções são aplicadas. Na Lei 4.701/92 do Espírito Santo (art. 101), explicita-se a forma de essa sanção ser operacionalizada: a autoridade ambiental solicita à autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício ou financiamento que efetive a suspensão. Fica em aberto se o órgão federal poderia, no uso de sua competência supletiva, cancelar uma licença outorgada por órgão estadual.

Propostas

Propõe-se que se estudem ajustes na Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista explicitar a forma de aplicação da sanção por um ente da Federação diverso do que responde pelo ato administrativo correspondente (registro, aprovação, etc.). A partir dessa etapa, seriam feitas as necessárias alterações nas leis estaduais. Além disso, entende-se como fundamental reforçar a articulação do Sisnama, entre outras ações, mediante a aprovação do PLP 12/2003.

8 – Aplicabilidade dos atenuantes e agravantes da LCA às infrações administrativas e os limites da legislação estadual sobre o tema

Questão em debate

A LCA prevê critérios para a aplicação da pena e uma série de atenuantes e agravantes para os crimes contra o meio ambiente, não fazendo o mesmo no capítulo referente a sanções administrativas. No entanto, o regulamento da LCA estende os critérios para a aplicação da pena também às sanções administrativas e adota a reincidência como circunstância agravante. Fica em aberto se os estados devem seguir os critérios previstos no regulamento da LCA em relação à aplicação da sanção administrativa e a atenuantes e agravantes.

Propostas

Assim como no item 1, parece haver basicamente dois caminhos para solucionar os conflitos hoje existentes nesse campo:

- 1) Alterar a parte administrativa da LCA, restringindo a sua aplicação ao nível federal (sanções administrativas aplicadas pelo Ibama), inclusive no que refere a atenuantes e agravantes.
- 2) Consolidar o caráter nacional de aplicação da parte administrativa da LCA, inclusive no que refere a atenuantes e agravantes.

Como a questão é extremamente complexa, sugere-se a constituição de um grupo de trabalho no âmbito da Comissão Tripartite Nacional ou do Conama para debater o tema e apresentar sugestões.

9 – Outros problemas

Questões em debate

Há leis estaduais que fazem referência expressa a decretos federais (3.179/99 e 99.274/90, este revogado tacitamente no que se refere às sanções administrativas).

Em um caso, a legislação estadual previu multa relativa a poluição nas rodovias, em infração também prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ficam em aberto os limites da legislação de meio ambiente e de trânsito e transportes.

Propostas

Sugere-se a constituição de um grupo de trabalho, com técnicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive representantes da Comissão Tripartite Nacional, tendo em vista analisar os limites de conteúdo das leis federais ambientais, respectivos decretos e resoluções do Conama e outros atos normativos. Parece haver casos de temas hoje disciplinados por atos infralegais que deveriam ser alçados a lei, até mesmo para evitar os problemas detectados em relação a textos de leis estaduais que fazem referência a esses atos.

10 – Outros comentários

Questão em debate

Vários estados reafirmam a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, o que pode ser considerado positivo. Há caso, também, em que foi estabelecida a obrigação de publicação da relação de infratores ambientais, o que, parece, pode ser estendido aos demais entes da Federação. Outra extensão possível é a relativa à atribuição, ao infrator, dos custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva.

Propostas

Sugere-se a apresentação de projetos de lei com os conteúdos citados.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Em síntese, os resultados do grupo de trabalho sobre sanções administrativas apontam para as seguintes conclusões e recomendações gerais:

- discutir o âmbito de aplicação da LCA em relação às sanções administrativas na Comissão Tripartite Nacional ou no Conama;
- aperfeiçoar os procedimentos de aplicação da sanção por um ente da Federação diverso do que responde pelo ato administrativo correspondente;
- estruturar o funcionamento efetivo do Sinima;
- aperfeiçoar o âmbito de aplicação e os procedimentos para a utilização dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso;
- aperfeiçoar a Lei da Ação Civil Pública, tendo em vista explicitar que as disposições acordadas nos termos de ajustamento de conduta não podem abranger atos sujeitos à responsabilização na esfera penal;
- recomendar aos estados o aperfeiçoamento dos dispositivos legais que transformam todo cidadão em fiscal, de forma a estimular os cidadãos a contribuir com a gestão ambiental sem que contudo possam ser apenados;
- aperfeiçoar mecanismos voltados a garantir a aplicação dos recursos dos fundos ambientais nas finalidades legalmente estabelecidas;
- concluir o processo relativo ao Projeto de Lei 4.435, de 2001, que “altera a Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais”;
- reforçar a articulação do Sisnama, entre outras ações, mediante a aprovação do PLP 12/2003;
- constituir grupo de trabalho, com técnicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive representantes da Comissão Tripartite Nacional, tendo em vista analisar os limites de conteúdo das leis federais ambientais, respectivos decretos e

resoluções do Conama e outros atos normativos, uma vez que parece haver casos de temas hoje disciplinados por atos infralegais que deveriam ser alçados a lei;

- aperfeiçoar a legislação ambiental federal, incluindo instrumentos presentes em leis estaduais, como: a obrigação de publicação da relação de infratores ambientais e a atribuição, ao infrator, dos custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária.

– SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DOS GRUPOS DE TRABALHO –

Apresenta-se, a seguir, uma síntese das principais questões que permearam as palestras e os debates nos grupos de trabalho, assim como das propostas para dirimir os conflitos e aprimorar a legislação ambiental brasileira no que se refere a proteção da fauna, proteção das florestas, licenciamento ambiental, controle de poluição e sanções administrativas.

Há situações de lacunas relevantes na legislação federal. A principal delas refere-se à lei complementar que deverá fixar as normas para cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios quanto à competência comum em matéria ambiental, estabelecida no art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal.

Com o objetivo de regulamentar a matéria, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 12/2003. Além dele, após a realização do seminário, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 388/2007 com o mesmo objetivo. Espera-se que a futura lei complementar reforce a articulação do Sistema Nacional do Meio Ambiente e venha a esclarecer a distribuição de competências executivas entre os entes da Federação. Embora essa lei complementar diga respeito à cooperação entre os entes da Federação quanto às ações administrativas que integram a legislação ambiental, sua aprovação minimizará os conflitos identificados entre as leis federais, estaduais e do Distrito Federal no que se refere às regras para a implementação dessas ações.

Outras lacunas observadas dizem respeito ao licenciamento ambiental. De uma forma ampla, entendeu-se necessária a aprovação de uma lei específica sobre o tema, que solucione os problemas hoje existentes nas normas em vigor. Tendo em vista que tramitam na Câmara

dos Deputados projetos de lei sobre a matéria, recomendou-se que seja finalizado, com rapidez, o trâmite dessas proposições, incorporando ao processo de discussão os avanços registrados em várias normas estaduais. É o caso daquelas relativas à previsão de Avaliação Ambiental Estratégica, auditorias ambientais, análise de risco, audiência prévia para a definição de termo de referência para o EIA/RIMA, garantias para a exploração de recursos minerais e outras.

No que diz respeito à fauna, sugeriu-se o estabelecimento de uma política nacional, por meio de lei, com os fundamentos da conservação e do uso sustentável, objetivos, instrumentos etc. Recomendou-se que nessa lei seja revisto o conceito de fauna, visando abranger todos os seus constituintes: faunas silvestre nativa e exótica, asselvajada, doméstica, domesticada e sinantrópica e espécies sujeitas à pesca. Recomendou-se, ainda, o estabelecimento de uma política de bem-estar animal, de forma a atender adequadamente ao previsto na Lei de Crimes Ambientais, visto estarem bastante desatualizadas as normas que dispõem sobre a matéria.

Apontou-se a necessidade de lei federal que estabeleça normas básicas do zoneamento ecológico-econômico, regulando, entre outros pontos, sua interface com os demais instrumentos de ordenamento territorial.

Sugeriu-se, também, que se conclua o processo de tramitação de algumas proposições, como o Projeto de Lei 4.435/2001, que “altera a Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais”, bem como do Projeto de Lei 203/1991, visando explicitar, em lei federal, a responsabilidade pós-consumo.

Foi indicada, ainda, a revogação expressa de dispositivos do Decreto-Lei 1.413/75, da Lei 6.803/80 e do Código Florestal não recepcionados pela Constituição Federal.

Ainda no campo da legislação federal, identificou-se a necessidade de aprimoramentos. Na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, sugeriu-se aperfeiçoar os conceitos de poluição, degrada-

ção ambiental e contaminação e introduzir conceitos específicos para os vários tipos de poluição. Também poderão ser incluídas na legislação ambiental federal normas presentes em leis estaduais, como a que obriga a publicação da relação de infratores ambientais e a que atribui ao infrator os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária. Outro exemplo é a sugestão de aperfeiçoar a Lei da Ação Civil Pública, visando explicitar que as disposições acordadas nos termos de ajustamento de conduta não podem abranger atos sujeitos à responsabilização na esfera penal.

Por outro lado, constatou-se a necessidade de análise dos limites de conteúdo dos decretos, resoluções do Conama e outros atos normativos que regulamentam as leis federais, uma vez que parece haver casos de temas hoje disciplinados por atos infralegais que deveriam ser alçados ao nível de lei. Nesse sentido, questionaram-se, por exemplo, certas disposições presentes no Decreto 5.975/2006, que regulamenta o Código Florestal. Observou-se que muitas leis estaduais sobre proteção de florestas baseiam-se nas disposições dos regulamentos federais, que sofrem inúmeras alterações. Esse fato, comum a todas as matérias aqui tratadas, traz grande instabilidade jurídica e insegurança na execução das ações de autorização e licenciamento de atividades, fiscalização e monitoramento.

Há questões que, ao contrário, devem ser objeto de discussão no âmbito do Conama. Sugeriu-se que o Conselho defina normas de compensação ambiental no caso de mineração em área de preservação permanente, bem como de recuperação de APP em áreas urbanas onde a ocupação não esteja consolidada.

Verificou-se a necessidade da adequação de diversas leis estaduais às normas federais. A título de exemplo, citam-se as normas estaduais que transformam todo cidadão em fiscal, as que regulam a supressão de área de preservação permanente, bem como as que estabelecem restrições quanto aos legitimados para solicitar audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.

Nos casos de dispositivos das constituições ou leis estaduais que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal,

sugeriu-se informar as Assembléias Legislativas ou a União Nacional dos Legislativos Estaduais (Unale) para que sejam tomadas as devidas providências. É o caso, por exemplo, da exigência de submissão do licenciamento ambiental de determinados empreendimentos ou atividades à decisão administrativa da assembléia legislativa.

Ademais, recomendou-se a realização de seminários e encontros técnicos nos estados, visando à difusão das normas federais de meio ambiente.

Também foram apontadas medidas de natureza executiva essenciais para a boa aplicação das leis, entre elas a estruturação efetiva do Sistema de Informações em Meio Ambiente (Sinima) e a aplicação dos recursos dos fundos ambientais nas finalidades legalmente estabelecidas. Em relação ao licenciamento, como orientação geral para os estados, propôs-se a gradual descentralização do processo para os níveis de menor abrangência geográfica.

Embora as leis municipais não tenham sido objeto do presente estudo, mencionou-se com freqüência, ao longo das discussões, a existência de conflitos dessas leis com aquelas das esferas federal e estadual. Em vista disso, foi proposto que as recomendações aqui feitas aos estados sejam aplicadas também, no que couber, às leis municipais.

Finalmente, considerando a existência de grande número de divergências das leis estaduais em relação às federais e, ainda, a importância das normas federais para a efetiva conservação do meio ambiente, sugeriu-se a continuidade dos debates, em especial em relação aos limites de competência para legislar sobre proteção de florestas, fabricação e comercialização de determinados produtos, disposição final dos resíduos e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Sugeriu-se, ainda, aprofundar as discussões sobre a integração da política ambiental com a de recursos hídricos.

ANEXOS

– PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO SOBRE LEGISLAÇÃO CONCORRENTE EM MEIO AMBIENTE –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Realização: *Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS*

Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – Cefor

Data: 5 de dezembro de 2006 (terça-feira)

19h – ABERTURA

Local: **Auditório Nereu Ramos**

- Deputado Aldo Rebelo, presidente da Câmara dos Deputados
- Volney Zanardi, diretor do Departamento de Articulação Institucional do Ministério do Meio Ambiente, representando a ministra Marina Silva
- Rogério Antônio Coser, gerente da Unale – União Nacional dos Legislativos Estaduais, representando o presidente da entidade, deputado estadual Liberman Moreno (PHS-AM)
- Deputado Luiz Carreira, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- Palestra do senhor Antonio Herman Benjamin, ministro do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: Repartição de competências em meio ambiente, entre União, estados, Distrito Federal e municípios, com ênfase na competência legislativa concorrente de que trata o art. 24 da Constituição Federal.

Data: 6 de dezembro de 2006 (quarta-feira)

Local: **Auditório Freitas Nobre** (Anexo IV – Câmara dos Deputados)

9h – PRIMEIRA MESA – FAUNA

- **Coordenador:** deputado **Luiz Carreira**
- **Apresentação/Relatoria:** **Maurício Schneider e Ana Cristina Fraga Schwingel**, consultores legislativos da Câmara dos Deputados

– **Expositores:**

- **Paulo Affonso Leme Machado**, professor de Direito Ambiental na Unesp – Universidade Estadual Paulista e na Unimep – Universidade Metodista de Piracicaba (SP); advogado, diretor da Aprodab – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (não compareceu, mas enviou trabalho escrito)
- **Vladimir Passos de Freitas**, professor de Direito Ambiental na PUC do Paraná, advogado, ex-presidente do TRF 4ª Região
- **Sonia Wiedmann**, procuradora federal do Ibama

14h – SEGUNDA MESA – LICENCIAMENTO

- **Coordenador:** deputado **Albérico Filho**
- **Apresentação/Relatoria:** **Maurício Boratto Viana**, consultor legislativo da Câmara dos Deputados

– **Expositores:**

- **Gustavo Souto Maior Salgado**, consultor legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal
- **José Cláudio Junqueira**, assessor especial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (não compareceu mas enviou trabalho escrito)
- **Ivan Dutra Faria**, consultor legislativo do Senado Federal
- **Pedro Carlos Garcia Costa**, consultor legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais
- **Vicente Gomes da Silva**, procurador federal do Ibama

Data: 7 de dezembro de 2006 (quinta-feira)

9h – GRUPOS DE TRABALHO – GTs

Local: **Plenário nº 8** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

GT 1 – Fauna

Local: **Plenário nº 10** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

GT 2 – Licenciamento

14h – TERCEIRA MESA – PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

Local: **Plenário nº 8** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

- **Coordenador: Ronaldo Vasconcelos**, vice-prefeito de Belo Horizonte (MG)
- **Apresentação/Relatoria: Alessandra Valéria da Silva Torres e Roseli Senna Ganem**, consultoras legislativas da Câmara dos Deputados

– **Expositores:**

- **Márcia Dieguez Leuzinger** – procuradora do estado do Paraná.

- **Gina Valmorbida**, consultora da Assembléia Legislativa do estado de Mato Grosso
- Vereador **Rodrigo Agostinho**, da Câmara Municipal de Bauru (SP), ambientalista do Instituto Ambiental Vidágua
- **André Lima**, advogado ambientalista do ISA – Instituto Socioambiental

Data: 8 de dezembro de 2006 (sexta-feira)

9h – QUARTA MESA – CONTROLE DE POLUIÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Local: **Plenário nº 8** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

- **Coordenador:** deputado **Sarney Filho**
- **Apresentação/Relatoria:** **Ilidia Martins Juras** e **Suely Guimarães de Araújo**, consultoras legislativas da Câmara dos Deputados
- **Expositores:**
 - **Gustavo Trindade**, consultor jurídico do Ministério do Meio Ambiente
 - **Pedro Chagas Lucca**, consultor legislativo da Assembléia Legislativa de Minas Gerais
 - **Nicolao Dino de Castro e Costa Neto**, procurador da República, professor da UnB

14h – GRUPOS DE TRABALHO – GTs

GT 3 – Proteção das Florestas

Local: **Plenário nº 8** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

GT 4 – Controle de Poluição e Sanções Administrativas

Local: **Plenário nº 10** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

17h – PLENÁRIA FINAL – Resultado dos GTs e Encaminhamento dos trabalhos

Local: **Plenário nº 8** (Anexo II – Câmara dos Deputados)

- **Coordenadora: Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras**
– **Relatores:**
- **Maurício Schneider e Ana Cristina Fraga Schwingel** (Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados)
- **Maurício Boratto Viana** (Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados)
- **Alessandra Valéria da Silva Torres e Roseli Senna Ganem** (Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados)
- **Suely Guimarães de Araújo e Ilidia Martins Juras** (Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados)

18h – ENCERRAMENTO

– PARTICIPANTES PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO SOBRE LEGISLAÇÃO CONCORRENTE EM MEIO AMBIENTE –

ADRIANA BAMBERG	Servidora pública/Tribunal de Contas – MG
ADRIANA COLI PEDREIRA	Advogada/Abiape
ADRIANA C. DE A . VASCONCELOS	Analista ambiental/MMA
ADRIANA MELO ALVES	Servidora pública/gestora/Meidades
ADRIENNE GIANNINY L. DE COSTA	Eng. ambiental/Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS
ALCIDES JOSÉ M. DE CARVALHO	Advogado/assessor parlamentar eletronuclear – Eletrobrás
ALEX ANTÔNIO T. CORTÊS DE SOUSA	Eng. agrônomo/Upis
ALEXANDRA LUIZA SCHÜTZ GATTI	Eng. florestal/MMA/Aspar
ALEXANDRE DE LUCA THOMÉ	Advogado/Câmara dos Deputados
ALVARO MOAWAB	Consultor/Sociedade da Conservação da Fauna
AMAURI PESSOA VERAS	Assessor parlamentar/Unacon
ANA ALICE BIEDZICKI DE MARQUES	Bióloga/Câmara Legislativa do DF
ANA LUCIA L. B. DOLABELLA	Eng. Florestal/ANA (Agência Nacional de Águas)
ANA MARIA GARCIA CUADRIELLO	Enfermeira/Governo de Cantabria
ANA VALÉRIA DO E. GONÇALVES	Comunicadora e ambientalista/Semarh
ANALZITA MÜLLER	Fauna & Flora Internacional
ANDRÉ CHAVES DE ANDRADE	Advogado/Federação das Indústrias de MG
ANDRÉ GARCIA BRAGA	Antropólogo/Inst. Soc. População e Natureza
ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO	Promotor de justiça/Ministério Público de PE
ANDREA FIGUEIREDO	Bióloga/MME
ANDRESSA RESENDE DE OLIVEIRA	Jornalista
ANGELITO CASSOL	Câmara dos Deputados
ANNA HENRIQUETTA PERES	Cientista Política/CNI
ANTÔNIO DE CASSIA NETO	Eng. arquiteto/FIEMG
ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS	Jornalista/Câmara dos Deputados
APELES PACHECO	Servidora pública/Câmara dos Deputados
BEATRIZ CARROZZA	Advogada/CCY – Advocacia ambiental
BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS	Câmara dos Deputados
BERNARD ANTON FULDAUER	Advogado/Instituto Sagres
BRUNO CAMPOS RAMOS	Técnico de meio ambiente/CNM (Conf. Nacional de Municípios)

CARLOMAN SOARES BARBOSA	Professor/Jardim de Infância Pequeno Aprendiz – Jipa
CARLOS A. L. COUTINHO	Economista/ Conf. da Agricultura – CNA
CARMEM RACHEL S.M. FARIA	Bióloga/Sen. Fed./Cons. Legis./Meio Amb.
CARMEN GONÇALVES DE SOUZA	Jornalista/Elabore Consultoria
CASSANDRA DIAS CASTRO	Advogada/Inst. Estad. de Florestas (IEF) – MG
CÉLIA CRISTINA MOURA PIMENTA	Assessora parlamentar/ ANA
CELSO LOPES ROGERIO	Consultor/Asfadedb
CLADEMIR RICARDO NAZZARETTI	Servidor público/Câmara dos Deputados
CLAUDIO B. CAVALCANTI	Cons. amb./COH – Consultoria e Proj. LTDA
CLÁUDIO R. K. KAMINSKI	Advogado/Embrapa
CONSUELO FRANCO MARRA	Ecológa/MMA
CRISTINA MARIA V. FALCÃO	Advogada/Furnas Centrais Elétricas S.A.
CYNTHIA DE SOUZA CARDOSO	Advogada/Sec. Municipal Adjunta Meio Ambiente – Belo Horizonte
DALVA ALMEIDA DOS SANTOS	Pedagoga/Câmara dos Deputados
DANIEL RIBEIRO M. D. TOKARSKI	Unale
DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO	Jornalista – assessor especial do Ministro/Min. de Minas e Energia
DANILO FREIRE PIRES	Servidor público/ Câmara dos Deputados
DARLAN ALCÂNTARA DE PADUA	Analista ambiental Ibama
DENISE FERNANDES	Servidora pública/MMA
DIRSOMAR F. CHAVES	Professor/Eletronuclear
DONIZETE TOKARSKI	Eng. agrônomo/Ecodata
DUMARA REGINA DE LIMA	Estudante/UnB/CDS
EDILAINE DEL RIO COPALO	Advogada/ Câmara dos Deputados
EDNA MARIA GLÓRIA DIAS TEIXEIRA	Servidora pública/Câmara dos Deputados
EDUARDO BARROS COUTINHO	Advogado/Furnas Centrais Elétricas S.A.
EDUARDO TOLEDO NETO	Economista/ANP
ELIAS CASTRO CASTILHO	Assessor Parlamentar/Câmara dos Deputados
EMÍLIA GOULART DE OLIVEIRA	Bióloga – servidora pública/ Ibama
EZEQUIAS LIMA DE SOUZA	Servidor público/Câmara dos Deputados
FÁBIO LIMA PEREIRA	Eng. ambiental/Seduh
FERNANDA FERREIRA CAMPOS	Analista ambiental e advogada/MMA
FERNANDO ANTUNES CAMINATI	Advogado/MMA
FERNANDO DE S. GOMES GIRÃO	Associação dos Congressistas do Brasil – ACB
FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS	Servidor público/Câmara dos Deputados
GABRIELA PEREIRA V. DE OLIVEIRA	Estudante /UnB e Uniceub
GABRIELA TUNES DA SILVA	Consultora legislativa/Câmara Legislativa do DF

GABRIELLA DA SILVA ALMEIDA	Estudante/UCB – Univ. Católica de Brasília
GILNEI ALBERTO RIBEIRO	Procurador/Assembléia Legislativa – Goiás
GONSALEZ BRAGA ALVES	
GUSTAVO FALEIROS	Jornalista/O ECO
HEITOR DAVID MEDEIROS	Médico veterinário/AMM
HELENA LEMES	Comerciária
HUDSON PEREIRA DE BRITO	Administrador/Câmara dos Deputados
IDÉSIO LUÍS FRANKY	Eng. agrônomo e economista
IGOR DANIN TOKARSKI	Advogado
INÊS DE SAMPAIO PACHECO	Servidora pública/Senado e UCB
IVAN DUTRA FARIA	Consultor legislativo/Senado Federal
JACIMARA G. MACHADO	Serv. pública/Câmara dos Deputados/Ibama
JAILDO SANTOS PEREIRA	
JAQUELINE NESI	Veterinária/Ibama
JOÃO CARLOS R. BATISTA	Consultor legislativo/Senador Federal
JOÃO DE CARVALHO	Serv. público/Assembléia Legislativa de RR
JOÃO FRANCISCO NETO	Eng. agron. (serv. público) – Semarh – DF
JOÃO SALLES	Engenheiro
JORGE ANTÔNIO SIQUEIRA MOTA	Zootecnista/assessor/ Câmara
JORGE LUCIEN MÜCHEN MARTINS	Arquiteto/Min. das Cidade/SNPU
JOSÉ AVELINO FRANCELINO	Jornalista/ PV
JOSÉ ANTÔNIO OSÓRIO DA SILVA	Servidor público/Câmara dos Deputados
JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA	Professor/SED
JOSEFINA SENA SANTOS	Advogada
JOSILINE FILIPE	Analista ambiental
JUCILANE TAGLIARI	Assessora legislativa/Patri – Área de Relações Governamentais e Políticas Públicas
JULIANA FERREIRA DE FREITAS	Analista ambiental Ibama
JÚLIO CARLOS FRANÇA RESENDE	Consultor legislativo/Câm. Legislativa do DF
KAREN SHEILA ROCHA SILVA	Advogado/Assem. Legis. de Roraima
KATYUSHA MADUREIRA L. DE SOUZA	Bibliotecária/Eletronorte
KELLY CRISTINA SILVA	Advogada/Semad
KENIA DE AMORIM MADOZ	Professora/Sec. Educação/Sec. Meio Ambiente
LEONARDO MONTEIRO	Deputado
LIDIO JOSÉ DOS SANTOS	Servidor público/Ibama
LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE	Sec. parlamentar/Câmara dos Deputados
LÍSIA REZENDE GALLI	Estudante /UnB
LUCIANO ROGÉRIO DE CASTRO	Engenheiro/Siamig
LUCIO ANTÔNIO FREZZA COSTA	Advogado/MMA

LUÍS ANTÔNIO G. CONCEIÇÃO SILVA	Agrônomo/Câmara dos Deputados
LUIS CLAUDIO SIQUEIRA JORGE	Servidor público/Câmara dos Deputados
LUIZ ALBERTO P. DO NASCIMENTO	Consultor/Associação Comunitária São José Batista – Prainha – PA
LUIZ ALTAIR HERNANDEZ GOMES	Biólogo/MMA
LUIZ FERNANDO GURGEL	Professor/admin./Câmara dos Deputados
LUIZ UBERABA JÚNIOR	Técnico em zoneamento ambiental/ secretário parlamentar/Câmara dos Deputados
LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA	Engenheira/Ministério de Minas e Energia
LUIZALICE B. G. LABARRÈRE	Analista ambiental/Ibama
MAIRA LUSTOSA DE O. AMORIM	Advogada
MARCELO DE ARAÚJO ALVES	Oficial policial militar/PMDF
MARCELO LACERDA	Economista/Patri – Relações Governamentais e Políticas Públicas
MARCELO PRUDENTE DE ASSIS	Servidor público/MMA
MARCIA ALVES KOPKE	Assessora/Furnas Centrais Elétricas S.A.
MARCIA M. D. ANJOS TANAAMI	Advogada/FAC Evolução
MARCÍLIO CARON NETO	Eng. florestal/Assoc. Sul Brasileira de Empresas Florestais – ASBR
MARCIO L. GUISS RAUSIS	Advogado ambientalista/Universidade Livre do Meio Ambiente
MARCIO QUEIROZ	Engenheiro/Termogás S/A
MARCO ANTÔNIO RAMOS CAMINHA	Engenheiro/Fiesp
MARCOS PINESCHI TEIXEIRA	Engenheiro/Câmara dos Deputados
MARIA CARMEM ALEIXO	Geógrafa/CVRD
MARIA CLARA BRANDÃO CABRAL	Analista ambiental e advogada/MMA
MARIA CLÁUDIA SEVERIANO CHAVES	Administradora
MARIA CRISTINA YUAN	Eng. química/Inst. Brasileiro de Siderurgia
MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS	Socióloga/Câmara dos Deputados
MARIA ESTER M. BARRETO CAMINO	Adv. e cons. legis./Câmara dos Deputados
MARIA EUGÊNIA G. GUIMARÃES	Profissional Liberal
MARIANA R. CAVALCANTE	Assessor de meio ambiente/Patri – Relações Governamentais e Políticas Públicas
MARIANNA ALVES F. SIVA	Advogada/Fiesp
MARILDA VICTER	Servidora pública/Câmara dos Deputados
MARINA APARECIDA PINTO	Engenheira ambiental
MARIO JOSE GISI	Subprocurador geral/MPF
MARYA MACHADO	Secretária parlamentar/Senado Federal
MATHILDES PEREIRA RIBEIRO	Assessora/Câmara dos Deputados

MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA	Servidor público municipal/Secretaria Municipal Meio Ambiente/POA – RS
MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUZA	Adv. da União – AGU/Min. de Minas e Energia
MICHELA MARQUES DE OLIVEIRA	Pedagoga
MOACIR BUENO ARRUDA	Biólogo/Ibama
MURILO DURAN SANT’ANA	Prof./Dir. Mun. do Partido da Frente Liberal
NARRYL PEREIRA DA PAIXÃO	Técnica em meio ambiente/Cejet – GO
NORIS COSTA DINIZ	Geóloga/MME/SGM
ODARA FREIRE SANT’ANA	Sec. parlamentar/Câmara dos Deputados
ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO	Relações públicas/Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional
OSMARINA ALVES PEREIRA	Prof./Jardim de Infância Pequeno Aprendiz – Jipa
OSVALDO DAVI	Consultor /Eletronuclear
OSWALDO ENRIQUE C. ACOSTA	Engenheiro/Anel
OTÁVIO BORGES MAIA	Analista ambiental/Ibama
PATRÍCIA ALENCAR DE MENDONÇA	Adv. e fisc. de meio amb./Semma – Goiânia – GO
PATRICIA FERNANDES DE CARVALHO	Cons./Patri – Rel.s Gov. e Políticas Públicas
PATRÍCIA HELENA GAMBOGI BOJON	Eng. civil/CNI/Ibram
PATRÍCIA PINTO	Advogada
PAULA REPUBLICANO S. PINHEIRO	Arquiteta e cons. legis./Câmara Legislativa
PAULO HARRISON V. WILLADINO	Advogado/FGCT
PAULO ROBERTO JACOBINA AYRES	Servidor público/Governo do Tocantis
PEDRO FRANCISCO CHAGAS LUCCA	Analista legislativo/Assembléia Legislativa – MG
PEDRO NELSON CARNEIRO	Agente polícia leg./Câmara dos Deputados
PEDRO ROGÉRIO MELO DE LIMA	Serv. público/Min. da Energia e Tecnologia
PLÍNIO EDGAR B. DE CASTRO MELO	Radialista/Mongue Prot. ao Sistema Costeiro
RAFAELA VIEIRA NOGUEIRA	Estudante de jornalismo/UCB/Rádio Câmara
RAIMUNDO VASCONCELOS AGUIAR	Servidor público/Câmara dos Deputados
RAQUEL TREVIZAM	Bióloga/analista gerencial em R. Not. e analista ambiental/Sipam
REGIMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA	Administrador/Cemig
RENATA LUIZ GERHEIM	Estudante/Uniceub
RICARDO JOSÉ SOAVINSKI	Oceanógrafo/Ibama
RICARDO JUCÁ PIMENTEL	Engenheiro/Chesf
RICARDO TEIXEIRA DESTORD	Arquiteto
RINALDO CÉSAR MANCIN	Engenheiro/Ibram
RODRIGO ANTÔNIO DE A. MENDONÇA	Ambientalista
ROGÉRIO ANTÔNIO COSER	Advogado/Unale
RÔMULO MELLO	Servidor público/Ibama

RONDON ANTONIO DA SILVA	Publicitário e consultor/ALC – Consultoria S/C
RUTH R. TABACZENSKI	Eng. sanitaria/Conama/MMA
SAMUEL ACOSTA DA SILVA	Eng. ambiental
SANDRA A. DE AQUINO	Advogada/Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
SANDRA MARA PEREIRA DE QUEIROZ	Bióloga/Sec. de Estado Meio Ambiente – PR
SANDRA TOSTA FAILLACE	Antropóloga Msc/MMA
SEBASTIÃO AZEVEDO	Advogado/AGU
SELENE YUASA	Adv./Camargo Carroza Yuasa Advocacia. Amb.
SÉRGIO LUIZ COSTA LEÃO	Engenheiro/Cemig
SIMONE CÔRTEZ SOARES	Professora/Jardim de Infância Pequeno Aprendiz – Jipa
SIMONE CREMA MENDES	Servidora pública/Câmara dos Deputados
SIMONE NEVES ORTEGA	Servidora pública/Câmara dos Deputados
TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA	Consultor/Câmara Legislativa do DF
TALLYRAND MOREIRA JORCELINO	Estudante /UnB
TÂNIA MARIA DE SOUZA	Socióloga/MMA
TÂNIA MARIA OLIVEIRA NUNES	Química e cons. legis./Câm. Legis. do DF
TERCIA L. LISBOA	Advogada/Câmara dos Deputados
THAÍS RÊGO DE OLIVEIRA	Advogada/Federação das Indústrias de MG
THIAGO BORGES SKAF	Cientista político/Umbelino Labo Consultoria
THIAGO FERNANDES BOVERIO	Advogado/PFL
TIAGO VILAS BOAS BARROS	Estudante/UFU
TITAN DE LIMA	Servidor público/Câmara dos Deputados
VANDITE SUELY GUIMARÃES	Geógrafa/Ibama/MMA
VERÔNICA MARQUES TAVARES	Analista ambiental /MMA
VICTOR ATHAYDE SILVA	Advogada/Iema – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
VICTOR LUSTOSA N. DA GAMA	Assessor parlamentar/ANA
VINICIUS CALHAU	Estudante e estagiário/UCB – Abiape
WAGNER AUGUSTO FISCHER	Biólogo/MMA
WILMA DOS SANTOS CRUZ	Servidora pública/MMA

TABELA 1. POSSÍVEIS REVOGAÇÕES TÁCITAS, VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTROS PROBLEMAS, INCLUSIVE DE CONTRADIÇÃO DE DIFERENTES DISPOSITIVOS DISPOSITIVOS DE UMA MESMA LEI

**Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada
Ilídia da A. G. Martins Juras e Suely M. V. Guimarães de Araújo**

LEI 6.938/81	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.</p>	
<p>Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;</p> <p>II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;</p> <p>III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;</p> <p>V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;</p> <p>VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;</p>	

Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada

<p>VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII – recuperação das áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação; X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.</p>	
<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.</p>	<p>Apresenta um conceito amplo de poluição e de poluidor.</p>

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
<p>Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:</p> <p>I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</p> <p>II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e o equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p> <p>III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;</p> <p>V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;</p> <p>VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;</p> <p>VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.</p>	
<p>Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.</p>	

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
<p>Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:</p> <p>I – Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;</p> <p>II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;</p> <p>III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;</p> <p>IV – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;</p> <p>V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;</p>	

<p>VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.</p> <p>§ 1º Os estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.</p> <p>§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.</p> <p>§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.</p>	
<p>DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE</p>	
<p>Art. 7ºREVOGADO.....</p>	<p>Revogado expressamente pela Lei 8.028/90.</p>

Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada

<p>Art. 8º Compete ao CONAMA:</p> <p>I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionado pelo IBAMA;</p> <p>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <p>III – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;</p> <p>IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;</p> <p>V – determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;</p> <p>Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.</p>	<p>Discutir implicações do dispositivo diante da competência concorrente dos estados. Discutir a interpretação do dispositivo quanto à eventual exclusividade da competência do Conama para normas e critérios sobre licenciamento.</p> <p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando julgar necessário”. O Conama poderia, por exemplo, dispensar, num caso concreto, o estudo de alternativas? Os incisos IV e V referem-se a ações que cabem às três esferas de governo. Discutir se tais competências do Conama se referem apenas à esfera federal. Como adequar a legislação para que a aplicação dessas sanções seja coerente com a existência de um sistema integrado para o controle ambiental por União, estados e municípios, o Sisnama?</p> <p>Discutir recepção dessa competência privativa pela Constituição de 1988 e compatibilidade com a Lei 8.723/1993.</p> <p>A redação genérica do dispositivo tem gerado conflitos, inclusive com a legislação estadual, em relação aos limites do poder normativo do Conama.</p>
---	---

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
<p>Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:</p> <p>I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II – o zoneamento ambiental;</p> <p>III – a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p> <p>V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;</p> <p>VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;</p> <p>VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;</p> <p>IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;</p> <p>X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;</p> <p>XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;</p> <p>XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;</p> <p>XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.</p>	<p>O que é a “revisão”? Seria o mesmo que renovação de licença?</p>

Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada

<p>Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.</p> <p>§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.</p> <p>§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.</p> <p>§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.</p> <p>§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.</p> <p>§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.</p>	
---	--

<p>Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.</p> <p>§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.</p> <p>§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento ambiental dependerá de homologação do IBAMA.</p> <p>§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.</p> <p>§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.</p>	<p>Discutir aspectos de constitucionalidade, tendo em vista a exclusão do município como agente licenciador.</p> <p>Discutir constitucionalidade da previsão da homologação pelo Ibama.</p> <p>Discutir a atuação supletiva dos órgãos do Sisnama no licenciamento e na fiscalização. Poderia o órgão federal, por exemplo, impor novos condicionantes na vigência de licença ambiental concedida por órgão estadual?</p> <p>Discutir a definição caso a caso de impacto de âmbito nacional ou regional. O Ibama teria o poder de avocar essa decisão?</p>
---	--

Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada

<p>Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.</p> <p>§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes.</p> <p>§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.</p>	<p>Discutir a relação entre as normas para o licenciamento estabelecidas pelo Conama e as dos estados.</p> <p>Discutir a aplicação de sanções decorrentes da fiscalização por ente que não o licenciador.</p>
<p>Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.</p> <p>Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no <i>caput</i> deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>Discutir a operacionalização da implementação dessa exigência considerando a existência de um sistema integrado para o controle ambiental pela União, estados, Distrito Federal e municípios, o Sisnama.</p>

<p>Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:</p> <p>I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;</p> <p>II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;</p> <p>III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.</p>	
---	--

<p>Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:</p> <p>I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;</p> <p>II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;</p> <p>III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>IV – à suspensão de sua atividade.</p> <p>§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividade. O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.</p> <p>§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.</p>	<p>Discutir revogação tácita do caput pelos arts. 70, 72, 75 e 76 da Lei 9.605/98.</p> <p>A parte final do § 1º é desnecessária diante do art. 129 da Constituição Federal.</p> <p>Discutir a supletividade na aplicação das sanções administrativas.</p> <p>O § 3º perde o sentido diante da revogação tácita do caput.</p> <p>O § 4º foi revogado expressamente pela Lei 9.966/00.</p>
---	--

<p>§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.</p> <p>§ 4º REVOGADO.</p> <p>§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.</p>	
<p>Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:</p> <p>I – resultar:</p> <p>a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;</p> <p>b) lesão corporal grave;</p> <p>II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;</p> <p>III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.</p> <p>§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.</p>	<p>Discutir revogação tácita do caput pelos arts. 2º, 15, 54, 58 e 66 a 69 da Lei 9.605/98.</p>
<p>Art. 16. REVOGADO</p>	<p>Revogado expressamente pela Lei 7.804/89.</p>

Tabela 1.1. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Comentada

<p>Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:</p> <p>I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p> <p>II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.</p>	<p>Diante da criação do Sisnama, o correto não seria a instituição de cadastros nacionais?</p>
<p>Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (AC)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. As cobranças referentes ao Anexo da Lei 9.960/00 referem-se a taxas e não a preços. Os preços serão estabelecidos por portaria, nos termos dos arts 17-M e 17-N da Lei 6.938/81, acrescidos pela mesma Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR)</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. Discutir a cobrança simultânea de taxas, com fundamento na fiscalização ambiental, pelas três esferas de governo.</p>

<p>Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR)</p> <p>§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR)</p> <p>§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR)</p> <p>§ 3º Revogado.</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 10.165/00.</p>
<p>Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (NR)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (AC)</p> <p>I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (AC)</p> <p>II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (AC)</p> <p>III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (AC)</p> <p>§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (AC)</p> <p>§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (AC)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 10.165/00.</p>

<p>Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (AC)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (NR)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.</p>
<p>Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p> <p>§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00 e 11.284/06.</p>
<p>Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (NR)</p> <p>I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (NR)</p> <p>II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (NR)</p> <p>III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (AC)</p> <p>§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (AC)</p> <p>§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (NR)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.</p>

<p>Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (NR)</p> <p>I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (AC)</p> <p>II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (AC)</p> <p>III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (AC)</p> <p>IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (AC)</p> <p>V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (AC)</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.
<p>Art. 17-J. Revogado</p>	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e revogado pela Lei 10.165/00.
<p>Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (AC)</p>	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00.
<p>Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (AC)</p>	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00.
<p>Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (AC)</p>	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00.

<p>Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)</p> <p>§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)</p> <p>§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR)</p> <p>§ 2º O pagamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (NR)</p> <p>§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR)</p> <p>§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do <i>caput</i> e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (NR)</p> <p>§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.(NR)</p>	<p>Artigo acrescentado pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.</p>
---	---

<p>Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao estado, ao município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (AC)</p> <p>§ 1º Valores recolhidos ao estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (AC)</p> <p>§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (AC)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 10.165/00.</p>
<p>Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (AC)</p>	<p>Artigo acrescido pela Lei 10.165/00.</p>
<p>Art. 18. REVOGADO.</p>	<p>Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.</p>
<p>Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.</p>	<p>Discutir revogação tácita pelo artigo 73 da Lei 9.605/98.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal Sobre Proteção da Fauna Comentada
Ilidia da A. G. Martins Juras, Suely M. V. Guimarães de Araújo,
Maurício Schneider e Ana Cristina Fraga Schwingel

LEI 5.197/67	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.</p> <p>§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.</p> <p>§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em áreas de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.</p>	<p>Caput: a expressão “são propriedades do Estado” gera ambigüidade. Discutir a constitucionalidade em relação à titularidade da fauna silvestre, diante do cancelamento da Súmula 91 do STJ.</p> <p>§ 1º: O parágrafo foi questionado à Vara Federal Ambiental e Agrária de Porto Alegre, sendo a temporada de caça interrompida e posteriormente restabelecida por decisão do TRF 4ª Região em 17/5/2006. No primeiro julgamento, considerou-se a caça não recepcionada pela CF 1988. No recurso, a decisão foi pela constitucionalidade do dispositivo.</p> <p>§ 2º: A referência ao CCB está desatualizada e é desnecessária.</p>
<p>Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.</p>	

<p>Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.</p> <p>§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.</p> <p>§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.</p> <p>§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitarem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição da autoridade competente pela licença.</p> <p>§ 3º: acrescido pela Lei 9.111/95.</p>
<p>Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela licença.</p>
<p>Art. 5º REVOGADO.</p>	<p>Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>Art. 6º O Poder Público estimulará:</p> <p>a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;</p> <p>b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.</p>	
<p>Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.</p>	
<p>Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:</p> <p>a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;</p> <p>b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;</p> <p>c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal e, de forma geral, os limites da competência estadual no que se refere à fauna silvestre.</p>
<p>Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.</p>	

<p>Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratam a caça; b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública; c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (<i>Sylvilagus brasiliensis</i>); d) com armadilhas constituídas de armas de fogo; e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas; f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 (cinco) quilômetros; g) na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos; j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; m) no interior de veículos de qualquer espécie. 	
<p>Art. 11. Os clubes ou sociedades amadoras de caça e de tiro ao vôo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.</p>	

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defeso e dentro do perímetro determinado.</p>	
<p>Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela licença.</p> <p>Parágrafo único: o porte de arma é objeto de legislação específica (Lei Federal nº 10.826/03). Não se concede porte de arma aos caçadores, mas sim autorização de trânsito desmuniçada. Porte só é previsto para revólveres e pistolas, não para armas longas.</p>
<p>Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.</p> <p>§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.</p> <p>§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.</p> <p>§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela licença.</p>

<p>Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.</p>	<p>O Decreto 62.203/68 extinguiu o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.</p>
<p>Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.</p>	<p>Discutir a compatibilidade desse registro com o cadastro previsto pelo art. 17 da Lei 6.938/81.</p>
<p>Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta Lei, obriga o cancelamento de registro.</p>	<p>Cadastro e estoques serviram para permitir a exportação de produtos da fauna que já teriam sido coletados na década de 1960 (as exportações continuaram até 1971-72, em tese por conta do material já processado). Hoje não fazem mais sentido esses artigos.</p> <p>Discutir revogação tácita do parágrafo único pela Lei 9.605/98 (arts. 25 e 72).</p>
<p>Art. 18. É proibida a exportação para o exterior, de peles e couro, de anfíbios e répteis em bruto.</p>	<p>Discutir revogação tácita pelo art. 30 da Lei 9.605/98.</p>
<p>Art. 19. O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela licença.</p>
<p>Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 (trinta) dias.</p>	<p>O valor cobrado é hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.</p>	<p>O valor cobrado é hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o artigo 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no artigo 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.</p>	<p>O valor cobrado é hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 23. Far-se-á, com a cobrança de taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.</p>	<p>O valor cobrado é hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título “Recursos da Fauna”.</p>	<p>Discutir revogação tácita pelo art. 17-A da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.</p>
<p>Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.</p>	<p>O órgão federal responsável atualmente pela fiscalização da proteção da fauna é o Ibama.</p> <p>Discutir recepção pela Constituição Federal no que se refere à exigência de convênios, diante da competência comum (art. 23).</p> <p>A fiscalização da caça não se inclui nas competências das Forças Armadas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 69/91.</p>

<p>Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.</p>	<p>Discutir revogação tácita pelo art. 6º da Lei nº 10.826/03.</p>
<p>Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.</p> <p>§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus §§ 4º, 8º e suas alíneas “a”, “b”, e “c”, 10 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l” e “m” e 14 e seu § 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º Incorre na pena prevista no <i>caput</i> deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.</p> <p>§ 3º Incide na pena prevista no parágrafo 1 deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.</p> <p>§ 4º REVOGADO.</p> <p>§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no <i>caput</i> e no parágrafo 1 deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.</p> <p>§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.</p>	<p>Discutir revogação tácita do <i>caput</i> e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º pela Lei 9.605/98 (arts. 2º, 29, 30, 31, 33, 34, 35 e 68). O § 4º foi revogado expressamente pela Lei 7.679/88).</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 29, 30, 31 e 33).</p>
<p>Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) cometer infração em período de caça ou durante à noite; b) empregar fraude ou abuso de confiança; c) aproveitar indevidamente licença de autoridade; d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida. 	<p>Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (art. 15).</p>
<p>Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores sejam eles:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) diretores; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos. c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder. <p>Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.</p>	<p>Discutir revogação tácita do caput: pela Lei 9.605/98 (arts. 2º, 66, 67, 68 e 69). Parágrafo único: a matéria já consta do Código de Processo Penal.</p>
<p>Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (art. 26).</p>

<p>Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstos nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.</p>	<p>A matéria já consta do Código de Processo Penal.</p>
<p>Art. 33. A autoridade competente apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depósito público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 25 e 72, inciso IV).</p>
<p>Art. 34. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.</p>	<p>Discutir revogação tácita uma vez que a Lei 9.605/98 trata a matéria de forma diversa.</p>
<p>Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>§ 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.</p> <p>§ 2º Igualmente, os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.</p>	<p>Entende-se que o tema educação ambiental foi esgotado pela Lei 9.795/99. Discutir revogação tácita do dispositivo.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.</p>	<p>O Conselho Nacional de Proteção à Fauna está, atualmente, vinculado ao Ibama.</p>
DECRETO-LEI 221/67	
<p>Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (art. 36).</p>
LEI 10.826/03	
<p>Art. 5º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)</p> <p>§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.</p>	<p>O “Estatuto do Desarmamento” cria uma categoria considerada criminosa pela legislação ambiental, em que pese o Código Penal prever o “estado de necessidade”, e ainda lhe garante porte de armas.</p>
LEI 7.173/83	
<p>Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.</p>	

<p>Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.</p> <p>§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos desde que seja cumprido o que nesta Lei se dispõe.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal.</p>
<p>Art. 3º O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1997.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal.</p>
<p>Art. 4º Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.</p>	<p>Discutir os limites da competência federal para legislar sobre zoológicos.</p>
<p>Art. 5º Os estabelecimentos enquadrados no art. 1º da presente Lei são obrigados a se registrarem no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam.</p> <p>Parágrafo único. O registro com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, a critério do IBDF, no caso de infração do disposto na presente Lei e à de proteção à fauna em geral.</p>	<p>O IBDF foi substituído pelo Ibama.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

Art. 6º O enquadramento, na classificação mencionada no art. 4º da presente Lei, poderá ser revisto para a atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IBDF.	
Art. 7º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.	A regulamentação do art. 7º (e de outros dispositivos), por meio de portarias e instruções normativas do órgão federal (Ibama), necessariamente restringe a possibilidade de os estados exigirem outras especificações para as instalações. Discutir a quem compete efetivamente normatizar esse aspecto técnico do funcionamento dos zoológicos.
Art. 8º O funcionamento de cada alojamento estará condicionado ao respectivo certificado de “habite-se” que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.	
Art. 9º Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.	
Art. 10. Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biólogo.	
Art. 11. A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.	
Art. 12. A importação de animais da fauna alienígena para os jardins zoológicos dependerá: a) do cumprimento do art. 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967; b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem; c) do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF; d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.	

<p>Art. 13. Os locais credenciados pelo IBDF para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.</p>	
<p>Art. 14. Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo IBDF, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotações da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.</p>	
<p>Art. 15. Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.</p>	
<p>Art. 16. É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena. § 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocada à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico. § 2º Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com instituições afins do país e do exterior.</p>	
<p>Art. 17. Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais.</p>	<p>Discutir se os zoológicos particulares, previstos nessa lei, podem cobrar multas administrativas dos visitantes.</p>

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

DECRETO 24.645/34	
Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.	
<p>Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.</p> <p>§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatutadas ou ambas.</p> <p>§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a Juízo da autoridade.</p> <p>§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais.</p>	<p>Discutir revogação tácita do caput e dos §§ 1º e 2º pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).</p> <p>O § 3º, no que se refere ao Ministério Público, é desnecessário diante da CF (art. 129) e da Lei 7.347/85. No que se refere à Sociedade Protetora de Animais, discutir revogação tácita do § 3º pela Lei 7.347/85.</p>

<p>Art. 3º Consideram-se maus tratos:</p> <p>I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;</p> <p>II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;</p> <p>III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;</p> <p>IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;</p> <p>V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;</p> <p>VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;</p> <p>VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;</p> <p>VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;</p> <p>IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;</p>	<p>Discutir compatibilidade desse dispositivo com o tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/98, que diferencia os atos de abuso e maus-tratos.</p> <p>Inciso XXVIII: discutir revogação tácita pela Lei 5.197/67 (arts. 1º, caput e § 1º, 6º e 8º).</p> <p>Inciso XXXI: discutir revogação tácita pela Lei 5197/67 (arts. 1º, caput e § 1º, 3º e 8º).</p>
--	--

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

<p>X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;</p> <p>XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;</p> <p>XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas traves, cujo uso é obrigatório;</p> <p>XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;</p> <p>XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retranca;</p> <p>XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;</p> <p>XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;</p> <p>XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;</p> <p>XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;</p> <p>XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;</p>	
---	--

<p>XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;</p> <p>XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;</p> <p>XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;</p> <p>XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;</p> <p>XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;</p> <p>XXV – engordar aves mecanicamente;</p> <p>XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;</p> <p>XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;</p> <p>XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;</p> <p>XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;</p> <p>XXX – arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;</p> <p>XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.</p>	
---	--

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

Tabela 1.2. Legislação Federal sobre Proteção da Fauna Comentada

Art. 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.	
Art. 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.	
Art. 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.	
Art. 7º A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.	
Art. 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente Lei, castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.	Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).
Art. 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.	
Art. 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei.	Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 2º e 3º).
Art. 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.	Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 25 e 72).

Art. 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela policia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades Judiciárias.	Discutir revogação tácita diante das sanções previstas pela Lei 9.605/98 e constitucionalidade diante do art. 144, § 4º, da Constituição Federal.
Art. 13. As penas desta Lei aplicar-se-ão a todo aquele que Infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.	Discutir revogação tácita diante das sanções previstas pela Lei 9.605/98.
Art. 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. § 1º O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituição de assistência social. § 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo, e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.	Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).
Art. 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação, de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.	Discutir revogação tácita pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).
Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais, prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.	Discutir revogação tácita diante da Lei 7.347/85.
Art. 17. A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.	Discutir compatibilidade com o tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/98.
Art. 18. A presente Lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.	
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada
Maurício Boratto Viana

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
<p>Art. 225. (...)</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)</p> <p>IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p>	<p>Não se exige licenciamento, só EIA, com a devida publicidade, e apenas para a instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental.</p>
LEI 6.938/81	
<p>Art. 8º Compete ao Conama:</p> <p>I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama;</p> <p>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.</p>	<p>Redação dada pela Lei nº 8.028/90.</p> <p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando julgar necessário”, constante do inciso II. O Conama poderia, por exemplo, dispensar, num caso concreto, o estudo de alternativas?</p>

<p>Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) III – a avaliação de impactos ambientais; IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p>	<p>O que é a “revisão”? Seria o mesmo que renovação de licença?</p>
<p>Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.</p> <p>§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.</p> <p>§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.</p> <p>§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.</p> <p>§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (<i>Parágrafo incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89</i>).</p>	<p>Redação dada pela Lei nº 7.804/89. Discutir aspectos de constitucionalidade, tendo em vista a exclusão do município como agente licenciador.</p>

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Art. 11. Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.</p> <p>§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.</p> <p>§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.</p>	<p>Discutir a relação entre as normas para o licenciamento estabelecidas pelo Conama e as dos estados.</p> <p>Discutir a aplicação de sanções decorrentes da fiscalização por ente que não o licenciador.</p>
<p>Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.</p> <p>Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no <i>caput</i> deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>Discutir a operacionalização da implementação dessa exigência considerando a existência de um sistema integrado para o controle ambiental pela União, estados, DF e municípios, o Sisnama.</p>

DECRETO 99.274/90	
<p>Art. 7º Compete ao Conama:</p> <p>I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;</p> <p>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (...)</p> <p>§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. <i>(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001).</i></p>	<p>Discutir a relação entre as normas para o licenciamento estabelecidas pelo Conama e as dos estados.</p> <p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando julgar necessário”. O Conama poderia, por exemplo, dispensar, num caso concreto, o estudo de alternativas?</p>
<p>Art. 16. O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.</p> <p>§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

CAPÍTULO IV Do Licenciamento das Atividades	
<p>Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:</p> <p>a) diagnóstico ambiental da área;</p> <p>b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e</p> <p>c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.</p> <p>§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental – Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.</p> <p>§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.</p> <p>§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.</p>	<p>Discutir aspectos de legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a exclusão do município (e aqui, também, da União) como agente licenciador.</p> <p>Discutir a relação entre as normas para o licenciamento estabelecidas pelo Conama e as dos estados.</p>

<p>Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.</p>	<p>Discutir aspectos de legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a exclusão do município (e aqui, também, da União) como agente com poder de polícia.</p>
<p>Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <p>I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;</p> <p>II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e</p> <p>III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.</p> <p>§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.</p> <p>§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.</p> <p>§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.</p>	<p>Discutir aspectos de legalidade e constitucionalidade da homologação prevista no § 2º.</p> <p>§ 4º: Competência da CNEN para licenciar materiais e energia nuclear, com parecer do Ibama; conflito com art. 4º, IV, da Resolução Conama 237/97.</p>

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.</p> <p>5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.</p>	
<p>Art. 20. Caberá recurso administrativo:</p> <p>I – para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e</p> <p>II – para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.</p> <p>Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.</p>	
<p>Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.</p> <p>§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.</p> <p>§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.</p>	<p>Discutir aspectos de legalidade e constitucionalidade de os municípios terem capacidade fiscalizatória, mas não licenciadora.</p>

<p>3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.</p> <p>4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.</p>	
<p>Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.</p>	
<p>LEI 7.661/88</p>	<p>LEI 7.661/88</p>
<p>Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.</p> <p>§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.</p> <p>§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

LEI 9.985/00	
<p>Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (<i>ver Decreto 4.340/02</i>).</p> <p>§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.</p> <p>§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.</p> <p>§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.</p>	

DECRETO 4.340/02	
<p>Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no <i>caput</i>.</p>	<p>Redação dada pelo Decreto nº 5.566/05.</p>
<p>Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.</p>	
<p>Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – regularização fundiária e demarcação das terras; II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. 	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:</p> <p>I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;</p> <p>II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;</p> <p>III – implantação de programas de educação ambiental; e</p> <p>IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.</p>	
<p>Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.</p>	
RESOLUÇÃO CONAMA 001/86	
<p>Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:</p> <p>I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>II – as atividades sociais e econômicas;</p> <p>III – a biota;</p> <p>IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;</p> <p>V – a qualidade dos recursos ambientais.</p>	

<p>Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:</p> <p>I – Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;</p> <p>II – Ferrovias;</p> <p>III – Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;</p> <p>IV – Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;</p> <p>V – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de efluentes sanitários;</p> <p>VI – Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;</p> <p>VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d’água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;</p> <p>VIII – Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);</p> <p>IX – Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;</p> <p>X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;</p> <p>XI – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;</p> <p>XII – Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);</p>	<p>Discutir aspectos de constitucionalidade, tendo em vista a exclusão do município como agente licenciador.</p> <p>Todas as atividades listadas estão obrigadas ao licenciamento? Outras mais podem ser acrescentadas? A listagem é toda obrigatória ou apenas exemplificativa?</p> <p>Inciso XVI alterado pela Resolução Conama 11/86.</p> <p>Inciso XVII acrescentado pela Resolução Conama 11/86.</p> <p>Inciso não-numerado acrescentado pela Resolução Conama 05/87.</p>
--	--

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;</p> <p>XIV – Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;</p> <p>XV – Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do IBAMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;</p> <p>XVI – Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.</p> <p>XVII – Projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.</p> <p>(?) – Empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional.</p>	
<p>Art. 3º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.</p>	<p>Revogado: os arts. 4 a 6 da Res. 237/97 estatuem as competências federal, estaduais e municipais.</p>
<p>Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidas por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.</p>	

<p>Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;</p> <p>II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;</p> <p>III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;</p> <p>IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.</p> <p>Parágrafo Único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.</p>	<p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando couber”, do parágrafo único, uma vez que aqui já se admite que o município exija EIA, ao passo que no art. 2º ele não está formalmente previsto como agente licenciador.</p>
--	---

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:</p> <p>I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:</p> <p>a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d’água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;</p> <p>b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;</p> <p>c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.</p> <p>II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.</p> <p>III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.</p>	<p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando couber”, do parágrafo único, pelas mesmas razões do art. 5º, parágrafo único.</p>
---	--

<p>IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.</p> <p>Parágrafo Único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.</p>	
<p>Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados (<i>Artigo revogado pela Resolução Conama 237/97</i>).</p>	<p>Revogado: o art. 11 da Res. 237/97 já não estipula a exigência de a equipe técnica ser independente do empreendedor.</p>
<p>Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,</p>	
<p>Art. 9º O relatório de impacto ambiental – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:</p> <p>I – Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;</p> <p>II – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;</p> <p>IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;</p> <p>V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;</p> <p>VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;</p> <p>VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;</p> <p>VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).</p> <p>Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.</p>	
<p>Art. 10. O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.</p> <p>Parágrafo único. O prazo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.</p>	<p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando couber”, pelas mesmas razões do art. 5º, parágrafo único.</p>

<p>Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado, o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.</p> <p>§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.</p>	<p>Discutir a interpretação correta da expressão “quando couber” do § 2º, pelas mesmas razões do art. 5º, parágrafo único.</p> <p>Audiência pública “sempre que o órgão julgar necessário”.</p> <p>Comparar com art. 2º da Res. 009/87.</p>
<p>RESOLUÇÃO CONAMA 009/87 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS</p>	
<p>O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso II, do Artigo 7º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, RESOLVE:</p> <p>Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução/Conama/nº 001/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.</p> <p>§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.</p> <p>§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.</p> <p>§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.</p> <p>§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.</p> <p>§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.</p>	<p>Casos de realização obrigatória da AP: a critério do Ibama, Oema ou Omma, ou quando solicitado por entidade civil, MP ou 50 ou mais cidadãos. Comparar com art. 11 da Res. 001/86.</p>
<p>Art. 3º A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.</p> <p>Art. 4º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.</p> <p>Parágrafo único. Serão anexados à ata todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.</p> <p>Art. 5º A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.</p>	

RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	
<p>Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.</p> <p>II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p> <p>III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.</p> <p>III – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</p> <p>§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.</p>	<p>Prevê licenciamento ambiental para determinados empreendimentos e atividades.</p> <p>A listagem de que trata o Anexo I é exaustiva ou exemplificativa?</p> <p>O órgão ambiental adapta as exigências de acordo com certas características.</p>
<p>Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.</p>	

<p>Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:</p> <p>I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.</p> <p>II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;</p> <p>III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;</p> <p>IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;</p> <p>V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.</p> <p>§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.</p> <p>§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.</p>	<p>Discutir o fato de que a competência do Ibama é determinada por uma miscelânea de critérios: titularidade do bem (inciso I, in fine), sua localização (I e II), abrangência dos impactos (III) e natureza da atividade (IV e V).</p> <p>Em relação ao inciso IV, a competência é do Ibama, com parecer da CNEN. Comparar com art. 19, § 4º, do Decreto 99.274/90.</p>
--	--

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:</p> <p>I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;</p> <p>II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;</p> <p>III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;</p> <p>IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.</p>	<p>Discutir o fato de que a competência do estado/DF também é determinada por uma miscelânea de critérios: titularidade do bem (inciso I, in fine), sua localização (I e II) e abrangência dos impactos (III), e até por delegação (IV).</p>
<p>Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p>	<p>Discutir constitucionalidade e conflito com o art. 10 da Lei 6.938/81, tendo em vista a inclusão do município como agente licenciador e a estipulação de nível único de competência para licenciar.</p>
<p>Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.</p>	

<p>Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:</p> <p>I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;</p> <p>II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;</p> <p>III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação.</p> <p>Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.</p>	
<p>Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

<p>VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.</p> <p>§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.</p> <p>§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.</p>	
<p>Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.</p> <p>Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.</p>	<p>Já não se estipula a exigência de a equipe técnica ser independente do empreendedor.</p>
<p>Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p> <p>§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

<p>§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.</p> <p>§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.</p>	
<p>Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.</p>	
<p>Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p> <p>§ 1º A contagem do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.</p> <p>§ 2º Os prazos estipulados no <i>caput</i> poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	

<p>Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação</p> <p>Parágrafo único. O prazo estipulado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.</p>	
<p>Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.</p>	
<p>Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.</p>	
<p>Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:</p>	

Tabela 1.3. Legislação Federal sobre Licenciamento Ambiental Comentada

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

<p>Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:</p> <p>I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.</p> <p>II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.</p> <p>III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.</p>	
<p>Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.</p>	<p>Discutir a constitucionalidade da obrigatoriedade de implantação de Conselho (deliberativo) de MA e de profissionais habilitados para o exercício da competência licenciatória.</p>
<p>Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.</p>	

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

**Suely M. V. Guimarães de Araújo, Ilidia da A. G. Martins Juras,
Alessandra Valéria da Silva Torres e Roseli Senna Ganem**

LEI 4.771/65	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.</p> <p>§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:</p> <p>I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:</p>	<p>A referência ao CPC está desatualizada e é desnecessária. Alterações (§§ 1º e 2º) dadas pela MP 2.166-67/2001.</p>

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

V – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;</p> <p>VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do estado do Maranhão.” (NR)</p>	
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) de trinta metros para os cursos d’água de menos de dez metros de largura; 2) de cinquenta metros para os cursos d’água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; 3) de cem metros para os cursos d’água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; 4) de duzentos metros para os cursos d’água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; 5) de quinhentos metros para os cursos d’água que tenham largura superior a seiscentos metros; <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;</p> <p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p>	<p>Discutir se os limites previstos extrapolam o caráter de norma geral.</p> <p>O conteúdo do parágrafo único gera dificuldades de compreensão e diverge da Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano).</p>

<p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;</p> <p>h) em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.</p> <p>Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.</p>	
<p>Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:</p> <p>a) a atenuar a erosão das terras;</p> <p>b) a fixar as dunas;</p> <p>c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;</p> <p>e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;</p> <p>h) a assegurar condições de bem-estar público.</p> <p>§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.</p> <p>§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra “g”) pelo só efeito desta Lei.</p>	<p>Discutir recepção da alínea “g” pela Constituição Federal, diante do conteúdo do art. 231 da CF.</p> <p>Discutir compatibilidade do § 1º com a redação dada ao art. 4º pela MP 2.166-67/2001.</p> <p>Discutir recepção do § 2º pela Constituição Federal, diante do conteúdo do art. 231 da CF, e compatibilidade com o art. 3º-A inserido pela MP 2.166-67/2001.</p>
<p>Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.” (NR)</p>	<p>Artigo inserido pela MP 2.166-67/2001.</p>

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.</p> <p>§ 1º A supressão de que trata o <i>caput</i> deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.</p> <p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.</p> <p>§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p> <p>§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.</p> <p>§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.” (NR)</p>	<p>Redação dada pela MP 2.166-67/2001.</p> <p>Regulamentado pelas Resoluções CONAMA 302 e 303/2002 e 369/2006.</p> <p>Discutir efeitos da falta de definição dos casos em que cabe anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente (§ 1º).</p>
---	---

Art. 5º REVOGADO.	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.
Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.
Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.	
Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.	
Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.	A redação gera problemas de compreensão.
Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.	Discutir se o dispositivo se aplica a áreas urbanas.
Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.	O termo “marginal” gera ambigüidade.
Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditas pela técnica e às peculiaridades locais.	Discutir revogação tácita, uma vez que o dispositivo é incompatível com o art. 19, o qual foi fruto de alteração feita pelas Leis nºs 7.511/89, 7.803/89 e 11.284/2006.

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela licença.</p>
<p>Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:</p> <p>a) prescrever outras normas que atendam à peculiaridades locais;</p> <p>b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p> <p>c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição diante da exclusão do Poder Público Municipal.</p> <p>Redação da alínea “b” dada pela MP 2.166-67/2001.</p>
<p>Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.</p>	<p>Regulamentado pelo Decreto nº 1.282/1994 e Portaria Ibama nº 48/1995.</p>

<p>Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:</p> <p>I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;</p> <p>II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;</p> <p>III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.</p> <p>§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.</p> <p>§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.</p>	<p>Redação dada pela MP 2.166-67/2001.</p>
--	--

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o plano diretor municipal;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e

V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.” (NR)</p>	
<p>Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite porcentual fixado na letra “a” do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.</p>	<p>A remissão à alínea “a” perdeu o sentido diante das alterações ao art. 16 dadas pela MP 2.166-67/2001.</p>
<p>Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. § 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário. § 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.</p>	<p>Discutir revogação tácita do § 1º pela Lei de Crimes Ambientais (incompatibilidade com o art. 38 da Lei 9.605/98). O § 2º é desnecessário, diante da Lei do ITR.</p>

<p>Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p> <p>§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – nas florestas públicas de domínio da União;</p> <p>II – nas unidades de conservação criadas pela União;</p> <p>III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – nas florestas públicas de domínio do Município;</p> <p>II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;</p> <p>III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.” (NR)</p>	<p>Redação do art. 19 dada pela Lei 11.284/2006.</p> <p>O dispositivo não deixa claro se a aprovação abrange tanto o plano de manejo quanto as autorizações de desmatamento desvinculadas desses planos. Discutir as implicações dessa omissão, inclusive quanto à regulamentação do dispositivo atualmente em vigor (Decreto 1.282/94; Instrução Normativa MMA 01/96).</p>
---	---

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.</p>	<p>Regulamentado pelo Decreto 1.282/94 e Instrução Normativa MMA 01/96.</p> <p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pelo controle dessa exigência.</p> <p>Discutir revogação tácita do parágrafo único pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 75).</p>
<p>Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.</p>	<p>Regulamentado pelo Decreto 1.282/94 e Instrução Normativa MMA 01/96.</p> <p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pelo controle dessa exigência.</p>
<p>Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.</p> <p>Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.</p>	<p>Discutir recepção do parágrafo único pela Constituição, pela exclusão dos estados.</p>

<p>Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.</p>	
<p>Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.</p>	
<p>Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.</p>	
<p>Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei; b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente; c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido da licença da autoridade competente; d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas; e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação; 	<p>Discutir revogação tácita do dispositivo pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 38 a 53).</p>

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

- | | |
|---|--|
| <p>g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;</p> <p>h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;</p> <p>i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;</p> <p>j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;</p> <p>l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;</p> <p>m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;</p> <p>n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;</p> <p>o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;</p> <p>p) VETADO;</p> <p>q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.</p> | |
|---|--|

<p>Art. 27. É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.</p> <p>Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.</p>	<p>Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pela permissão.</p>
<p>Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais.</p>
<p>Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:</p> <p>a) diretos;</p> <p>b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;</p> <p>c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 2º).</p>
<p>Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais.</p>
<p>Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:</p> <p>a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;</p> <p>b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 15 e 53).</p>

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 26).</p>
<p>Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas;</p> <p>a) as indicadas no Código de Processo Penal;</p> <p>b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal no que se refere à alínea “b”.</p>
<p>Art. 34. As autoridades referidas no item “b” do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal.</p>
<p>Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 25 e 72, inciso IV).</p>
<p>Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.</p>	<p>Discutir revogação tácita pela Lei de Crimes Ambientais.</p>

<p>Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão <i>inter-vivos</i> ou <i>causa mortis</i>, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.</p>	<p>Discutir compatibilidade do dispositivo com as disposições sobre multas constantes da parte geral do Código Penal, datadas de 1984. Discutir constitucionalidade quanto ao estabelecimento de multas penais de forma supletiva pelos estados.</p>
<p>Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.</p> <p>§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.</p> <p>§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.</p> <p>§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:</p> <p>I – para a pequena propriedade rural; e</p> <p>II – para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.</p>	<p>Artigo inserido pela MP 2.166-67/2001.</p>

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p> <p>§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea “b” do art. 14.</p> <p>§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.” (NR)</p>	
Art. 38.	Revogado pela Lei 5.106/66.
Art. 39.	Revogado pela Lei 5.868/72.
Art. 40. VETADO	
<p>Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reforestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reforestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.</p>	O Conselho Florestal Federal foi extinto pelo art. 20 do Decreto-Lei 289/67.

<p>Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.</p> <p>§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.</p> <p>§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.</p> <p>§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.</p>	<p>Entende-se que o tema educação ambiental foi esgotado pela Lei 9.795/99. Discutir revogação tácita do dispositivo.</p> <p>Discutir revogação tácita do § 2º pelo art. 52 da Lei 9.985/00.</p> <p>Discutir constitucionalidade do § 3º, diante da autonomia administrativa dos estados.</p>
<p>Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.</p> <p>Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reforestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.</p>	

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;</p> <p>II – conduzir a regeneração natural da reserva legal; e</p> <p>III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.</p> <p>§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.</p> <p>§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.</p>	<p>Redação dada pela MP 2.166-67/2001.</p>
---	--

<p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.</p> <p>§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.” (NR)</p>	
<p>Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.</p> <p>§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p> <p>§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.” (NR)</p>	<p>Artigo incluído pela MP 2.166-67/2001. Discutir revogação tácita pelo art. 9º-A da Lei 6.938/81, inserido pela Lei 11.284/2006.</p>

Tabela 1.4. Legislação Federal sobre Proteção das Florestas Comentada

<p>Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.(NR)</p>	<p>Artigo incluído pela MP 2166-67/2001. Discutir efeitos da falta de definição do órgão responsável pelo controle das CRF.</p>
<p>Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.” (NR)</p>	<p>Artigo incluído pela MP 2.166-67/2001.</p>
<p>Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.</p> <p>§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.</p> <p>§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados , a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e constará das correspondentes notas fiscais.</p>	<p>Discutir revogação tácita do § 3º pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 51).</p>

<p>§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão de moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.</p>	
<p>Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.</p>	
<p>Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.</p>	
<p>Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.</p>	<p>O Conselho Florestal Federal foi extinto pelo art. 20 do Decreto-Lei 289/67.</p>

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada
Ilídia da A. G. Martins Juras e Suely M. V. Guimarães de Araujo

DECRETO-LEI 1.413/75	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.</p>	<p>Discutir recepção do parágrafo único pela Constituição Federal, tendo em vista a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o controle da poluição e a competência comum das três esferas de governo para combater a poluição.</p>
<p>Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-Lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal, tendo em vista a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição.</p>
<p>Art. 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.</p>	
<p>Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.</p>	<p>Discutir recepção do parágrafo único pela Constituição Federal, tendo em vista a autonomia dos estados e municípios em questões administrativas.</p>

<p>Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do art. 1º.</p>	
<p>LEI 6.803/80</p>	
<p>Art. 1º Nas áreas críticas de poluição a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.</p> <p>§ 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:</p> <p>a) zonas de uso estritamente industrial;</p> <p>b) zonas de uso predominantemente industrial;</p> <p>c) zonas de uso diversificado.</p> <p>§ 2º As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.</p> <p>§ 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 2º As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:</p> <p>I – situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;</p> <p>II – localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;</p> <p>III – manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.</p> <p>§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.</p>	
<p>Art. 3º As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.</p> <p>Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:</p> <p>I – localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;</p> <p>II – dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.</p>	<p>Área de proteção ambiental, na legislação atual, é uma categoria de unidade de conservação que preserva características naturais.</p>

<p>Art. 4º As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.</p>	
<p>Art. 5º As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:</p> <p>I – não-saturadas;</p> <p>II – em vias de saturação;</p> <p>III – saturadas.</p>	
<p>Art. 6º O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais fixadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelo Estado e Município, no limite das respectivas competências.</p> <p>§ 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial.</p> <p>§ 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.</p>	<p>Discutir compatibilidade com as competências do Ibama e do Conama previstas na Lei da PNMA (Lei 6.938/81, arts. 6º e 8º).</p>

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>§ 3º Os critérios baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelo Governo do Estado, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.</p>	
<p>Art. 7º Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal, uma vez que, em relação ao meio ambiente, a competência legislativa é concorrente (art. 24 CF) e, em relação a padrões de uso e ocupação do solo urbano, a competência é municipal (art. 30 CF).</p>
<p>Art. 8º A implantação de indústrias que, por suas características, devam ter instalações próximas às fontes de matérias-primas situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelos Governos Estaduais, observadas as normas contidas nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição Federal, uma vez que, em relação ao meio ambiente, a competência legislativa é concorrente (art. 24 CF) e, em relação a padrões de uso e ocupação do solo urbano, a competência é municipal (art. 30 CF).</p>
<p>Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação, de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:</p> <p>I – emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;</p> <p>II – riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;</p> <p>III – volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;</p>	<p>Discutir compatibilidade com as competências do Ibama e do Conama previstas na Lei da PNMA (Lei 6.938/81, arts. 6º e 8º).</p>

<p>IV – padrões de uso e ocupação do solo; V – disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros; VI – horários de atividade. Parágrafo único. O licenciamento previsto no <i>caput</i> deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins.</p>	
<p>Art. 10. Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor: I – aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial; II – definir, com base nesta Lei e nas normas baixadas pelo IBAMA os tipos de estabelecimentos industriais que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas industriais a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei; III – instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; IV – fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental. V – administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União. § 1º Nas Regiões metropolitanas, as atribuições dos Governos estaduais previstas neste artigo serão exercidas através dos respectivos Conselhos Deliberativos.</p>	<p>Discutir a recepção pela Constituição Federal quanto à centralização de atribuições no estado.</p>

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>§ 2º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.</p> <p>§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.</p> <p>§ 4º Em casos excepcionais, em que se caracterize o interesse público, o Poder estadual, mediante a exigência de condições convenientes de controle, e ouvidos o IBAMA, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e, quando for o caso, o Município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei.</p>	
<p>Art. 11. Observado o disposto na Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, sobre a competência dos Órgãos Metropolitanos, compete aos Municípios:</p> <p>I – instituir esquema de zoneamento urbano, sem prejuízo do disposto nesta Lei;</p> <p>II – baixar, observados os limites da sua competência, normas locais de combate à poluição e controle ambiental.</p>	<p>Discutir recepção pela Constituição, uma vez que o art. 25 da CF estabelece novas regras para a criação – que compete aos Estados – e funcionamento de regiões metropolitanas.</p>
<p>Art. 12. Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei.</p>	

<p>Parágrafo único. Os projetos destinados à realocização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.</p>	
<p>LEI 8.723/93</p>	
<p>Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta Lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.</p>	<p>Novos limites e prazos de vigência foram estabelecidos por Resoluções do Conama, com base no § 9º do art. 2º da Lei 8.723/93.</p>
<p>Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:</p> <p>I – VETADO;</p> <p>II – para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:</p> <p>a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);</p> <p>b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);</p> <p>c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);</p> <p>d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos de ciclo diesel; f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta; III – VETADO; IV – os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. § 1º VETADO § 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. § 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que regulam essa matéria. § 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo: I – a partir de 1º de janeiro de 1996: a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência; e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência; II – a partir de 1º de janeiro de 2000: a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);</p>	
--	--

- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.
- § 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, “d” e “e”, do parágrafo anterior deste artigo.
- § 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.
- § 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:
- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;
- § 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.
- § 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.</p>	
<p>Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.</p>	
<p>Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.</p>	
<p>Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta Lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.</p>	
<p>Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.</p>	

<p>Parágrafo único. Para cumprimento desta Lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no Anexo desta Lei.</p>	
<p>Art. 8º VETADO</p>	
<p>Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. § 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>Redação dada pela Lei 10.696/03.</p>
<p>Art. 10. VETADO</p>	
<p>Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.</p> <p>§ 1º Os planos mencionados no <i>caput</i> deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.</p> <p>§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.</p> <p>§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.</p>	Redação dada pela Lei 10.203/01.
<p>Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta Lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares.</p>	

<p>§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.</p> <p>§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.</p>	
<p>Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes.</p> <p>Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo incentivarão o uso de transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.</p>	
<p>Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.</p> <p>Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

LEI 9.433/97	
<p>Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.</p> <p>Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: (...)</p> <p>III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...)</p> <p>V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.</p>	Discutir compatibilidade com a legislação de controle de poluição e a distribuição de competências do Sisnama (conflito potencial).
LEI 9.503/97	
<p>Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.</p>	Discutir compatibilidade com a legislação de controle de poluição.
LEI 9.966/00	
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.</p>	

<p>Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:</p> <p>I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);</p> <p>II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;</p> <p>III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;</p> <p>IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.</p>	
<p>Capítulo I Das Definições e Classificações</p>	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I – Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;</p> <p>II – CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;</p> <p>III – OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;</p> <p>IV – áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>V – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;</p> <p>VI – plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;</p> <p>VII – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;</p> <p>VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;</p> <p>IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;</p> <p>X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;</p> <p>XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;</p> <p>XII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;</p>	
---	--

XIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV – incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII – lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX – plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;</p> <p>XXI – órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;</p> <p>XXII – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;</p> <p>XXIII – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;</p> <p>XXIV – órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).</p>	
--	--

<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:</p> <p>I – águas interiores;</p> <p>a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;</p> <p>b) as dos portos;</p> <p>c) as das baías;</p> <p>d) as dos rios e de suas desembocaduras;</p> <p>e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;</p> <p>f) as dos arquipélagos;</p> <p>g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;</p> <p>II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.</p>	
<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água:</p> <p>I – categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;</p> <p>II – categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;</p> <p>III – categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;</p> <p>IV – categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático.</p> <p>Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p style="text-align: center;">Capítulo II Dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição</p>	
<p>Art. 5º Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – as dimensões das instalações; II – a localização apropriada das instalações; III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes; IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional; V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição; VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado; VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações. <p>§ 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio.</p> <p>§ 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão ambiental competente.</p>	

<p>Art. 6º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.</p>	
<p>Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes.</p> <p>§ 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 8º Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.</p> <p>Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.</p>	
<p>Art. 9º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.</p>	
<p>Capítulo III Do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas</p>	
<p>Art. 10. As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinquenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.</p>	

<p>Art. 11. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações:</p> <p>I – carregamento; II – descarregamento; III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos; IV – limpeza dos tanques de carga; V – transferências provenientes de tanques de resíduos; VI – lastreamento de tanques de carga; VII – transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático; VIII – descargas nas águas, em geral.</p>	
<p>Art. 12. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada.</p> <p>§ 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor.</p> <p>§ 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 13. Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.</p>	
<p>Art. 14. O órgão federal de meio ambiente deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.</p>	
<p>Capítulo IV Da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo</p>	
<p>Art. 15. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria “A”, definida no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.</p> <p>§ 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;</p> <p>II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;</p> <p>III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.</p>	

<p>Art. 16. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias “B”, “C”, e “D”, definidas no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;</p> <p>II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;</p> <p>III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria “C”, definida no art. 4º desta Lei.</p> <p>§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.</p>	
<p>Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.</p> <p>§ 2º (VETADO)</p> <p>§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 18. Exceto nos casos permitidos por esta Lei, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. 5º desta Lei.</p>	
<p>Art. 19. A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:</p> <p>I – a descarga seja autorizada pelo órgão ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa;</p> <p>II – esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado;</p> <p>III – o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.</p>	
<p>Art. 20. A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente.</p>	

<p>Art. 21. As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.</p>	
<p>Art. 22. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.</p>	
<p>Art. 23. A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

<p>Art. 24. A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. 4º desta Lei só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.</p>	
<p>CAPÍTULO V Das Infrações e das Sanções</p>	
<p>Art. 25. São infrações, punidas na forma desta Lei:</p> <p>I – descumprir o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º: Pena – multa diária;</p> <p>II – descumprir o disposto nos arts. 9º e 22: Pena – multa;</p> <p>III – descumprir o disposto nos arts. 10, 11 e 12: Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada;</p> <p>IV – descumprir o disposto no art. 24: Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.</p> <p>§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:</p> <p>I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;</p> <p>II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;</p> <p>III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;</p>	

<p>IV – o comandante ou tripulante do navio; V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; VI – o proprietário da carga. § 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). § 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.</p>	
<p>Art. 26. A inobservância ao disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

CAPÍTULO VI	
Disposições Finais e Complementares	
<p>Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:</p> <p>I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:</p> <p>a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência;</p> <p>b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;</p> <p>c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;</p> <p>d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;</p> <p>II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:</p> <p>a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência;</p> <p>b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;</p>	

- c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias;
- d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;
- III – o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências:
- a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;
- b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
- c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;
- d) autuar os infratores na esfera de sua competência;
- IV – o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:
- a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;
- b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
- c) autuar os infratores na esfera de sua competência;

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

248

<p>V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências:</p> <p>a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural;</p> <p>b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;</p> <p>c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente;</p> <p>d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;</p> <p>e) autuar os infratores na esfera de sua competência.</p> <p>§ 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>§ 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.</p>	
<p>Art. 28. O órgão federal de meio ambiente, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.</p>	

<p>Art. 29. Os planos de contingência estabelecerão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas.</p> <p>Parágrafo único. As autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 2º desta Lei atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.</p>	
<p>Art. 30. O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.</p>	
<p>Art. 31. Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação terão os seguintes prazos para se adaptarem ao que dispõem os arts. 5º, 6º e 7º:</p> <p>I – trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para elaborar e submeter à aprovação do órgão federal de meio ambiente o estudo técnico e o manual de procedimento interno a que se referem, respectivamente, o § 1º do art. 5º e o art. 6º;</p> <p>II – trinta e seis meses, após a aprovação a que se refere o inciso anterior, para colocar em funcionamento as instalações e os meios destinados ao recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e ao controle da poluição, previstos no art. 5º, incluindo o pessoal adequado para operá-los;</p> <p>III – cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para apresentar ao órgão ambiental competente os planos de emergência individuais a que se refere o caput do art. 7º.</p>	
<p>Art. 32. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.</p>	

Tabela 1.5. Legislação Federal sobre Controle de Poluição Comentada

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.	
Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.	
Art. 35. Revogam-se a Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, e o § 4º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada
Suely M. V. Guimarães de Araújo e Ilidia da A. G. Martins Juras

LEI 9.605/98	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.	Artigo vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98 pp. 29 e 30).
Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.	
Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.</p>	
<p>Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.</p>	
<p>Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.</p>	Artigo vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).
<p>CAPÍTULO II – Da Aplicação da Pena</p>	
<p>Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:</p> <p>I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;</p> <p>II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;</p> <p>III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.</p>	

<p>Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:</p> <p>I – tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;</p> <p>II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.</p> <p>Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.</p>	
<p>Art. 8º As penas restritivas de direito são:</p> <p>I – prestação de serviços à comunidade;</p> <p>II – interdição temporária de direitos;</p> <p>III – suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>IV – prestação pecuniária;</p> <p>V – recolhimento domiciliar.</p>	
<p>Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.</p>	
<p>Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.</p>	
<p>Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.</p>	<p>Nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.</p>
<p>Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.</p>	
<p>Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.</p>	

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.</p>	
<p>Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.</p>	
<p>Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.</p>	
<p>Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.</p> <p>Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.</p>	
<p>Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do <i>caput</i>, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.</p>	
<p>Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:</p> <p>I – multa;</p> <p>II – restritivas de direitos;</p> <p>III – prestação de serviços à comunidade.</p>	

<p>Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:</p> <p>I – suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;</p> <p>III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.</p> <p>§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente.</p> <p>§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.</p> <p>§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.</p>	
<p>Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:</p> <p>I – custeio de programas e de projetos ambientais;</p> <p>II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;</p> <p>III – manutenção de espaços públicos;</p> <p>IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.</p>	
<p>Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime</p>	
<p>Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins benéficos.</p> <p>§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p> <p>§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.</p>	<p>Discutir os problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p>

CAPÍTULO IV Da Ação e do Processo Penal	
<p>Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.</p> <p>Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.</p>	<p>O parágrafo único foi vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).</p>
<p>Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.</p>	
<p>Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:</p> <p>I – a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5° do artigo referido no <i>caput</i>, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;</p> <p>II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no <i>caput</i>, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no <i>caput</i>;</p> <p>IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;</p> <p>V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.</p>	
<p>CAPÍTULO V Dos Crimes Contra o Meio Ambiente Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna</p>	
<p>Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:</p> <p>Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas:</p> <p>I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;</p> <p>II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;</p> <p>III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.</p>	

<p>§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.</p> <p>§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:</p> <p>I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;</p> <p>II – em período proibido à caça;</p> <p>III – durante a noite;</p> <p>IV – com abuso de licença;</p> <p>V – em unidade de conservação;</p> <p>VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.</p> <p>§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.</p>	
<p>Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.</p>	
<p>Art. 31. Introduzir espécime da fauna exótica no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:</p> <p>Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:</p> <p>Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.</p>	
<p>Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:</p> <p>Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:</p> <p>I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;</p> <p>II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;</p> <p>III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.</p>	

<p>Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.</p>	
<p>Art. 35. Pescar mediante a utilização de:</p> <p>I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena – reclusão de um ano a cinco anos.</p>	
<p>Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:</p> <p>I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;</p> <p>II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;</p> <p>III – em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;</p> <p>IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.</p>	O inciso III foi vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).
<p>Seção II</p> <p>Dos Crimes contra a Flora</p>	
<p>Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de um a três anos, ou multa., ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	
<p>Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:</p> <p>Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	

<p>Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena – reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (NR) § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.(NR) § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>Alterações efetuadas pela Lei 9.985/00.</p>
<p>Art. 40-A. (VETADO) § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (AC) § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstâncias agravante para a fixação da pena. (AC) § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.(AC)</p>	<p>Alterações efetuadas pela Lei 9.985/00. O veto ao <i>caput</i> criou problemas para a aplicação do dispositivo.</p>
<p>Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano: Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	
<p>Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.</p>	Artigo vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).
<p>Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	
<p>Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.</p>	

<p>Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.</p>	
<p>Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente: Pena – detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	Artigo vetado (<i>DOU 13/fev/98</i>).
<p>Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	
<p>Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.</p> <p>Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.</p>	Art. 50-A Acrescido pela Lei 1.428/06.
<p>Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	
<p>Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	
<p>Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:</p> <p>I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;</p> <p>II – o crime é cometido:</p> <ol style="list-style-type: none"> no período de queda das sementes; no período de formação de vegetações; contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; em época de seca ou inundação; durante a noite, em domingo ou feriado. 	

Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais	
<p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 2º Se o crime:</p> <p>I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população; III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV – dificultar ou impedir o uso público das praias; V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.</p> <p>Pena – reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.</p>	
<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i>, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.</p> <p>§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.</p> <p>§ 3º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	

<p>Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i>, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem. § 2º Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.</p>	<p>Artigo vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).</p>
<p>Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III – até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.</p>	
<p>Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	<p>Artigo vetado (<i>DOU</i> 13/fev/98).</p>

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	
<p>Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p>	
<p>Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural</p>	
<p>Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>	
<p>Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.</p>	

<p>Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	
<p>Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.</p>	
<p>Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental</p>	
<p>Art. 66. Fazer o servidor público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.</p>	
<p>Art. 67. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.</p>	
<p>Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.</p>	
<p>CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA</p>	
<p>Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.</p> <p>§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.</p> <p>§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.</p> <p>§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.</p> <p>§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>A Lei de Crimes Ambientais, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

<p>Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:</p> <p>I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;</p> <p>II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;</p> <p>III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;</p> <p>IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de recebimento da notificação.</p>	<p>O art. 71 da LCA, ao detalhar todo o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, inclusive em relação a prazos, não fere a autonomia administrativa de estados e municípios? Qual o limite possível de interferência da lei federal, tendo o Sisnama como fundamento, sobre a autonomia administrativa de estados e municípios?</p>
<p>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa simples;</p> <p>III – multa diária;</p> <p>IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;</p> <p>V – destruição ou inutilização do produto;</p> <p>VI – suspensão de venda e fabricação do produto;</p> <p>VII – embargo de obra ou atividade;</p> <p>VIII – demolição de obra;</p> <p>IX – suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>X – intervenção em estabelecimento;</p>	<p>Como adequar a legislação para que a aplicação dessas sanções seja coerente com a existência de um sistema integrado para o controle ambiental pela União, estados, Distrito Federal e municípios, o Sisnama?</p> <p>Inciso X vetado (<i>DOU 13/fev/98</i>).</p>

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

XI – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embarço à ação fiscalizadora dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

<p>Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.</p>	<p>Discutir revogação tácita da destinação ao Fundo Naval pelo art. 32 da Lei 9.966/00.</p>
<p>Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.</p>	
<p>Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p>	
<p>Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.</p>	

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

CAPÍTULO VII Da Cooperação Internacional Para a Preservação do Meio Ambiente	
<p>Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – produção de prova; II – exame de objetos e lugares; III – informação sobre pessoas e coisas; IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. <p>§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.</p> <p>§ 2º A solicitação deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II – o objeto e o motivo de sua formulação; III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV – a especificação da assistência solicitada; V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso. 	

<p>Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	
<p>Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.</p>	
<p>Art. 79-A Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.</p> <p>§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no <i>caput</i> possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:</p> <p>I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;</p> <p>II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;</p>	<p>Artigo acrescido pela MP 2.163-41. O dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98.</p>

Tabela 1.6. Legislação Federal sobre Sanções Administrativas Ambientais Comentada

<p>III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;</p> <p>IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica comprometida e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;</p> <p>V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;</p> <p>VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.</p> <p>§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.</p> <p>§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.</p> <p>§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.</p>	
--	--

<p>§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.</p> <p>§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.</p> <p>§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.” (NR)</p>	
<p>Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.</p>	
<p>Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Artigo vetado.</p>
<p>Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	
<p>LEI 9.503/97</p>	
<p>Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos: Infração – média; Penalidade – multa.</p>	<p>Discutir os limites da legislação de meio ambiente/trânsito e transportes.</p>
<p>Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias: Infração – média; Penalidade – multa.</p>	

**TABELA 2. TRECHOS DAS CONSTITUIÇÕES E OS PRINCIPAIS ARTIGOS DAS LEIS ESTADUAIS
REFERENTES A CADA UM DOS TEMAS, E PRINCIPAIS CONFLITOS DETECTADOS
ENTRE AS NORMAS ESTADUAIS E A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada
Ana Cristina Fraga Schwingel e Maurício Schneider**

ACRE	
LEI nº 1.117/94 – Política Ambiental do Estado do Acre	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
Constituição Estadual	Nada a comentar.
<p>Art. 37. São vedadas a caça profissional e a caça amadorista no Estado, ressalvadas as hipóteses de caça científica e d-e sobrevivência ou subsistência, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por caça de subsistência ou de sobrevivência aquela usualmente praticada pelas populações indígenas nas reservas, áreas ou territórios a elas reconhecidos, como também a de seringueiros em trabalho na mata ou interioranos e populações autóctones, assim como, o pequeno produtor que não tenham acesso aos produtos oriundos da fauna domesticada e precisem da caça para sobreviver.</p>	<p>O art. 37 conflita com o art. 39 da mesma lei.</p> <p>A lei estadual veda prática permitida pela lei federal, que é a caça amadorista, ao passo que permite a caça de subsistência, não reconhecida pela Lei Federal nº 5.197/67, mas sim pelo estado de necessidade descrito no Código Penal. Discutir se tal flexibilidade não torna difícil a aplicação da proibição. Discutir a compatibilização com a legislação federal.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 38. É vedado qualquer tipo de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça ou apanha.</p>	<p>Discutir a implicação do dispositivo em relação à divulgação e venda de artesanato indígena com partes animais.</p> <p>Como a caça amadorista não é proibida pela legislação federal, pode então uma UF proibir propaganda de artigos de caça?</p>
<p>Art. 39. É proibida a apreensão e comercialização de animais silvestres do Estado, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição ou apanha exceto se, comprovadamente, provenientes de animais criados em criatórios autorizados.</p> <p>§ 1º Consideram-se criatórios autorizados, para os efeitos desta Lei, aqueles que possuam aplicação de técnicas de manejo no sentido de facilitar a reprodução de determinadas espécies em regime de cativeiro e semi-cativeiro e estejam devidamente cadastrados e licenciados pelo IMAC, sem prejuízo de outras licenças cabíveis.</p> <p>§ 2º O proprietário do criatório, pessoa física ou jurídica, deverá identificar e manter o registro dos animais por ele criados.</p>	<p>O artigo proíbe a “apreensão” e, portanto, impede pesquisa científica com fauna que implique em sua captura ou coleta, mesmo que devidamente licenciada pelo Ibama, bem como veda a própria prática de caça de subsistência descrita no art. 37.</p> <p>Discutir a compatibilização com a legislação federal.</p> <p>Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>
<p>Art. 40. O Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC manterá uma lista atualizada de animais cuja criação será permitida nos criatórios.</p>	<p>Possível conflito com o Ibama, que poderá considerar outras espécies no licenciamento de criatórios. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>
<p>Art. 41. Os recursos oriundos do licenciamento dos criatórios deverão ser revertidos, obrigatoriamente, a programas e projetos referentes à proteção e preservação da fauna silvestre.</p>	<p>Discutir a duplicidade de cobrança em relação ao licenciamento dos criatórios.</p>

<p>Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que, na forma desta Lei e mediante autorização ambiental prévia, negociarem produtos da fauna silvestre proveniente de criatórios ou seus respectivos subprodutos, deverão cadastrar-se no IMAC, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.</p> <p>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que negociarem animais provenientes de criatórios ou seus respectivos produtos, são obrigadas a manter rigoroso controle de estoque e prova da procedência dos produtos, apresentando-os à autoridade competente, sempre que lhes for exigido.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda da respectiva autorização ambiental, independentemente de outras penalidades previstas em lei.</p>	<p>Discutir a exigência de duas instâncias de licenciamento (estadual e federal) para o mesmo empreendimento.</p>
<p>Art. 43. O proprietário do criatório deverá solicitar autorização para apanha de ovos, larvas e filhotes existentes na natureza, ou poderá receber animais adultos e semi-adultos provenientes do Centro de Recepção, Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres do Estado.</p> <p>§ 1º Os ovos, larvas e filhotes referidos no <i>caput</i> deste artigo, destinam-se exclusivamente à criação, não podendo ser vendidos ou transferidos a qualquer título.</p> <p>§ 2º Os órgãos ambientais e sanitários competentes estabelecerão critérios para a adequação do recinto de criação, condições de higiene e estabelecimento de dietas apropriadas.</p> <p>§ 3º O requerente não poderá doar, transferir a qualquer título, vender, mutilar ou destruir os ovos, larvas e filhotes oriundos da autorização tratada no <i>caput</i> deste artigo, somente podendo comercializar os ovos, larvas e filhotes já produzidos no próprio criatório.</p>	<p>A legislação federal sempre tratou essas competências (apanha na natureza e destino da fauna silvestre em cativeiro) como do Ibama (Lei Federal nº 5.197/67 e normas infralegais). Como fica a autonomia estadual para isso? Existe?</p> <p>Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 44. Para comercialização ou transferência de espécimes da fauna silvestre, a qualquer título, será expedido o certificado correspondente pelo criatório, declarando nome e transportador, data e número das autorizações para funcionamento expedidas pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.</p> <p>Parágrafo único. A guarda, transporte e comércio de espécimes sem o certificado referido no <i>caput</i> deste artigo, implicará sua apreensão imediata e autuação administrativa do infrator, independentemente de sua responsabilidade civil e criminal.</p>	<p>Discutir a duplicidade da documentação de controle da comercialização e transferência de espécimes da fauna silvestre.</p>
<p>Art. 45. Para instalação e funcionamento de Jardins Zoológicos, de propriedade pública ou privada, será necessária a autorização ambiental do IMAC, sem prejuízo de outras licenças cabíveis.</p> <p>§ 1º As dimensões dos Jardins Zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas de continuidade, de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental ou sanitário competente estabelecerá a proporção entre o número de espécimes e número de profissionais habilitados para a assistência médico-veterinária e para a observância do equilíbrio ecológico.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei dos Zoológicos (Lei Federal nº 7.173/83) e instruções normativas do Ibama.</p>

<p>Art. 46. A posse dos animais domesticados da fauna silvestre nacional deve ser devidamente comprovada quanto a sua origem, não podendo o possuidor ter mais de dois exemplares.</p> <p>§ 1º Os possuidores de mais de dois exemplares de fauna silvestre deverão ser depositários fiéis do restante, não podendo repô-los após sua morte, sendo terminantemente proibida a sua utilização, comercialização e transporte, sendo as eventuais exceções estabelecidas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º Ao depositário fiel será concedido o prazo necessário para a adequação da situação de cativeiro dos animais sob sua custódia, inclusive providenciando anilhamento e tatuagem.</p> <p>§ 3º Não sendo atendidas as condições exigidas no prazo previsto, os animais serão apreendidos, providenciando-se sua reintrodução no habitat original ou desatinação adequada conforme determinado nas normas legais vigentes e no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 4º Os animais considerados em perigo de extinção serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a reprodução e a reintrodução da espécie no seu habitat original.</p>	<p>A comercialização de alguns animais silvestres com procedência legal é estimulada pelo Ibama, como por exemplo tartarugas. Se a compra e posse são legais, poderia o estado limitar a quantidade?</p>
<p>Art. 47. As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.</p>	<p>Discutir a implicação do dispositivo em relação às terras indígenas.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 61. Para efeito desta Lei, consideram-se fauna e flora aquáticas os animais e vegetais que têm na água o seu meio de vida normal ou mais freqüente, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criatórios.</p>	<p>A definição inclui répteis e anfíbios aquáticos, cetáceos, peixe-boi e possivelmente outros mamíferos, como lontras, ariranhas, cuícas-d'água e ratos-d'água. Discutir compatibilidade com a legislação federal (Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98).</p>
<p>Art. 62. A utilização da fauna e flora aquáticas pode ser efetuada através da pesca ou coleta com fins comerciais, desportivos e científicos, conforme o disposto nas normas legais vigentes.</p> <p>Parágrafo único. Aos pesquisadores de instituições, que tenham por atribuição coletar material biológico para fins científicos, serão concedidas licenças especiais para fins de levantamento de ictiofauna e outros animais de vida aquática de acordo com a legislação vigente, permitindo-lhes a utilização de metodologia científica reconhecida, obrigando-se as instituições licenciadas a fornecer gratuitamente ao IMAC o resultado das pesquisas efetuadas.</p>	<p>O dispositivo permite a utilização de mamíferos, répteis e anfíbios aquáticos, vedada pela legislação federal (Lei Federal nº 5.197/67). Discutir compatibilidade com a legislação federal (Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98).</p>
<p>Art. 63. Para efeito de regulamentação da atividade, deverão ser consideradas as peculiaridades das comunidades indígenas, comunidades pesqueiras tradicionais, seringueiros e pequenos produtores que exerçam a pesca de forma artesanal.</p>	<p>Essas peculiaridades, inclusive culturais, incluem o abate de espécies ameaçadas, como cetáceos, sem características de subsistência (venda de órgãos sexuais). Discutir compatibilidade com a legislação federal (Lei Federal nº 5.197/67 e Lei 9.605/98).</p>

<p>Art. 77. As expedições ou visitas científicas nacionais ou estrangeiras que pretendam coletar, apanhar ou capturar espécimes de fauna silvestre em qualquer fase do seu desenvolvimento, inclusive ovos e larvas, e da flora acreana deverão ser autorizadas pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.</p> <p>§ 1º As atividades referidas no <i>caput</i> deste artigo, somente serão autorizadas desde que haja a co-participação e a co-responsabilidade de instituição técnico-científica nacional, que deverá acompanhar e fiscalizar essas atividades.</p> <p>§ 2º O CEMACT, exigirá a apresentação, dentre outros documentos considerados pertinentes, da comprovação de vínculo com a instituição nacional de que trata o § 1º, do projeto de pesquisa.</p>	<p>O art. 77 conflita com o art. 39 da mesma lei.</p> <p>As coletas científicas são reguladas por legislação federal (Lei 5.197/67, MP 2.186-16/01, Decreto 98.830/90 e Portaria MCT 55/90). Se uma unidade da federação tem competência para legislar, deferir ou indeferir requerimentos de autorização de pesquisa, pode a União também fazê-lo?</p>
<p>Art. 78. A remessa para fora do Estado de qualquer material coletado, só poderá ser efetuado após prévia autorização do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, e desde que assegurado pelo interessado, através de termo de compromisso, sua utilização em atividades exclusivamente de estudos, pesquisas e difusões.</p> <p>§ 1º O não cumprimento do termo de compromisso referido no <i>caput</i> deste artigo, no qual a instituição interessada compromete-se a enviar o resultado e as conclusões de sua pesquisa, configura infração ambiental e impossibilitará a concessão de nova autorização.</p> <p>§ 2º O material coletado somente será remetido para fora do Estado, após a autorização do IMAC, por intermédio de instituição técnico-científica sediada no Estado, que manterá cópia dos registros de campo das respectivas coletas.</p> <p>§ 3º A autorização do material coletado para fins comerciais, inclusive a sua cessão a terceiros, dependerá de acordo prévio a ser firmado pelos interessados com o IMAC, respeitando os direitos de propriedade, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>Idem ao anterior, com relação à remessa de material científico.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

290

<p>Art. 79. O IMAC, por intermédio da instituição acreana co-participante e co-responsável, entre outras medidas, reterá, do material coletado para destinação à instituições científicas nacionais:</p> <p>I – os holótipos ou sintipos; II – cinquenta por cento dos parátipos; III – os neótipos que porventura sejam escolhidos; IV – todas as unicatas; e V – trinta por cento no mínimo dos exemplares de cada táxon que for identificado em qualquer época.</p>	Idem ao anterior, com relação à destinação de material científico.
<p>Art. 80. Os pesquisadores que exerçam suas atividades no Estado que desejem transportar material para fora do Estado solicitarão autorização do IMAC, através de uma instituição local, para coleta, apanha ou captura das espécies apresentando relatório das pesquisas efetuadas.</p>	Idem ao anterior, com relação ao transporte de material científico.
ALAGOAS	
Constituição Estadual	
<p>Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente. Cumprindo-lhe, especificamente: (...)</p> <p>X – fixar normas para utilização da flora e da fauna estaduais, delimitando áreas de reservas biológicas e florestais para a proteção à espécies em extinção;</p>	Discutir a interpretação do que vem a ser “fauna estadual” (Vide Súmula 91 do STJ, cancelada).

AMAPÁ	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei Complementar nº 5/94 – Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá	
<p>Art. 58. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.</p> <p>§ 1º Será permitida a instalação e manutenção de criadouros mediante normas e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 2º Para a instalação e manutenção de criadouros, será permitido a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>Discutir a interpretação da expressão “propriedade do Estado”, idêntica à da Lei nº 5.197/67 (art. 1º), quando transposta para a lei estadual”.</p> <p>Discutir compatibilidade com a Lei nº 5.197/67 (art. 1º, §1º), que, de acordo com “peculiaridades regionais”, possibilita a autorização de caça amadorista “estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.</p> <p>Discutir a interpretação de qual seria o “órgão ambiental competente”, o estadual ou o federal?</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 60. É proibido o comércio sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.</p> <p>§ 1º Excetuam-se os espécimes e seus produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.</p> <p>I – fica instituído o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que criem e/ou negociem com animais silvestres, seus produtos e subprodutos.</p> <p>II – o comércio com animais silvestres deverá ser autorizado, na forma do regulamento, pelo órgão estadual competente.</p> <p>a) as pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência dos produtos, sempre que exigidos pelo órgão competente.</p> <p>b) o não cumprimento do disposto na alínea anterior, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sujeitará o responsável à perda da autorização.</p>	<p>O inciso II excluiria a esfera federal da autorização de comércio de animais silvestres?</p>
<p>Art. 61. É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de caça.</p>	<p>A caça amadorista não é proibida pela legislação federal. Pode, então, uma UF proibir propaganda ou outros estímulos à caça? VIDE ACRE.</p>
<p>Art. 62. É permitida a captura ou abate, para fins de alimentação essencial à subsistência na zona rural.</p>	<p>Discutir o que está em vigor para a caça de subsistência (vide a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento).</p>

<p>Art. 63. Poderá ser concedida às instituições científicas, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos, obedecido o preceituado no § 6º do art. 296 da Constituição do estado do Amapá.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de instituição estrangeira, deverá ser obedecido o que preceituado no § 5º do art. 296 da Constituição do estado do Amapá.</p>	<p>As autorizações de coleta de material biológico são concedidas pelo CGEN ou pelo Ibama, dependendo das características da pesquisa, e as instituições e pesquisadores estrangeiros precisam adicionalmente atender aos requisitos da Lei nº 5.197/67, da MP 2.186-16/01, do Decreto 98.830/90 e da Portaria MCT 55/90. Discutir compatibilidade com a legislação federal.</p>
<p>Art. 64. Os zoológicos já existentes, deverão adequar-se às normas estabelecidas pelo regulamento.</p>	<p>Zoológicos são regidos pela Lei Federal nº 7.173/83, pela Portaria Ibama nº 117/97 e pelas instruções normativas Ibama nº 02/01 e 04/02. O regulamento da lei do Amapá poderá criar conflitos com as normas federais, a não ser que simplesmente as repita, o que tornaria as normas estaduais redundantes.</p>
<p>Art. 65. A posse de animais silvestres domesticados, somente será permitida, se estiver em perfeito atendimento ao que dispuser o regulamento, não podendo o possuidor ter mais de 5 espécimes.</p> <p>Parágrafo único. Os animais considerados em extinção, serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los.</p>	<p>A posse de animais silvestres, nas condições de criador ou de fiel depositário, fica a critério do Ibama. O art. 65 em tese se aplicaria também aos criadores comerciais e zoológicos, cujo plantel ficaria restrito a cinco exemplares.</p> <p>A comercialização de alguns animais silvestres com procedência legal é estimulada pelo Ibama, como por exemplo tartarugas. Se a compra e posse são legais, poderia o estado limitar a quantidade?</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 66. Para efeito desta Lei, define-se pesca, todo ato tendente a capturar ou extrair organismos vivos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouros.</p> <p>Parágrafo único. A pesca pode efetuar-se com fins comercial, desportivo, científicos e de subsistência, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p>O caput inclui em pesca a exploração de mamíferos e répteis aquáticos, que não seriam mais afetados pela proibição de caça. Discutir compatibilidade com a legislação federal (Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98).</p>
<p>Art. 71. As atividades de controle e fiscalização ambientais, no que respeita a proteção da fauna e da flora aquáticas, bem como sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União referentes as águas sob seu domínio.</p> <p>Parágrafo único. O Estado, através de seu órgão ambiental competente, estabelecerá, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas sob seu domínio.</p>	<p>Discutir se o art. 71 exclui a competência federal para fiscalizar cursos d'água estaduais.</p>

AMAZONAS	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 2.713/2001 – Política de Proteção à Fauna Aquática e Aqüicultura Sustentável no Estado do Amazonas	
Art. 1º A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do estado do Amazonas, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e, em especial, por esta Lei e seus regulamentos.	Discutir compatibilidade com a legislação federal (Lei nº 5.197/1967 e Lei 9.605/1998) no que se refere ao conceito de fauna aquática e às normas que regem a sua proteção (ou uso).
BAHIA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
CEARÁ	
Constituição Estadual	

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: (...)</p> <p>XI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;</p>	<p>Discutir limites da competência da lei estadual prevista no parágrafo único do art. 259. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>
<p>Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências: (...)</p> <p>IV – proibição da pesca em açudes públicos, rios e lagoas, no período de procriação da espécie;</p> <p>VI – proibição da caça de aves silvestres no período de procriação, e, a qualquer tempo, do abate indiscriminado;</p>	<p>Aqui a norma proíbe a caça de determinada espécie e não de toda e qualquer espécie, como na norma federal. Discutir limites da competência da lei estadual no que se refere à fauna.</p> <p>Discutir compatibilidade com o art. 182 da CF em relação a esses temas na política de desenvolvimento urbano.</p>
Lei nº 13.613/2005 – Fauna Criticamente Ameaçada de Extinção	
<p>Art. 1º (...)</p> <p>Parágrafo único. A captura e a manutenção em cativeiro poderá ser realizada para fins didático-científicos, mediante prévia anuência de órgão ambiental estadual ou federal.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei nº 5.197 de 1967 (art. 14)</p>

DISTRITO FEDERAL	
Lei Orgânica	
<p>Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.</p>	<p>O caput contraria a Lei nº 5.197/67 (art. 1º, §1º), que, de acordo com “peculiaridades regionais”, possibilita a autorização de caça amadorista “estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. O estado poderia proibir a caça? (Vide ADI n.º 350-0/600 contra o art. 204 da Constituição de São Paulo, pendente de julgamento).</p>
Lei 1.298/1996 – Preservação da Fauna e da Flora Nativas do Distrito Federal	
<p>Art. 1º No sentido de preservar as espécies nativas da região do cerrado do Distrito Federal, bem como aquelas introduzidas e aclimatadas às suas condições ecológicas que possuam relevante interesse socioeconômico, fica estabelecido o seguinte:</p> <p>I – as espécies de fauna silvestre de que trata o <i>caput</i> bem como os seus sítios de apascentamento, reprodução e abrigo constituem patrimônio comum da sociedade;</p>	<p>Discutir constitucionalidade diante do art. 5º, XXII, da CF, uma vez que qualquer gramado em propriedade privada é um sítio de “apascentamento”, reprodução e abrigo da fauna silvestre.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 3º Para assegurar o alcance pleno dos objetivos estatuidos no art. 1º, ficam proibidos no território do Distrito Federal:</p> <p>I – a perseguição, a captura, a caça ou a manutenção em cativeiro não autorizado ou a comercialização dos animais característicos do bioma do cercado, bem como a comercialização de seus produtos ou de artefatos e outros objetos destinados à sua captura;</p>	<p>O caput contraria a Lei nº 5.197/67 (art. 1º, §1º), que, de acordo com “peculiaridades regionais”, possibilita a autorização de caça amadorista “estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. Veda também a pesquisa que envolva captura de animais silvestres.</p>
<p>ESPÍRITO SANTO</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente: (...)</p> <p>III – proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 25 da Lei 5.197/67.</p> <p>Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>

Lei nº 4.701/1992 – Lei Geral sobre Meio Ambiente	
<p>Art. 11. Constituem o patrimônio ambiental do estado do Espírito Santo o conjunto de objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. § 1º Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental estadual são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.</p> <p>Reforçando:</p> <p>Art. 23. Os animais que constituem a Fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.</p>	<p>Discutir a questão da propriedade da fauna de acordo com o art. 1º da Lei 5.197/67 (vide súmula 91 do STJ, cancelada).</p>
<p>Art. 24. A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais compete ao Estado e deverá ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.</p>	<p>Discutir conflito com a competência federal para autorizar.</p>
<p>Art. 25. São proibidas a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.</p> <p>§ 1º Excetua-se as atividades devidamente autorizadas de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) comércio e utilização de exemplares provenientes de criadouros ou da pesca profissional; b) pesca amadora e profissional; c) remoção ?? d) atividades científicas. 	<p>Discutir conflito com a competência federal para autorizar coleta para fins científicos (Lei 5.197/67, art. 14) e comércio de exemplares provenientes de criadouros.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 26. Compete ao Poder Público: (...)</p> <p>VI – na ocorrência de desequilíbrio ecológico o Poder Público, mediante programas embasados em estudos técnicos e científicos, implantará medidas de controle das populações animais alteradas, sendo que a execução desses programas poderá ser efetuada por entidades particulares cadastradas e autorizadas pelo órgão estadual competente.</p>	<p>Discutir conflito com a competência federal para autorizar a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública”, prevista no art. 3º, § 2º da Lei 5.197/67.</p>
<p>Lei nº 8.060/2005 – Código Estadual de Proteção aos Animais</p>	
<p>Art. 2º É vedado:</p> <p>I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;</p> <p>II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;</p> <p>III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;</p> <p>IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo;</p> <p>V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal;</p> <p>VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;</p> <p>VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS nos programas de profilaxia da raiva;</p>	<p>Discutir a insuficiência de dispositivos do Decreto 24.645/34 relacionados à proteção animal, quando cotejados com as previsões da lei estadual diante dos variados usos dos animais para fins econômicos, de transporte, de entretenimento, etc.</p> <p>Discutir se são suficientes os dispositivos que descrevem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, quando cotejados com a legislação estadual, para efeito, principalmente, da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98.</p>

<p>Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.</p>	<p>Torna de domínio público não só as espécies de interesse pesqueiro, mas até mesmo a fauna terrestre que utilize os cursos d'água, sendo mais abrangente que os dispositivos que definem “fauna aquática” ou “organismos hidróbios” de outras leis estaduais. Discutir conflito com a Lei 5.197/67 e com a Lei 9.605/98.</p>
<p>GOIÁS</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 128. Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado: Parágrafo único. Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.</p>	<p>A Constituição determina que as provas de crimes contra a fauna (apreensões) não sejam produzidas pelas autoridades. É evidente que a intenção era de se referir à captura, mas o texto pode levar à impugnação de ações de fiscalização.</p>
<p>Lei 14.241/2002 – Proteção da Fauna Silvestre no Estado de Goiás</p>	
<p>Art. 1º Os animais da fauna silvestre, nos limites do estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público e sua proteção dar-se-á na forma desta Lei.</p>	<p>A Lei nº 5.197/67 estabelece que os animais são propriedade do estado. Discutir se há conflito com “poder público”.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:</p> <p>I – fauna silvestre, dentro dos limites do estado de Goiás, todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro do território goiano;</p> <p>II – fauna exótica: todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies, cujo habitat natural não inclui o território goiano e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado;</p> <p>III – criadouros: áreas dotadas de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre goiana e/ou exótica, devidamente autorizadas pelo órgão estadual competente;</p> <p>IV – caça predatória: toda forma de abate ou captura de exemplares da fauna silvestre sem autorização do órgão de meio ambiente competente.</p>	<p>A condição de vida silvestre, que pode ensejar a caça, legal ou ilegal, não é exclusiva da fauna autóctone (“nativa”). A “fauna exótica” pode existir em situação de domesticação ou silvestre. Discutir a adequação do texto legal aos conceitos biológicos.</p>
--	--

<p>Art. 3º É vedado:</p> <p>I – o exercício da caça predatória;</p> <p>II – os atos de exposição, transporte, consumo e comércio de espécimes da fauna silvestre goiana e exótica não-doméstica, sem autorização do órgão de meio ambiente competente;</p> <p>III – o comércio de produtos e objetos decorrentes de caça, perseguição, destruição ou coleta desses espécimes, salvo quando provenientes de criadouros.</p> <p>§ 1º O órgão estadual de meio ambiente poderá autorizar, excepcionalmente, a captura ou a coleta de exemplares da fauna silvestre goiana, desde que destinados a projetos conservacionistas ou científicos.</p> <p>§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que comercializam e transportam animais da fauna silvestre goiana e exótica não-doméstica e seus produtos, na forma dos incisos II e III deste artigo, ficam obrigadas ao registro no cadastro do órgão de Meio Ambiente competente e à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigidos pelas autoridades, sob pena do cancelamento do registro.</p>	<p>Discutir a possibilidade de conflitos de competência com o órgão ambiental federal para emissão das autorizações. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>
<p>Art. 4º Fica proibida no estado de Goiás a realização de espetáculos, atividades esportivas e atos públicos ou privados que envolvam maus tratos ou a morte de animais, independente da sua espécie, origem nativa ou exótica, estado silvestre ou doméstico, da quantidade no espetáculo proposto e abundância natural.</p> <p>Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no “<i>caput</i>” a realização de rodeios, a marcação e descornamento de animais para fins de criação pecuária, a esterilização de animais e os procedimentos necessários à instalação e manutenção de jardins zoológicos e outras instalações de conservação ex-situ da fauna.</p>	<p>A pesca ficaria assim vedada pela legislação, a não ser que a lei não considerasse peixes como animais, o que não procede, considerando o art. 2º, I, da mesma. Discutir conflitos com a legislação de pesca (Decreto-Lei 221/67) .</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art 5º A coleta de material proveniente da fauna silvestre goiana, para fins científicos, está condicionada à autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Plano de Trabalho Específico.</p> <p>§ 1º Para projetos de pesquisa que envolvam espécies raras ou ameaçadas de extinção, o Plano de Trabalho Específico somente será aprovado pelo órgão estadual de meio ambiente após clara comprovação de benefícios à espécie envolvida.</p> <p>§ 2º Para projetos de pesquisa com duração superior a um ano, o técnico responsável deverá encaminhar ao órgão competente relatórios anuais e de conclusão do trabalho.</p> <p>§ 3º Quanto aos demais projetos, deverão ser encaminhados ao órgão competente os relatórios de conclusão da pesquisa.</p>	<p>Discutir conflitos com as autorizações expedidas pelo Ibama e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN (criado pela MP nº 2.186-16/01).</p>
<p>Art. 6º São permitidos, nos termos desta Lei, a instalação e o funcionamento de criadouros de animais silvestres, mediante a apresentação de projeto técnico devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º O regulamento desta Lei estabelecerá critérios e condições necessários à instalação dos criadouros de animais silvestres.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, estimulará e fomentará programas para viabilização de recursos destinados à construção e instalação de criadouros de animais silvestres para fins conservacionistas, econômicos e industriais.</p>	<p>Discutir conflitos com as normas federais que regulam os criadouros de animais silvestres (Lei 5.197/67, Portarias Ibama 117/97, 102/98 e Instrução Normativa Ibama 02/01).</p>
<p>Art. 8º Nenhuma espécie da fauna exótica poderá ser introduzida no Estado sem o devido parecer técnico favorável e licença do órgão de meio ambiente competente, expedida na forma da lei.</p>	<p>Introduções de espécies já são reguladas pelo Ibama. Discutir a competência para deferir ou não eventuais requerimentos.</p>

<p>Art. 10. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que afetem de qualquer forma a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre, assim considerado pelo órgão ambiental competente, o empreendedor deve dispor de, no mínimo, um por cento do valor total do empreendimento para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias das espécies afetadas, conforme determinado pelo órgão ambiental competente.</p>	<p>Esse 1% soma-se ao 0,5% já previsto no licenciamento, conforme normas federais, ou incluiria o 0,5%, porém direcionando-o para medidas específicas para a fauna? Discutir possíveis conflitos.</p>
<p>Art. 11. A introdução ou reintrodução nos ecossistemas naturais, bem como a translocação de exemplares da fauna silvestre brasileira, poderão ser autorizadas pelo órgão estadual competente, mediante aprovação de projeto de manejo e, quando couber, de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente – RIMA.</p>	<p>Discutir se o art. 11 retiraria competência do Ibama para tanto, ou criaria nova esfera de autorização (estadual). Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>
<p>Decreto 5.899/04</p>	
<p>Art. 1º Para a efetiva aplicação das medidas de proteção à fauna silvestre no estado de Goiás, previstas na Lei 14.241, de 29 de julho de 2002, compete:</p> <p>I – à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: (...)</p> <p>b) divulgar, semestralmente, a lista das espécies da fauna silvestre goiana ameaçadas de extinção.</p> <p>II – à Agência Goiana do Meio Ambiente:</p> <p>a) a expedição de licenças, autorizações e pareceres técnicos exigidos pela Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002;</p> <p>b) autorizar, excepcionalmente, a captura ou a coleta de exemplares da fauna silvestre goiana, para a pesquisa ou para a utilização como matrizes nos criadouros de animais silvestres que possuem projeto conservacionista, mesmo que tenham finalidade comercial;</p>	<p>Inciso I, alínea b – O conhecimento biológico não avança tão rapidamente ao ponto de permitir revisão semestral da lista de espécies ameaçadas. Discutir se, nesse caso, o decreto não extrapola a capacidade de regulamentar.</p> <p>Inciso II – Discutir competências conflitantes com as do órgão ambiental federal.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>c) estabelecer, na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, o grau de impacto a ser considerado para os fins da compensação prevista no art. 10 da norma ora regulamentada;</p> <p>d) definir, por meio de Portaria de seu Presidente, a fórmula de cálculo e os valores para a cobrança da Taxa de Licenciamento para Utilização de Recursos da Fauna, prevista no art. 13 da Lei 14.241/2002;</p> <p>e) aplicar as multas e demais sanções previstas na legislação vigente;</p> <p>f) desenvolver práticas conservacionistas.</p>	
MARANHÃO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
MATO GROSSO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 275. Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.</p>	<p>O art. 275 contraria a Lei nº 5.197/67 (art. 1º, § 1º), que, de acordo com “peculiaridades regionais”, possibilita a autorização de caça amadorista “estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. Veda também, numa leitura literal, as ações de fiscalização que resultem em apreensões de fauna, ou, noutra interpretação, a pesquisa que envolva captura de animais silvestres. A Instrução Normativa Ibama 63/05 autorizou a implantação de projetos demonstrativos de utilização econômica de jacarés do Pantanal, mediante manejo sustentável. Discutir esses conflitos.</p>

Lei Complementar 38/1995 – Código Estadual do Meio Ambiente	
<p>Art. 66. Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:</p> <p>I – o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;</p> <p>II – o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;</p> <p>III – programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.</p>	<p>Discutir se há conflito entre bem de domínio público e propriedade do estado.</p>
<p>Art. 67. É proibido o exercício da caça amadora e profissional, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no estado de Mato Grosso.</p>	<p>Discutir se o art. 67 contraria a Lei nº 5.197/67 (art. 1º, § 1º), que, de acordo com “peculiaridades regionais”, possibilita a autorização de caça amadorista “estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”.</p>
<p>Art. 68. A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da FEMA.</p> <p>Parágrafo único É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural do estado de Mato Grosso.</p>	<p>Discutir conflito com a competência federal para autorizar.</p>
<p>Art. 69. A Fundação Estadual do Meio Ambiente elaborará anualmente a lista de animais cuja criação será permitida nos criatórios, estabelecendo critérios para a autorização de funcionamento dos mesmos.</p>	<p>Discutir conflitos das espécies e critérios que venham a ser autorizados pelo Ibama. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

Lei 8.149/2004 – Fauna Ameaçada de Extinção	
Art. 1º Ficam proibidas, no estado de Mato Grosso, utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas, sob pena de crime inafiançável, conforme a legislação federal e estadual em vigor.	Discutir redundância com a legislação federal e se a captura ou coleta de fauna ameaçada passaria a ser vedada mesmo com finalidades de pesquisa ou conservação das espécies.
Art. 4º A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção em ambientes naturais competem ao Estado e deverão ser efetuadas com base em dados técnicos e científicos.	Discutir se o art. 4º “retira” competência federal para tanto. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos Estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.
MATO GROSSO DO SUL	
Constituição Estadual	
	Nada a comentar.
Lei nº 1.826/1998 – Exploração de Recursos Pesqueiros	
Art. 13. A introdução de qualquer espécie alóctone em águas dominiais do Estado, somente poderá ocorrer após autorização prévia do órgão estadual competente.	Discutir conflito com a competência federal para autorizar a introdução de espécies (Lei 5.197/67, arts. 4º e 24).
MINAS GERAIS	
Constituição Estadual	
	Nada a comentar.
Lei 14.181/2002 – Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas	
Art. 4º Compreende-se por pesca a ação ou o ato tendente a capturar ou extrair seres aquáticos susceptíveis ou não de aproveitamento com finalidade econômica ou social.	A lei classifica como pesca toda a captura de biota aquática, inclusive organismos microscópicos. Discutir conflitos com a Lei 5.197/67, com a Lei 9.605/98 e com a coleta de plancton, que não é vedada pela legislação.

<p>Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna e da flora aquáticas.</p>	<p>Discutir se o zoneamento da pesca poderá criar conflitos com os critérios do Ibama para utilização de fauna, por sujeitar todos os “seres aquáticos” à Lei Estadual nº 14.181/02.</p>
<p>Decreto 43.713/2004 – Regulamenta a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas</p>	
<p>Art. 1º Os organismos vivos da fauna e da flora aquáticas existentes nos cursos d’água, lagos, reservatórios, represas e demais ambientes aquáticos, naturais ou artificiais, em Minas Gerais, são bens de interesse comum de todos os habitantes do Estado, sendo-lhes assegurado o direito de explorá-los, obedecidas as limitações estabelecidas na legislação geral, e em especial na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e neste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se por fauna e flora aquáticas, respectivamente, o conjunto de animais e vegetais que têm na água o seu natural meio de vida.</p>	<p>Discutir se o direito de explorar organismos aquáticos conflita com as restrições federais ao uso de mamíferos, répteis e anfíbios aquáticos. Discutir conflito com a Lei 5.197/67 e 9.605/98.</p>
<p>Art. 2º Compreende-se por pesca toda ação ou ato tendente a capturar ou extrair, para quaisquer finalidades, espécimes da fauna e da flora aquáticas.</p> <p>§ 1º Por ato tendente, entende-se todas as ações preparatórias, que antecedem a captura ou a extração de organismos aquáticos, assim considerados a aquisição, o transporte, a guarda e o porte de aparelhos de pesca.</p> <p>§ 2º São considerados aparelhos de pesca os petrechos, equipamentos e instrumentos apropriados para uso na atividade pesqueira.</p> <p>§ 3º Por captura ou extração, entende-se a ação de retirar, colher, apreender ou apanhar, por qualquer meio ou modo, organismos da fauna e da flora aquáticas.</p>	<p>O § 1º coloca na ilegalidade a própria guarda de materiais de captura ou coleta utilizáveis em pesquisas com fauna, como por exemplo garras do tipo “catch-all” utilizadas para pegar jacarés sem feri-los. Discutir a legalidade de tal dispositivo.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

Deliberação COPAM 041/1995 – Fauna Ameaçada de Extinção	
Texto não disponível.	Em razão de critérios regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação não estejam ameaçadas no país como um todo. Discutir o conflito de competência entre os órgãos estaduais e federais. Discutir se, em termos penais (agravantes genéricos (art. 15) e causa especial de aumento de pena (art. 29) da Lei 9.605/98), vale a condição de espécie ameaçada por ato federal ou estadual.
PARÁ	
Constituição Estadual	
Lei nº 5.977/1996 – Proteção à Fauna Silvestre	
<p>Art. 2º A utilização, ..., em território do estado do Pará, são proibidas, nos termos desta Lei. (...)</p> <p>§ 2º Exceuem-se do disposto neste artigo as atividades autorizadas pelo Poder Público de:</p> <p>I – comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal;</p> <p>II – remoção e transporte;</p> <p>III – atividades científicas.</p>	Discutir conflito com a competência federal para autorizar coleta para fins científicos e comércio de exemplares provenientes de criadouros.
<p>Art. 6º A autorização para utilização da fauna silvestre para fins científicos poderá ser concedida a instituições públicas ou privadas e a cientistas mediante comprovação prévia da finalidade, nos termos do regulamento.</p>	Idem.

§ 3º Poderá ser permitida a caça temporária às espécies de animais silvestres em abundância e de iminente ameaça à comunidade humana.	Discutir conflito com a competência federal para autorizar a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública”, prevista no art. 3º, § 2º da Lei 5.197/67.
§ 4º Observadas as normas legais e regulamentares, será permitida a posse, não superior a dois exemplares, de pássaros domesticados para o canto livre, por membros de associação de criadores, devidamente registrada no órgão ambiental estadual.	A comercialização de alguns animais silvestres com procedência legal é estimulada pelo Ibama. Se a compra e posse são legais, poderia o estado limitar a quantidade?
Art. 3º A instalação e o funcionamento de criadouros diversos serão autorizados e controlados, tecnicamente, pelo órgão ambiental estadual.	Discutir conflito com a competência federal para autorizar o funcionamento de criadouros (Portaria Ibama nº 118-N/97).
Art. 4º As pessoas jurídicas que praticarem atos de comércio com os animais da fauna silvestre, provenientes de criadouros autorizados, ficam obrigadas a apresentar periodicamente, para obter autorização e o efetivo controle do órgão ambiental estadual, declaração de estoque, prova de procedência e quantidades adquiridas, em quilogramas, com o número de animais correspondentes, sob pena de perda da autorização respectiva.	Discutir conflito com o art. 17 da Lei 5.197/1967.
Art. 7º É vedada a introdução de espécies exóticas em locais de domínio público, sem prévia e expressa autorização e controle de órgão ambiental estadual.	Discutir conflito com a competência federal para autorizar a introdução de espécies (Lei 5.197/67, arts. 4º e 24).
Art. 9º Os jardins zoológicos, parques zoobotânicos e criadouros diversos deverão ser licenciados pelo órgão estadual competente.	Discutir conflito com a competência federal para licenciar o funcionamento de jardins zoológicos, prevista na Lei 7.173/83.

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

PARAÍBA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
PARANÁ	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 10.247/1993 – Competência para Fiscalizar Flora e Fauna	
Art. 1º A fiscalização pelo cumprimento das normas federais e estaduais de proteção da flora e fauna no estado do Paraná é de competência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que aplicará as sanções decorrentes de infração administrativa ambiental, sem prejuízo da penalização por ilícitos penais e civis.	Discutir conflito com a competência federal para fiscalizar a proteção à fauna (Lei 5.197/67, art. 25), cuja delegação para os estados e municípios está condicionada à execução de convênios com estes entes. Discutir o controle e a fiscalização da fauna pelos estados, diante da centralização no Ibama da legislação federal.
Lei 11.067/1995 – Fauna Estadual Ameaçada de Extinção.	
Art. 1º Ficam proibidas no estado do Paraná a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas: – sob pena de crime inafiançável, conforme a Lei nº. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Parágrafo único. A captura e a manutenção em cativeiro, poderá ser realizada apenas para fins didáticos – científicos, mediante prévia anuência de órgão ambiental estadual e federal.	Em razão de critérios regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação, não estejam ameaçadas no país como um todo. Discutir o conflito de competência entre os órgãos estaduais e federais. Discutir se, em termos penais (agravantes genéricos (art. 15) e causa especial de aumento de pena (art. 29) da Lei 9.605/98), vale a condição de espécie ameaçada por ato federal ou estadual.

Lei 14.037/2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais	
<p>Art. 2º É vedado:</p> <p>I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;</p> <p>II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;</p> <p>III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;</p> <p>IV – Impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;</p> <p>V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;</p> <p>VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;</p>	<p>Discutir a insuficiência de dispositivos do Decreto 24.645/34 relacionados à proteção animal, quando cotejados com as previsões da lei estadual diante dos variados usos dos animais para fins econômicos, de transporte, de entretenimento, etc.</p> <p>Discutir se são suficientes os dispositivos que descrevem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, quando cotejados com a legislação estadual, para efeito, principalmente, da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98.</p>
<p>Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.</p>	<p>Torna de domínio público não só as espécies de interesse pesqueiro, mas até mesmo a fauna terrestre que utilize os cursos d'água, sendo mais abrangente que os dispositivos que definem “fauna aquática” ou “organismos hidróbios” de outras leis estaduais. Discutir conflito com a Lei 5.197/67 e com a Lei 9.605/98.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

PERNAMBUCO	
Constituição Estadual	
Art. 210. O Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política estadual e preverá a adoção de medidas indispensáveis a utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a: (...) III – preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução;	A CE prevê lei a ser redigida, que proibirá a caça e a captura de fauna silvestre. Discutir contradição com a legislação federal.
PIAUÍ	
Constituição Estadual	
	Nada a comentar.
RIO DE JANEIRO	
Constituição Estadual	
	Nada a comentar.
Lei 1.797/1991 – Proibição de Artefatos e Derivados Industrializados de Animais Silvestres	
Art. 1º Fica proibido a comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres, da fauna nacional e exótica.	Discutir a confecção de artesanato indígena com partes animais e a eventual confecção de outras peças de artesanato que possam utilizar animais silvestres com origem legal.

Lei 2.026/1992 – Proíbe Maus Tratos aos Animais	
Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território fluminense, espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais, selvageria, morte ou suplício infligido a quaisquer exemplares da fauna.	Discutir se são suficientes os dispositivos que descrevem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações para efeito, principalmente, da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98.
Lei 3.900/2002 – Código Estadual de Proteção aos Animais	
Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do estado do Rio de Janeiro as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa fluminense.	Não há conflito com a legislação federal, mas a Lei Estadual nº 3.900/02 define fauna nativa no art. 3º e protege a fauna silvestre no art. 4º. Não se tratam de sinônimos! É um “conflito interno” da lei.
Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do estado do Rio de Janeiro, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.	Discutir se bem de interesse comum é distinto de propriedade do estado (Lei nº 5.197/67).
Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização do órgão competente.	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União. Discutir conflito com a legislação federal
Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.	Atividade regulamentada pelo Ibama. Discutir conflito com a legislação federal.
Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.	Discutir “domínio público” versus “propriedade do estado”.

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

Portaria SEMA 01/1998 – Fauna Ameaçada de Extinção	
Texto não disponível.	Em razão de critérios regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação, não estejam ameaçadas no país como um todo. Discutir o conflito de competência entre os órgãos estaduais e federais. Discutir se, em termos penais (agravantes genéricos (art. 15) e causa especial de aumento de pena (art. 29) da Lei 9.605/98), vale a condição de espécie ameaçada por ato federal ou estadual.
RIO GRANDE DO NORTE	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
RIO GRANDE DO SUL	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 11.520/2000 – Código Estadual do Meio Ambiente	
Art. 165. As espécies de animais silvestres autóctones do estado do Rio Grande do Sul, bem como os migratórios, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, “habitats” e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título ou sob qualquer forma, estabelecida pela presente lei.	Discutir se “bens públicos de uso restrito” são diferentes de “propriedade do Estado”.
Art. 170. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.	Discutir se o termo “autorizado na forma da lei” refere-se à legislação federal, que regula a coleta científica e a caça amadorista, ou o art. 170 determina que os usos citados da fauna silvestre dependeriam de leis específicas para cada situação.

<p>Art. 171. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não-autóctones no Estado, salvo as autorizadas pelo órgão estadual competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território Rio-grandense.</p> <p>§ 1º No caso de autorização legal, os animais devem ser obrigatoriamente mantidos em regime de cativeiro, proibido seu repasse a terceiros sem autorização prévia.</p> <p>§ 2º Quando aplicável, será exigido EIA/RIMA na forma da lei.</p> <p>§ 3º Cumpridos os requisitos deste artigo e após parecer favorável da Autoridade Científica, será emitida licença específica e individual para cada caso.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União (Portaria Ibama 93/98).</p>
<p>Art. 172. É vedada a introdução e o transporte de espécies animais silvestres para locais onde não ocorram naturalmente e a sua retirada sem a autorização do órgão estadual competente.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.</p>
<p>Art. 173. O transporte de animais silvestres no Estado, ou para fora de seus limites, necessitará licença prévia da autoridade competente, exceto em caso previsto na legislação.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.</p>
<p>Art. 176. O Poder Executivo Estadual incentivará e regulamentará o funcionamento de Centros de Pesquisa e Triagem Animal, com a finalidade de receber e albergar até sua destinação final, animais silvestres vivos, provenientes de apreensões ou doações.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.</p>
<p>Art. 177. Os animais silvestres autóctones que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos significativos à saúde pública e animal e à economia estadual, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.</p>	<p>Não define se o órgão competente é federal, estadual ou municipal. O Ibama é hoje responsável por tais avaliações.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 178. A reintrodução e recomposição de populações de animais silvestres no Estado, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do órgão estadual competente.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.
<p>Art. 179. O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre autóctone, cumpridas as determinações emanadas desta legislação. Parágrafo único. Constatado o benefício à sobrevivência da fauna silvestre, poderão ser concedidos registros especiais para criação de espécies raras cuja sobrevivência na natureza esteja ameaçada.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.
<p>Art. 180. Poderá ser autorizado o cultivo ou criação de espécies silvestres não-autóctones ao Estado, ou daquelas com modificações genotípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, obedecidos os dispositivos legais, em ambiente rigorosamente controlado, comprovado seu benefício social, garantindo-se mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones, cumpridos os requisitos sanitários concorrentes. § 1º As introduções e criações já realizadas deverão adaptar-se aos princípios da legislação. § 2º Nos casos em que for aplicável, será exigido EIA/RIMA.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.
<p>Art. 181. Os animais, em qualquer estágio de seu desenvolvimento, necessários à manutenção de populações cativas existentes em zoológicos e criadouros devidamente legalizados, poderão ser capturados, cedidos por instituições congêneres, cedidos em depósitos pelo órgão ambiental, ou adquiridos de criadouros comerciais, mediante licença expressa da autoridade competente, desde que isso não venha em detrimento das populações silvestres ou da espécie em questão.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União, a não ser que considere o órgão federal como competente (nesse caso o dispositivo é desnecessário).

<p>Art. 182. Os animais nascidos nos criadouros comerciais e seus produtos poderão ser comercializados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.</p>	<p>Permite aquilo que a legislação federal já admitiu. Discutir a redundância de dispositivos federais e estaduais.</p>
<p>Lei 11.915/2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais</p>	
<p>Art. 2º É vedado:</p> <p>I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;</p> <p>II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;</p> <p>III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;</p> <p>IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;</p> <p>V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;</p> <p>VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;</p> <p>VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, nos programas de profilaxia da raiva.</p>	<p>Discutir a insuficiência de dispositivos do Decreto 24.645/34 relacionados à proteção animal, quando cotejados com as previsões da lei estadual diante dos variados usos dos animais para fins econômicos, de transporte, de entretenimento, etc.</p> <p>Discutir se são suficientes os dispositivos que descrevem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, quando cotejados com a legislação estadual, para efeito, principalmente, da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98.</p>
<p>Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.</p>	<p>Não há conflito com a legislação federal, mas a Lei Estadual nº 11.915/03 define fauna nativa no art. 3º e protege os animais silvestres no art. 4º. Não se tratam de sinônimos! É um “conflito interno” da lei.</p>
<p>Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.</p>	<p>Discutir se “bem de interesse comum” é distinto de “propriedade do Estado” (Lei nº 5.197/67)?</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.</p>	<p>Torna de domínio público não só as espécies de interesse pesqueiro, mas até mesmo a fauna terrestre que utilize os cursos d'água, sendo mais abrangente que os dispositivos que definem "fauna aquática" ou "organismos hidróbios" de outras leis estaduais. Discutir conflito com a Lei 5.197/67 e com a Lei 9.605/98.</p>
<p>Lei nº 10.056/1994 – Caça Amadorística</p>	
<p>Art. 1º É permitida a caça de espécies da fauna silvestre no território do Estado do Rio Grande do Sul, respeitando-se as modalidades e os limites previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, caçar é o ato de abater, utilizar, perseguir, surpreender, atrair, apanhar e transportar animais silvestres, vivos ou mortos.</p>	<p>Admite a caça, endossando em lei estadual o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67.</p> <p>Inclui, como ato de caça, o transporte de animais silvestres.</p>
<p>Art. 2º São modalidades de caça:</p> <p>I – de subsistência;</p> <p>II – comercial ou profissional;</p> <p>III – amadorística.</p> <p>§ 1º Considera-se caça de subsistência a que se destina ao provimento de recursos alimentares, indispensáveis à sobrevivência das comunidades indígenas, desde que realizada com o uso de métodos tradicionais da cultura tribal, dentro das áreas próprias das reservas indígenas e respeitando os animais protegidos pela lista oficial de espécies em extinção.</p> <p>§ 2º A caça comercial ou profissional é aquela que tem por finalidade extrair da fauna silvestre produtos animais, com o fito de retorno econômico à comunidade humana.</p> <p>§ 3º A caça amadorística é o exercício cinegético com o fim recreativo, sem fins lucrativos.</p>	<p>Limita a caça de subsistência às comunidades indígenas, não caracterizando como de subsistência a caça por estado de necessidade.</p>

<p>Art. 3º É proibido o exercício da caça profissional ou comercial, assim como a mercância de espécies da fauna silvestre e de seus produtos.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no “caput” deste artigo as espécies provenientes de criadouros devidamente legalizados.</p>	<p>Proíbe a caça profissional, redundante em relação ao art. 2º da Lei 5.197/67.</p>
<p>Art. 4º A caça de espécies da fauna silvestre, na forma do artigo 1º desta Lei, é permitida na modalidade amadorística, porém somente nas localidades onde peculiaridades regionais comportarem tal atividade.</p> <p>§ 1º O órgão próprio do Poder Executivo Estadual efetuará estudos técnicos objetivando definir as peculiaridades regionais a fim de informar a União sobre a viabilidade da caça amadorística no território do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º Aprovado o parecer técnico do órgão público estadual que possibilita a caça amadorística no Rio Grande do Sul, deverá o Poder Executivo, em harmonia com o órgão público federal responsável pela Portaria de Caça, regulamentar e exercer a devida fiscalização dessa atividade.</p>	<p>Atribui a avaliação de peculiaridades regionais que possibilitem a caça amadorística ao Poder Executivo Estadual, com vistas a subsidiar decisão da União sobre a viabilidade da caça (Lei 5.197/67, art. 1º, § 1º).</p>
<p>Art. 5º Havendo Portaria de Caça exarada pelo Poder Público Federal na forma da lei, o Executivo Estadual exercerá a fiscalização dessa prática neste Estado juntamente com o órgão federal, atuando e remetendo as infrações ao Órgão Administrativo Federal e ao Poder Judiciário Federal.</p>	
<p>Art. 6º No prazo de 60 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamenta-la-á com vista à sua execução, elegendo os órgãos competentes para fiscalizar e pesquisar as peculiaridades regionais que possam viabilizar a caça no Rio Grande do Sul.</p>	

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

Decreto nº 35.194/1994 – Regulamenta a Lei nº 10.056/1994	
Art. 1º A caça amadorística instituída no Rio Grande do Sul pela Lei nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994, obedecerá às disposições regulamentares previstas neste Decreto.	
<p>Art. 2º Os estudos regulares sobre as peculiaridades regionais e as populações de espécies cinegéticas, servirão para autorizar a caça amadorística no Rio Grande do Sul e serão coordenados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.</p> <p>§ 1º A FEPAM poderá assessorar-se de outros órgãos estaduais afins, bem como usar como referência, estudos e levantamentos similares já realizados por órgãos e entidades estaduais e federais.</p> <p>§ 2º Para o caso específico da permissão de caça amadorística no Rio Grande do Sul, na temporada de 1994, é autorizada à FEPAM a embasar o seu laudo e acolher, excepcionalmente, os estudos contidos no Relatório realizado no período de 1993/1994, pelo Centro de Estudo de Migração de Aves – CEMAVE, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.</p>	Define o órgão coordenador dos estudos de viabilidade de caça amadorística, facultando-lhe buscar assessoramento externo.
Art. 3º A cópia do laudo resultante dos estudos mencionados no “caput” do artigo anterior será remetida ao IBAMA ou a outro órgão que a Administração Pública Federal indicar, no máximo até o término da primeira quinzena do mês de abril de cada ano.	

<p>Art. 4º A fiscalização da caça amadorística e a repressão à caça clandestina, predatória, profissional e comercial e a mercancia de espécies da fauna silvestre e de seus produtos, durante todo o ano, será exercida pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Os infratores deverão ser conduzidos à autoridade judicial e indiciados na forma prevista pelas legislações estadual e federal.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização de que trata o “caput” deste artigo será efetuada pela Brigada Militar do Estado, de forma complementar e harmônica com a estabelecida pelo órgão federal, obedecidas as normas dos artigos 4º, seus parágrafos e 5º da LEI Nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994.</p>	<p>Define o órgão fiscalizador estadual.</p>
<p>Art. 5º As espécies silvestres provenientes de criadouros somente poderão ser comercializadas se o viveiro obtiver licença para a sua existência concedida pelo IBAMA e pela FEPAM, observadas as diretrizes destas entidades referentes a espécies, época, número de indivíduos e outras exigências para o abate.</p>	<p>Divide a competência para licenciamento entre os órgãos ambientais da União e do Estado, criando duplicidade de licenças.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

Decreto 41.672/2002 – Fauna Ameaçada de Extinção	
Art. 1º Ficam declaradas como espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, no território gaúcho, as constantes do Anexo deste Decreto.	Em razão de critérios regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação, não estejam ameaçadas no país como um todo. Discutir o conflito de competência entre os órgãos estaduais e federais. Discutir se, em termos penais (agravantes genéricos (art. 15) e causa especial de aumento de pena (art. 29) da Lei 9.605/98), vale a condição de espécie ameaçada por ato federal ou estadual.
Art. 4º Considerando o disposto no inciso IV do artigo 3º, o órgão competente poderá autorizar, em caráter especial, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos, dando destinação preferencial do material biológico a coleções zoológicas de instituições de pesquisa do Rio Grande do Sul.	Discutir conflito de competência para autorização de coleta entre as esferas federal e estadual.

RONDÔNIA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 1.049/2002 – Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental	
<p>Art. 1º Dá nova redação ao artigo 17 e parágrafo único que passa a ser § 1º e acrescenta §§ 2º e 3º da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993</p> <p>“Art. 17. A flora e as demais formas de vegetação, os animais que constituem a fauna silvestre-autóctone ou exótica- e a fauna asselvajada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado ficando sua utilização, destruição, perseguição, caça ou apanha sujeitas a normas e critérios que garantam a proteção e perenidade dos ecossistemas além da sustentabilidade de seu uso.”</p> <p>§ 1º A utilização, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna, serão considerados atos de caça sendo consentidas na forma da lei e de acordo com normas de manejo.</p>	Discutir a interpretação da expressão “propriedades do Estado” idêntica à da Lei 5.197/67 (art. 1º), quando transposta para a lei estadual.
<p>§ 3º O Conselho de Política Ambiental – CONSEPA, baixará normas regulamentado o manejo da fauna e da flora do Estado de Rondônia, de forma a garantir a sustentabilidade das diversas utilizações desses recursos naturais, no atendimento à sua vocação social.”</p>	Discutir possível conflito com a competência federal para autorizar a caça nos casos previstos na Lei 5.197/67.

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

RORAIMA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei Complementar 7/1994 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 113. Os animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre e seus nichos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.</p> <p>§ 1º Só será permitida a instalação de criadouros, mediante autorização do órgão estadual competente.</p> <p>§ 2º Para a instalação e manutenção de criadouros, será permitida a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente, através de regulamento próprio.</p>	<p>O caput do art. 113 proíbe caça e apanha, permitidos pela Lei Federal nº 5.197/67.</p> <p>Os §§ 1º e 2º arrogam à UF atribuição hoje exercida pela União.</p> <p>Discutir os conflitos de competência.</p>
<p>Art. 117. Para os efeitos desta Lei, a fauna e a flora aquáticas são compostas por animais e vegetais que têm na água meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouros.</p>	Inclui vertebrados que a legislação federal não considera como “pesca”, e sim como “caça”. Discutir conflito com a Lei 5.197/67 e com a Lei 9.605/98.
<p>Art. 118. A fauna e flora aquáticas podem ser usadas com fins comerciais, desportivos e científicos, conforme regulamento apropriado.</p>	Idem.
<p>Art. 119. É vedada a introdução no Estado de espécimes exóticas da fauna e flora aquáticas, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.
<p>Art. 121. O controle, a fiscalização e a exploração racional da fauna e flora aquáticas, sob a responsabilidade do Estado, estarão sujeitos às normas fixadas pelas autoridades ambientais.</p>	Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União.
<p>Art. 220. É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que sugira a prática da caça a animais silvestres.</p>	Proíbe a “sugestão” de atividade não proibida pela legislação federal.

<p>Art. 221. Dentro de critérios técnicos, será concedida autorização especial a instituições científicas nacionais, para a coleta de material zoológico e fitotécnico destinado à pesquisa científica.</p> <p>§ 1º Em se tratando de estrangeiros, o pedido será feito através de instituição oficial brasileira, observada a Legislação Federal pertinente.</p> <p>§ 2º As autorizações, referidas, neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União, porém respeita a prerrogativa federal no caso de estrangeiros. Discutir conflito com a legislação de pesquisa e as atribuições do Ibama e do CGEN.</p>
<p>Art. 222. A posse de animais da fauna silvestre nacional deve ter origem comprovada, sendo terminantemente proibida a sua venda.</p> <p>§ 1º Os possuidores de animais silvestres domesticados devem ter cativeiro adequado, caso contrário, os animais serão apreendidos e destinados a local apropriado, conforme dispuser o regulamento.</p> <p>§ 2º Os animais, considerados em extinção, serão apreendidos e encaminhados às entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a reprodução e reintegração da espécie ao seu “habitat” original.</p>	<p>A venda de animais silvestres, sob determinadas condições, é permitida pela legislação federal. Discutir conflitos com a Lei 5.197/67 e normas infralegais adotadas pelo Ibama.</p>
<p>Art. 223. Os zoológicos deverão ser licenciados pelo órgão ambiental, conforme o regulamento.</p>	<p>Arroga à UF atribuição hoje exercida pela União. Discutir conflito com a Lei 7.173/83 e normas infralegais.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

SANTA CATARINA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 12.854/2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais	
<p>Art. 2º É vedado:</p> <p>I – agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;</p> <p>II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;</p> <p>III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;</p> <p>IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;</p> <p>V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e</p> <p>VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.</p>	<p>Discutir a insuficiência de dispositivos do Decreto 24.645/34 relacionados à proteção animal, quando cotejados com as previsões da lei estadual diante dos variados usos dos animais para fins econômicos, de transporte, de entretenimento, etc.</p> <p>Discutir se são suficientes os dispositivos que descrevem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, quando cotejados com a legislação estadual, para efeito, principalmente, da aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98.</p>

SÃO PAULO	
Constituição Estadual	
Art. 204. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.	Proíbe atividade permitida pela legislação federal. Discutir Conflito com a Lei 5.197/67.
Art. 213. A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.	Discutir se o art. 213 não contradiz o art. 204 da CE, que proíbe a caça, ao prever legislação sobre caça.
Lei 11.165/2002 – Código de Pesca e Aqüicultura	
<p>Art. 1º Para os efeitos desta Lei, define-se por pesca toda ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender, capturar ou caçar organismos hidróbios.</p> <p>§ 1º A atividade pesqueira compreende todo processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, nos estágios de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenagem, comercialização e pesquisa (vetado).</p> <p>§ 2º Consideram-se recursos pesqueiros os organismos hidróbios susceptíveis ou não de aproveitamento econômico.</p> <p>§ 3º Consideram-se instrumentos de pesca as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na atividade pesqueira, autorizados por lei e seus regulamentos.</p>	Inclui na legislação de pesca todos os organismos hidróbios, desde seres microscópicos até vertebrados de vida aquática como répteis, mamíferos marinhos, etc. Discutir conflitos com a Lei 5.197/67 e a Lei 9.605/98.

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 54. Nas investigações relacionadas à pesca, com coleta de seres vivos, as instituições e pessoas, devidamente habilitadas, deverão ser autorizadas pelo órgão estadual competente, que decidirá sobre a manutenção da execução dos projetos e avaliará os relatórios que lhe serão obrigatoriamente encaminhados.</p> <p>Parágrafo único. Conceder-se-ão licenças gratuitas, de até 1 (um) ano, mediante avaliação e aprovação do órgão estadual competente, aos servidores de instituições científicas registradas no País, incumbidos de coletar material biológico para fins de pesquisas.</p>	<p>Discutir conflitos com as autorizações expedidas pelo Ibama e CGEN.</p>
<p>Lei nº 1.1977/2005 – Código Estadual de Proteção aos Animais</p>	
<p>Art. 1º Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se animais:</p> <p>1 – silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;</p> <p>2 – exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;</p> <p>3 – domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;</p> <p>4 – domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;</p> <p>5 – em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;</p> <p>6 – sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.</p>	<p>Desconsidera a possibilidade de ocorrência de fauna silvestre alóctone (isto é, “exóticos”, ou animais não domésticos originários de outras regiões geográficas).</p>

<p>Art. 5º Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.</p>	<p>Proíbe a introdução de fauna cuja existência é negada no art. 1º. Discutir a adequação da terminologia adotada pela lei.</p>
<p>Art. 8º São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:</p> <p>I – profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;</p> <p>II – amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.</p> <p>Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.</p>	<p>Proíbe a caça, permitida pela legislação federal. Discutir conflito com a Lei 5.197/67.</p>
<p>Decreto 42838/1998 – Fauna Ameaçada de Extinção</p>	
<p>Art. 1º Ficam declaradas como espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no território paulista as constantes dos Anexos I e II deste decreto.</p>	<p>Em razão de critérios regionais, é possível que algumas espécies declaradas como ameaçadas em uma unidade da federação não estejam ameaçadas no país como um todo. Discutir o conflito de competência entre os órgãos estaduais e federais. Discutir se, em termos penais (agravantes genéricos (art. 15) e causa especial de aumento de pena (art. 29) da Lei 9.605/98), vale a condição de espécie ameaçada por ato federal ou estadual.</p>

Tabela 2.1. Proteção da Fauna – Legislação Estadual Comentada

SERGIPE	
Constituição do Estado	
<p>Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas: (...)</p> <p>V – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;</p>	Discutir conflito com a competência federal para fiscalizar a proteção à fauna.
TOCANTINS	
Constituição Estadual	
Lei 71/1989 – Normas de Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 3º A caça e a pesca na Ilha do Bananal, só serão permitidas mediante licença, em épocas próprias, com limite variável em quilos por espécies, estando de acordo as comunidades indígenas, a FUNAI e o IBDF, vedada a pesca profissional e o uso de tarrafa, rede, pinda, fogo, explosivo, armadilha e qualquer substância tóxica.</p>	Seria atribuição de funções à Funai e ao IBDF (atualmente Ibama)? Essas funções já são definidas, de qualquer modo, pela legislação federal. Discutir invasão da competência do presidente da República.

Lei 1.560/2005 – Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza Subseção VIII – Da Reserva Extrativista	
Art. 32. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.	A Lei Federal nº 9.985/00 já proíbe a caça amadorística ou profissional nas reservas extrativistas (art. 18, § 6º). Discutir a redundância entre as leis estaduais e federais.
Lei Complementar 13/1997 – Pesca, Aquicultura, Piscicultura e Proteção da Fauna Aquática	
Dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.	Nas definições, não estabelece o que a lei entende por fauna aquática, portanto seus dispositivos podem ser aplicados a outros grupos taxonômicos além de peixes. Discutir possíveis conflitos com as Leis 5.197/67, 7.643/87, 7.679/88 e 9.605/98.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada
Maurício Boratto Viana

ACRE	
Constituição Estadual	
DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
Art. 207. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para a execução de programas e projetos, produção ou uso de substância química ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.	Os estados podem submeter o licenciamento de determinados empreendimentos à decisão administrativa da Assembléia Legislativa? Ver decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.
Lei 1.117/94 – Política Ambiental	
Art. 100. O licenciamento para instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada à comunidade em relação ao empreendimento requerente do licenciamento.	Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.

<p>Art. 102. Serão realizadas audiências públicas antes do licenciamento, a critério do CEMACT, quando julgar conveniente para proteção do interesse social e do patrimônio-natural, histórico, artístico, cultural, arquitetônico, urbanístico e paisagístico ou sempre que for solicitado por:</p> <p>I – Organização não-governamental (ONG) representativa de segmentos organizados da sociedade, legalmente constituída a mais de 02 (dois) anos e que tenha entre seus objetivos a proteção do meio ambiente e manejo sustentado dos recursos naturais ou de interesse difuso, coletivo ou comunitário, direta ou indiretamente atingidos pelo o projeto.</p> <p>II – Ministério Público Estadual ou Federal, ou Procuradoria Geral do Estado, na forma definida nas respectivas leis orgânicas.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87, que não exige que a ONG tenha dois anos de funcionamento para solicitar audiência pública. Além disso, aqui não é citada a hipótese de 50 ou mais cidadãos requererem audiência pública, conforme a Resolução 009/87.</p>
<p>Art. 106. As licenças ambientais têm natureza jurídica de autorização e poderão ser suspensas ou anuladas a qualquer tempo durante sua vigência, quando ocorrer: (...)</p>	<p>Pode uma lei estadual estabelecer que a licença ambiental tem natureza jurídica de autorização, sendo que a maior parte da doutrina e as próprias normas federais entendem que se trata mesmo de licença?</p>
<p>Art. 107. O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá as seguintes licenças ambientais: (...)</p> <p>§ 3º A Licença de Operação (LO) deverá ser renovada anualmente, nos termos do regulamento desta Lei, observada a legislação vigente à época da renovação.</p>	<p>Discutir conflito desta LO com renovação anual com o art. 18, III, da Resolução 237/97, que, com a exceção do § 2º do mesmo artigo, prevê prazo entre 4 e 10 anos.</p>
<p>Art. 107. (...)</p> <p>§ 4º No interesse do cumprimento da política ambiental, o IMAC, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender a obrigação da auditoria ambiental para nível nacional.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 108. As atividades sujeitas a processo de licenciamento ambiental já instaladas no território do Estado e ainda não licenciadas deverão ser registradas no IMAC para fins de obtenção da licença de operação no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As atividades e/ou empreendimentos do setor primário, já instalados, estão isentos das obrigações de que trata o “<i>caput</i>” deste artigo.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que não obriga as atividades do setor primário já existentes a registro e licenciamento. Discutir também a necessidade de entender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
--	--

ALAGOAS	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 3.859/78 – Institui o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM	
<p>Art. 3º As indústrias implantadas, em fase de implantação ou a serem implantadas em território alagoano, deverão submeter análise da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria do Planejamento, seus projetos de implantação e/ou de expansão, a fim de obterem as respectivas licenças.</p> <p>§ 1º Toda e qualquer modificação que os projetos industriais venham a sofrer após a emissão da licença concedida, implicará na sua suspensão até que os projetos sejam submetidos a uma nova análise da Coordenação do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º Para emissão das licenças de que trata este artigo, a Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento poderá recorrer a outros órgãos, com a finalidade de obter informações técnicas e/ou análises complementares.</p>	<p>Como a lei é antiga e a referência quanto à necessidade de licença é feita apenas às indústrias, discutir revogação tácita do dispositivo pela Lei 4.090/79. Discutir também a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 4.090/79 – Política Ambiental	
Art. 17. Os órgãos e entidades de administração direta e indireta do Estado deverão exigir a apresentação das licenças aprovadas pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental, e emitidas pela Coordenação do Meio Ambiente, antes de procederem à aprovação de quaisquer projetos de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.	Já aqui, ao contrário da anterior, a referência é genérica (“atividades poluidoras”).
AMAPÁ	
Constituição Estadual	
Art. 326. A construção de centrais hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e prévia aprovação da Assembléia Legislativa.	Quanto à prévia aprovação pela Alap, ver conflito com decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.
LC 5/94 – Código de Proteção do Meio Ambiente	
Art. 11. A licença ambiental para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, quando potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, será precedida de aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.	Discutir constitucionalidade deste artigo, que exige EIA/RIMA em todos os casos de impacto ambiental potencial, e não significativo, como prevê o art. 225, § 1º, IV, da CF.
Art. 12. O Estado, no exercício de sua competência, expedirá, conforme o caso, a licença ou autorização ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, conforme segue: (...) IV – Autorização Ambiental será expedida para atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte de acordo com critérios fixados em regulamento.	Discutir a compatibilidade da autorização ambiental com a Lei 6.938/81 e o Decreto 99.274/90. Embora as Resoluções 001/86 e 237/97 também não prevejam a figura da autorização ambiental, a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faz em seu art. 5º.

<p>Art. 121. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, entre outras disposições: (...)</p> <p>III – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, sujeitos ao licenciamento previsto nesta Lei Complementar.</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento.</p>
<p>Lei 485/99 – Auditorias Ambientais</p>	
<p>Art. 5º Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais: (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender a obrigação da auditoria ambiental para nível nacional.</p>
<p>AMAZONAS</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção os corpos receptores. (...)</p> <p>§ 3º Na hipótese da instalação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.</p>	<p>Discutir possibilidade e conveniência de estender para o nível nacional a consulta por plebiscito à comunidade afetada como parte integrante específica do licenciamento ambiental.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 1.532/82 – Política Ambiental	
<p>Art. 15. A instalação, construção ou implantação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as de edificação ou reforma de prédios e aprovação de loteamentos na área do estado, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente da SEHAS, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir causar poluição ambiental e/ou desequilíbrios ecológicos.</p>	<p>Discutir invasão na competência municipal quanto ao licenciamento de algumas obras urbanas (ex.: reforma de prédios), em face do art. 30, VIII, da CF.</p>
<p>Art. 15. (...) § 1º O licenciamento de que trata este artigo será efetuado na SEHAS, que imitirá o competente certificado. § 2º As atividades de que trata este artigo, já instaladas em operação e em funcionamento no Estado, ficam obrigadas ao registro na SEHAS no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data de vigência desta Lei.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que obriga atividades existentes apenas a registro. Discutir também a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

BAHIA	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 7.799/01 – Política Ambiental	
<p>Art. 7º O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, criado pela Lei nº 3.163, de 04 de outubro de 1973, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento: (...)</p> <p>XI – manifestar-se, conforme dispuser o regulamento, sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos executores e dos órgãos setoriais que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente;</p>	Discutir a extensão para o nível nacional da AIA para políticas, planos, programas e projetos governamentais (ou seja, a AAE).
Lei 7.799/01 – Política Ambiental	
<p>Art. 11. Caberá aos Órgãos Locais [Adm. Municipal] executar as atividades de licenciamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras com impacto direto ambiental local, nos termos do disposto na legislação federal pertinente, ou das atividades com impacto que extrapole o território municipal mediante celebração de convênio com o CRA, observadas as exigências e condições estabelecidas em regulamento.</p>	Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97, pelo fato de o órgão local também efetuar licenciamento, até mesmo de impactos que extrapolem o município.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 7.799/01 – Política Ambiental	
Art. 32. As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.	Discutir a extensão para o nível nacional da AIA para políticas, planos, programas e projetos governamentais (ou seja, a AAE).
Lei 7.799/01 – Política Ambiental	
Art. 35. A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de Audiências Públicas para sua discussão far-se-ão na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.	Discutir a extensão para o nível nacional da AIA para políticas, planos, programas e projetos governamentais (ou seja, a AAE).
Art. 36. Nos casos e condições estabelecidos em regulamento, serão realizadas audiências prévias para a definição do Termo de Referência e audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Parágrafo único. Poderão ainda ser realizadas audiências públicas para informação e discussão sobre o licenciamento objeto de outros Estudos Ambientais.	Discutir a extensão para o nível nacional da previsão de audiências prévias para a definição do Termo de Referência do EIA/RIMA, bem como de audiências públicas outros estudos ambientais além do EIA/RIMA.
Art. 37. Quando a localização ou natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, os Estudos Ambientais deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, prevendo condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.	Discutir a extensão para o nível nacional da previsão de avaliação de impacto cumulativo na bacia ou trecho dela.

<p>Art. 39. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças: (...) IV – Licença para Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes.</p>	<p>Discutir compatibilidade da Licença para Alteração (LA) com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Art. 40. Será expedida Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes, nos casos e situações definidos em regulamento.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 68. O encerramento de empresa ou de firma individual, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão coordenador do SEARA, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso. Parágrafo único. O cumprimento das medidas de que trata este artigo será objeto de expedição de certidão a ser apresentada à Secretaria da Fazenda e à Junta Comercial como requisito para a baixa da empresa.</p>	<p>Discutir a possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de plano de encerramento de atividades.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 69. Os empreendimentos e atividades regularmente existentes nos termos da Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1980, ficam obrigados a adaptar-se às exigências desta Lei e das normas dela decorrentes, no prazo e condições estabelecidos em regulamento, respeitados os prazos de validade das licenças.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
CEARÁ	
Constituição Estadual	
<p>Art. 264. Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.</p> <p>§ 1º A lei estabelecerá os tipos de obra ou atividades que podem ser potencialmente causadoras de significante degradação do meio ambiente e/ou que comportem risco à vida e à qualidade de vida, e disporá sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, em que é garantida a participação da comunidade através das entidades representativas de classe de profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito.</p>	<p>Argüida a inconstitucionalidade na ADI nº 2.142-7 (ainda sem julgamento do mérito, indeferida a cautelar) ao argumento de que o governo do estado do Ceará estaria impondo ao município de Fortaleza a assinatura de convênio de cooperação técnica e adm. para fins de licenciamento e fiscalização ambientais de atividades de impacto local, conforme o art. 6º da Resolução Conama 237/97, sem o que será nulo o licenciamento municipal. Discutir a competência municipal para licenciar, tendo por base os arts. 10 da lei 6.938/81 e 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

<p>Art. 264. (...) § 2º Só será licitada, aprovada ou executada a obra ou atividade, cujo relatório conclusivo do estudo prévio de que trata o <i>caput</i> deste artigo, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, for favorável à licitação, aprovação ou execução. (Com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 14 de dezembro de 1991 – D.O. de 21.12.1991)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de a licitação só ocorrer com a adequação ambiental de obra ou atividade. Discutir a aplicação do dispositivo, p.e., aos casos de obras federais licenciadas pelos estados, bem como sua constitucionalidade, em face do art. 22, XXVII, da CF.</p>
Lei 11.411/87 – Política Ambiental	
<p>Art. 11. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as obras, empreendimentos e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental — EIA (redação dada pela Lei 12.274/94).</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei 6.938/81, o Decreto 99.274/90 e as Resoluções 001/86 e 237/97.</p>
<p>Art. 11. (...) § 1º Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental: I – os loteamentos e os desmembramentos; II – a instalação, ampliação ou modificação de uma fonte de poluição ou de degradação ambiental; III – a instalação de uma fonte de poluição ambiental em prédio já construído; § 2º Constituirá objeto do Regulamento a enumeração das fontes de poluição referidas no ‘<i>caput</i>’ deste artigo. (...)</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 12.148/93 – Auditorias Ambientais	
<p>Art. 1º Esta Lei institui as auditorias ambientais no estado do Ceará, visando a realização de estudos destinados a determinar junto às pessoas jurídicas de direito público e privado (<i>redação dada pela Lei 12.685/97</i>): (...)</p> <p>Art. 6º Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública. (...)</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.
<p>§ 2º A critério da SEMACE, do COEMA e/ou requerimento de entidades interessadas aprovado pela Comissão do Meio Ambiente da Assembléia, será realizada audiência pública para que as associações ambientais e outras organizações não governamentais que dela participarem possam tomar conhecimento do resultado da auditoria ambiental pública (§§ 1º e 2º <i>incluídos pela Lei 12.685/97</i>).</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a realização de audiência pública para repasse dos resultados da auditoria.
Lei 12.524/95 – Deslocamento de Populações Afetadas por Barragens	
<p>Art. 1º Considera-se impacto ambiental relevante sobre o meio socioeconômico, em projetos de construção de barragens no estado do Ceará, o deslocamento de populações que habitam a área a ser inundada pelo lago formado pela respectiva obra.</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional, como impacto relevante, o deslocamento das populações habitantes na área a ser inundada pela construção de barragens.

<p>Art. 3º Considera-se, entre outras, medidas mitigadoras do impacto negativo causado pelo deslocamento das populações atingidas por barragens, as seguintes ações, devendo pois, constar da avaliação de impacto ambiental:</p> <p>I – A titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis existentes na área, sem prejuízo do andamento normal da obra;</p> <p>II – A indenização prévia e por preço justo dos detentores de propriedade e imóvel da área, considerando-se a terra nua e as benfeitorias existentes;</p> <p>III – O reassentamento das populações na forma prevista no Decreto Federal nº 57.419/65; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de medidas mitigadoras mínimas, entre as quais a titulação de posses legítimas, a indenização prévia e justa e o reassentamento, para o deslocamento das populações atingidas pela construção de barragens.</p>
DISTRITO FEDERAL	
Lei Orgânica, de 1993	
<p>Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá: (...)</p> <p>XVIII – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 289. (...)</p> <p>§ 5º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório em empreendimento ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.</p>	<p>Discutir pertinência de se exigir EIA/RIMA também para atividades ou empreendimentos já instalados.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 41/89 – Política Ambiental	
<p>Art. 6º Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: (...)</p> <p>XI – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 10. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Distrito Federal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.</p> <p>Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areias, pedreiras, calcário, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exigirá o depósito prévio da caução com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de caução, neste caso, para exploração de minerais da classe II.</p>

<p>Art. 15. É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente (<i>redação dada pela Lei 1.399/97</i>).</p> <p>§ 1º São considerados empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, além dos previstos na legislação:</p> <p>I – criação ou transformação de núcleos rurais, colônias agrícolas, projetos de assentamentos dirigidos, combinados agroubanos, núcleos hortícolas suburbanos e projetos integrados de colônias;</p> <p>II – projetos de parcelamento do solo;</p> <p>III – outros projetos de ocupação ou transformação de uso do solo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.</p>	<p>Discutir compatibilidade com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97.</p>
<p>Art. 15. (...)</p> <p>§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta nem indiretamente do proponente do projeto, que será responsável técnica pelos resultados apresentados.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>
<p>Art. 15. (...)</p> <p>§ 9º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de empreendimentos ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.</p>	<p>Discutir pertinência de se exigir EIA/RIMA também para atividades ou empreendimentos já instalados.</p>
<p>Art. 18. (...)</p> <p>§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.</p>	<p>Discutir conflito desta LO com renovação anual com o art. 18, III, da Resolução 237/97, que, com a exceção do § 2º do mesmo artigo, prevê prazo entre 4 e 10 anos.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

350

<p>Art. 18. (...) § 4º No interesse da política ambiental, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 19. As atividades referidas nos arts. 14 e 16, existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de trezentos e sessenta dias para fins de obtenção da Licença de Operação.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
<p>Lei 1.224/96 – Auditorias Ambientais</p>	
<p>Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com o objetivo de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas, realizará auditoria ambiental periódica ou ocasional nos termos definidos nesta Lei. (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de auditoria ambiental.</p>

Lei 1.393/97 – Exigência de Garantia de Recuperação de Área Degradada pela Mineração	
<p>Art. 1º Integra o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que exploram recursos minerais no Distrito Federal a exigência de garantia de reabilitação ou recuperação da área degradada.</p> <p>§ 1º A garantia a que se refere o <i>caput</i> será equivalente ao custo total do projeto de controle ambiental, limitada a dez por cento do valor global do empreendimento.</p> <p>§ 2º O custo total constará do cronograma físico e financeiro de execução do projeto de controle ambiental do empreendimento, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental do Distrito Federal.</p> <p>Art. 2º A garantia poderá ser efetuada por meio das seguintes modalidades:</p> <p>I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;</p> <p>II – seguro-garantia;</p> <p>III – fiança bancária. (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de garantia para a exploração de recursos minerais, para a posterior reabilitação ou recuperação da área degradada.</p>
ESPÍRITO SANTO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão. (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da CF, uma vez que esta redação exige RIMA, em vez de EIA.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 187. (...) § 3º A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente.</p>	<p>A anterior parte final do § 3º do art. 187 (“e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração”) foi declarada inconstitucional pelo STF em 24/11/2004 na ADI nº 2.600-3.</p>
<p>Art. 187. (...) § 5º Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre licenciamento de obra ou atividade de elevado impacto.</p>
<p>Art. 188. A autorização para a utilização dos recursos naturais não-renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental. (...)</p>	<p>“Autorização”, aqui, tem o sentido de “anuência”?</p>

Lei 3.582/83 – Medidas Ambientais	
<p>Art. 7º A localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição, indicados no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à autorização da SEAMA – Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo. (...)</p>	<p>O que significa “autorização (...) mediante licenças”? Tem o sentido de “anuência”?</p>
<p>Art. 8º As fontes de poluição, indicadas no regulamento e já existentes na data desta Lei, ficam condicionadas a Cadastro na Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, que lhes determinará, se necessário, prazo para quaisquer correções.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que obriga atividades existentes a cadastro e eventuais correções, não falando em licença. Discutir também a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 3.708/85 – Proibição de Indústrias em Locais de Vocação Turística	
<p>Art. 1º Fica proibida a instalação de indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística.</p> <p>Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo será disciplinada por Lei Municipal que determinará a área destinada à instalação de indústrias que provoquem poluição.</p> <p>Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior se estende a um raio de 10 (dez) quilômetros das áreas que se objetiva preservar. (...)</p>	Discutir recepção pelo art. 170 da CF.
Lei 4.428/90 – Referendo Popular para Obras ou Atividades Poluidoras	
<p>Art. 1º O referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no artigo 187, § 5º, da Constituição Estadual, obedecerá ao disposto nesta Lei. (...)</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre licenciamento de obra ou atividade de elevado impacto, conforme § 5º do art. 187 da CEES.
Lei 4.701/92 – Política Ambiental	
<p>Art. 10. São instrumentos de Política Estadual do Meio Ambiente (...) X – A análise de riscos;</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco.
<p>Art. 72. O desenvolvimento das atividades de comércio e serviços relacionados a recursos ambientais se realizará mediante autorização ou licenciamento do organismo estadual competente.</p>	Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.

<p>Art. 74. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA é instrumento de análise de processos, métodos, obras ou atividades que possam causar significativa poluição ou degradação ambiental, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido bem como, de análise de, de qualquer nível, visando fazer a adequação dos mesmos à preservação, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de que planos, programas e projetos governamentais também estejam sujeitos a AIA (ou seja, AAE).</p>
<p>Art. 74. (...) § 4º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente da requerente do licenciamento e não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta e indireta do Estado.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>
<p>Art. 75. Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 2º da Resolução 001/86, em vista de pequenas diferenças nas listas.</p>
<p>Art. 78. A realização de audiência pública, sempre que julgada necessária pelo órgão licenciador ou for solicitada por entidade civil ou pelo Ministério Público, destina-se a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate público sobre o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. (...)</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87, uma vez que a audiência pública não pode aqui ser solicitada por 50 ou mais cidadãos.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 79. A Declaração de Impacto Ambiental – DIA será obrigatória em todos os casos de licenciamento para obras ou atividades, que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência de EPIA.</p> <p>§ 1º A Declaração de Impacto Ambiental – DIA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento.</p> <p>§ 2º A Declaração de Impacto Ambiental – DIA conterà, no mínimo:</p> <p>a) a descrição do local e seu entorno, considerado o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico;</p> <p>b) a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;</p> <p>c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de Declaração de Impacto Ambiental (DIA), não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, use o termo autorização em seu art. 5º, e a CF também o utilize em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 80. O desenvolvimento, difusão, aplicação e transferência de tecnologias potencialmente perigosa, em especial ligadas à zootecnia, biotecnologia, genética e energia nuclear, e outras atividades perigosas, serão objeto de análise de risco.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco para novas tecnologias e outras atividades perigosas.</p>
<p>Art. 81. As tecnologias a serem analisadas, bem como estudo de avaliação de risco da tecnologia, sua natureza, abrangência, tramitação e licenciamento, serão objeto de regulamentação pelo CEMAM.</p>	

Lei 4.802/93 – Auditorias Ambientais	
Art. 1º Os órgãos governamentais estaduais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental determinarão a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. (...)	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.
Lei 5.080/95 – Licenciamento de Acampamentos	
Art. 1º Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público. Parágrafo único. A autorização a que se refere o “ <i>caput</i> ” deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem. (...)	“Autorização”, aqui, tem o sentido de “anuência”? Se não, discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.
Lei 5.377/97 – Regulamenta o Art. 187, § 3º, da Constituição Estadual	
Art. 1º Para cumprimento do que dispõe o art. 187, § 3º, da Constituição Estadual, o órgão executor da política do meio ambiente do Estado enviará para apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa do estado do Espírito Santo, dentre outros, os processos administrativos relativos à análise de pedidos de licenciamento que envolvam relatórios de impacto ambiental dos seguintes empreendimentos ou atividades: (...)	Como a parte final do art. 187, § 3º (“e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração”) foi declarada inconstitucional pelo STF em 24/11/2004 na ADI nº 2.600-3, esta lei parece-nos letra morta.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Constituição Estadual	
Art. 132. (...) <p>§ 3º Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei.</p>	Discutir compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da CF, uma vez que esta redação exige RIMA, em vez de EIA.
Lei 8.544/78 – Controle da Poluição	
Art. 5º A instalação, a construção ou ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle de poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.	O que significa “autorização (...) mediante licenças”? Discutir também compatibilidade com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem LP, LI e LO (aqui não se exige LP).
Art. 6º Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção de fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, ou de autorizarem a operação ou funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.	Discutir compatibilidade com o art. 2º das Resoluções 001/86 e 237/97, que têm listas próprias, sendo que aqui as fontes de poluição são estabelecidas em regulamento.
MARANHÃO	
Constituição Estadual	
Art. 247. Dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.	Acerca da necessidade de autorização legislativa, discutir conflito com a decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.

Lei 4.154/80 – Política Ambiental	
<p>Art. 8º A instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades de produção, transformação e comércio que envolvam o aproveitamento e utilização dos recursos naturais, bem como a edificação ou reforma de prédios e a aprovação de loteamento no Estado, ficam sujeitos a prévio registro na SERNAT, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir a causar poluição ambiental e/ou desequilíbrios ecológicos.</p>	<p>Discutir conflito com a competência municipal para obras urbanas, em face do art. 30, VIII, da CF.</p>
<p>Art. 8º (...) § 2º As atividades de que trata este artigo, já instaladas em operação e em funcionamento do Estado ficam obrigados ao registro na SERNAT, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência desta Lei.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que obriga atividades existentes apenas a registro. Discutir também a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 5.405/92 – Código Ambiental e SISEMA	
<p>Art. 25. A instalação de obra ou atividade causadora de significativa poluição ou degradação ambiental dependerá da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas. (...)</p> <p>§ 4º Os EIA/RIMAs, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser exigidos para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar significativa degradação do meio ambiente.</p>	<p>Discutir pertinência de se exigir EIA/RIMA também para atividades ou empreendimentos já instalados.</p>
<p>Art. 25. (...)</p> <p>§ 6º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo deverá estabelecer um rol de obras ou atividades, devidamente circunstanciadas, pela natureza e dimensão, para todo o território do Estado ou região, para as quais exigirá o EIA/RIMA;</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 2º das Resoluções 001/86 e 237/97, que têm listas próprias, sendo que aqui as fontes de poluição são estabelecidas em regulamento.</p>
<p>Art. 25. (...)</p> <p>§ 9º As audiências públicas serão convocadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo ou por deliberação do CONSEMA, garantida a sua realização nos termos dos critérios fixados em regulamento, podendo ser solicitada motivadamente por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público estadual ou municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e por membros do poder legislativo.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87, uma vez que aqui a audiência pública não pode ser solicitada por 50 ou mais cidadãos, mas sim por membros do PL.</p>
<p>Art. 162. Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições: IV – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento previstos nesta Lei.</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 2º das Resoluções 001/86 e 237/97, que têm listas próprias, sendo que aqui as fontes de poluição são estabelecidas em regulamento.</p>

MATO GROSSO	
Constituição Estadual	
Art. 278. O Estado e os Municípios exercerão poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigindo estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.	Discutir compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da CF, por se exigir aqui EIA para todas as atividades potencialmente degradadoras, bem como com o art. 10 da Lei 6.938/81 quanto à competência municipal.
Art. 279. A construção de centrais termelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembléia Legislativa.	Quanto à necessidade de aprovação pela ALEMT, discutir conflito em face da decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.
LC 38/95 – Código Ambiental	
Art. 3º O CONSEMA, órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições: (...) XII – opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidroelétricas com capacidade acima de 10MW, para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, dependendo a validade da licença de sua aprovação pela Assembléia Legislativa;	Quanto à necessidade de aprovação pela ALEMT, discutir conflito em face da decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 3º (...) XIII – consultar, previamente, o órgão congênere do Estado de Mato Grosso do Sul, toda vez que a matéria, objeto de deliberação, implicar em ação conjunta com aquela Unidade da Federação, objetivando a preservação do Pantanal Mato-grossense e seus recursos naturais;</p>	<p>Neste caso de impacto em mais de um Estado, discutir a competência dos órgãos estaduais, e não do Ibama, em face do art. 4º, III, da Resolução 237/97. Discutir também a possibilidade de estender essa consulta para outros Estados com ecossistemas comuns</p>
<p>Art. 6º À Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA compete: (...) c) auditorias, controle e fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos. Art. 11. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: (...) VIII – as auditorias ambientais;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 19. A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório: (...) IV – Licença Ambiental Única (LAU) – é concedida nos termos do regulamento, autorizando a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a LAU para atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários. Discutir também compatibilidade com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Art. 22. Os cartórios de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da Licença de Instalação, emitida pela FEMA, antes de efetuar o registro de loteamento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de LI para registrar loteamento em cartório de imóveis.</p>
<p>Art. 24. Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da FEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente: (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 2º da Resolução 001/86, em vista de pequenas diferenças nas listas.</p>
<p>Art. 39. Toda atividade de grande e elevado potencial poluidor, ou processo industrial de grande complexidade, deverá sofrer auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade do empreendedor.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>

<p>Art. 41. As auditorias ambientais deverão contemplar: (...) III – verificação das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistema e equipamentos de controle da poluição, planos e sistemas de controle de situação de emergência e de risco, e dos subprodutos, resíduos e despejos da atividade auditada;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco.</p>
<p>Art. 53. O desmatamento no estado de Mato Grosso fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental Única – LAU, expedida pela FEMA.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a LAU para atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários. Discutir também compatibilidade com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Capítulo IX – Das Disposições Transitórias</p>	
<p>Art. 4º As atividades econômicas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, poderão requerer Licença de Operação à FEMA, independentemente de possuírem Licença Prévia ou Licença de Instalação.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

MATO GROSSO DO SUL	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 90/80 – Normas de Proteção Ambiental	
Art. 9º O CECA e o INAMB poderão exigir das pessoas físicas ou jurídicas inclusive das entidades da administração indireta estadual ou municipal, cujas atividades possam, a seu critério, ser causadoras de poluição, que exibam seus planos, projetos e danos característicos que real ou potencialmente tenham relação com a poluição ambiental.	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a possibilidade de se exigir AIA (AAE) de planos e projetos, no caso de entidades da administração indireta estadual ou municipal.
Lei 1.600/95 – Auditorias Ambientais	
Art. 1º Todas as empresas elencadas no artigo 5º da presente lei, deverão obrigatoriamente realizar auditorias ambientais periódicas, com intervalo máximo de 03 (três) anos.	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.
Art. 7º As diretrizes para a realização das auditorias deverão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos: (...) c) Avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingência.

Lei 2.257/01 – Licenciamento Ambiental	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...)</p> <p>III – Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.</p> <p>Art. 3º A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal, expedirá as seguintes Licenças Ambientais: (...)</p> <p>IV – Autorização Ambiental, autoriza a operação de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidos nas normas e diretrizes técnico-legais, dispensada a exigência das Licenças: Prévia, de Instalação e de Operação.</p>	<p>Discutir possibilidade de existência de autorização ambiental (aqui, para exploração de recursos naturais), não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 14. Cabe aos Municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhes forem delegadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Parágrafo único. A Fundação Estadual de Meio Ambiente-Pantanal proporá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental.</p>	<p>Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

MINAS GERAIS	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 7.772/80 – Política Ambiental	
Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.) (...)	Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental de funcionamento, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.
Art. 9º As fontes de poluição indicadas no Regulamento e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que lhes verificará a conformidade com as normas desta Lei e do seu Regulamento e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária.	Discutir compatibilidade com o art. 2º das Resoluções 001/86 e 237/97, que têm listas próprias, sendo que aqui as fontes de poluição são estabelecidas em regulamento. Discutir também a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.

<p>Art. 12. No exercício da sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Lei 10.627/92 – Auditorias Ambientais</p>	
<p>Art. 1º Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar: (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 6º As diretrizes para a realização de auditorias ambientais deverão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos: (...) III – avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingências para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingência.</p>
<p>Lei 12.585/97 – Reorganização do COPAM</p>	
<p>Art. 4º Compete ao COPAM: (...) IV – estabelecer diretrizes para a integração dos municípios, mediante convênio, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental; (...)</p>	<p>Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 14.508/02 – Licenciamento de Estabelecim. às Margens de Rodovia	
Art. 1º A instalação, às margens de rodovia no Estado, de posto de gasolina, oficina mecânica, borracharia, acampamento de construtora, ponto de parada de ônibus intermunicipal ou interestadual, garagem de empresa transportadora de carga ou de passageiros, restaurante, motel, lanchonete ou outro estabelecimento que possa gerar esgoto, resíduo sólido, óleo ou graxa depende de licenciamento do órgão de controle ambiental competente. (...)	Discutir possibilidade e necessidade de estender para o nível nacional a obrigação de licenciamento ambiental de estabelecimentos situados às margens de rodovia.
PARÁ	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 5.887/95 – Política Ambiental	
Art. 93. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.	Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 2º da Resolução 237/97, pois aqui se sujeitam a prévio licenciamento apenas os empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental, confundindo-se com os casos de exigência de EIA.
Art. 97. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais. (...) § 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o Conselho Estadual do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos: (...)	Discutir conflito com as Resoluções 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento, pois aqui as atividades e obras sujeitas a eles são definidas em resolução.

<p>Art. 98. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.</p> <p>Parágrafo único. No caso das obras ou atividades referidas no <i>caput</i> deste artigo, poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental (aqui, a título precário), não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
--	--

<p>Art. 103. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública. (...) § 2º As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – do representante legal do órgão ambiental; II – de entidade da sociedade civil; III – de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais; IV – do Ministério Público Federal ou Estadual; V – de cinquenta ou mais cidadãos. <p>Art. 104. O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA após concluída a fase de audiência pública.</p> <p>Parágrafo Único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas. (...)</p> <p>Art. 106. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a Secretaria de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87 quanto aos novos legitimados para solicitarem AP, aqui acrescidos no inciso III, embora o art. 106 siga a resolução citada.</p>
--	---

<p>Art. 150. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Estado deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituam exigência de lei anterior.</p> <p>Parágrafo Único. O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
PARAÍBA	
Constituição Estadual	
<p>Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (...)</p> <p>§ 2º Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 225, § 1º, IV, da CF, que exige EIA só para os casos de significativo impacto ambiental.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

372

Lei 4.335/81 – Política Ambiental	
<p>Art. 10. As fontes efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigadas a se registrarem na SUDEMA e a requerer autorização da mesma ou do COPAM, conforme o caso, para construção, instalação, ampliação e funcionamento das atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (<i>redação deste art. 10 dada pela Lei 6.757/99</i>).</p> <p>Art. 11. As fontes potencialmente poluidoras que vierem a se instalar no território do Estado, cujas atividades possam ser causadoras de degradação ambiental, ficam obrigadas, sob pena de responsabilidade, a (<i>redação deste art. 11 dada pela Lei 6.757/99</i>): (...)</p> <p>II – Obter prévia autorização do órgão ambiental competente, para localização, implantação, operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.</p>	<p>“Autorização”, aqui, tem o sentido de “anuência”? Se não, discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
PARANÁ	
Constituição Estadual	
<p>Art. 207. (...)</p> <p>§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: (...)</p> <p>VI – exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosa; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco para tecnologia perigosa.</p>

<p>Art. 207. (...)</p> <p>§ 3º As empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, ou atividades que provoquem outras formas de degradação ao meio ambiente de impacto significativo, deverão por ocasião do registro de seus atos constitutivos na junta comercial, bem como, quando da criação de novas filiais ou novos empreendimentos, apresentar a licença ambiental emitida pelo órgão competente.</p>	<p>Discutir viabilidade e possibilidade de estender para outros estados a necessidade de apresentação da licença ambiental de empresa quando do registro de seus atos constitutivos na junta comercial ou quando da criação de novas filiais.</p>
<p>Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.</p>	<p>Quanto à necessidade de aprovação prévia pela ALEPR, discutir conflito com a decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.</p>
<p>Lei 7.109/79 – Política Ambiental</p>	
<p>Art. 4º A instalação, a construção ou a ampliação bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à prévia autorização da ARH, mediante licenças de instalação e de funcionamento. (...)</p>	<p>Discutir conflito, pela inexistência de LP à época desta Lei, com os arts. 19 do Decreto 99.274/90 e 8º da Resolução 237/97, que prevêm LP, LI e LO.</p>
<p>Lei 13.448/02 – Auditoria Ambiental</p>	
<p>Art. 1º Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental Compulsória a realização de avaliações e estudos destinados a verificar: (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 6º As diretrizes para realização de auditorias ambientais compulsórias deverão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos: (...)</p> <p>V – avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingências, para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingência.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 10. A renovação da licença ambiental ficará condicionada a apresentação do último relatório final de auditoria ambiental, na periodicidade estabelecida, bem como o cumprimento das medidas necessárias conforme cronograma aprovado.</p> <p>Parágrafo único. O não atendimento implicará no impedimento da renovação da licença além da sujeição às sanções previstas em lei.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a renovação da licença ambiental condicionada ao relatório de auditoria.</p>
Lei 14.781/05 – Encerramento de Atividades	
<p>Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas que necessitam de Licença Ambiental para funcionamento, que ao término do mesmo, apresentem junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Passivo Ambiental, sem o que não será concedido o Certificado de Encerramento das Atividades.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a concessão de Certificado de Encerramento de Atividades apenas com o passivo ambiental em dia.</p>
PERNAMBUCO	
Constituição Estadual	
Lei 11.516/97 – Licenciamento Ambiental	
<p>Art. 3º Compete à CPRH: (...)</p> <p>II – autorizar, mediante a expedição de licença ou autorização, a instalação, construção, modificação e ampliação, bem como a operação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (redação dada pela Lei 11.734/99); (...)</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 3º Compete à CPRH: (...)</p> <p>VII – realizar auditoria ambiental em atividades, processos, instalações e equipamentos, potencialmente modificadores da qualidade do meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>

<p>Art. 6º A CPRH expedirá autorização nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – drenagem de águas pluviais;</p> <p>II – terraplenagem;</p> <p>III – aterro controlado;</p> <p>IV – readequação e/ou modificações de sistemas de controle ambiental;</p> <p>V – dragagem;</p> <p>VI – transporte de produtos perigosos.</p>	<p>“Autorização” aqui tem o sentido de “anuência”? Se não, discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Lei 12.744/04 – Dispensa de Licenciamento Ambiental</p>	
<p>Art. 1º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, que não estejam sujeitas à irrigação, compreendidas dentro dos limites dimensionais de área descritos no Anexo Único desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As limitações de área para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias dispensadas de licença ambiental, na forma desta Lei:</p> <p>I – se referem às áreas de efetivo plantio ou criação, independentemente do tamanho global da propriedade; e</p> <p>II – variam de acordo com a respectiva Região de Desenvolvimento – RD onde se situar o empreendimento, em consonância ao §2º do art. 1º da Lei nº 12.427, de 25 de setembro de 2003, na forma indicada no Anexo Único.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, em vista da dispensa de licenciamento aqui prevista.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 2º (...) Parágrafo único. A CPRH atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros: I – licenças ambientais e autorizações; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da CPRH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II desta Lei.</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento.</p>
<p>Art. 4º (...) § 3º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as propriedades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro a que se refere a Lei nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, em vista da dispensa de licenciamento aqui prevista.</p>

<p>Art. 5º A CPRH, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental: (...) IV – Autorização – autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 5º (...) V – Licença Simplificada (LS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.</p>	<p>Discutir compatibilidade da Licença Simplificada (LS) com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Art. 5º (...) § 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 01 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.</p>	<p>Discutir compatibilidade dos prazos das três licenças, em especial da LO, com os do art. 18 da Resolução 237/97.</p>
<p>Art. 8º Poderá ser promovido pelos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal.</p>	<p>Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 9º A CPRH definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 18. Os órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental da CPRH.</p> <p>Parágrafo único. Deve constar, ainda, nos editais de licitações do Estado que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de a licitação só ocorrer com a adequação ambiental de obras e serviços públicos.</p>
<p>Art. 20. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>

PIAUI	
Constituição Estadual	
<p>Art. 237. (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...) § 9º A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 14/2001)</p>	<p>Discutir necessidade dessa dupla previsão constitucional de EIA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.</p>
Lei 4.854/96 – Política Ambiental	
<p>Art. 6º Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: (...) XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 15. Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>
<p>Art. 18. (...) § 4º No interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 19. As atividades referidas nos arts. 14 e 16 existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas na Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

<p>Art. 82. A Secretaria de Fazenda exigirá de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades econômicas ou profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que sejam potencial ou efetivamente poluidoras, a apresentação da respectiva licença ou parecer favorável da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para efetivar o registro de Inscrição Estadual.</p>	<p>Discutir viabilidade e possibilidade de estender para outros estados a necessidade de licença ou parecer favorável para efetivar o registro de Inscrição Estadual.</p>
<p>RIO DE JANEIRO</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 261. (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) XI – determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental, bem como de análise de risco.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 265. Os projetos governamentais da administração direta ou indireta, que exijam a remoção involuntária de contingente da população, deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:</p> <p>I – pagamento prévio e em dinheiro de indenização pela desapropriação, bem como dos custos de mudança e reinstalação, inclusive, neste caso, para os não-proprietários, nas áreas vizinhas às do projeto, de residências, atividades produtivas e equipamentos sociais.</p> <p>II – implantação, anterior à remoção, de programas sócio-econômicos que permitam às populações atingidas restabelecerem seu sistema produtivo garantindo sua qualidade de vida;</p> <p>III – implantação prévia de programas de defesa ambiental que reduzam ao mínimo os impactos do empreendimento sobre a fauna, a flora e as riquezas naturais e arqueológicas.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional exigências mínimas para remoção de população afetada por projetos governamentais.</p>
Lei 1.356/88 – Estudos de Impacto Ambiental	
<p>Art. 1º Dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, o licenciamento da implantação e da ampliação das seguintes instalações e/ou atividades: (...)</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução Conama 001/86, que enumera os casos sujeitos a EIA/RIMA, com pequenas diferenças.</p>
<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 6º A critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, e segundo a Instrução Técnica que baixar em cada caso específico, no caso de atividades minerárias, em função de sua natureza, peculiaridades, localização e porte, poderá ser exigida a apresentação de um único Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, abrangendo várias lavras, desde que as mesmas sejam vizinhas ou contíguas e causem impactos ambientais cumulativos a um mesmo ecossistema.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da avaliação de impacto cumulativo num mesmo ecossistema.</p>

<p>Art. 6º Objetivando esclarecer aspectos obscuros ou litigiosos relacionados aos impactos ambientais do projeto, serão realizadas audiências públicas antes da expedição da Licença Prévia, a critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, quando julgar conveniente para a proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitadas:</p> <p>a) por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo projeto;</p> <p>b) o curador do meio ambiente com atribuições na área do projeto; (...)</p>	<p>Discutir conflito com o art. 2º da Resolução Conama 009/87, que não exige a constituição há mais de um ano da associação e prevê também a hipótese de 50 ou mais pessoas requererem a audiência, o que aqui não é feito.</p>
<p>Lei 1.898/91 – Auditorias Ambientais</p>	
<p>Art. 1º Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar: (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 7º As diretrizes para a realização de auditorias ambientais em indústrias poderão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos: (...)</p> <p>II – Avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessária; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingência.</p>
<p>Art. 8º Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de tornar acessíveis à consulta pública os documentos relativos à auditoria.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Lei 3.029/98 – Mapeamento de Risco e de Medidas Preventivas para a População	
<p>Art. 1º Determina que o Poder Executivo, no prazo de 180 dias, elabore o mapeamento de risco do estado do Rio de Janeiro, expondo o potencial de risco das principais atividades de risco, empresas, depósitos de armas, combustíveis e afins.</p> <p>§ 1º O mapeamento de risco incluirá atividades, depósitos e populações potencialmente atingidas e análise do impacto combinado das interações dos riscos destas atividades e substâncias;</p> <p>§ 2º O padrão a ser usado para a elaboração dos mapas e classificação dos respectivos riscos deverá obedecer às normas internacionais;</p> <p>§ 3º Deverão ser analisados os riscos humanos, ambientais, patrimoniais e de segurança pública. (...)</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação do mapeamento das atividades de risco em prazo determinado.
Lei 3.111/98 – Análise Coletiva de EIA/RIMA na Mesma Bacia	
<p>Art. 1º Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos. (...)</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da análise coletiva de EIA/RIMA em uma mesma bacia hidrográfica.

RIO GRANDE DO NORTE	
Constituição Estadual	Nada a comentar
LC 272/04 – Política Ambiental	
Art. 7º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA): (...) III – solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da AIA de planos e projetos públicos (ou seja, AAE).
Art. 41. As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda com histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar.	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.
Art. 43. Para os efeitos desta Lei Complementar, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, avaliações e estudos destinados a determinar: (...) IV – a avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário; (...)	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingência.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 46. (...) Parágrafo único. O licenciamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos: (...) IV – Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendido, aqueles que, na oportunidade do licenciamento: a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos nesta Lei Complementar e seus Anexos; ou b) representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes; V – Licença de Regularização de Operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas; VI – Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes; e VII – Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.</p>	<p>Discutir compatibilidade das licenças previstas nos incisos IV a VII (LS, LRO, LA e LIO) com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
---	---

<p>Art. 49. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.</p> <p>§ 1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.</p> <p>§ 2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da consideração do impacto cumulativo na mesma bacia hidrográfica, incluindo tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes.</p>
---	--

<p>Art. 50. As licenças de que trata esta Lei Complementar serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:</p> <p>I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;</p> <p>II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e</p> <p>IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>	<p>Discutir conflito dos prazos dessas licenças com os do art. 18 da Resolução 237/97, em especial em relação à LO, que, com a exceção do § 2º do mesmo artigo, tem prazo previsto entre 4 e 10 anos.</p>
--	---

<p>Art. 53. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.</p> <p>§ 1º A comunicação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.</p> <p>§ 2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.</p> <p>§ 3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.</p> <p>Art. 54. Os órgãos estaduais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final previsto no § 2º, do art. 53, desta Lei Complementar.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação de apresentação de Plano de Desativação e de relatório final para o encerramento do registro das empresas.</p>
--	--

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

390

RIO GRANDE DO SUL	
Constituição Estadual	
<p>Art. 251. (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente: (...) V – exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;</p>	<p>Discutir conflito com o art. 225, § 1º, IV, da CF, que exige EIA apenas de obras ou atividades que causem significativa degradação ambiental.</p>
<p>Art. 255. A implantação ou ampliação de distritos ou pólos industriais, de indústria carbo e petroquímicas, bem como de empreendimentos, definidos em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Assembléia Legislativa (<i>nova redação dada pela EC 03/92</i>).</p>	<p>Discutir necessidade da aprovação prévia pela ALRS, em face da decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.</p>

Lei 7.488/81 – Proteção do Meio Ambiente e Controle da Poluição	
Art. 5º As fontes de poluição, instaladas ou em funcionamento, à data da publicação desta Lei, ficam sujeitas a registro para o efeito de posterior licenciamento.	Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.
Art. 6º As licenças expedidas deverão ser renovadas anualmente.	Discutir conflito dos prazos dessas licenças com os do art. 18 da Resolução 237/97, em especial em relação à LO, que, com a exceção do § 2º do mesmo artigo, tem prazo previsto entre 4 e 10 anos.
Art. 27. Constituirão objeto de Regulamento desta Lei entre outros: I – A enumeração das fontes de poluição; (...)	Discutir conflito com a Resolução Conama 001/86, que enumera os casos sujeitos a EIA/RIMA.
Lei 10.330/94 – Política Ambiental	
Art. 9º Aos órgãos executivos do meio ambiente, bem como às entidades a eles vinculadas, conforme as atribuições legais pertinentes, compete: (...) XXVII – exigir um relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;	Discutir exigência de EIA, que é um instrumento de planejamento, para atividades já existentes.

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 20. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: (...) VIII – a análise de riscos;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco.</p>
<p>Lei 11.520/00 – Código Estadual do Meio Ambiente</p>	
<p>Art. 7º A utilização dos recursos ambientais com fins econômicos dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei. (...) Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: (...) XXVII – licença ambiental: instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único, bem como da previsão legal de licença ambiental com natureza autorizatória.</p>
<p>Art. 15. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros: (...) IX – a análise de riscos; (...) XVII – auditoria ambiental;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 56. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: (...) § 1º As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>Discutir compatibilidade dos prazos das três licenças com os do art. 18 da Resolução 237/97, em especial da LO.</p>
<p>Art. 63. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a nulidade da licitação sem licenciamento.</p>

<p>Art. 64. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.</p>	<p>Discutir a viabilidade e a possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de proteção à população deslocada.</p>
<p>Art. 67. Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação antes deste Código, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 56, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
<p>Art. 69. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

<p>Art. 72. (...) Parágrafo único. Sempre que for determinada a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público e à entidade representativa das Organizações Não-Governamentais (ONGs).</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de que o MP e o representante das ONGs sejam informados sobre EIAs/RIMAs.</p>
<p>Art. 76. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento. § 1º A empresa executora do EIA/RIMA não poderá prestar serviços ao empreendedor, simultaneamente, quer diretamente, ou por meio de subsidiária ou consorciada, quer como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados ao mesmo empreendimento objeto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA). § 2º Não poderá integrar a equipe multidisciplinar executora do EIA/RIMA técnicos que prestem serviços, simultaneamente, ao empreendedor.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>

<p>Art. 82. Nos empreendimentos ou atividades em implantação ou operação que comprovadamente causem ou possam causar significativa degradação ambiental deverá ser exigida avaliação dos respectivos impactos ambientais.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
<p>Art. 84. O órgão ambiental convocará audiências públicas, nos termos desta Lei e demais legislações, nos seguintes casos, dentre outros:</p> <p>I – para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio, nos termos do inciso I do artigo 85;</p> <p>II – para a apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito estadual, regional ou municipal;</p> <p>III – para a discussão de propostas de Objetivos de Qualidade Ambiental e de enquadramento de águas interiores.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de audiências públicas não só como etapa de licenciamento (e mesmo de atividades não sujeitas a EIA/RIMA), mas também para apreciação de programas governamentais (ou seja, AAE) e enquadramento de águas.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 88. Toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade de quem lhe der causa.</p> <p>Parágrafo único. Para outras situações não caracterizadas no “<i>caput</i>” deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental competente.</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.
<p>Art. 97. As auditorias ambientais deverão contemplar: (...)</p> <p>III – verificação entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada;</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco.
<p>Art. 93. O órgão ambiental colocará à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, através de edital no jornal oficial do Estado, e em um periódico de grande circulação regional.</p>	Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de tornar acessível à consulta pública o relatório de auditoria.

<p>Art. 98. As auditorias ambientais dos empreendimentos ou atividades utilizadas de recursos ambientais licenciados através do EIA/RIMA, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta Lei e seu regulamento e os expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, deverá conter as seguintes atividades técnicas:</p> <p>I – confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e no meio socioeconômico;</p> <p>II – reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;</p> <p>III – relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais realmente implementados, os benefícios e ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos;</p> <p>IV – identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;</p> <p>V – apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental como avaliadora e revisora do EIA/RIMA.</p>
---	--

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

398

<p>VI – apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.</p> <p>§ 1º Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.</p> <p>§ 2º A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos no “<i>caput</i>” deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira LO, sem prejuízo às demais exigências do órgão ambiental competente.</p>	
RONDÔNIA	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 547/93 – Política Ambiental	
<p>Art. 7º Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA compete: (...)</p> <p>VI – deliberar, em grau de instância administrativa final, sobre recursos referentes a assuntos inerentes ao meio ambiente, não cabendo o reexame de processos relativos ao deferimento ou indeferimento das licenças ambientais; (...)</p> <p>VIII – apreciar, na forma da legislação pertinente, estudos de impacto ambiental, quando assim entender conveniente e por solicitação formal do órgão ambiental estadual competente;</p>	Discutir se esta lei teve parte de seus artigos revogados tacitamente pela Lei 890/00.

<p>Art. 8º À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por lei específica, compete: (...)</p> <p>II – licenciar, após autorização prévia da Assembléia Legislativa do estado de Rondônia, as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado e constantes do artigo 1º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, a saber (<i>inciso II com redação dada pela Lei 1.315/04</i>): (...)</p>	<p>Discutir constitucionalidade dessa autorização prévia pela ALERO, em face da decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.</p> <p>Discutir conflito com a Resolução Conama 001/86, que enumera os casos sujeitos a EIA/RIMA, com diferenças em relação a esta lista.</p>
<p>Art. 14. Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de autorização prévia da Assembléia Legislativa, sem prejuízo do licenciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (<i>Artigo com redação dada pela Lei 1.315/04</i>).</p> <p>Parágrafo único. Em casos específicos e a critério do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o licenciamento de que trata o “<i>caput</i>” deste artigo poderá ser levado a exame e deliberação do Conselho, que em reunião plenária autorizará ou não a outorga do licenciamento da fonte poluidora (<i>Revogado pela Lei 1.315/04</i>).</p>	<p>Discutir constitucionalidade dessa autorização prévia pela ALERO, em face da decisão do STF em 24/11/2004 quanto à ADI 2.600-3 contra a Constituição do estado do Espírito Santo.</p>

<p>Art. 16. O Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no exercício de sua competência, expedirá, conforme o caso, a licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, assim discriminadas: (...)</p> <p>§ 1º Poderá ser fornecida Licença de Operação a Título Precário, com validade nunca superior a 06 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficácia do sistema de controle de poluição do meio ambiente. (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade da LO a Título Precário com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Art. 18. A exploração de recursos minerais será objeto do licenciamento ambiental, nos termos do regulamento desta Lei e em consonância à legislação federal pertinente, ficando o responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental estadual competente.</p> <p>§ 1º As pesquisas e a exploração de recursos minerais, com guia de utilização e autorização, autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM deverão ser objeto de Licença de Operação, expedida de forma provisória, não isentando com isso a obrigatoriedade do posterior licenciamento, caso venha ocorrer a expedição de autorização definitiva da lavra pela autoridade federal. (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade da LO expedida de forma provisória para exploração com guia de utilização com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>

<p>Art. 21. As fontes de poluição a serem indicadas no regulamento desta Lei, já instaladas anteriormente a 1986, ficam sujeitas a registro no Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, que lhe verificará a conformidade com as normas editadas nesta Lei e, no seu regulamento assinará ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
<p>Lei 890/00 – EIA/RIMA</p>	
<p>Art. 1º Dependerão da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, realizado por empresa especializada e analisado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, os licenciamentos para implantação, ampliação, operação das seguintes instalações e/ou atividades, consideradas de grande porte ou de significativo impacto ambiental: (...)</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução Conama 001/86, que enumera os casos sujeitos a EIA/RIMA, com diferenças em relação a esta lista.</p>
<p>Art. 1º (...) § 1º As instalações relacionadas nos incisos III, VII, XII e XIII, já implantadas, e ainda não licenciadas, têm prazo máximo de dois anos para dar início ao processo de licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental, devendo cumprir as exigências constantes desta Lei.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que obriga apenas algumas atividades existentes a licenciamento.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 5º Antes da expedição da Licença de Instalação serão realizadas audiências públicas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, quando julgar conveniente à proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitadas.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 001/86 e o art. 1º da Resolução 009/87, uma vez que, aqui, a audiência pública ocorre após a LP. Além disso, não se especificam os legitimados para solicitá-la.</p>
<p>Art. 5º (...) § 6º Ao início de cada audiência pública será lavrada uma Ata, sucinta, que será anexada à cópia do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de que trata o artigo desta Lei.</p>	<p>Discutir redação do artigo, quanto à pertinência de a ata ser lavrada no início (?) da audiência pública.</p>
<p>Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Discutir a provável revogação tácita de alguns artigos da Lei 547/93 por esta.</p>
RORAIMA	
Constituição Estadual	
LC 7/94 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 35. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, é um instrumento de análise de toda ação antrópica que possa causar poluição ou degradação ambiental, servindo também para análise de programas e projetos, visando fazer a adequação dos mesmos à preservação, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente. (...)</p>	<p>Discutir conflito com o art. 225, § 1º, IV, da CF, que exige EIA apenas para obras ou atividades que causem significativa degradação ambiental, enquanto ele aqui é exigido para toda ação antrópica potencialmente degradadora.</p>
<p>Art. 35. (...) § 7º O órgão ambiental poderá estabelecer um rol de obras ou atividades, para as quais exigirá o EIA/RIMA, sem prejuízo da apresentação do estudo preliminar referido no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução Conama 001/86, que enumera os casos sujeitos a EIA/RIMA, enquanto aqui eles são estabelecidos pelo órgão ambiental.</p>

<p>Art. 36. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar, independente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.</p> <p>Parágrafo único. Os membros da equipe e a pessoa jurídica, que a integrarem, serão cadastrados no órgão ambiental, que poderá impugnar, ouvido o CEMAT, a participação de qualquer um dos membros ou da equipe.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>
<p>Art. 40. Serão sujeitas à análise de risco, as tecnologias potencialmente perigosas, em especial aquelas ligadas à zootecnia, biotecnologia, genética e energia nuclear, além de outras atividades perigosas. (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco para tecnologias perigosas.</p>
<p>Art. 42. Para esclarecer aspectos relacionados aos impactos ambientais, serão realizadas audiências públicas a critério do órgão ambiental ou quando solicitado por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do Poder Público Estadual ou Municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e, ainda, por membros do Poder Legislativo.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87, uma vez que a audiência pública não pode aqui ser solicitada por 50 ou mais cidadãos, mas sim por membros do PL.</p>
<p>Art. 49. São instrumentos do licenciamento ambiental: (...) IV – Licença de Ampliação – LA, que é expedida, com base no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos casos de expansão de empreendimento e acumulação de tecnologia ou de equipamento.</p>	<p>Discutir compatibilidade da Licença de Ampliação (LA) com o art. 19 do Decreto 99.274/90 e o art. 8º da Resolução 237/97, que prevêem apenas LP, LI e LO.</p>
<p>Art. 60. São consideradas fontes presumíveis de poluição e/ou degradação do meio ambiente para efeito da obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Registro: (...)</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento ambiental, enquanto que as fontes de poluição aqui enumeradas são um tanto distintas.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 155. As atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente dependerão de autorização ou licença da autoridade competente, quando couber, à elaboração do estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, observadas as normas específicas em regulamento.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental, não prevista nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, o faça em seu art. 5º, e a CF também utilize o termo em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>SANTA CATARINA</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Lei 10.720/98 – Auditorias Ambientais</p>	
<p>Art. 1º As empresas que desenvolvem atividades poluidoras ou mesmo potencialmente poluidoras, que importem em riscos ao ecossistema e à qualidade de vida, serão submetidas a auditorias ambientais periódicas ou eventuais, sem prejuízo de outras formalidades ambientais legalmente exigíveis.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 2º Define-se por auditoria ambiental a execução de estudos visando determinar: (...) II – os fatores de risco advindos da atividade; III – as condições de operação e manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle de poluição, bem como planos de contingenciamento de risco e atendimento a emergências; (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco e plano de contingenciamento.</p>
<p>Lei 12.864/04 – Licenciamento de Antenas de Telecomunicação.</p>	
<p>Art. 1º A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, obedecerão as normas estaduais e municipais que disciplinam os assuntos referentes ao meio ambiente, saneamento e zoneamento urbano e que fixam especificações para licenciamento ambiental. (...)</p>	<p>Discutir necessidade de estender para o nível nacional a exigência de licenciamento ambiental de antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar.</p>

SÃO PAULO	
Constituição Estadual	
<p>(...) Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:</p> <p>IV – realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigatoriedade da auditoria ambiental.</p>
Lei 997/76 – Controle da Poluição	
<p>Art. 5º A instalação, a construção ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO) <i>(Redação deste art. 5º dada pela Lei 9.477/96).</i></p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e licenciamento ambiental, enquanto que aqui tal enumeração é estabelecida em regulamento.</p>
<p>III – a enumeração das fontes de poluição referidas nos arts. 4º e 5º e na Disposição Transitória desta Lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e licenciamento ambiental, enquanto que aqui tal enumeração é estabelecida em regulamento.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

Disposição Transitória	
<p>Artigo único. As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento no prazo que lhes for fixado.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>
Lei 9.509/97 – Política Ambiental	
<p>Art. 2º A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos, da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios: (...)</p> <p>VII – realização periódica de auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente poluidoras; (...)</p> <p>Art. 13. Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA, órgão central do SEAQUA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas: (...)</p> <p>II – efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p> <p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de que políticas públicas também estejam sujeitas a AIA (ou seja, AAE).</p>

<p>Art. 19. (...) § 5º O CONSEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário ou quando requerido por:</p> <p>a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;</p> <p>b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;</p> <p>c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados;</p> <p>d) partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo;</p> <p>e) organizações sindicais legalmente constituídas.</p>	<p>Discutir conflito com a Resolução 009/87 quanto a outros legitimados para solicitarem audiência pública, aqui inseridos.</p>
<p>SERGIPE</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Lei 5.858/06 – Política Ambiental</p>	
<p>Art. 3º. O Poder Público Estadual tem o dever de promover a integração da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, visando o desenvolvimento sustentável.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse dever, a que se refere o “<i>caput</i>” deste artigo, incumbe aos órgãos estaduais competentes: (...)</p> <p>VIII – instituir e utilizar instrumentos ambientais, tais como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a Valoração Econômica dos Recursos Ambientais (VERA) e as Auditorias Ambientais, visando aperfeiçoar a legislação sobre política de proteção ao meio ambiente;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental e da AAE.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV – área de proteção permanente – área de expressiva significação ecológica amparada por legislação ambiental, sendo totalmente vedado qualquer regime de exploração direta ou indireta dos seus recursos naturais, podendo, no entanto, sua supressão ser admitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);</p>	<p>Aqui o correto seria área de preservação permanente – APP, nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei 4.771/65.</p>
<p>Art. 22. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente: (...) VIII – Auditoria Ambiental;</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 29. (...) Parágrafo único. Consideram-se estudos ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como: (...) g) Análise Preliminar de Risco (APR); (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de análise de risco.</p>
<p>Art. 30. (...) § 1º. A caracterização dos empreendimentos ou atividades, como de significativo potencial de degradação ou poluição, deve depender, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental estadual competente, e fixados normativamente pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, respeitada a legislação ambiental.</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, que enumeram os casos sujeitos a EIA/RIMA e a licenciamento ambiental, enquanto que aqui tal enumeração é estabelecida pelo CEMA.</p>

<p>Art. 41. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento para avaliar as conseqüências ambientais de Políticas, Planos e Programas (PPP's), de forma a assegurar que sejam incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial do processo de tomada de decisão, juntamente com os aspectos socioeconômicos.</p> <p>Parágrafo único. Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecer em quais condições e situações os planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais devem ser a ele encaminhados, para conhecimento e posicionamento, bem como disciplinar os casos e normas para sua divulgação e discussão.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).</p>
<p>Art. 43. Os empreendimentos e atividades devem ser licenciados em um único nível de competência, conforme definido por lei, e por atos normativos editados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e com o art. 7º da Resolução Conama 237/97.</p>
<p>Art. 44. Cabe ao órgão ambiental estadual licenciar as atividades e empreendimentos, conforme previsto nesta Lei, de acordo com o disposto no seu Anexo Único, e nos demais atos normativos editados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p>	<p>Discutir conflito com as Resoluções Conama 001/86 e 237/97 quanto aos casos sujeitos a licenciamento.</p>
<p>Art. 45. Cabe aos Municípios o licenciamento de empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial de impacto ambiental, e localizados dentro dos seus limites geográficos, desde que possuam estrutura administrativa ambiental adequada, contando, inclusive, com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.</p> <p>§ 1º Os Municípios podem, ainda, licenciar as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal ou através da assinatura de convênio.</p> <p>§ 2º O licenciamento ambiental previsto no “<i>caput</i>” deste artigo depende de assinatura de convênio entre o órgão ambiental estadual e o Município, para que sejam estabelecidas as atribuições de cada ente e a listagem das atividades passíveis de licenciamento pelo Município.</p>	<p>Discutir incompatibilidade com o art. 10 da Lei 6.938/81 e conformidade com o art. 6º da Resolução Conama 237/97.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 46. O órgão ambiental competente, no exercício de sua atribuição de controle, deve expedir, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: (...)</p> <p>§ 1º As licenças expedidas devem ser válidas por prazo determinado, entre 1 (um) ano e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, e os critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA).</p>	<p>Discutir compatibilidade dos prazos das três licenças com os do art. 18 da Resolução 237/97, em especial da LO.</p>
<p>Art. 53. As licitações para execução de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental, que não estiverem regularizadas perante os órgãos ambientais, podem ser anuladas, conforme a legislação pertinente.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de licença ambiental para licitação de obra.</p>
<p>Art. 56. Os empreendimentos que acarretarem deslocamento de populações humanas, para outras áreas, devem ter, na Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção da Licença de Instalação (LI), a solução das questões referentes a esse deslocamento, especialmente no que concerne à desapropriação e ao reassentamento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de solução de desapropriação e reassentamento, para populações deslocadas, antes da LI.</p>
<p>Art. 58. Os empreendimentos ou atividades com início de implantação ou operação antes da vigência desta Lei, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, devem solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o previsto nesta Seção, ficando sujeitas às infrações e penalidades estabelecidas também nesta Lei e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções previstas legalmente.</p> <p>Parágrafo único. Mesmo superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), os empreendimentos ou atividades a que se refere o “<i>caput</i>” deste artigo ficam sujeitas ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que vierem a ser estabelecidos para o seu funcionamento e que devem constar da Licença de Operação (LO).</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

<p>Art. 61. São também modalidades de consentimento do órgão ambiental competente, para o exercício, no caso, de atividades ou execução de obras de caráter temporário:</p> <p>I – Autorização Ambiental: que se trata de um ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, e temporário;</p> <p>II – Declaração Ambiental: que consiste no consentimento, pelo órgão ambiental competente, do exercício de atividade ou execução de obra de baixo impacto, desde que motivada através parecer técnico, e, quando couber, jurídico.</p>	<p>Discutir possibilidade da existência de autorização ambiental e de declaração ambiental, não previstas nas principais normas ambientais federais sobre licenciamento, incluindo as Resoluções Conama 001/86 e 237/97, embora a Resolução 346/04, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, utilize o primeiro termo em seu art. 5º e a CF também o faça em seu art. 170, parágrafo único.</p>
<p>Art. 63. O órgão ambiental competente deve convocar as audiências públicas, nos termos desta Lei e demais normas, nos seguintes casos, dentre outros:</p> <p>I – para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos ou atividades, caso em que a audiência pública deve ser etapa do licenciamento ambiental, quando obrigatória a sua realização;</p> <p>II – para apreciação das repercussões ambientais de programas governamentais de âmbito estadual, regional ou municipal. (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a exigência de audiência pública até para programas governamentais.</p>
<p>Art. 64. A convocação e a condução das audiências públicas devem obedecer aos seguintes preceitos:</p> <p>I – obrigatoriedade de convocação, pelo órgão ambiental, mediante petição encaminhada por, no mínimo, 1 (uma) entidade legalmente constituída há mais de um ano, governamental ou não; por 1 (um) grupo de 50 (cinquenta) pessoas, que tenha legítimo interesse e que possa ser afetado pela obra ou atividade, com indicação de representante, na petição; ou pelo Ministério Público Federal ou Estadual; (...)</p>	<p>Discutir conflito com o art. 2º da Resolução Conama 009/87, que não exige a constituição há mais de um ano da entidade e nem que as 50 pessoas tenham legítimo interesse na obra ou atividade.</p>

Tabela 2.2. Licenciamento Ambiental – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 73. As auditorias são instrumentos sucessivos de gerenciamento, que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica do desempenho das atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada. (...)</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
TOCANTINS	
Constituição Estadual	<p>Não há referência direta a EIA ou a licenciamento ambiental na CETO.</p>
Lei 71/89 – Normas de Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 1º (...) § 1º As pessoas de que trata esse artigo e que se achem instaladas, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem suas situações no órgão competente, a contar da regulamentação desta Lei.</p>	<p>Discutir compatibilidade com os arts. 10 da Lei 6.938/81 e 60 da Lei 9.605/98, uma vez que não especifica como se dará essa regularização, se será pela via do licenciamento.</p>
<p>Art. 7º Os loteamentos urbanos ficam sujeitos à aprovação do órgão ambiental do Estado, que observará a preservação dos bosques e arborização existentes na área a ser loteada.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão ambiental competente não aprovará projetos que poluam mananciais hídricos existentes nas áreas a serem loteados, ou que promovam o desmatamento de suas margens, bem como a utilização dos referidos mananciais, como emissários de esgoto doméstico ou industrial.</p>	<p>Discutir conflito com a competência municipal, em face do art. 30, VIII, da CF.</p>

Lei 261/91 – Política Ambiental	
<p>Art. 14. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública, convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação. (...)</p>	<p>Discutir conflito com o art. 11 da Resolução 237/97, que não mais exige equipe multidisciplinar independente.</p>
<p>Art. 17. No exercício a que se referem os artigos 13 e 15, a Naturatins, sem prejuízo de outras medidas expedirá as seguintes licenças ambientais: (...) § 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.</p>	<p>Discutir compatibilidade da renovação anual da LO com o prazo do art. 18, III, da Resolução 237/97.</p>
<p>Art. 17. (...) § 4º No interesse da política ambiental, a Naturatins, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender para o nível nacional a obrigação da auditoria ambiental.</p>
<p>Art. 18. As atividades referidas nos artigos 13 e 15 existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas na Naturatins, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.</p>	<p>Discutir a necessidade de estender para o nível nacional a previsão de licenciamento de empreendimentos e atividades existentes, em face dos arts. 10 da Lei 6.938/81 e 79-A da Lei 9.605/98, acrescido pela MP 2.163-41/01. Este último dispositivo foi objeto de decisão cautelar na ADI 2.083-8, que suspendeu sua aplicação aos empreendimentos e atividades posteriores à entrada em vigor da Lei 9.605/98, mas não aos anteriores a ela, desde que assinado termo de compromisso pelos empreendedores.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada
Alessandra Valéria da Silva Torres e Roseli Senna Ganem

DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
ACRE	
Constituição Estadual	
<p>Art. 206. (...) § 3º Serão aproveitadas todas as espécies de preservação permanentes que, por qualquer razão, tornaram-se estéreis, de forma economicamente útil, obrigando-se o beneficiário à reposição através do plantio de igual espécie pelo décuplo.</p>	<p>Cria nova denominação para vegetação de APP. Discutir adequação ao art. 4º do Código Florestal e quando cabe anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação de APP.</p>
Lei 1.117/94 – Lei da Política Ambiental	
<p>Art. 27. Na análise de projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, através do IMAC, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, de acordo com a legislação vigente sobre os seguintes aspectos: (...)</p> <p>III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a cinquenta por cento, bem como de áreas de várzeas;</p>	<p>Discutir conflito com art. 2º do Código Florestal. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere à localização de APP?</p>

<p>Art. 51. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas: (...)</p> <p>II – trinta metros ao redor das lagoas, lagos, reservatório d’água naturais desde o seu nível mais alto medido horizontalmente em faixa marginal tenha a largura mínima de cem metros;</p> <p>III – nas nascentes, nos chamados “olhos d’água” qualquer que seja sua situação topográfica, num raio de trinta metros;</p> <p>Parágrafo único. As áreas de reserva legal serão averbadas no cartório de registro de imóveis da situação do imóvel, à margem da matrícula e registro. (artigo APP, § RL)</p>	<p>O fato de tratar de APP (destinada à preservação) e RL (destinada ao uso sustentável) no mesmo artigo não cria confusão quanto aos conceitos? Discutir conflito com a definição de APP e de reserva legal do Código Florestal, art. 1º, § 2º, II e III (conceitos).</p>
<p>Art. 52. As áreas de vegetação de preservação permanente somente poderão ser suprimidas mediante licença específica, no caso de obras de relevante interesse social comprovado e concedida através do IMAC, na forma da legislação vigente.</p>	<p>Discutir conflito com os arts 3º, § 1º, e art. 4º, 1º (previsão de supressão em casos de interesse social e utilidade pública, assim como anuência do órgão federal e autorização do órgão municipal em determinados casos).</p>
<p>Art. 57. A exploração da vegetação nativa primitiva, dentro das áreas de preservação permanente, será permitida com base em critérios cientificamente comprovados e reconhecidos, amplamente discutidos com os segmentos organizados representativos da sociedade e aprovados pelo CEMACT.</p>	<p>Discutir conflito com a própria definição de APP do Código Florestal, que não admite exploração.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

ALAGOAS	
Constituição Estadual	
<p>Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente. Cumprindo-lhe, especificamente: (...) XIII – estimular o reflorestamento, especialmente nas orlas lagunares e nas cabeceiras dos rios, concedendo, inclusive, incentivos fiscais aos proprietários de áreas cobertas por matas, nativas ou não, e na proporção de sua extensão;</p>	<p>A instituição de incentivos fiscais a áreas cobertas por matas não-nativas não poderá estimular o desmatamento da vegetação nativa e posterior replantio homogêneo? Ponto de debate: que tipo de incentivo fiscal o estado poderia implantar nesse sentido, uma vez que o ITR e o IR são tributos federais?</p>
Lei nº 4.586/85 – Pólo Cloroquímico de Alagoas	
<p>Art. 6º São consideradas de preservação permanente e, portanto, imunes ao corte, queima, aterro e demais formas de degradação ambiental: Parágrafo único. Tratando-se de obras ou projetos de relevante interesse público e que não ocupem área considerável, em detrimento da preservação ambiental, poderá ser permitida sua implantação mediante autorização do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, ouvida a Coordenação de Meio Ambiente.</p>	<p>Discutir conflito com os arts 3º, § 1º, e art. 4º, 1º (previsão de supressão em casos de interesse social e utilidade pública, assim como anuência do órgão federal e autorização do órgão municipal em determinados casos).</p>
Lei 5.854/96 – Política Florestal	
<p>Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em: I – produtivas com restrição de uso; § 1º Consideram-se produtivas, com restrição de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como: a) integrantes de Unidades de Conservação; b) de Preservação Permanente; c) integrantes de Reserva Legal.</p>	<p>Discutir conflito com a definição de APP e de reserva legal do Código Florestal, art. 1º, § 2º, II e III (conceitos).</p>

<p>Art. 11. Consideram-se áreas de Preservação Permanente do Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)</p> <p>III – ao redor das lagoas ou reservatórios d’água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:</p> <p>a) 30m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;</p> <p>b) 100m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto os corpos d’água com até 20m (vinte metros) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50m (cinquenta metros) de largura;</p> <p>c) 100m (cem metros), para as represas hidrelétricas</p>	<p>Os limites estão em consonância com a Resolução do Conama 303/2002. Discutir o que acontece com a legislação estadual quando a resolução do Conama sofre alterações.</p>
<p>Art. 13. Considera-se Reserva Legal a área de domínio público e privado sujeita a regime de utilização limitada, ressalvada a de Preservação Permanente e susceptível de exploração, sob a seguinte condição:</p> <p>I – representar um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente em parcela única e com cobertura arbórea localizada, a critério do órgão estadual competente, onde não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais.</p> <p>§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por cobertura arbórea localizada, a cobertura vegetal representativa da propriedade, locada pelo órgão estadual competente.</p>	<p>Discutir conflito com as regras sobre reserva legal dadas pelo Código Florestal (art. 1º, § 2º, inciso III; art. 16, § 2º e 3º do Código Florestal).</p>

<p>Art. 13. (...)</p> <p>§ 7º Para o cômputo da Reserva Legal, poderão estar inseridas, áreas de Preservação Permanente, a critério da autoridade competente, quando essas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.</p> <p>§ 8º Nas propriedades que apresentarem índice acima de 50% (cinquenta por cento) da área da Preservação Permanente, o percentual de Reserva Legal previsto nesta Lei poderá estar inserido no cômputo considerado como Preservação Permanente.</p> <p>§ 10. Para o cumprimento do disposto no § 7º, a definição da área de Preservação Permanente e do percentual estarão a cargo do órgão estadual competente, tendo em vista interesse da relevância ecológica e as diretrizes da política florestal.</p> <p>§ 11. As áreas de Reserva Legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de Preservação Permanente, onde se achar inseridas.</p>	<p>O Código Florestal estabeleceu parâmetros para inclusão de APP no cômputo da RL (art. 16, § 6º, II, III; § 7º – Código Florestal). Discutir se a lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a inclusão de APP no cômputo da RL.</p>
---	---

<p>Art. 21. Fica isento do pagamento de qualquer imposto estadual, todo produto ou subproduto de origem vegetal utilizado como combustível para produção de energia, que seja oriundo das florestas de produção, de acordo com o § 2º do artigo 6º desta Lei, ou que seja oriundo de resíduos sólido fibrosos das unidades agroindustriais.</p> <p>Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em: (...)</p> <p>II – de produção;(…)</p> <p>§ 2º Consideram-se de produção as florestas originárias de plantios integrantes de projetos florestais, e também, as demais formas de vegetação destinadas às necessidades sócio-econômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso.</p>	<p>A isenção de imposto para produtos e subprodutos de origem vegetal utilizados como combustível estimula o desmatamento de vegetação nativa, já que as florestas de produção não se restringem a florestas plantadas. Discutir conflito, no que se refere a matas nativas, com dispositivos do Código Florestal que obrigam à reposição florestal no caso de uso de matéria-prima florestal para a produção de energia (art. 20 e 21 do Código Florestal).</p>
<p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 2º Para cumprir a obrigação de auto-suprimento, as empresas referidas no artigo apresentarão, no ato do registro previsto no art. 30, cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros:</p> <p>I – Prazo entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos para atingimento do auto-suprimento pleno;</p>	<p>Para siderúrgicas, prazo para atingir auto-suprimento é maior no Código Florestal. Discutir se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da data da aprovação da lei ou da instalação da indústria.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

AMAPÁ	
Constituição Estadual	
<p>Art. 313. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: (...)</p> <p>XII – zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os olhos d’água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais.</p> <p>Art. 315. As terras marginais dos cursos d’água são consideradas áreas de preservação permanente, proibido o seu desmatamento.</p> <p>Parágrafo único. Cabe ao órgão estadual determinar a largura da faixa aos diferentes cursos d’água.</p>	<p>Já está disciplinado pelo Código Florestal e Resolução Conama nº 303/2002. Debate: A legislação estadual pode regular a ocupação e a largura de APP?</p>
Lei Complementar nº 5/94 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 43. As áreas e a vegetação de preservação permanentes, somente poderão ser utilizadas ou suprimidas, mediante licença ambiental, quando for necessária à execução de obras, planos-atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social comprovados, bem como para as atividades consideradas imprescindíveis e sem alternativas economicamente caracterizadas, a critério do órgão estadual competente.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão exigidos, nos termos e critérios estabelecidos por decorrência desta Lei Complementar, a apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal: autorização X licença.</p> <p>Discutir conflito com os arts 3º, § 1º, e art. 4º, 1º (previsão de anuência do órgão federal e autorização do órgão municipal em determinados casos).</p>

<p>Art. 45. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, bem como de outros espaços especialmente protegidos, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.</p>	<p>Exigência fere o direito de propriedade? Discutir a interpretação do dispositivo em conjunto com o art. 9º do Código Florestal.</p>
<p>Art. 51. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada propriedade ou posse é obrigada a conservar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal sob forma de reserva legal.</p> <p>Parágrafo único. Nas propriedades ou posses com áreas de tipologias florísticas de cerrado, campo limpo e campo de várzea, serão mantidos como reserva legal o limite de 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa, além das áreas de preservação permanentes.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal (art.16).</p>
<p>Art. 55. A reposição da floresta é obrigatória e de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que utilizem produtos de origem florestal com finalidade comercial ou industrial.</p> <p>§ 1º A reposição florestal tem por objetivo propiciar a recomposição de florestas, através de plantio de espécies adequadas.</p> <p>§ 2º Os projetos de reposição florestal deverão ser implantados em Lei, áreas degradadas ou na faixa de domínio do cerrado.</p>	<p>Iguala área degradada a área coberta por vegetação de cerrado para fins de reposição florestal com “espécies adequadas”.</p> <p>Debate: Quais seriam as espécies adequadas? Incluem espécies de cerrado?</p>
<p>Art. 57. Os consumidores de biomassa florestal para fins energéticos, exceto resíduo, deverão efetuar o plantio, dentro do estado do Amapá, de quantidade de árvores ou outro vegetal que produzam o equivalente ao volume consumido.</p> <p>Parágrafo único. Aos pequenos empreendimentos da indústria de panificação e de cerâmica é facultado o recolhimento ao Fundo Estadual de Reposição Florestal os valores correspondentes ao volume de madeira consumida, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.</p>	<p>O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. Nesse caso, o pequeno empreendedor deverá recolher o valor da reposição ao Fundo Estadual, à conta da União ou aos dois?</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

422

Lei nº 702/02 – Política Florestal	
Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Florestas e das demais Formas de Vegetação: (...) VIII – garantir acesso às florestas públicas através de concessões florestais; Art. 26. Fica instituído o contrato de concessão florestal para utilização das florestas públicas estaduais, de acordo com o que dispuser a regulamentação e desde que obedecido o uso sustentável das florestas.	Já previa a concessão florestal antes da aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006).
AMAZONAS	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
BAHIA	
Constituição Estadual	
Art. 215. São áreas de preservação permanente, como definidas em lei: (...) XI – as áreas que abriguem comunidades indígenas, na extensão necessária à sua subsistência e manutenção de sua cultura;	Discutir constitucionalidade (art. 231 da Constituição Federal) Debate: o § 2º do art. 3º do Código Florestal foi recepcionado pela Constituição?

Lei nº 6.569/94 – Política Florestal	
<p>Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em:</p> <p>I – de preservação;</p> <p>II – produtivas com restrição de uso;</p> <p>III – de produção.</p>	<p>A equivalência entre a classificação da lei estadual e o Código Florestal seria:</p> <p>Inciso I = APP</p> <p>Inciso II = Reserva Legal</p> <p>Inciso III = demais áreas de vegetação nativa + florestas plantadas.</p> <p>Mas, se o Código já tem sua própria classificação, não há conflito com nova classificação estadual? Discutir se a legislação estadual pode criar categorias para a cobertura vegetal não previstas pelo Código Florestal.</p>
<p>Art. 10. Consideram-se legais as reservas previstas no art. 16, “<i>caput</i>” e alínea “a” da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que deverão representar um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente em uma parcela e com cobertura vegetal localizada, a critério da autoridade competente, onde não será permitido o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, observando, também, o disposto na alínea “b” do mencionado Artigo.</p>	<p>O Código Florestal permite a exploração comercial sustentável da reserva legal. A lei estadual poderia prever exigências mais rígidas que as do Código Florestal para a reserva legal?</p>
<p>Art. 10. (...)</p> <p>§ 1º Nas propriedades rurais com áreas entre 20 ha (vinte hectares) e 50 ha (cinquenta hectares), serão computados, para efeito de fixação do percentual previsto neste Artigo, além da cobertura vegetal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, esses a critério da autoridade competente.</p>	<p>A pequena propriedade, conforme definição do Código, tem área máxima de 30ha e 50ha, conforme a localização. Discutir conflito com os parâmetros estabelecidos no Código Florestal (art. 1º, § 2º, I).</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 10. (...) § 2º A partir de 10 de janeiro de 1994, o proprietário rural ficará obrigado a recompor, em sua propriedade, a reserva legal, mediante plantio ou regeneração em cada ano, de, pelo menos, 1/30 (um trinta avos) da área total para completar a referida reserva, com vegetação nativa ou ecologicamente adaptada.</p>	<p>O Código Florestal (art. 44, § 2º) remete ao Conama a regulamentação do uso de espécies exóticas pioneiras para recuperação de reserva legal. Discutir conflitos. Discutir conflitos quanto aos prazos em relação ao previsto no Código Florestal.</p>
<p>Art. 10. (...) § 6º Para o cômputo da reserva legal, poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, a critério da autoridade competente, quando essas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.</p>	<p>Os critérios segundo os quais a reserva legal poderá incluir APP já estão definidos no art. 16, § 6º, do Código Florestal. Discutir os limites do poder regulamentar do estado em relação à reserva legal.</p>
<p>Art. 13. Depende de prévia autorização do órgão competente, qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo. (...) Art. 15. Qualquer tipo de exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização do órgão competente.</p>	<p>A autorização para desmate foi descentralizada pela nova redação do art. 19 do Código Florestal, dada pela Lei nº 11.284/2006, havendo casos em que será de competência do Ibama ou do município.</p>
<p>Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 (doze mil) estéreos ou 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de carvão, ou 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, ... deverão promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de as abastecer na composição de seu consumo integral.</p>	<p>O Código Florestal (art. 20 e 21) não define o que são grandes consumidores de matéria-prima florestal. Os parâmetros para tanto estão apresentados na IN MMA nº 01/96, art. 8º. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>

Art. 19. (...)

§ 1º Para cumprir a obrigação de auto-suprimento, as empresas referidas neste artigo apresentarão, no ato do registro previsto no art. 17, cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – prazo entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos para atingimento do auto-suprimento pleno;

II – utilização de matéria-prima proveniente de florestas de produção, descritas no art. 9º, em quantidades crescentes, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de seu consumo;

III – utilização de matéria-prima de origem nativa, prevista no art. 13, em quantidades decrescentes, com o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de seu consumo em 1993 (a lei foi aprovada em 1994!).

§ 2º Para as empresas que já tenham iniciado as suas atividades na data da publicação desta Lei, ainda que estejam paralisadas, observar-se-ão, além do disposto no art. 1º, as seguintes normas:

I – para se atingir o saldo remanescente necessário a fim de se completar o auto-suprimento será fixado o prazo pela autoridade competente, não superior a 7 (sete) anos e respeitado o mínimo de 5 (cinco) anos.

II – durante o decurso do prazo remanescente, referido no inciso anterior, a empresa poderá consumir os produtos de mercado, desde que proveniente de exploração licenciada.

§ 3º No ato de seu registro, a empresa apresentará o seu plano de auto-suprimento, com especificação dos programas previstos para plantio e para manejo sustentado, que deverão ser cumpridos nos prazos estipulados nesta Lei, sob as penas previstas no § 4º deste Artigo, salvo as hipóteses a serem definidas pelo órgão competente.

Discutir se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da data da aprovação da lei ou da instalação da indústria.

Discutir a abrangência do poder legislativo ou regulamentar do estado em relação à reposição florestal. Decreto da União e IN do MMA detalham a questão de forma diferente da lei.

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 21. Fica criada a conta “Recursos Especiais a Aplicar” a ser movimentada pelo órgão competente, destinada a arrecadar recursos das pessoas físicas ou jurídicas cuja utilização, comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais seja inferior a 12.000 (doze mil) estéreos por ano ou 4.000 m³ (quatro mil metro cúbicos) de carvão ou 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira por ano, desde que não sejam obrigadas ou que não optem por plantio próprio, ou pela forma prevista no art. 19. (...)</p> <p>Art. 29. (...)</p> <p>§ 3º O Poder Executivo criará mecanismos que permitam ao pequeno consumidor optar pela participação em projetos públicos de recuperação florestal de áreas degradadas em contrapartida às obrigações estatuídas nesta Lei.</p>	<p>O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. Nesse caso, o pequeno empreendedor deverá recolher o valor da reposição à conta da União, à conta do estado ou às duas?</p> <p>Patamar para definir quem pode fazer o recolhimento do valor equivalente à reposição florestal superior àquele estipulado pela IN MMA nº 01/96, art. 4º. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>
<p>Art. 23. Os remanescentes da mata atlântica, com tais definidos pelo Poder Público somente poderão ser utilizados em obediência à legislação vigente. (...)</p> <p>§ 2º A exploração dos recursos naturais nas veredas dependerá de licenciamento do órgão competente.</p>	<p>Como as veredas situam-se, em geral, em APP, a regra é a de que não são passíveis de exploração. A exploração de veredas e outras APP poderá ser autorizada somente em caso de utilidade pública e interesse social, conforme definição do próprio Código e de resoluções do Conama. Discutir quando cabe a anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação de APP.</p>

<p>Art. 24. A comprovação de exploração autorizada se faz: (...) II – quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso pela nota fiscal com menção expressa, que pode constar de carimbo aposto, na remessa, a licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor ou ao produtor rural. Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá documento apropriado para acobertamento do transporte, movimentação e armazenamento do produto e subproduto florestal.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição à ATPF. A Bahia instituirá um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>
CEARÁ	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
<p style="text-align: center;">Lei 12.488/95 – Lei da Política Florestal</p> <p>Art. 7º A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, somente será concedida através das seguintes modalidades. I – Plano de manejo Florestal Sustentável; II – Planos de Manejo Agroflorestal Sustentável; III – Planos de Manejo Silvopastoril Sustentável; e IV – Planos de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável.</p>	<p>O Código Florestal não prevê essas modalidades de exploração florestal. Discutir se a legislação estadual pode criar categorias para os planos de manejo não previstas pelo Código Florestal.</p>
<p>Art. 14. As empresas industriais que, por sua natureza consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão abrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgado econômicos, um serviços organizado que as segure o plantio e ou manejo de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo médio anual para o seu abastecimento.</p>	<p>Segundo o Código Florestal, é obrigação do empreendedor manter estoque florestal equivalente a 100% de seu consumo. A legislação estadual fala em consumo médio anual, que é menor que o previsto no Código Florestal. Discutir a abrangência do poder legislativo ou regulamentar do estado em relação à reposição florestal.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 20. É proibido a supressão parcial ou total da cobertura florestal nas áreas de preservação permanente de que trata a Lei Federal n. 4.771/65, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante prévia autorização do poder público Federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal (art. 4º): duplicidade de atos de aprovação (autorização e licença) e exigência de EIA/RIMA.</p>
<p>Art. 34. A comprovação de exploração autorizada se faz:</p> <p>I – quando aos desmate, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante licença, sua certidão ou fotocópia autêntica;</p> <p>II – quando ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa dos dados constantes de licença concedida, que pode constar de carimbo na nota fiscal.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo DOF, instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição da ATPF. A lei estadual instituiu um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>
<p>DISTRITO FEDERAL</p>	
<p>Lei Orgânica</p>	
<p>Art. 297. Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.</p> <p>Art. 298. As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.</p>	<p>Obrigações não previstas no Código Florestal.</p> <p>Debate: O estado pode determinar que o particular mantenha toda a cobertura vegetal nativa de sua propriedade? Não fere o direito de propriedade garantido pela Constituição?</p>
<p>Art. 300. A prática do carvoejamento visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida no território do Distrito Federal.</p>	<p>Código Florestal – art. 12 permite a produção de carvão em florestas plantadas e, dependendo de norma específica federal ou estadual, em florestas nativas. O dispositivo da Lei Orgânica é mais restritivo que o Código Florestal.</p>

Lei nº 56/89 – Normas para a Proteção do Meio Ambiente	
Art. 1º Todo projeto urbanístico e toda exploração econômica da madeira ou lenha a serem realizados em área superior a vinte hectares ou em área inferior à retro-referida, quando considerada como de relevante interesse ambiental pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, dependerão de prévia elaboração de estudo sobre o impacto ambiental e do respectivo Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente – RIMA.	Discutir conflito com o Código Florestal (art. 19), que não exige elaboração de EIA/RIMA.
Lei nº 1.298/96 – Preservação da Fauna e da Flora Nativas do Distrito Federal	
Art. 3º Para assegurar o alcance pleno dos objetivos estatuídos no art. 1º, ficam proibidos no território do Distrito Federal:... – a prática de queimadas; VI – o desmate de florestas nativas remanescentes e suas capoeiras, a qualquer título, ressalvados os casos justificados por relevante interesse público, mediante recomposição de igual área florestal, considerados os seus componentes fitossociológicos; (...) § 2º O órgão responsável pela política do meio ambiente do Distrito Federal, em conjunto com a entidade oficial de extensão rural, disciplinará os casos em que serão permissíveis as queimadas.	A lei distrital é semelhante ao Código Florestal, que proíbe o fogo para, em seguida, admiti-lo em certas condições. Ver art. 27 do Código Florestal – quem responde pela autorização do uso do fogo (Ibama/estado/município)?
Lei 3.031/02 – Política Florestal	
Art. 9º É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. § 1º Nos casos em que se justifique a prática de fogo para limpeza e manejo em áreas de floresta e em demais formas de vegetação, é permitido o uso de maneira criteriosa (...)	A Lei nº 3.031/2002 é semelhante ao Código Florestal e à Lei distrital nº 1.298/96, que proíbem o fogo, para, em seguida, admiti-lo em certas condições. Ver art. 27 do Código Florestal – quem responde pela autorização do uso do fogo (Ibama/estado/município)?

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 13. (...) § 1º O transporte de produtos provenientes do manejo de florestas no território do Distrito Federal será normatizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo DOF, instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição da ATPF. A lei distrital instituiu um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>
<p>Art. 18. A pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal pode optar por quaisquer das seguintes modalidades: I – execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos; II – apresentação de levantamentos circunstanciados de florestas plantadas próprias ou de terceiros, para fins de vinculação; III – execução ou participação em Plano de Manejo Florestal Sustentável em terras próprias ou de terceiros.</p>	<p>Modalidade do inciso III não prevista na IN nº 1/96. Até que ponto o estado pode criar formas alternativas de reposição florestal?</p>
<p>Art. 19. Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas para fins de reposição florestal.</p>	<p>Multa não é reposição florestal. Discutir conflito com a Lei de Crimes Ambientais.</p>
<p>Art. 20. As espécies escolhidas para a manutenção ou reposição florestal poderão estar localizadas em bloco ou distribuídas aleatoriamente na área de reserva mínima, observando-se a densidade média mínima prevista pelo órgão competente.</p>	<p>O que é a reserva mínima?</p>

<p>Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 m³/ano (quatro mil metros cúbicos por ano) de carvão, incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos, tais como cavaco, moinha e outros, observados seus respectivos índices de conversão e normas aplicáveis, assim definidos pelo órgão competente, deverão promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de as abastecerem na composição de seu consumo integral.</p>	<p>O Código Florestal (art. 20 e 21) não define o que são grandes consumidores de matéria-prima florestal. Os parâmetros para tanto estão apresentados na IN MMA n° 01/96, art. 8°. Como fica a lei distrital em caso de alteração da IN?</p>
<p>Art. 23. (...) § 1° Para cumprir a obrigação de auto- suprimento, as empresas referidas neste artigo apresentarão cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros: I – prazo entre cinco e sete anos para atendimento do auto-suprimento pleno;</p>	<p>Discutir se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da data da aprovação da lei ou da instalação da indústria.</p>
<p>Art. 45. É proibida a supressão parcial ou total da cobertura florestal ou demais formas de vegetação, existentes nas Áreas de Preservação Permanente.(...) § 4° O aproveitamento de árvore, toras ou material lenhoso nas Áreas de Preservação Permanente, sem prejuízo da conservação da floresta, depende de Licença Ambiental específica.</p>	<p>Contradiz Código Florestal, art. 3°, § 1°. APP destina-se à preservação da fauna e da flora. É vedado qualquer tipo de interferência ou forma de supressão da vegetação, inclusive extração seletiva de árvores e materiais lenhosos etc. Discutir quando cabe a anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação de APP.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 46. Considerar-se-ão ainda como Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, declaradas por Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, quando destinadas a:</p>	<p>O Código Florestal, art 3º, não especifica que órgão público expedirá o ato que declara APP uma área específica. Tal ato poderá ser uma lei ou decreto do Poder Executivo, à semelhança do que ocorre com unidades de conservação da natureza (Lei nº 9.985/2000). O Conama pode declarar outras APP específicas não previstas no Código Florestal?</p>
<p>Art. 46. (...) Parágrafo único. A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida nas seguintes hipóteses: I – No caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação do projeto específico pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, precedida de Licenciamento Ambiental; II – Na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, ou na extração para fins científicos, aprovados pelo órgão ambiental específico.</p>	<p>De acordo com o Código Florestal, arts. 4º e 1º, § 2º, cabe ao Conama definir o que são obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, o que já foi feito por meio da Resolução nº 369/2006, no que diz respeito a área urbana e projeto de mineração. O dispositivo da lei distrital não estará invadindo competência atribuída ao Conama pelo Código Florestal?</p>
<p>ESPÍRITO SANTO</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão. (...) § 6º Para o licenciamento de atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes de floresta nativa do Estado.</p>	<p>Inovação. Não existe dispositivo semelhante no Código Florestal, condicionando licenciamento de todo projeto que faça uso de matéria-prima florestal à apresentação de RIMA e à comprovação de disponibilidade de suprimento dos produtos sem comprometer remanescentes de floresta nativa do estado.</p>

<p>Art. 189. Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.</p>	<p>O prazo previsto na Constituição Estadual é de 20 anos, portanto, menor que o estabelecido pelo Código Florestal.</p>
<p>Art. 190. O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbadas no registro imobiliário. § 1º O Estado, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas pela restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante do artigo anterior. § 2º As terras particulares cobertas com florestas nativas receberão, na forma da lei, incentivos do Estado proporcionais à dimensão da área conservada, e seu proprietário terá prioridade na concessão de crédito.</p>	<p>O Código Florestal não prevê compensações financeiras para o proprietário que conservar APP e reserva legal. Se tais obrigações inserem-se no princípio constitucional da função social da propriedade, cabe estabelecer compensações financeiras pela conservação de APP e RL?</p>
<p>Art. 196. Os manguezais, a vegetação de restinga quando fixadora de dunas, as dunas, as encostas de morros com aclave superior a quarenta e cinco por cento, as cabeceiras de mananciais, o entorno das lagoas, as margens dos rios e cursos d'água constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique em alteração de suas características primitivas.</p>	<p>Todas são APP pelo Código Florestal. O estado pode criar novo nome para vegetação de APP?</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

Lei nº 4.701/92 – Política Estadual de Meio Ambiente	
<p>Art. 75. Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)</p> <p>XIV – exploração econômica de recurso florestal elevadas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; (...)</p> <p>XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 5 t/dia (cinco toneladas por dia);</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal, que exige apenas a autorização.</p>

Lei nº 5.361/96 – Política Florestal	
<p>Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL Florestas de Preservação Ambiental são aquelas que se deliberam, exclusivamente à produção de benefícios ambientais e culturais, podendo estar ou são inseridas nas florestas de Preservação Permanente. Comprovando-se, quando for o caso o estágio de decrepitude dessas florestas permitir-se-á a palicação do manejo florestal, com objetivos únicos de se promover a sua restauração. (...)</p> <p>Art. 8º Inclui diversas modalidades de APP e outras, no conceito de área de preservação ambiental. (...)</p> <p>Art. 14. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão das florestas de Preservação Ambiental.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, a supressão ou alteração total ou parcial das florestas ou demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Ambiental, dependerá de autorização dos órgãos competentes, federal e estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo prévio e relatório de impacto ambiental.</p>	<p>O que são benefícios culturais? Implicam que tipo de uso dessas áreas?</p> <p>O estado pode criar novo nome para vegetação de APP?</p> <p>Discutir conflito com os arts 3º, § 1º, e art. 4º, § 1º (anuência do órgão federal e autorização do órgão municipal em determinados casos e exigência de EIA/RIMA).</p>
<p>Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei, as áreas e as florestas e demais formas de vegetação ficam classificadas em: I – Florestas e áreas de Preservação Ambiental; II – Florestas de Conservação e Uso Múltiplo; e III – Áreas de Interesse Especial.</p>	<p>Classificação das florestas diferente daquela prevista no Código Florestal (APP + reserva legal + susceptíveis de exploração por corte raso).</p> <p>Mas, se o Código já tem sua própria classificação, não há conflito com nova classificação estadual? Discutir se a legislação estadual pode criar categorias para a cobertura vegetal não previstas pelo Código Florestal.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 17. Para a implantação de projeto de florestamento e reflorestamento o órgão estadual competente exigirá, além do cumprimento da legislação pertinente:</p> <p>I – A comprovação de área de reserva legal já existente; ou</p> <p>II – O compromisso expresso de promover a regeneração natural e/ou enriquecimento ou recuperação com espécies nativas, preferencialmente de Mata Atlântica, de no mínimo 1% (um por cento) ao ano de área de reserva legal de sua propriedade, até que atinja no mínimo, o limite de 20% (vinte por cento);</p>	<p>Prazo para recuperação da reserva legal de 20 anos. Menor que no Código Florestal (30 anos).</p>
<p>Art. 20. É proibido o uso ou emprego de fogo, nas florestas e demais formas de vegetação.</p> <p>Parágrafo único. Cabe ao órgão competente autorizar, em caráter excepcional, o uso do fogo sob forma de queima controlada, em prática silvo-culturais e agro-florestais, observadas as normas técnicas e as peculiaridades regionais.</p>	<p>O Código Florestal, art. 27, <i>caput</i>, proíbe a prática de queimadas. Mas, possibilita essa prática mediante autorização do Poder Público. Quem responde pela autorização de queimadas – o Ibama, o estado ou o município?</p>
<p>Art. 21. Reserva legal é a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente em uma única parcela, onde não é permitido o corte raso, e supressão de florestas de preservação ambiental, com as exceções previstas na legislação pertinente e, em especial, nesta Lei.</p> <p>§ 1º Nas propriedades rurais com até 50 ha (cinquenta hectares) serão computados, para efeito de fixação do percentual previsto neste artigo, a cobertura florestal nativa de qualquer natureza, os maciços não homogêneos de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, além das áreas, florestas e vegetação natural de preservação permanente, desde que estejam contidas em uma única parcela.</p>	<p>A pequena propriedade, conforme definição do Código, tem área máxima de 30ha e 50ha, conforme a localização. Discutir conflito com os parâmetros estabelecidos no Código Florestal (art. 1º, § 2º, I).</p>

<p>Art. 26. As florestas de conservação e uso múltiplo existentes na área de Reserva Legal poderão ser manejadas, de modo sustentado, visando a recuperação e a produção de bens e serviços, de acordo com o plano de manejo previamente aprovado pelo órgão estadual competente, excluindo dessa exigência o que está estabelecido no § 4º do art. 16.</p> <p>Art. 16. Depende de prévia aprovação do órgão Estadual competente a supressão e a exploração seletiva das florestas naturais, em estágios inicial e médio de regeneração.</p> <p>§ 4º Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizados para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão competente.</p>	<p>Discutir conflito com Código Florestal, art. 16, § 2º, § 10, que determina que sejam aplicadas à posse as mesmas disposições previstas para a propriedade rural.</p>
<p>Art. 27. Ficam declaradas como reserva legal as terras públicas e devolutas do estado do Espírito Santo cobertas com floresta nativa de preservação permanente e as de interesse ecológico.</p>	<p>Discutir conflito com art. 1º, § 2º, II e III, do Código Florestal. As áreas de preservação permanente, não importa a propriedade da terra, são intangíveis. Reserva legal é % da propriedade privada que deve ser mantida com cobertura vegetal nativa e está sujeita à exploração florestal sustentável. São conceitos distintos e áreas não podem se sobrepor, a não ser em caso de pequena propriedade, já indicado no próprio Código Florestal.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 43. As pessoas físicas ou jurídicas, e/ou consumidores, processadores de produtos e sub-produtos florestais são obrigados:</p> <p>I – a manter florestas próprias para exploração adequada ou a formar, diretamente, através de contrato com produtores rurais ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento, equivalente ao consumo da unidade; ou</p> <p>II – ao recolhimento de taxas de reposição, definida em lei.</p>	<p>O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. Nesse caso, o empreendedor deverá recolher o valor da reposição à conta da União, à conta do estado ou às duas? A IN MMA nº 01/96, art. 4º, estipula um patamar de consumo para o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal. Aqui, qualquer faixa de consumo pode pagar a taxa de reposição. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>
---	--

Art. 45. São obrigações do proprietário rural:

I – utilizar de forma racional e sustentada a propriedade, visando garantir sua função social, ambiental e econômica;

II – preservar, conservar e recuperar as áreas de sua propriedade caracterizadas como de preservação ambiental;

III – manter ou recuperar, 1% (um por cento) ao ano da área de reserva legal de sua propriedade, de acordo com as normas e condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Averbar as áreas de reserva legal do imóvel rural de sua propriedade, à margem da inscrição da matrícula, no registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Para efetivar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, o proprietário rural deve receber do Estado e da sociedade com um todo, compensações fiscais e financeiras, além de apoio técnico e educativo.

Art. 63. O Estado concederá incentivos especiais ao proprietário rural que se enquadrar em quaisquer das situações descritas a seguir:

- a) preservar ou conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- b) recuperar com espécies preferencialmente nativa de Mata Atlântica do estado do Espírito Santo, no mínimo o limite de 20% (vinte por cento);
- c) sofrer, por parte Poder Público Estadual para fins de proteção dos ecossistemas, limitação ou restrições do uso de recursos naturais existentes na sua propriedade;
- d) desenvolver relevantes serviços para proteção, preservação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

O Código Florestal não prevê compensações financeiras para o proprietário que conservar APP e reserva legal. Se tais obrigações inserem-se no princípio constitucional da função social da propriedade, cabe estabelecer compensações financeiras pela conservação de APP e RL?

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 64 a 66 tratam da concessão de incentivos especiais aos proprietários rurais, proporcionalmente à dimensão da área protegida, preservada, conservada ou recuperada ou da área com limitação de uso.</p>	<p>Incentivos à conservação vinculados ao crédito rural concedido ao proprietários rurais pelo Sistema Financeiro Estadual.</p>
GOIÁS	
Constituição Estadual	
<p>Art. 129. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte: I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;</p>	<p>O registro junto ao órgão do executivo é uma exigência a mais? Código Florestal art. 16, § 8º exige registro da reserva legal na matrícula do imóvel.</p>
<p>Art. 130. O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que: § 1º A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento. § 2º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário. § 3º É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.</p>	<p>As APP já estão definidas no Código Florestal, art. 2º. O estado poderá alterar tais áreas? A faixa ao longo dos rios variam conforme largura dos cursos d'água. O § 3º conflita com o Código Florestal, ao fixar a menor faixa – de 20 metros – para qualquer rio. Discutir conflito com art. 2º do Código Florestal. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere à localização de APP?</p>

Lei nº 12.596/95 – Política Florestal	
<p>Art. 5º Consideram-se de preservação permanente, em todo o território do estado de Goiás, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)</p> <p>IX – em linha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente da vegetação ripária exigida para o rio em questão;</p> <p>X – nas veredas;</p> <p>XI – em altitudes superiores a 1200 (mil e duzentos) metros.</p>	<p>Acréscimo, em relação ao Código Florestal. Interessante inciso XI (cerrado de altitude).</p> <p>Discutir conflito com art. 2º do Código Florestal. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere à localização de APP?</p>
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 1º A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde elas devem medrar, só será permitida nas seguintes hipóteses: (...)</p> <p>§ 2º O licenciamento para exploração de áreas consideradas de vocação minerária dependerá da aprovação prévia de projeto técnico de recomposição da Flora, com essências nativas locais ou regionais, que complementarará o projeto de recuperação da área degradada, previsto no Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989.</p> <p>§ 3º Para compensação das áreas superficiais ocupadas com instalações ou serviços de atividades minerárias, na forma do parágrafo anterior, deverão ser prioritariamente implantados, em locais vizinhos, projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, inclusive frutíferas.</p>	<p>Res. 369/06 – exige também a vocação de titularidade de direito mineral e acompanhamento de ART durante todo o período que houver funcionamento, desde o início do licenciamento. No § 8º do art. 7º obriga a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), além das medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, estabelecidas no art. 5º para todas as atividades em APP.</p> <p>O Código Florestal, art. 1º, § 2º, atribui ao Conama a competência para regulamentar os casos de utilidade pública em que a supressão de APP é permitida, o que foi feito pela resolução do Conama nº 369/2006. Essa resolução inclui entre esses casos os projetos de mineração. Discutir o que acontece com a legislação estadual quando ela está em desacordo com a resolução do Conama.</p>

<p>Art. 15. Os grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão prover seu suprimento integral destes produtos e subprodutos, seja pela formação direta, seja pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas à exploração racional.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas como grandes consumidores as pessoas físicas e jurídicas que industrializam, comercializam, utilizem ou sejam consumidoras de 12.000 st/ano (doze mil estérios por ano) de lenha ou 4.000 m.d.c/anos (quatro mil metros de carvão por ano), incluídos seus resíduos e subprodutos, tais como cavaco e moínha, observados os respectivos índices de conversão definidos pelo órgão de controle ambiental competente, que baixará normas para o aproveitamento dos subprodutos.</p>	<p>O Código Florestal (art. 20 e 21) não define o que são grandes consumidores de matéria-prima florestal. Os parâmetros para tanto estão apresentados na IN MMA n° 01/96, art. 8°. Como fica a lei estadual, em caso de alteração da IN?</p>
<p>Art. 16. Para integral cumprimento da obrigação de auto-suprimento estabelecida no artigo anterior, os grandes consumidores terão o prazo de 5 (cinco) a 7 (sete) anos, definido pelo órgão de controle ambiental competente, que determinará a obediência alternativa aos seguintes critérios:</p> <p>Art. 17. Em relação aos grandes produtores que já tenham iniciado suas atividades na data da publicação desta Lei, mesmo estando suas atividades paralisadas, além do disposto no artigo anterior, serão ainda submetidos às seguintes exigências:</p> <p>I – para que seja atingido o pleno auto-suprimento correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de produtos e subprodutos florestais, será fixado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 7 (sete) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei;</p> <p>II – durante o prazo fixado na forma do inciso anterior, será lícito o consumo de produtos de mercado, desde que proveniente de exploração regularmente licenciada.</p>	<p>Discutir se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da data da aprovação da lei ou da instalação da indústria.</p>

<p>Art. 20. A vegetação nativa e formações sucessoras de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, observadas as restrições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como a averbação do Registro de Imóveis competente, prevista no § 2º do mesmo artigo.</p> <p>§ 1º Nas propriedades rurais com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual de 20% (vinte por cento) de reserva legal, onde não será permitido o corte raso, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.</p>	<p>A inclusão de árvores frutíferas e APP no cômputo da reserva legal só é permitida pelo Código Florestal em pequenas propriedades, as quais, em Goiás, pelo próprio Código Florestal (art. 1º, § 2º, I), têm área igual ou inferior a 30ha e não de 20 a 50ha, como prevê a lei estadual. Discutir conflito com os parâmetros estabelecidos no Código Florestal.</p>
<p>Art. 30. As autorizações para desmatamento através de corte raso, para uso alternativo do solo em áreas de grande relevância ambiental, a juízo do órgão de controle ambiental competente, ou superiores a 500 ha (quinhentos hectares), em qualquer local do Estado, somente poderão ser concedidas depois de apresentados e aprovados tanto o estudo de Impacto Ambiental quanto o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborado conforme dispuser o regulamento dessa lei.</p>	<p>Exigência de EIA/RIMA para autorização de desmatamento acima de 500ha, não prevista no Código Florestal. Discutir conflito com art. 19.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

MARANHÃO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 241. Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão: (...) IV – a proteção das seguintes áreas de preservação permanente: (...) h) faixa de, no mínimo, cinquenta metros em cada margem dos mananciais e rios;</p>	<p>Código Florestal, art. 2º: faixas de preservação permanente variam conforme largura do rio. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere à definição de APP?</p>
<p>Art. 249. Nas áreas de preservação permanente serão vedadas as atividades econômicas e permitida a pesquisa, o lazer controlado e a educação ambiental, e elas não podem ser transferidas a particulares, a qualquer título.</p>	<p>As APP são intangíveis e situam-se tanto em áreas públicas quanto particulares. Discutir conflito com § 2º, art 1º do Código Florestal.</p>
Lei nº 5.405/92 – Código de Proteção do Meio Ambiente	
<p>Art. 58. As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas ou suprimidas mediante licença especial, no caso de obras de relevante interesse social comprovado, a critérios dos órgãos competentes, podendo ser exigida sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão exigidas, nos termos e critérios estabelecidos por decorrência desta Lei, a apresentação e a aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório amplamente divulgados.</p>	<p>Exigência de EIA/RIMA para desmatamento de APP. Discutir conflito com o Código Florestal (art. 4º).</p>

<p>Art. 59. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo regional, deverá ser reservada área de no mínimo, cinquenta por cento da propriedade ou posse, a critério do órgão ambiental competente, destinada à implantação ou manutenção de reserva legal.</p>	<p>No Maranhão, reserva legal deve ter 80% ou 35%, conforme seja a vegetação florestal ou de Cerrado, respectivamente. A lei estadual conflita com o Código Florestal quanto ao tamanho da reserva legal e no estabelecimento de área mínima (correspondente ao módulo rural) para a exigência de manutenção da reserva. Discutir conflito com as regras sobre reserva legal dadas pelo Código Florestal (art. 1º, § 2º, inciso III; art. 16, § 2º e 3º do Código Florestal).</p>
<p>Art. 60. A exploração da vegetação nativa primitiva ou em estágio médios e avançados de regeneração, fora das áreas de preservação permanente, somente será permitida sob regime de manejo sustentado, a critério e nos termos do órgão estadual competente.</p> <p>§ 1º A supressão da vegetação nas áreas referidas no <i>caput</i> só será permitida para obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante a apresentação e aprovação de estudos de impacto ambiental (EIA), e respectivo relatório, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 27.</p> <p>§ 2º A supressão da vegetação nas áreas referidas no <i>caput</i> poderá também ser feita caso tenha sido implantada para fins econômicos, desde que previamente licenciada nos termos do regulamento.</p>	<p>Exigência de EIA/RIMA e de licenciamento ambiental, para obras públicas e de interesse social e para atividades econômicas, respectivamente, em caso de supressão de vegetação nativa fora de APP. Não exclui reserva legal dos §§ 1º e 2º. Discutir conflito com Código Florestal em relação às regras sobre reserva legal (art. 1º, § 2º, inciso III; art. 16, § 2º e 3º do Código Florestal) e à supressão de vegetação nativa fora de APP e reserva legal (art. 19).</p>
<p>Art. 62. A supressão da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, bem como o manejo auto-sustentado da que estiver em estágio médio ou avançado de regeneração, dependerá de prévia licença e de demarcação e declaração, de, no mínimo, o equivalente a cinquenta por cento da área de cada propriedade ou posse, como reserva legal, a critério da autoridade competente.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal: autorização X licença.</p> <p>No Maranhão, reserva legal deve ter 80% ou 35%, conforme seja a vegetação florestal ou de Cerrado, respectivamente. Discutir conflito com as regras sobre reserva legal dadas pelo Código Florestal (art. 16, § 2º e 3º).</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 63. A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.</p> <p>§ 1º Para o cômputo de reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, a critério da autoridade competente, desde que a cobertura vegetal dessas áreas seja nativa.</p>	<p>O Código Florestal estabeleceu parâmetros para inclusão de APP no cômputo da RL (art. 16, § 6º, II, III; § 7º – Código Florestal). Discutir se a lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a inclusão de APP no cômputo da RL.</p>
<p>Art. 63 (...)</p> <p>§ 2º Quando existente o zoneamento ambiental, tanto os limites percentuais da reserva legal, quanto as dimensões das áreas de preservação permanente prevista em regulamento, poderão ser revistas e adaptadas.</p>	<p>Discutir conflito com Código Florestal, art. 16, § 5º, segundo o qual pode-se alterar o tamanho da reserva legal por meio do zoneamento, mas nunca da APP. Ao permitir a redução dos limites da APP, o dispositivo retira seu caráter de intangibilidade, conforme definido no Código Florestal.</p>
<p>Art. 72. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas</p>	<p>Exigência fere o direito de propriedade? Discutir a interpretação do dispositivo em conjunto com o art. 9º do Código Florestal.</p>
<p>Art. 74. As florestas existentes e aquelas a serem plantadas deverão estar de acordo com normas que garantam a proteção contra incêndios, assegurada sua aplicação por meios e instrumentos conforme dispuser o regulamento.</p> <p>Art. 75. É proibido o uso ou emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agro-silvipastoris.</p> <p>Parágrafo único. As eventuais exceções serão objeto da legislação específica.</p>	<p>O Código Florestal, art. 27, caput, proíbe a prática de queimadas. Mas, possibilita essa prática mediante autorização do Poder Público. Quem responde pela autorização de queimadas – o Ibama, o estado ou o município?</p>

MATO GROSSO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
LC 38/95 – Código Estadual de Meio Ambiente	
Art. 53. O desmatamento no estado de Mato Grosso fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental Única-LAU, expedida pela FEMA.	Licenciamento não previsto no Código Florestal. Discutir conflito com Código Florestal, em relação à supressão de vegetação nativa fora de APP e reserva legal (art. 19).
Art. 55. O transporte e a comercialização de produtos florestais no Estado dar-se-ão de acordo com as normas que forem baixadas por lei.	O controle do transporte de produto florestal é feito pelo Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição à ATPF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?
Art. 59. São proibidos, nas áreas de preservação permanente, o depósito de qualquer tipo de resíduos e o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal. Parágrafo único As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado e ainda para as atividades necessárias, sem alternativas economicamente viáveis, a critério do órgão ambiental, exigindo-se nesses casos a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.	Possibilita a supressão de vegetação de APP para qualquer obra pública. Discutir conflito com o Código Florestal, art. 1º, § 2º, e art. 4º, quanto ao conceito de utilidade pública e à exigência de EIA/RIMA para desmatamento de APP, respectivamente.

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 62. Consideram-se reservas legais as florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando à manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes.</p> <p>§ 1º Para as áreas de florestas ou matas de transição, o percentual mínimo admitido por propriedade será de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.</p>	<p>Discutir conflito com Código Florestal (art. 16, § 2º e 3º), sobre tamanho da reserva legal.</p>
Lei 14.309/02 – Política Florestal e Proteção à Biodiversidade	
<p>Art. 8º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I – área produtiva com restrição de uso, aquela revestida ou não com cobertura vegetal que produza benefícios múltiplos de interesse comum, necessária à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida;</p> <p>Art. 9º As áreas produtivas com restrição de uso classificam-se em:</p> <p>I – áreas de preservação permanente;</p> <p>II – reservas legais;</p> <p>III – unidades de conservação.</p>	<p>O nome “área produtiva” sugere que ela é passível de algum uso humano. Entretanto, APP, no conceito geral, é área intangível. Agrupa três conceitos diferentes na mesma classificação.</p> <p>Discutir conflito com a definição de APP e de reserva legal do Código Florestal, art. 1º, § 2º, II e III (conceitos).</p>
<p>Art. 11. Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.</p>	<p>Discutir conflito com Código Florestal, art. 4º (supressão de APP).</p> <p>Regularização fundiária possível somente em áreas urbanas, de acordo com a Resolução Conama nº 369/2006.</p>

<p>Art. 12. A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.</p> <p>§ 1º Quando a área de preservação permanente integrar unidade de conservação, a autorização a que se refere o “<i>caput</i>” somente será concedida se assim dispuser seu plano de manejo, quando houver.</p> <p>§ 2º Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente serão estabelecidos ou revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo. (...)</p> <p>§ 4º Na propriedade rural em que o relevo predominante for marcadamente acidentado e impróprio à prática de atividades agrícolas e pecuárias e em que houver a ocorrência de várzeas apropriadas a essas finalidades, poderá ser permitida a utilização da faixa ciliar dos cursos d’água, considerada de preservação permanente, em uma das margens, em até um quarto da largura prevista no art. 10, mediante autorização e anuência do órgão ambiental competente, compensando-se essa redução com a ampliação proporcional da referida faixa na margem oposta, quando esta comprovadamente pertencer ao mesmo proprietário.</p>	<p>Em princípio, a APP é área intangível. Código Florestal prevê supressão de APP somente em caso de utilidade pública ou interesse social, a critério do Conama. Discutir conflito com o Código Florestal, art. 1º, § 2º, e art. 4º.</p> <p>O dispositivo também altera os limites de APP, criando uma condição que não está prevista no Código Florestal. Discutir conflito com art. 2º do Código Florestal. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere à localização de APP?</p>
---	--

<p>Art. 13. A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (...)</p> <p>§ 3º Para fins do que dispõe este artigo, considera-se:</p> <p>I – de utilidade pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a atividade de segurança nacional e proteção sanitária; b) a obra essencial de infra-estrutura destinada a serviço público de transporte, saneamento ou energia; c) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual; <p>II – de interesse social:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, conforme definida na legislação federal ou estadual; b) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual; c) a ação executada de forma sustentável, destinada à recuperação, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, tecnicamente considerada degradada ou em processo avançado de degradação. 	<p>Altera o conceito de interesse social e remete à legislação federal e estadual a definição de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública e de interesse social. Discutir conflito com Código Florestal, art. 1º, § 2º, que remete ao Conama essa definição.</p>
---	--

<p>Art. 13. (...) § 7º Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão ou outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.</p>	<p>A lei estadual prevê instrumento diferente (servidão) daquele estabelecido no Código Florestal. Discutir conflito com art. 4º, § 6º, do Código Florestal.</p>
<p>Art. 13. (...) § 8º A utilização de área de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal: autorização X licença. Código Florestal prevê autorização de supressão de APP e não o licenciamento ambiental. Além disso, a supressão é medida de exceção, e não regra, sendo autorizada pelo órgão competente quando houver utilidade pública ou interesse social. Discutir conflito com o Código Florestal, art. 4º, § 1º e 2º.</p>
<p>Art. 13. (...) § 9º A área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada é passível de uso sustentável mediante projeto técnico a ser aprovado pelo órgão competente.</p>	<p>O Código Florestal não possibilita o uso sustentável de APP recomposta. Discutir conflito com Código Florestal, art. 1º, § 2º, II .</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 15. Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou superior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;</p> <p>II – 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.</p> <p>Parágrafo único. Nas propriedades rurais a que se refere o inciso II do deste artigo, a critério da autoridade competente, poderão ser computados, para efeito da fixação de até 50% (cinquenta por cento) do percentual de reserva legal, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais mistos ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.</p>	<p>Os percentuais para cômputo de APP na RL de acordo com Código Florestal, art. 16, § 6º. O parágrafo único do art. 15 aumenta o percentual de vegetação nativa de reserva legal em pequenas propriedades (50%). Discutir conflito com o Código Florestal, art. 16, § 3º, segundo o qual podem ser computados maciços florestais para compor até 100% da reserva legal.</p>
<p>Art. 16. A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.</p>	<p>Se “preferencialmente” também se referir à cobertura vegetal, o artigo citado fere o Código Florestal, art 1º, § 2º, III e art. 16.</p>

<p>Art. 16. (...) § 4º O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta Lei.</p>	<p>O Código Florestal, art. 44, prevê a compensação de reserva legal fora da propriedade, mas não menciona possibilidade de deslocamento da reserva legal. Discutir se a lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a localização de RL.</p>
<p>Art. 17. O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos: I – plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;</p>	<p>Discutir conflito com Código Florestal, art. 44, que determina a restauração do ecossistema original na RL. O plantio de exóticas é admitido, desde que temporário e depende de critérios a serem estabelecidos pelo Conama.</p>
<p>Art. 20. É livre a construção de pequenas barragens de retenção de águas pluviais para controle de erosão, melhoria da infiltração das águas no solo e dessedentação de animais, em áreas de pastagem e, mediante autorização do órgão competente, conforme definido em regulamento, em área de reserva legal.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal, art 1º, § 2º, III, que não prevê outros usos da reserva legal além das atividades extrativistas.</p>
<p>Art. 47. A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo.</p>	<p>O Código Florestal (art. 20 e 21) não define o que são grandes consumidores de matéria-prima florestal. Os parâmetros para tanto estão apresentados na IN/MMA n° 01/96, art. 8°. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>

<p>Art. 47. (...) § 1º A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de floresta nativa na forma do “<i>caput</i>” deste artigo, promoverá plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos: I – recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;</p>	<p>O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. Nesse caso, o empreendedor deverá recolher o valor da reposição à conta da União, à conta do estado ou às duas? Segundo IN nº 1/96, art. 4º, somente pequenos consumidores de matéria-prima florestal podem optar pelo recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar. Pela lei estadual, tanto os grandes consumidores (art. 47, § 1º), quanto os pequenos (art. 49) podem pagar a taxa de reposição. Entretanto, os limites de consumo estabelecidos na IN são menores. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>
--	--

<p>Art. 49. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que não se enquadre nas categorias definidas no art. 47 fica obrigada a formar florestas para fins de reposição florestal, em compensação pelo consumo.</p> <p>§ 1º A reposição florestal prevista neste artigo poderá ser realizada por meio de:</p> <p>I – recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;</p> <p>II – formação de florestas próprias ou fomentadas, no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;</p> <p>III – participação em associação de reflorestadores ou entidade similar, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.</p> <p>§ 2º A reposição florestal a que se refere este artigo será feita com espécies adequadas às necessárias ao consumo.</p>	<p>O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. Nesse caso, o empreendedor deverá recolher o valor da reposição à conta da União, à conta do estado ou às duas?</p> <p>Segundo IN nº 1/96, art. 4º, somente pequenos consumidores de matéria-prima florestal podem optar pelo recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar.</p> <p>Pela lei estadual, tanto os grandes consumidores (art. 47, § 1º), quanto os pequenos (art. 49) podem pagar a taxa de reposição. Entretanto, os limites de consumo estabelecidos na IN são menores. Neste caso, a legislação estadual pode ser menos restritiva que a IN?</p>
<p>Art. 64. As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira ou similares para desmatamento autorizado são obrigadas a cadastrar-se no IEF.</p>	<p>Comerciantes e usuários de motosserra devem registrar-se no Ibama e no órgão estadual, já que o Código Florestal, art. 45, também exige registro no órgão federal?</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

PARÁ	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 6.462/02 – Política Estadual de Florestas	
Art. 13. São espaços territoriais especialmente protegidos as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente previstas no Código Florestal e as unidades de conservação da natureza.;	O Código Florestal, art. 4º determina que a supressão de APP depende de autorização do órgão competente. A inclusão de APP como espaço territorial especialmente protegido não cria conflito com o art. 225, § 1º, III da CF, uma vez que a supressão desses espaços é permitida somente por lei?
Art. 14. O órgão competente pode licenciar o uso das florestas e demais formas de vegetação natural de preservação previsto no Código Florestal, quando comprovado o interesse público ou social	Uso de termos impróprios, já que o Código Florestal utiliza e define o que seja utilidade pública e interesse social. Discutir conflito com o Código Florestal: autorização X licença.
Art. 16. As unidades de conservação da natureza são as definidas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e classificam-se em: (...) II – unidades de desenvolvimento sustentável: a) florestas estaduais; b) Áreas de Proteção Ambiental – APA; c) reservas extrativistas; d) reservas legais, em percentuais previstos em Lei Federal.	Classifica reserva legal como unidade de conservação. Discutir o conflito entre o art. 1º, § 2º, III do Código Florestal (conceito de RL) e o art. 2º, I da Lei nº 9.985/2000 (conceito de unidade de conservação).

<p>Art. 16. (...) § 6º A utilização das Florestas Estaduais por terceiros deverá ser feita sob regime de concessão. § 7º O prazo para a concessão que trata o parágrafo anterior será definido pelo Órgão Estadual competente, que considerará a natureza da floresta, fixando tal prazo em número de anos correspondente a um ciclo de corte, se floresta nativa, e a rotação, se floresta plantada, não ultrapassando, em qualquer hipótese, o limite de quarenta anos, sendo, entretanto permitido a renovação do contrato.</p>	<p>Discutir conflito com a Lei nº 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), que define prazo de concessão superior ao definido na lei estadual.</p>
<p>Art. 17. (...) § 2º No parcelamento do solo de área destinada aos projetos de assentamento, colonização e de reforma agrária, a reserva legal deve ser considerada na proporção da totalidade do projeto, em áreas demarcadas de acordo com as características físicas do terreno, subtraindo-se desta as áreas de preservação permanente que remanescerem em cada parcela.</p>	<p>Estipula que a demarcação de RL em assentamentos seja realizada em bloco. Esse dispositivo aplica-se aos assentamentos federais? Nesse caso, o estado pode definir a forma de demarcação da RL em assentamentos federais?</p>
<p>Art. 17. (...) § 4º Para cômputo da reserva legal, estarão inseridas áreas de preservação permanente e cobertura florestal com vegetação nativa quando estas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.</p>	<p>O Código Florestal estabeleceu parâmetros para inclusão de APP no cômputo da RL (art. 16, § 6º, II, III; § 7º – Código Florestal). Discutir se a lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a inclusão de APP no cômputo da RL.</p>
<p>Art. 18. (...) § 3º O proprietário do imóvel poderá, com anuência do órgão ambiental competente, alterar a destinação da área averbada, desde que mantidos os limites das áreas de preservação permanente e os percentuais fixados na Lei Federal para a reserva florestal legal assim realocada ou compensada nos termos do inciso III.</p>	<p>Discutir conflito com o art. 44 do Código Florestal, que não prevê a relocação da RL já averbada.</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 23. Fica vedado: (...) II – uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação primárias. Parágrafo único. É facultado o uso do fogo na eliminação da regeneração florestal em pastagens cultivadas, desde que autorizada pelo órgão competente.</p>	<p>O Código Florestal, art. 27, caput, proíbe a prática de queimadas. Mas, possibilita essa prática mediante autorização do Poder Público. Quem responde pela autorização de queimadas – o Ibama, o estado ou o município?</p>
<p>Lei nº 5887/95 – Política Estadual do Meio Ambiente (alterada pela Lei 6.745/2005)</p>	
<p>Art. 73. Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários a preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Estado, são os seguintes: I – as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal;</p>	<p>Mistura conceito de UC (Lei nº 9.985/2000, art. 2º, I) e conceito de APP (Código Florestal, art. 1º, § 2º , II). O Código Florestal, art. 4º determina que a supressão de APP depende de autorização do órgão competente. A inclusão de APP como espaço territorial especialmente protegido não cria conflito com o art. 225, § 1º, III da CF, uma vez que a supressão desses espaços é permitida somente por lei ?</p>
<p>PARAÍBA</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>PARANÁ</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>

Lei nº 10.155/92 – Reposição Florestal	
<p>Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas à sua reposição, direta ou indiretamente através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja, no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do estado do Paraná.</p> <p>Parágrafo único. A reposição florestal poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pelo órgão estadual competente:</p> <p>a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros;</p>	<p>Código Florestal não estipula alternativas de reposição florestal. De acordo com IN nº 1/96, somente os pequenos consumidores podem optar pelo levantamento circunstanciado. O estado é obrigado a seguir o disposto em IN do MMA, ou ele pode ser menos restritivo?</p>
<p>Art. 4º O Poder Executivo instituirá documento apropriado para manter o controle de quem comercializar, transportar, armazenar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo DOE, instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição da ATPF. A lei estadual instituiu um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOE. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

Lei nº 11.054/95 – Lei Florestal	
Art. 31. Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, preferencialmente no município de origem da floresta que determinou o recolhimento.	O Código Florestal não detalha as alternativas de reposição florestal, o que é feito pela IN do MMA nº 1/96. A IN prevê o recolhimento de valor equivalente à reposição florestal na Conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. A lei estadual sugere a existência de uma conta estadual. Nesse caso, o empreendedor deverá recolher o valor da reposição à conta estadual, à conta da União ou aos dois? Multa não é reposição florestal. Discutir o conflito com a Lei de Crimes Ambientais.
Art. 49. Os proprietários de imóveis rurais com até 15 hectares de área total para aplicação do previsto no art. 241 da Constituição Estadual, não necessitam de prévia autorização da autoridade florestal, observando-se a manutenção da reserva legal e proteção das áreas de preservação permanente, nesse caso não superior a 20 % da área da propriedade.	Discutir conflito com o Código Florestal, art. 16, § 6º, III, que permite o cômputo de APP em RL quando a soma das duas for de no mínimo 25% da área da propriedade.
Art. 57 (...) § 2º Para o eventual transporte, quando não consumido na propriedade, o produto florestal deverá ser acompanhado de declaração de origem, fornecida pelo proprietário rural quando originada em áreas florestais não superiores a 50 (cinquenta) hectares, e declaração de origem fornecida por profissional legalmente habilitado para áreas florestais superiores.	O transporte depende de autorização do órgão competente, independente da origem do material (Código Florestal, art. 26, h, i). Debate: O Estado pode criar uma modalidade nova de comprovação da legalidade do material florestal transportado?
PERNAMBUCO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.

Lei nº 11.206/95 – Lei da Política Florestal	
<p>Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não exista no Estado nenhuma outra alternativa de área de uso para o intento.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista neste artigo a supressão de vegetação deverá ser precedida de:</p> <p>I – lei específica;</p> <p>II – elaboração de estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA e licenciamento do órgão competente.</p> <p>§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente à área degradada que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente à conclusão da obra.</p>	<p>Discutir conflito com o Código Florestal (art. 4º): duplicidade de atos de aprovação (autorização e licença) e exigência de lei e EIA/RIMA para supressão de APP.</p>
<p>Art. 9º Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)</p> <p>§ 1º Os índices a serem observados, para cada alínea indicada neste artigo, serão estabelecidos por decreto regulamentar, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, atendidas as peculiaridades regionais e locais identificadas mediante estudos técnicos considerando todos os fatores ambientais compreendidos, bem como as condições da dinâmica sócio-econômica abrangida;</p>	<p>O dispositivo remete a definição dos limites de APP para um decreto regulamentar. O Código Florestal já apresenta a definição dos limites de APP. A lei estadual pode criar novas APP ou definir os limites de APP não estabelecidos pelo Código Florestal?</p>

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 58. Os exploradores e consumidores classificam-se em:</p> <p>I – pequenos consumidores – os que consomem menos de 1.500 (hum mil e quinhentos) st/ano;</p> <p>II – médios consumidores – os que consomem de 1.500 (hum mil e quinhentos) a 5.999 (cinco mil novecentos e noventa e nove) st/ano; e</p> <p>III – grandes consumidores os que consomem mais de 6.000(seis mil) st/ano.</p> <p>Art. 59. A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal, tais como siderúrgicas, fábricas de celulose, aglomerados e similares, cerâmica, cimenteiras, indústrias processadoras de madeiras, cujo consumo anual seja igual ou superior a 6.000 st/ano (seis mil) estéreos por ano ou a 2.000 mdc/ano (dois mil) metros cúbicos de carvão vegetal por ano ou a 3.000 m/ano (três mil) metros cúbicos de toras por ano, ou qualquer outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter, ou formar diretamente e/ou em participação com terceiros, florestas próprias destinadas a plena sustentação da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.</p>	<p>Código Florestal não classifica os consumidores de matéria-prima florestal para fins de reposição. Os limites para definir grandes consumidores constam da IN nº 1/96, o que não é seguido pela lei estadual. O estado pode definir parâmetros diferentes da IN?</p>
<p>Art. 60. As pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas no art. 59 e que utilizam matéria-prima florestal, obrigadas a reposição florestal deverão optar pelas seguintes modalidades:</p> <p>I – Apresentação de levantamento circunstanciado de florestas plantadas próprias ou de terceiros, para fins de vinculação; e</p> <p>II – Execução ou participação em programas de fomento florestal, preferencialmente com espécies nativas.</p>	<p>O Código Florestal não detalha as modalidades de reposição florestal, o que é feito pela Instrução Normativa MMA nº 1/96. Em caso de alteração da IN, como fica a lei estadual?</p>
PIAUI	
Constituição Estadual	Nada a comentar.

RIO DE JANEIRO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 734/84 – Proíbe Qualquer Tipo de Corte de Floresta	
<p>Art. 1º Fica proibido, em todo o território do estado do Rio de Janeiro, qualquer tipo de corte de Floresta, onde exista, comprovadamente, a necessidade de se preservar os tópicos constantes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Somente ficarão isentas desta proibição as propriedades que, por sua natureza, numa extensão nunca superior a 20 (vinte) hectares, necessitem proceder, ao desmatamento com o objetivo de utilizar a área para fins de agricultura e pecuária, visando a isenção ser autorizada pelo Prefeito Municipal em cujo Município esteja a referida propriedade, depois de ouvida a Câmara de Vereadores.</p>	Discutir o conflito com o Código Florestal, art. 1º, §2º, II e art. 4º (APP), e art. 1º, § 2º, III e art. 16 (RL).
RIO GRANDE DO NORTE	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 6.769/95 – Lei da Política Florestal	
<p>Art. 11. (...) § 2º Para cômputo da reserva legal, poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, à critério da autoridade competente, desde que a cobertura vegetal dessas áreas seja nativa, sujeitando-se a área da reserva às restrições impostas às áreas de preservação permanente.</p>	O Código Florestal já estabeleceu os parâmetros para inclusão de APP no cômputo da RL. (art. 16, § 6º, II, III; § 7º). A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a inclusão de APP no cômputo da RL?

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 (doze mil) estéreos ou 3.500.00 m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos) de carvão, ou 8.000.00 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos, tais como, cavaco, moinho e outros, observados seus respectivos índices de conservação e normas aplicáveis, assim definidos pelo órgão competente, deverão promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros ou ainda áreas sob manejo florestal sustentado, capazes de abastecê-las na composição de seu consumo integral.</p>	<p>Código Florestal exige reposição de grandes consumidores, sem definir parâmetros para tanto. Tais parâmetros foram detalhados pela IN nº 1/96. Os limites apresentados na lei estadual diferem da IN quanto ao volume de madeira consumido medido em metro cúbico. Os estados têm que seguir a IN ou podem estabelecer parâmetros próprios?</p>
<p>Art. 25. A comprovação de exploração autorizada se faz: (...) II – quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa, que pode constar de carimbo apostado, a licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor ou ao produtor rural.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá documento apropriado para legalização do transporte, movimentação e armazenamento do produto e subproduto florestal.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo DOF, instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição da ATPE. A lei estadual instituiu um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>

RIO GRANDE DO SUL	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 9.519/92 – Código Florestal (alterada pelas Leis nºs 10.688/96, 10.831/96, 10.831/96, 11.026/97, 11.498/00, 11.713/01 e 12.115/04)	
Art. 23. É proibida a supressão parcial ou total das matas ciliares e da vegetação de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9º desta Lei, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante a elaboração prévia da EIA-RIMA e licenciamento do órgão competente e Lei própria.	Discutir conflito com o Código Florestal (art. 4º): exigência de EIA/RIMA e licenciamento para supressão de APP.
Art. 51. Todas as propriedades rurais do Estado, independentemente das respectivas áreas, devem ter um mínimo de 10% (dez por cento) de sua superfície total ocupada com cobertura florestal, preferentemente com espécies nativas. Parágrafo único. Nas propriedades que possuam cobertura Florestal inferior a 10% (dez por cento), seja de floresta adulta ou em formação, o proprietário deverá reflorestá-la, no prazo de 10 (dez) anos, até atingir o limite mínimo de 10% (dez por cento) da área do imóvel.	O dispositivo não usa os conceitos de reserva legal e APP. Discutir conflito com o Código Florestal, segundo o qual as propriedades rurais são obrigadas a manter um mínimo de 20% de vegetação nativa, além das APP.
RONDÔNIA	
Constituição Estadual	
Art. 230. Fica preservada e conservada, com todas as características naturais nativas, a faixa de cinco quilômetros ao longo da margem direita do rio Guaporé em todo o seu curso no estado de Rondônia. Parágrafo único. É vedada, na faixa territorial prevista neste artigo, a exploração agropecuária e industrial.	Discutir os limites do poder regulamentar do estado em relação à APP. O dispositivo fere o direito de propriedade?

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

RORAIMA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei Complementar nº 7/94 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
Art. 215. O máximo de 50% (cinquenta por cento) em áreas de floresta natural de cada propriedade ou posse rural é destinado à implantação de reserva legal, a critério do órgão ambiental.	Discutir conflito com o Código Florestal (art. 16), que fixa limite superior para RL.
Art. 217. Para o cômputo da reserva legal poderão ser inseridas áreas de preservação permanente, as áreas impróprias para a agricultura e as que são ou vierem a ser demarcada como área de populações nativas.	O Código Florestal já estabeleceu os parâmetros para inclusão de APP no cômputo da RL. (art. 16, § 6º, II, III; § 7º). O Código não faz referência a terras ocupadas por populações nativas nem indica áreas impróprias para agricultura como critério para seleção da área de RL. A lei estadual deve adaptar-se ao Código Florestal no que se refere aos parâmetros para a demarcação da RL?
SANTA CATARINA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 10.472/97 – Política Florestal (alterada pela Lei nº 10.975/1998)	
Art. 16. A extração eventual de produtos florestais nativos, e quando necessário o seu transporte, beneficiamento, uso e consumo exclusivo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, está isenta de projeto técnico, devendo porém ser previamente autorizada pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA, após constatação da sustentabilidade das espécies a serem extraídas, mediante inventário simplificado de estoque elaborado por profissional habilitado. Parágrafo único. Considera-se como população tradicional as famílias que residem, isolada ou comunitariamente, na mesma região e praticam agricultura familiar.	Discutir conflito com Código Florestal, art. 19, o qual não isenta populações tradicionais do planejamento de suas atividades extrativistas. O estado pode regular e criar esse tipo de isenção de projeto técnico?

SÃO PAULO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei nº 10.547/00 – Regula o Emprego do Fogo em Práticas Agrícolas, Pastorais e Florestais	
Art. 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou, dependendo da região do Estado, autorização prévia fornecida por órgão ou instituição oficialmente designado pela Secretaria do Meio Ambiente para, em seu nome, assumir a responsabilidade de atuar como órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.	O Código Florestal, art. 27, caput, proíbe a prática de queimadas. Mas, possibilita essa prática mediante autorização do Poder Público. Quem responde pela autorização de queimadas – o Ibama, o estado ou o município?
Art. 3º A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades: I – através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias;	A redação sugere que a reposição florestal poderá ser feita mediante a recuperação de APP e de reserva legal. Discutir conflito com os conceitos de APP e RL (Código Florestal, art. 1º, § 2º, II, III).
SERGIPE	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
TOCANTINS	
Constituição Estadual	Nada a comentar.

Tabela 2.3. Proteção das Florestas – Legislação Estadual Comentada

Lei nº 071/89 – Estabelece Normas de Proteção ao Meio Ambiente	
Art. 6º Nos desmatamentos em áreas rurais, deverão ser preservadas as árvores frutíferas existentes e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da propriedade.	Discutir conflito com Código Florestal, art. 16, no que diz respeito ao percentual de área e de critérios para definição da RL.
Lei nº 771/95 – Política Florestal	
Art. 6º Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em produtivas com restrição de uso e de produção. Art. 7º Consideram-se produtivas, com restrição de uso, as áreas silvestres geradoras de benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidos como: I – de preservação permanente; II – integrantes de reservas legais; III – integrantes de unidades de conservação.	Cria nova classificação da vegetação, incluindo APP e RL na mesma classe, embora a primeira seja destinada à preservação, e a segunda ao uso sustentável. Discutir conflito com Código Florestal, art. 1º, § 2º, II e III (conceitos).
Art. 8º (...) § 2º A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização do COEMA-TO.	Discutir adequação ao art. 4º do Código Florestal e quando cabe anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação de APP.

<p>Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, referidas no art. 17, da presente lei, que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 (doze mil) estéreos de lenha ou 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de carvão, incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos, observados seus respectivos índices de conversão e normas aplicáveis, assim definidos pela Fundação Natureza do Tocantins – NATURATINS, deverão promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de abastecer o seu consumo integral.</p> <p>§ 1º Para cumprir a obrigação de auto-suprimento, as empresas referidas no <i>caput</i> deste artigo, apresentarão, no ato do registro previsto no art. 17 desta Lei, cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros:</p> <p>I – prazo entre cinco e sete anos para atingimento do auto-suprimento pleno;</p>	<p>Para siderúrgicas, prazo para atingir auto-suprimento é maior no Código Florestal. Discutir se o prazo dado no Código Florestal (art. 21, parágrafo único) deve ser contado a partir da data da aprovação da lei ou da instalação da indústria.</p>
<p>Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos destinados a arrecadar recursos das pessoas físicas ou jurídicas cuja utilização, comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais seja inferior a 12.000 (doze mil) estéreos por ano ou 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de carvão por ano, desde que não sejam obrigadas ou que não optem pelo plantio próprio, ou pela forma prevista no art. 19 desta Lei.</p>	<p>Código Florestal não prevê alternativas de reposição florestal, o que foi regulado pela IN/MMA nº 01/96. Os limites da lei estadual para optantes de reposição florestal são menos restritivos que aqueles da IN. Os estados devem seguir a IN ou têm autonomia para instituir seus próprios parâmetros?</p>
<p>Art. 23. A comprovação de exploração autorizada se faz: (...)</p> <p>II – quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa, que pode constar de carimbo nesta aposto, à licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor ou ao produtor rural.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá documento apropriado para acobertamento do transporte, movimentação e armazenamento do produto e subproduto florestal.</p>	<p>O controle do transporte de produto florestal é feito pelo DOF, instituído pela Portaria do MMA nº 253, de 18/8/2006, em substituição da ATPF. A lei estadual instituiu um novo documento de autorização de transporte, sobreposto ao DOF. O documento para transporte deve ser único ou pode haver um federal e outro estadual para o mesmo produto?</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada
Ilídia da A. G. Martins Juras e Suely M. V. Guimarães de Araújo

DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
ACRE	
Constituição Estadual	
Art. 206. (...) § 1º (...) VIII – Proíbe a utilização do solo, subsolo e mananciais hídricos, para fins de deposição de lixo atômico ou similar.	Discutir constitucionalidade.
Lei 1.117/1994 – Lei da Política Ambiental	
Art. 21. Veda o lançamento no meio ambiente de quaisquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, acima dos níveis cientificamente estabelecidos e reconhecidos como prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, aos materiais, ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.	Discutir viabilidade de aplicação dos padrões previstos no dispositivo. O correto não seria fazer referência aos padrões estabelecidos em normas ambientais? Discutir constitucionalidade.
Art. 92. Prevê que os cursos hídricos sejam protegidos do carreamento de adubos ou agrotóxicos, seus componentes e afins utilizados em atividades agrícolas e industriais.	Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo.
Art. 94. (...) § 2º Obriga à incineração do lixo hospitalar.	Discutir compatibilidade com resoluções do Conama sobre resíduos.

ALAGOAS	
Constituição Estadual	
Art. 221. E proibida a instalação, no território do estado de Alagoas, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.	Discutir constitucionalidade.
Lei 4.090/1979 – Lei de Proteção do Meio Ambiente	
Art. 8º definições (...) Art. 15. padrões ambientais	A definição de poluição e degradação ambiental e a previsão de padrões ambientais estão coerentes com a PNMA.
Lei 4.633/1985 – Transporte de Cargas Perigosas	
Prevê autorização (licença) e normas para o tráfego de veículos com cargas perigosas e valor de multa. Remete ao Conselho Estadual de Trânsito a definição do grau de perigo das substâncias transportadas.	Discutir a competência dos estados em relação ao tema. Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.
Art. 1º Os efluentes líquidos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas, após tratamento, terão como destino final o oceano, através de emissário submarino, (...) Art. 3º O emissário de efluentes líquidos, bem como os demais dutos de transporte de produtos químicos ou gasosos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas serão providos de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de impactos ambientais no caso de rompimento de tubulações e acidentes similares. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os dirigentes das empresas industriais farão submeter à análise da Coordenação do Meio Ambiente, para posterior apreciação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, os projetos do emissário de afluentes líquidos e de quaisquer dutovias que devam ser implantadas.	Quando a lei estadual foi editada, era conflitante com o art. 10, § 4º da Lei da PNMA. Atualmente, a Resolução 237 do Conama prevê licenciamento pelo Ibama das atividades desenvolvidas no mar territorial. Discutir a competência para a fiscalização e o controle ambiental do mar territorial.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 5.008/1988 – CFC	
Proíbe o uso e a comercialização de produtos contendo CFC	Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos, com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.
Lei 5.017/1988 – Usinas Nucleares	
Proíbe a instalação de Usina Nuclear, derivados e similares, e a guarda de lixo considerado atômico e de química letal no estado de Alagoas.	Discutir constitucionalidade.
AMAPÁ	
Constituição Estadual	
Art. 328. São indisponíveis as terras na área territorial do Estado, para fins de construção de usinas nucleares, depósitos de materiais radioativos e lixos atômicos, na forma da lei.	Discutir constitucionalidade.
Lei Complementar 5/1994 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
Art. 3º, I; art. 4º, XI; art. 6º, VI; art. 17; art. 36; art. 38; art. 85, III; art. 98; art. 123 e art. 120 (definições)	A definição de poluição e degradação ambiental e a previsão de padrões ambientais estão coerentes com a PNMA.
Lei 530/2000	
Art. 1º Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda, a manutenção, o processamento e o transporte, no Estado, de rejeitos ou resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde ou causadores de poluição ou degradação ambiental, principalmente quando gerados fora do seu território.	Discutir constitucionalidade.

AMAZONAS	
Constituição Estadual	
<p>Art. 233. (...) § 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. (...) § 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente. (...) § 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada “Zona Desnuclearizada”.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 233. (...) § 3º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos, com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>
Lei 2.513/1998 – Transporte de Produtos Perigosos	
<p>Institui a obrigatoriedade de cadastro das empresas que transportam cargas ou produtos perigosos.</p>	<p>Discutir a competência dos estados em relação ao tema. Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.</p>
Lei 1.532/1982 – Lei da Política de Meio Ambiente	
<p>Art. 3º (...) Art. 4º III, VI, VII e VIII.</p>	<p>A definição de poluição e degradação ambiental e a previsão de padrões ambientais estão coerentes com a PNMA.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

BAHIA	
Constituição Estadual	
<p>Art. 226. São vedados, no território do Estado:</p> <p>I – a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúorcarbono;</p> <p>II – a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;</p> <p>III – a instalação de usinas nucleares;</p> <p>IV – o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora dele;</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 226. (...)</p> <p>VI – a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas;</p>	<p>O inciso VI conflita com a Lei 6.803/80 (zoneamento industrial em áreas críticas de poluição) e com o conceito de área urbana previsto pelo art. 182 da CF.</p>
Lei 7.799/2001 – Lei da Política Estadual de Recursos Ambientais	
<p>Art. 3º (...)</p> <p>Incisos III e VI – definição de poluição e de degradação</p>	<p>As definições, embora corretas, não estão compatíveis com a Lei da PNMA, que adota um conceito amplo de poluição. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>
<p>Art. 28. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões?</p> <p>Discutir constitucionalidade.</p>

<p>Art. 31. As indústrias produtoras, montadoras ou manipuladoras, bem como os importadores, serão responsáveis, na forma do disposto no regulamento desta Lei, pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, quando comprovadamente perigosos, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
<p>Art. 68. Prevê plano de encerramento de atividades, no caso de encerramento de empresa ou firma individual.</p>	<p>A exigência não consta da Lei da PNMA. Discutir a viabilidade jurídica de estender a todo o país.</p>
<p>CEARÁ</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 259. (...) V – prevê a delimitação de zonas industriais por legislação ordinária</p>	<p>Se a lei prevista for apenas estadual, o dispositivo entra em conflito com a distribuição de competências previstas pela CF (zoneamento urbano) e com a parte atualmente em vigor do Decreto-Lei 1.413/75 e da Lei 6.803/80 (zoneamento industrial). Discutir a relação entre zoneamento ecológico-econômico, zoneamento industrial e zoneamento urbano.</p>
<p>Art. 259. (...) XVI – proíbe a estocagem, a circulação e o livre comércio de alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves de qualquer natureza, ocorridos fora do Estado; (...) XIX – prevê o embargo de instalação de reatores nucleares;</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões? Discutir constitucionalidade.</p>
Lei 10.148/1977 – Preservação e Controle de Recursos Hídricos	
<p>Art. 6º Proíbe o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas situadas no território do Estado.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões? Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 7º A atividade fiscalizadora e repressiva será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual e responsável pela preservação e controle dos recursos hídricos, em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do território, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não esteja sob sua jurisdição. (...)</p>	<p>Discutir compatibilidade com a estrutura e competências do Sisnama (Lei da PNMA)</p>
<p>Art. 21. Prevê prazo para ajuste dos empreendimentos poluentes às suas determinações, em termos de controle de poluição.</p>	<p>O prazo já se esgotou, mas o dispositivo parece incoerente com as normas federais de controle de poluição (Lei da PNMA etc.).</p>
<p>Art. 24. Prevê a definição de padrões de emissão de poluentes por regulamento.</p>	<p>A previsão de padrões, em princípio, está coerente com a PNMA.</p>

Lei 11.411/87 – Lei da Política Estadual do Meio Ambiente (alterada pela Lei 12.274/94)	
Art. 12. Definições: poluição, degradação etc. – remete a regulamento, observada a lei da PNMA	Em princípio, coerente com a PNMA
Lei 12.274/1994	
Art. 9º Prevê a definição de padrões de emissão de poluentes por decreto.	A previsão de padrões, em princípio, está coerente com a PNMA.
Lei 11.423/1988 (alterada pela Lei 11.475/1988)	
Proíbe o depósito de rejeitos radioativos e químicos oriundos de outros estados.	Discutir constitucionalidade.
Lei 13.103/2001 – Resíduos Sólidos	
Art. 34. Prevê a responsabilidade pós-consumo para alguns resíduos especiais, incluindo agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus e outros, de acordo com norma a ser fixada pelo órgão ambiental.	Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.
Lei 12.494/1995 – Poluição por Veículos (alterada pela Lei 12533/1995)	
Prevê a competência do Estado para fiscalizar e controlar a emissão de poluentes de veículos automotores, observados os padrões fixados pelas Resoluções 07 e 08/93.	A fiscalização e o controle de poluição cabem à União, Estados e Municípios, nos termos da CF, da Lei da PNMA e da Lei 8.723/93. As resoluções mencionadas estão desatualizadas. Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas?

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

DISTRITO FEDERAL	
Lei Orgânica	
<p>Art. 293. (...) § 3º Prevê competência do DF para regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento de determinados dejetos (esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes).</p>	<p>O dispositivo pode gerar conflitos diante da competência da União para definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos, consubstanciada na Lei 9.433/97. Discutir os conflitos da Lei 9.433/97 com o controle de poluição.</p>
<p>Art. 308. (...) Parágrafo único. Veda: – a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto cloro-flúorcarbono (CFC); – a fabricação, comercialização e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceção dos destinados a pesquisa científica e a uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental; – a instalação de depósitos de resíduos tóxicos ou radioativos de outros Estados e países.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>

Lei 41/1989 – Lei da Política Ambiental do DF	
<p>Art. 13. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:</p> <p>I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público; III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.</p>	<p>Contém um conceito de poluição correto, porém mais restrito que o da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>
<p>Art. 29. (...) § 2º Obriga a incineração do lixo hospitalar</p>	<p>Discutir compatibilidade com as resoluções do Conama sobre o tema.</p>
Lei 1.065/1996 – Poluição Sonora	
<p>Art. 5º A emissão de ruídos por veículos automotores obedecem aos limites fixados pelas Resoluções nº 1, de 17 de setembro de 1992 e nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.</p>	<p>Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas?</p>
ESPÍRITO SANTO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 187. (...) § 5º Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.</p>	<p>Discutir conflitos potenciais com empreendimentos licenciados pela União. Discutir constitucionalidade.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 193. Ficam proibidos no território do Estado: I – a fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio; II – a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos, com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>
<p>Lei 3.582/1983 – Proteção do Meio Ambiente</p>	
<p>Art. 2º Definições: poluição Art. 3º Prevê o estabelecimento de limites para emissão de poluentes, por regulamento</p>	<p>Em princípio, os arts. estão coerentes com a PNMA.</p>
<p>Lei 3.708/1985 – Instalação de Indústrias em Áreas Turísticas</p>	
<p>Art. 1º Fica proibida a instalação de indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística. Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo será disciplinada por Lei Municipal que determinará a área destinada à instalação de indústrias que provoquem poluição.</p>	<p>Discutir a abrangência da competência estadual em relação ao zoneamento industrial. Conflitos potenciais com a distribuição de competências previstas pela CF (zoneamento urbano) e com a parte atualmente em vigor do Decreto-Lei 1.413/75 e da Lei 6.803/80 (zoneamento industrial). Discutir a relação entre zoneamento ecológico-econômico, zoneamento industrial e zoneamento urbano.</p>

Lei 4.428/1990 – Referendo para Empreendimentos Poluidores	
<p>Art. 1º O referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no art. 187, § 5º, da Constituição Estadual, obedecerá o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 10. Fica vedado ao Poder Público, no prazo de cinco anos, reexaminar pedido de licenciamento para a instalação e operação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental que objeto de convocação em referendo popular, tenha a população decidido pela não concessão da licença.</p>	<p>Discutir conflitos potenciais com empreendimentos licenciados pela União.</p> <p>Discutir constitucionalidade.</p>
Lei 4.701/1992 – Lei da Política de Meio Ambiente	
<p>Art. 58. A responsabilidade de destino dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos e de quem os produz. (...)</p> <p>Art. 71. As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas: (...)</p> <p>II – obedecer o zoneamento industrial estabelecido pelo Estado;</p>	<p>Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual)</p> <p>Discutir a abrangência da competência estadual em relação ao zoneamento industrial. Conflitos potenciais com a distribuição de competências previstas pela CF (zoneamento urbano) e com a parte atualmente em vigor do Decreto-Lei 1.413/75 e da Lei 6.803/80 (zoneamento industrial). Discutir a relação entre zoneamento ecológico-econômico, zoneamento industrial e zoneamento urbano.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 4.959/1994 – Proíbe Embalagens Produzidas com CFC	
Art. 1º Fica proibida, no território do estado do Espírito Santo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o clorofluorcarbono – CFC – como agente expensor.	Discutir constitucionalidade.
Lei 5.176/1996 – Substâncias Acumuladoras de Energia	
Art. 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que utilizam em suas atividades substâncias acumuladoras de energia ou que produzem, no meio ambiente, efeito análogo, ficam obrigados a efetuarem o seu tratamento.	Se a intenção da lei é tratar de acumuladores de energia (pilhas, baterias etc.), há conflito com a Resolução 257/99 do Conama.
Lei 5.641/1998 – Poluição de Rios e Lagos	
Art. 1º Fica expressamente proibido descarregar qualquer tipo de detrito domiciliar, hospitalar ou industrial, ou esgotos que possam contribuir para a poluição de rios ou lagos do Estado.	Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões? Discutir constitucionalidade.
Lei 7.336/2002	
Art. 1º É vedada a importação e a tramitação, no Estado, de material poluente, ou potencialmente poluente.	Discutir constitucionalidade e viabilidade de aplicação do dispositivo.
GOIÁS	
Constituição Estadual	
Art. 131. (...) § 2º Fica proibida a instalação de usinas nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte de armas nucleares de qualquer tipo no território goiano.	Discutir constitucionalidade.

<p>Art. 131. (...) § 3º Ficam proibidas a produção, transporte, comercialização, estocagem e a introdução no meio ambiente de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas, devendo o Poder Executivo divulgar periodicamente a relação dessas substâncias proibidas.</p>	<p>Discutir constitucionalidade e viabilidade de aplicação do dispositivo.</p>
<p>Lei 8.544/1978 – Controle de Poluição</p>	
<p>Art. 2º Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:</p> <p>I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; II – inconvenientes ao bem-estar público; III – danosos aos materiais, à fauna e à flora; IV – prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.</p>	<p>Contém um conceito de poluição correto, porém mais restrito que o da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>
<p>Art. 3º Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões? Discutir constitucionalidade.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 4º A atividade fiscalizadora e repressiva da poluição do meio ambiente será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual incumbido de seu controle em todo e qualquer corpo ou curso da água situado nos limites do território do Estado, ainda que não pertença ao seu domínio e não esteja sob sua jurisdição.</p> <p>Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a estrutura e competências do Sisnama (Lei da PNMA)</p>
<p>Lei 14.248/2002 – Política Estadual de Resíduos</p>	
<p>Art. 17. Prevê plano de gerenciamento de resíduos industriais e de prevenção à poluição elaborado pelo Estado, em parceria com o setor industrial.</p> <p>Capítulo IV – Dos resíduos industriais – contém normas sobre o reaproveitamento de resíduos industriais.</p>	<p>Os dispositivos conflitam com a exigência de plano de gerenciamento dos resíduos industriais específico e com o controle previsto na Resolução 06/88 do Conama.</p> <p>Discutir compatibilidade com as normas federais sobre resíduos.</p> <p>Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.</p>
<p>Capítulo V – Dos resíduos de serviços de saúde – Classifica os resíduos em quatro categorias: sépticos, perigosos, radioativos e comuns.</p>	<p>Apresenta divergências em relação à Resolução 358/05 do Conama, que prevê a categoria específica de resíduos perfuro-cortantes.</p>
<p>Capítulo VI – Dos resíduos do setor de serviços de transporte – Contém dispositivos para o gerenciamento de resíduos de terminais e unidades de transporte, assim como para o transporte de resíduos (art. 36)</p>	<p>Em princípio, as normas sobre os resíduos de serviços de transporte estão compatíveis com a Resolução 5/93 do Conama.</p>

<p>Art. 36. O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.</p> <p>§ 1º O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.</p> <p>§ 2º Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Diante da competência privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, CF), qual o poder do estado em estabelecer normas sobre o transporte de resíduos?</p>
<p>Capítulo VII – Dos Resíduos Especiais – Considera como resíduos especiais: resíduos de agrotóxicos e suas embalagens, pilhas, baterias etc., lâmpadas, embalagens de medicamentos, pneus, óleo lubrificante e assemelhados, e disquetes e CDs.</p> <p>Art. 44. (...) I – Obriga a criação de Centros de Recepção destinados à coleta de resíduos especiais.</p>	<p>Em relação a agrotóxicos, pneus, lâmpadas, baterias e óleo lubrificante, há regras conflitantes com a Lei 7.802/89 e resoluções do Conama.</p>
<p>Art. 69. O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os Municípios.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei da PNMA.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 14.384/2002 – Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e TFAGO	
Art. 2º Cria o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.	Discutir a instituição de um cadastro de âmbito nacional.
Art. 4º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental do estado de Goiás – TFAGO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência Goiana de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.	Discutir a cobrança de taxas relativas à fiscalização ambiental pelas três esferas de Poder.
MARANHÃO	
Constituição Estadual	
Art. 247. Dependará de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.	Discutir constitucionalidade.
Lei 4.124/1980 – Lei da Política Estadual de Meio Ambiente	
Art. 2º (...) Parágrafo único. (...) b) Conceito de poluição	O conceito está coerente com a Lei da PNMA.
Lei 5.067/1990	
Art. 1º Fica proibido o lançamento de detritos domésticos, comerciais e industriais nos rios, córregos e lagos no estado do Maranhão.	Discutir viabilidade de aplicação dos padrões previstos no dispositivo. O correto não seria fazer referência aos padrões estabelecidos em normas ambientais? Discutir constitucionalidade.

Lei 5.405/1992 – Código de Meio Ambiente	
Art. 3º A Política do Meio Ambiente tem por objetivos: (...) II – fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;	Discutir constitucionalidade.
Art. 126. (...) III – Conceito de poluição	O conceito está coerente com a Lei da PNMA.
Lei 5.715/1993 – Padrões de Emissão de Ruídos e Vibrações	
Art. 7º Depende de prévia autorização da SEMATUR a utilização de serviços de alto-falante, festas e outras fontes de emissão sonora, nos horários diurno e noturno, como meio de propaganda, publicidade e diversão. Art. 8º Fica proibido carregar e descarregar, abrir, fechar e executar outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos. Art. 9º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem de autorização prévia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, quando executados nos seguintes horários: I – domingos e feriados, em qualquer horário; II – dias úteis, em horário noturno, no caso de atividades de centrais de serviços.	Discutir constitucionalidade. As normas parecem mais afetas ao município.
MATO GROSSO	
Constituição Estadual	
Art. 266. A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular. Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.	Discutir constitucionalidade.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 272. As pessoas físicas ou jurídicas, ou públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:</p> <p>I – responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;</p> <p>II – auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.</p>	<p>Discutir compatibilidade com o conceito de poluição da Lei da PNMA e a aplicabilidade do dispositivo. Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual).</p>
<p>Art. 281. Ficam vedadas no Estado as atividades de fabricação, distribuição, comercialização, manipulação e armazenamento de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso não permitido nos locais de origem.</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>
<p>Lei Complementar 38/95 – Código Estadual de Meio Ambiente</p>	
<p>Art. 84. Considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia:</p> <p>I – em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação;</p> <p>II – que, independentemente da conformidade com o inciso anterior, causem efetiva ou potencialmente:</p> <p>a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;</p> <p>c) prejuízo às atividades sociais e econômicas.</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p>	<p>Contém um conceito de poluição correto, porém mais restrito que o da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>

<p>Art. 88. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com normas estabelecidas pelo CONSEMA.</p>	<p>O dispositivo apresenta conflitos potenciais com as normas federais relativas a resíduos (p. ex. resoluções do Conama) Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.</p>
Lei 7.862/2002 – Política de Resíduos Sólidos	
<p>Art. 14. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.</p>	<p>Discutir compatibilidade com princípios da Lei da PNMA e outras normas federais sobre resíduos. Obs.: o dispositivo é incompatível com o art. 20 da mesma lei estadual, que prevê plano de gerenciamento elaborado pelo setor industrial e outros.</p>
<p>Art. 17. A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da FEMA.</p>	<p>Discutir a competência dos estados em relação ao tema. Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.</p>
<p>Art. 17. (...) § 3º Não será permitido importar resíduos sólidos perigosos.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Capítulo VI – Dos resíduos do setor industrial – contém normas sobre o reaproveitamento de resíduos industriais.</p>	<p>Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.</p>
<p>Capítulo VII – Dos resíduos do setor de serviço de transporte – Contém dispositivos para o gerenciamento de resíduos de terminais e unidades de transporte.</p>	<p>Em princípio, as normas sobre os resíduos de serviços de transporte estão compatíveis com a Resolução 5/93 do Conama.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Capítulo VIII – Dos resíduos dos estabelecimentos de saúde – atribui a responsabilidade pelo gerenciamento desses resíduos aos estabelecimentos de serviços de saúde.	Em princípio, as normas sobre os resíduos de serviços de saúde estão compatíveis com as resoluções do Conama sobre a matéria.
Capítulo X – Dos resíduos especiais: pilhas e baterias, lâmpadas, embalagens não retornáveis, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos de saneamento básico gerados nas estações de tratamento de água e de esgotos domésticos e equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes.	Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.
MATO GROSSO DO SUL	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 90/1980 – Normas de Proteção Ambiental	
Art. 2º Considera-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida e gasosa ou a combinação de elementos resultantes das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente: I – Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos; III – ocasionar danos a flora, a fauna, ao equilíbrio ecológico, as propriedades físico-químicas e a estética do meio ambiente.	Contém um conceito de poluição correto, porém mais restrito que o da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.

Lei 334/1981 – Zoneamento Industrial	
Prevê classificação de zonas industriais, classificação de estabelecimentos industriais, regras para licenciamento e macrozoneamento industrial elaborado pelo Estado.	A lei, na maior parte, está coerente com a Lei nº 6.803/80. Discutir constitucionalidade do macrozoneamento estadual.
Capítulo III – Do Plano de Ocupação da Zona Industrial Art. 7º Os municípios em cujo território forem delimitados e classificadas Zonas de Uso estritamente industrial, ou Zona de Uso predominante industrial, deverão instituir plano de urbanização de zona industrial, (...)	Discutir compatibilidade com o art. 182 da CF (Plano Diretor)
Lei 2.080/2000 – Resíduos Sólidos	
Art. 3º (...) II – os resíduos sólidos gerados no território do estado de Mato Grosso do Sul somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos; III – os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no território do estado de Mato Grosso do Sul se o seu ingresso for previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, ouvido o Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA; IV – os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no estado de Mato Grosso do Sul desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e demais normas federais, bem como o disposto no inciso III deste artigo.	Discutir constitucionalidade.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 4º As atividades geradoras de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.</p>	<p>Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual)</p>
<p>Art. 6º classificação de resíduos consoante a ABNT. Art. 7º resíduos de serviços de transportes; Art. 8º resíduos de serviços de saúde; Art. 9º resíduos urbanos; Art. 10 resíduos industriais – remete ao cumprimento de normas da ABNT.</p>	<p>Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto. Desconsidera as resoluções do Conama sobre determinados tipos de resíduos.</p>
<p>Art. 11. As empresas fabricantes e ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.</p>	<p>Incompatível com a Resolução 258/99 do Conama.</p>
Lei 2.210/2001 – Proíbe o Amianto	
<p>Proíbe a comercialização de produtos à base de amianto/asbesto destinados à construção civil no âmbito de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.</p>	<p>ADI/STF 2.396 considerou inconstitucionais a maior parte dos artigos da lei.</p>
Lei 2.222/2001 – Destinação de Embalagens	
<p>Art. 1º São solidariamente responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos:</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
MINAS GERAIS	
Constituição Estadual	
	<p>Nada a comentar.</p>

Lei 2.126/1960 – Lançamento de Esgotos e Resíduos Industriais em Cursos d’água	
Art. 2º Após o tratamento, os resíduos industriais ou esgotos sanitários podem ser lançados nos cursos de águas, desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório: a) oxigênio dissolvido – igual ao do curso de água; b) demanda bioquímica de oxigênio – igual à do curso de água; c) sais minerais dissolvidos em suspensão, ou precipitados, nas mesmas condições e proporções em quem os contiver o curso de água, in natura.	Incompatível com a Resolução 357/2005 do Conama.
Lei 7.302/1978 – Poluição Sonora	
Contém normas detalhadas para o controle da poluição sonora.	
Art. 2º (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem. § 2º Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.	Em princípio, coerente com a legislação federal. Pode apresentar conflitos com a competência municipal. Discutir: como ficam as referências a normas da ABNT em leis estaduais, quando essas normas são alteradas ou revogadas?
Lei 7.772/1980 – Política Estadual do Meio Ambiente	
Art. 2º Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população; II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.	Conceito de poluição compatível com o da Lei da PNMA.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 3º Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.</p>	<p>Apresenta potencial conflito, a depender do conteúdo do regulamento.</p>
<p>Lei 9.547/1987</p>	
<p>Art. 1º Fica proibido, nos termos do item IX do artigo 6º da Constituição do estado de Minas Gerais, a instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no estado de Minas Gerais.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica aos rejeitos de baixa atividade, provenientes de equipamentos utilizados no Estado ou de lavra e beneficiamento de minérios, que ocorrem no subsolo do estado de Minas Gerais.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Lei 13.766/2000</p>	
<p>Prevê incentivos para os Municípios com sistemas adequados de tratamento e disposição final de lixo e esgoto (parcela do ICMS ecológico)</p>	<p>Discutir a viabilidade jurídica de estender a todo o país incentivo semelhante.</p>
<p>Lei 13.796/2000 – Resíduos Perigosos</p>	
<p>Estabelece normas sobre o gerenciamento de resíduos perigosos, incluindo os resíduos de serviços de saúde.</p>	<p>Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.</p> <p>Discutir: como ficam as referências a normas da ABNT em leis estaduais, quando essas normas são alteradas ou revogadas?</p>

<p>Art. 12. Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados Pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o “<i>caput</i>” deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>PARÁ</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 257. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no estado do Pará, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 258. O Poder Público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.</p>	<p>Discutir a competência dos estados em relação a transportes. Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

966

Lei 5.887/1995 – Lei da Política Estadual do Meio Ambiente	
<p>Art. 11. (...)</p> <p>§ 4º Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;</p> <p>II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>III – afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;</p> <p>IV – afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>V – lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p>	<p>Conceito de poluição compatível com o da Lei da PNMA.</p>
<p>Art. 14. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do território estadual, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 28. Para os efeitos desta Lei, são consideradas substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e sais derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.</p>	<p>Conceito de substância perigosa muito amplo.</p>

<p>Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, as áreas de proteção dos Mananciais obedecerão à seguinte classificação:</p> <p>I – primeira categoria, como as de uso mais restrito;</p> <p>II – segunda categoria, como as de uso menos restrito;</p> <p>§ 1º Os critérios de classificação considerados no <i>caput</i> deste artigo, serão definidos pelo Poder Público em legislação específica.</p> <p>§ 2º Nas áreas de proteção de mananciais, os efluentes só poderão ser lançados em áreas consideradas de segunda categoria e de modo que não ofereçam riscos de contaminação ou poluição às áreas classificadas como de primeira categoria.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Resolução 357/2005 do Conama.</p>
<p>Lei 6.013/1996 – Taxas (alterada pela Lei 6.724/2005)</p>	
<p>Cria taxas pelo exercício regular do poder de polícia e pela realização de serviços de competência da SECTAM (Taxa de Licença Prévia, de Licença de Instalação, de Licença de Operação, de Autorização de Funcionamento, de Licença de Atividade Rural etc.)</p>	<p>A legislação ambiental em relação ao Ibama considera essas cobranças como preços públicos.</p> <p>Discutir a cobrança de taxas ambientais pelas três esferas de Poder.</p>

Lei 6.517/2002 – Resíduos de Serviços de Saúde	
<p>Art. 5º Para efeito desta Lei considera-se:</p> <p>I – Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde de Alto Risco, todo produto resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana ou acima, composto por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente compreendendo:</p> <p>a) Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Infectantes – RSSS-Infectantes: são os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos, conforme a classificação do Grupo A, Anexo I, da Resolução CONAMA nº 5/93;</p> <p>b) Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Químicos e Farmacêuticos – RSSS-Químicos e Farmacêuticos: são as drogas quimioterápicas e os remédios vencidos, interditados ou não utilizados;</p> <p>c) Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Perfurocortantes – RSSS-Perfurocortantes: são as seringas hipodérmicas, vidros quebrados, lâminas, bisturis e instrumentos assemelhados, que tenham entrado em contato com pacientes, acometidos, ou não de doenças infecto-contagiosas;</p> <p>II – Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Comuns – RSSS-Comuns: são os resíduos gerados nas atividades administrativas de limpeza, na preparação dos alimentos e nas demais atividades realizadas pelos estabelecimentos produtores de quaisquer dos resíduos definidos no inciso anterior, desde que não estejam enquadrados nos tipos já descritos.</p>	<p>A Resolução 5/93 do Conama foi substituída, no que se refere a resíduos de serviços de saúde, pela Resolução 358/05. Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas? Idem para normas da ABNT.</p>

PARAÍBA	
Constituição Estadual	
Art. 232. No território paraibano, é vedado instalar usinas nucleares e depositar lixo atômico não produzido no Estado.	Discutir constitucionalidade.
Lei 4.335/1981 – Controle de Poluição	
<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>I – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que- l direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;</p> <p>d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabe- lecidos.</p>	Conceito de poluição compatível com o da Lei da PNMA.
Lei 5.024/1988	
Art. 1º Fica proibida a instalação de áreas destinadas ao recolhimento de resí- duos de material radiativo, em todo estado da Paraíba, salvo aqueles que forem produzidos em seu território, que serão depositados em local a ser escolhido por autoridade no assunto.	Discutir constitucionalidade.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

500

Lei 5.329/1990	
Art. 1º Fica proibida em todo território paraibano, o uso de Metanol, com fim específico de combustível para veículos automotores ou/e em qualquer proporção na mistura combustível Gasolina – Etanol – Metanol.	Discutir constitucionalidade.
PARANÁ	
Constituição Estadual	
Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.	Discutir constitucionalidade.
Lei 7.109/1979 – Sistema de Proteção do Meio Ambiente	
Art. 3º Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como, o lançamento ou liberação de poluentes sobre o Meio Ambiente.	Discutir viabilidade de aplicação dos padrões previstos no dispositivo. O correto não seria fazer referência aos padrões estabelecidos em normas ambientais? Discutir constitucionalidade.
Art. 3º (...) Parágrafo único. Denomina-se poluente, qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente; a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) impeçam o uso racional dos recursos naturais; d) causem ação depredatória excessiva.	A Lei não define poluição, mas o conceito de poluente está compatível com o da Lei da PNMA.

Lei 10.233/1992 – Cria Taxa Ambiental	
Art. 1º Fica instituída a Taxa Ambiental, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.	A legislação ambiental em relação ao Ibama considera essas cobranças como preços públicos. Discutir a cobrança de taxas ambientais pelas três esferas de Poder.
Lei 12.493/1999 – Resíduos Sólidos	
Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos: (...) II – os resíduos sólidos gerados no território do estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos; III – os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná – IAP; IV – os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo.	Discutir constitucionalidade diante da competência privativa da União de legislar sobre comércio exterior e interestadual bem como sobre transportes.
Art. 4º As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.	Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual)

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Art. 5º a 11. prevê que o acondicionamento, transporte e destinação final de resíduos respeitarão as normas da ABNT e as normas estaduais, respeitadas as demais normas legais vigentes.	Não faz referência às resoluções do Conama que regulam o tema.
Lei 13.039/2001	
Dispõe que é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos dar destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos.	Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.
Lei 13.806/2002 – Controle da Poluição Atmosférica	
Art. 1º (...) Parágrafo único. definição de poluição atmosférica.	Definição coerente com a Lei da PNMA.
Art. 3º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta Lei.	Discutir viabilidade de aplicação dos padrões previstos no dispositivo. O correto não seria fazer referência aos padrões estabelecidos em normas ambientais? Discutir constitucionalidade.
Art. 20. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos. Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão estadual do meio ambiente.	O que são “Padrões de Condicionamento de Fontes”?

Art. 38. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.	Discutir possibilidade de estender a exigência para âmbito nacional.
PERNAMBUCO	
Constituição Estadual	
Art. 216. Fica proibida a instalação de usinas nucleares no Território do estado de Pernambuco enquanto não se esgotar toda a capacidade de produzir energia hidrelétrica e oriunda de outras fontes.	Discutir constitucionalidade.
Lei 10.564/1991 – Controle da Poluição Atmosférica	
Art. 2º A emissão de fumaça, em qualquer regime de trabalho, não poderá exceder ao padrão nº 2 (dois) da Escala de Ringelmann reduzida, quando testados em localidades situados até 500 (quinhentos) metros acima do nível do mar, e ao padrão nº 3 (três) da mesma escala, para altitudes superiores, utilizadas de acordo com métodos CPRH numero MCPRH 001 e 002/89, constantes dos Anexos I e II da presente Lei, respectivamente.	Discutir compatibilidade com resoluções do Conama relativas a poluição veicular.
Lei 11.906/2000 – Inspeção Veicular	
Institui Programa de Inspeção Veicular quanto a emissão de gases e ruídos dos veículos em uso, com o objetivo de reduzir e prevenir a poluição atmosférica e sonora.	Coerente com a Lei da PNMA.

Lei 12.008/2001 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 20. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – deverá conter a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos e dar condições para a destinação final adequada.</p> <p>§ 1º O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definido no <i>caput</i> deste artigo, cuja elaboração compete aos responsáveis pela geração dos resíduos, deverá ser submetido previamente à apreciação da Companhia Pernambucana de Meio Ambiente – CPRH – e Vigilância Sanitária, no âmbito de suas competências, e no caso de resíduos radioativos, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. (...)</p>	Discutir constitucionalidade de prever um plano a ser analisado por órgão federal (CNEN).

<p>Art. 25. A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:</p> <p>I – o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos ordinários domiciliares;</p> <p>II – o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;</p> <p>III – os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente nem coloquem em risco a saúde pública;</p> <p>IV – os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental significativo;</p> <p>V – o gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e</p> <p>VI – o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações; (...)</p>	<p>Discutir constitucionalidade (lei estadual não pode dispor sobre matéria penal).</p> <p>O dispositivo, ao discriminar sobre quem recai a responsabilidade parece conflitar com as disposições da legislação federal (Lei da PNMA e LCA).</p> <p>Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p>
<p>Art. 25. (...)</p> <p>IV – os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental significativo;</p>	<p>A intenção parece ter sido estabelecer a responsabilidade pós-consumo, mas o dispositivo é pouco claro e de difícil aplicação.</p> <p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 12.589/2004 – Amianto	
Art. 1º Fica proibido, no estado de Pernambuco, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada.	Discutir constitucionalidade.
Lei 12.789/2005 – Poluição Sonora	
Contém normas detalhadas para o controle da poluição sonora. Faz referência a normas da ABNT e Resolução do CONAMA.	Em princípio, coerente com a legislação federal. Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas? Idem para normas da ABNT.
PIAUI	
Constituição Estadual	
Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.	Discutir constitucionalidade.
Lei 4.854/1996 – Política Estadual do Meio Ambiente	
Art. 29. (...) § 2º É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecida as normas técnicas pertinentes.	O dispositivo é conflitante com normas do Conama sobre o tema.
Art. 81. Por ocasião do licenciamento anual de veículo, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exigirá certificado expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções nºs 07/93 e 08/97, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONAMA.	As resoluções mencionadas estão desatualizadas. Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas?

<p>Art. 81. (...) § 1º Estarão isentos de inspeção prévia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:</p> <p>I – Os veículos novos, quando do seu primeiro licenciamento;</p> <p>II – Os veículos exclusivamente de uso militar, tratores, máquinas de terraplenagem e outros de aplicação especial, desde que requeiram previamente à Secretaria.</p>	<p>Discutir compatibilidade do dispositivo com o Código de Trânsito.</p>
RIO DE JANEIRO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 262. A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a CF e a Lei da PNMA no que se refere à recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental.</p>
<p>Art. 264. A implantação e a operação de instalações que utilizem ou manipulem materiais radioativos, estarão sujeitas ao estabelecimento e à implementação de plano de evacuação da população das áreas de risco e a permanente monitoragem de seus efeitos sobre o meio ambiente e a saúde da população.</p> <p>Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam à utilização de radioisótopos previstos no art. 21, XXIII, “b” da Constituição da República.</p>	<p>Discutir limites de atuação do estado na questão dos materiais radioativos.</p>
<p>Art. 275. Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos do controle ambiental.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p> <p>Os equipamentos obrigatórios de veículos são fixados por normas derivadas do Código de Trânsito.</p>
<p>Art. 276. (...) Parágrafo único. O Estado e os Municípios manterão permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gasificação de seus combustíveis.</p>	<p>Discutir a competência dos estados em relação ao tema.</p> <p>Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Art. 281. Nenhum padrão ambiental do Estado poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.	Discutir problemas potenciais da adoção de padrões internacionais como parâmetro.
Lei 785/1984 – Usinas Nucleares	
Art. 1º A construção de usinas nucleares no estado do Rio de Janeiro, bem como de instalações para processamento de material radioativo com fins industriais dependerá de autorização da Assembléia Legislativa e de Referendum da População deste Estado.	Discutir constitucionalidade.
Lei 940/1985 – Poluição da Água por Resíduos da Cana-de-açúcar	
Art. 1º Faz referência a padrões estabelecidos para as classes 2 e 3 pela Portaria/GM/nº 0013, de 15.01.76, do Ministério do Interior.	Discutir: como ficam as referências a normas federais em leis estaduais, quando essas normas são alteradas ou revogadas?
Lei 1.361/1988	
Art. 1º Ficam proibidos a estocagem, o processamento e a disposição final de resíduos industriais perigosos ou tóxicos provenientes de outros países. § 1º Excluem-se da proibição a que se refere este artigo os resíduos destinados à utilização industrial como matérias-primas. § 2º Incluem-se entre os resíduos relacionados no <i>caput</i> deste artigo aqueles destinados à utilização como combustível.	Discutir constitucionalidade.

Lei 3.007/1998 – Resíduos Tóxicos	
Art. 3º Compete ao Poder Executivo prever, nas diversas regiões do Estado, locais e condições adequadas de disposição final de resíduos, mantendo cadastro atualizado de acesso público que os identifique.	Os dispositivos conflitam com a exigência de plano de gerenciamento dos resíduos industriais específico e com o controle previsto na Resolução 6/88 do Conama. Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.
Art. 9º A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário da terra responsável; pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual emergência de sua ação.	Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente.
Art. 10. Fica vedada a produção, transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.	Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.
Lei 3.316/1999 – Resíduos de Serviços de Saúde	
Autoriza o Poder Executivo Estadual a implantar o Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos de Saúde – RSSS e médico-hospitalar. Faz referências a normas da ABNT e à Resolução 5/93 do CONAMA.	Discutir: como ficam as referências a normas da ABNT e resoluções do Conama, quando essas normas são alteradas ou revogadas?

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 1º As operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, adotarão as normas de segurança previstas nesta Lei. (...)</p> <p>Art. 5º Consideram-se como medidas preventivas, a utilização de sistemas de barreiras absorventes de petróleo e seus derivados, que seja capaz de manter o óleo absorvido na água, sem riscos de vazamento e evite a dispersão do petróleo e seus derivados no meio ambiente, água ou terra.</p>	<p>A lei estadual contraria a Lei 9.966/2000, que prevê estudo técnico para a definição das características das instalações tendo em vista o controle da poluição por óleo.</p> <p>Discutir o limite da competência estadual em relação ao controle de poluição no mar territorial.</p>
Lei 4.191/2003 – Política Estadual de Resíduos Sólidos	
<p>Art. 9º A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:</p> <p>I – da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações ou em locais onde os resíduos foram acondicionados ou destinados pela geradora;</p> <p>II – da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;</p> <p>III – da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.</p>	<p>Discutir constitucionalidade (lei estadual não pode dispor sobre matéria penal).</p> <p>O dispositivo, ao discriminar sobre quem recai a responsabilidade parece conflitar com as disposições da legislação federal (Lei da PNMA e LCA).</p> <p>Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p>

<p>Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos: (...) III – os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Rio de Janeiro, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e demais normas federais, bem como o disposto no inciso III deste artigo;</p>	<p>Dispositivo com problemas de redação, que, a depender da interpretação, pode caracterizar inconstitucionalidade.</p>
<p>Art. 12. (...) VIII – a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados através de apoio a programas de coleta seletiva e Educação Ambiental.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
RIO GRANDE DO NORTE	
Constituição Estadual	
<p>Art. 153. Lei estadual, observada a limitação imposta por lei federal, dispõe sobre o depósito temporário ou permanente de resíduos de material atômico de qualquer origem no território do Estado.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
Lei 5.743/1987 – Depósito de Lixo Atômico	
<p>Art. 1º O Território do RIO GRANDE DO NORTE somente pode ser utilizado para depósito de resíduos ou rejeitos radioativos quando estes materiais sejam fruto de serviços ou atividades realizadas no próprio Estado, vedado seu uso, em qualquer hipótese, para depósito de resíduos ou rejeitos radioativos decorrentes de atividades ou serviços desenvolvidos em outra unidade da Federação ou no Exterior.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>

Lei 6.621/1994 – Poluição Sonora	
<p>Art. 3º São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:</p> <p>I – produzidos por veículos com equipamento de descarga aberta ou silencioso adulterado ou defeituoso;</p> <p>II – produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;</p> <p>III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda à viva voz, na via pública, em local considerando pela autoridade competente como “zona de silêncio” ou “sensível a ruídos”;</p> <p>IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou quaisquer reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;</p> <p>V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;</p> <p>VI – Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.</p>	<p>Em princípio, coerente com a legislação federal. Discutir constitucionalidade considerando a competência municipal.</p>

Lei Comp. 272/2004 – Política Estadual de Meio Ambiente	
<p>Art. 5º Definições: (...)</p> <p>II – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;</p> <p>d) agridam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>III – poluição ambiental: a degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;</p> <p>IV – degradador: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p>	<p>As definições, embora corretas, não estão compatíveis com a Lei da PNMA, que adota um conceito amplo de poluição. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>
<p>Art. 29. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação do dispositivo. O correto não seria fazer referência a padrões? Discutir constitucionalidade.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 32. Os responsáveis por áreas contaminadas ficam obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, à recuperação do solo ou das águas subterrâneas e à redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo, considerando os fins a que se destina.</p> <p>§ 1º São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área contaminada:</p> <p>I – o causador da contaminação e seus sucessores;</p> <p>II – o proprietário ou possuidor da área; e</p> <p>III – os beneficiários diretos ou indiretos da contaminação ambiental.</p>	<p>Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere a responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p>
<p>Art. 36. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os fabricantes, produtores e fornecedores serão responsáveis, na forma do disposto no regulamento desta Lei Complementar, pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecendo as normas legais vigentes.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
<p>Art. 40. Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, deverão realizar o auto monitoramento ambiental de suas atividades.</p>	<p>Discutir possibilidade de estender a exigência para âmbito nacional.</p>
RIO GRANDE DO SUL	
Constituição Estadual	
<p>Art. 253. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>

Art. 256. A implantação, no Estado, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual.	Discutir constitucionalidade. Dispositivo questionado na ADI/STF 330-5.
Art. 257. É vedado, em todo o território estadual, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Estados ou países.	Discutir constitucionalidade. Dispositivo suspenso por liminar concedida na ADI/STF 330-5. D.J.U., 30/04/93.
Lei 7.488/1981 – Proteção ao Meio Ambiente	
Art. 3º definição de poluição.	Conceito de poluição coerente com a Lei da PNMA. Obs.: a lei parece ter sido revogada tacitamente pela Lei 11.520/2000.
Lei 9.404/1991 – Embalagens Descartáveis Espumadas	
Art. 1º Fica proibida, no território do estado do Rio Grande do Sul, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação é empregado o cloro-fluorcarbono -CFC- como agente expensor.	Discutir constitucionalidade.
Lei 9.921/1993 – Resíduos Sólidos	
Art. 8º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.	Discutir constitucionalidade (limite do serviço público local).

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 9º Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
<p>Lei 10.099/1994 – Resíduos de Serviços de Saúde</p>	
<p>Estabelece regras para o gerenciamento de resíduos de saúde. Anexo – Classificação: GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos. GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas. GRUPO C: rejeitos radioativos. GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.</p>	<p>A classificação não está coerente com a Resolução 358/2005 do Conama, que prevê subgrupos na categoria A e categoria E, específica para resíduos perfurocortantes. Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto.</p>
<p>Art. 6º O transporte dos resíduos sólidos pertencentes aos grupos “A”, “B” e “C”, deverá atender ao Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e à Lei Estadual nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas.</p>	<p>Discutir como ficam as referências a decretos quando estes são revogados. Discutir a competência dos estados em relação ao transporte de resíduos perigosos. Discutir os limites da legislação meio ambiente/trânsito e transportes.</p>

Lei 11.019/1997 – Pilhas, Lâmpadas e Baterias, (alterada pela Lei 11.187/1998)	
<p>Art. 1º É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.</p> <p>Art. 2º Os fabricantes dos produtos de que trata o artigo anterior, e/ou seus representantes comerciais, deverão registrá-los no órgão ambiental do Estado.</p> <p>Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios, bem como baterias de telefone celular, ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha ou bateria usadas.</p> <p>Art. 4º Os fabricantes de produtos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.</p>	Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a Resolução 257/99 do Conama.
Lei 11.520/2000 – Código de Meio Ambiente	
<p>Art. 14. Conceitos (...)</p> <p>Art. 86. (...)</p> <p>§ 1º Os órgãos competentes exigirão das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais, a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico e integrarão os respectivos dados ao Sistema de Informações Ambientais, de acordo com regulamento próprio.</p>	<p>Conceito de poluição coerente com a Lei da PNMA.</p> <p>Discutir possibilidade de estender a exigência para âmbito nacional.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 149. Ficam estabelecidas as Classes de Uso pretendidas para o território do Rio Grande do Sul, visando a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar:</p> <p>I – Área Classe I: são assim classificadas todas as áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Unidades de Conservação, estâncias hidrominerais e hidrotermais – nacionais, estaduais e municipais – onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica;</p> <p>II – Área Classe II: são assim classificadas todas as áreas não classificadas como I ou III;</p> <p>III – Área Classe III: são assim classificadas todas as áreas que abrigam Distritos Industriais criados por legislação própria.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Resolução 5/89 do Conama.</p>
<p>Art. 151. É vedado a todo o proprietário, responsável, locador ou usuário de qualquer forma, de empresa, empreendimentos, máquina, veículo, equipamento e sistema combinado, emitir poluentes atmosféricos ou combinações destes: (...)</p> <p>II – em concentrações e em duração tais que sejam ou possam tender a ser prejudiciais ou afetar adversamente a saúde humana;</p> <p>III – em concentrações e em duração tais que sejam prejudiciais ou afetar adversamente o bem-estar humano, a vida animal, a vegetação ou os bens materiais, em Áreas Classe I ou II.</p>	<p>Discutir, no que se refere a veículos, constitucionalidade e compatibilidade com a legislação federal de poluição por veículos automotores.</p>
<p>Art. 218. Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.</p>	<p>Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual).</p>

<p>Art. 222. A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário ou proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual emergência de sua ação.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 223. As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
<p>Art. 224. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de produtos químicos e biológicos cujo princípio ou agente químico não tenha sido autorizado no país de origem, ou que tenha sido comprovado como nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública em qualquer parte do território nacional.</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>
<p>RONDÔNIA</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 231. Fica terminantemente proibido o uso, o consumo e a venda de qualquer produto ou substância cujo consumo ou fabricação tenha sido proibido no país de origem, seja para utilização humana, seja para utilização agrícola, pecuária ou silvícola.</p>	<p>Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.</p>
<p>Art. 232. Fica vedado o depósito de todo e qualquer resíduo ou lixo atômico, ou similar, no território do estado de Rondônia.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 283/1990	
Art. 1º A comercialização e o uso de substâncias que comportem riscos para a saúde e o meio ambiente, no Estado, terão controle e fiscalização por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.	Discutir constitucionalidade.
Lei 547/1993 – Política Estadual de Meio Ambiente	
Art. 3º Definição de poluição.	Conceito de poluição coerente com a Lei da PNMA.
Lei 1.101/2002 – Resíduos	
<p>Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são considerados resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei.</p> <p>§ 1º Considera-se pilhas e baterias, para efeitos desta Lei as que contenham em sua composição, um ou mais dos elementos chumbo, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.</p> <p>§ 2º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma do parágrafo anterior, inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível também são abrangidas por esta Lei.</p> <p>§ 3º Os resíduos especificados neste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domésticos.</p> <p>Art. 2º Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, serão obrigatoriamente recebidos pelos estabelecimentos que a comercializem ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadoras, e que estes adotem, diretamente ou por terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.</p>	Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a Resolução 257/99 do Conama.

Lei 1.145/2002 – Lei da Política e Resíduos	
<p>Art. 16. A destinação de resíduos gerados por atividades comerciais ou industriais, passíveis de reaproveitamento e reciclagem é de responsabilidade do gerador, devendo solicitar autorização prévia à SEDAM.</p>	<p>Na forma como está redigido, o dispositivo parece conflitar com a Resolução 313/2002 do Conama e com a responsabilidade do gerador pelos resíduos produzidos.</p>
<p>Art. 21. § 1º São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas: I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial; (...) § 4º Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de coleta e de tratamento específico, ficando assim classificados: I – resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser recolhidos pelo sistema de coleta regular existente; II – resíduos perigosos ou contaminados provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde; III – resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos; IV – resíduos gerados pelo comércio ambulante; e V – outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste parágrafo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.</p>	<p>Discutir como fica a aplicação da lei estadual diante da inexistência de lei federal e da existência de normas do Conama sobre o assunto. Discutir compatibilidade dos dispositivos com as resoluções do Conama sobre a matéria.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 31. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, a providenciar esterilização ou a incineração dos resíduos classificados no “Grupo A” da Resolução CONAMA nº 005, de 5 de agosto de 1993, exceto os radioativos, bem como a disposição final dos resíduos por ele gerado, em unidades licenciadas pela SEDAM.</p>	<p>Discutir: como ficam as referências a normas da ABNT e resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas normas são alteradas ou revogadas?</p>
<p>Art. 55. Fica proibido em todo o Estado, sem a devida licença da SEDAM, a prática do transporte e o depósito, ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia não convencional e regulamentada e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 67. Para aterros industriais, considerar as seguintes normas da ABNT: I – NBR 10.004/87 – Resíduos Sólidos Industriais – Classificação; II – NBR 10.005/87 – Lixiviação de Resíduos – Procedimentos; III – NBR 10.006/87 – Solubilização de Resíduos – Procedimentos; IV – NBR 10.007/87 – Amostragem de Resíduos – Procedimentos; e V – NBR 10.157 – Aterros de Resíduos Perigosos – Critérios para Projeto, Construção e Operação.</p> <p>Art. 85.(...) § 5º As instalações dos incineradores de que tratam os itens anteriores, além do contido na Portaria nº 231, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Interior, que estabelece padrões de qualidade do ar, deverão: (...)</p>	<p>Discutir: como ficam as referências a normas da ABNT e resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas normas são alteradas ou revogadas? Obs.: a lei cita várias outras normas.</p>

RORAIMA	
Constituição Estadual	
<p>Art. 167. É vedada a utilização do território estadual como depositário de lixo radioativo, atômico, rejeitos industriais tóxicos ou corrosivos.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a implantação de instalações industriais no Estado para fins de enriquecimento de minerais radioativos, com vistas à geração de energia nuclear.</p>	Discutir constitucionalidade.
Lei Complementar 7/1994 – Código de Meio Ambiente	
<p>Art. 8º Definições de degradação e de poluição.</p>	As definições, embora corretas, não estão compatíveis com a Lei da PNMA, que adota um conceito amplo de poluição. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.
<p>Art. 62. O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades causadoras de impactos ambientais serão realizados pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, observando os seguintes princípios: (...)</p> <p>III – o monitoramento será de responsabilidade do interessado na implantação do empreendimento, de conformidade com a programação estabelecida pelo órgão ambiental competente.</p>	Discutir possibilidade de estender a exigência para âmbito nacional.
<p>Art. 134. Os resíduos de portos e aeroportos deverão ser obrigatoriamente destruídos ou incinerados “In loco”, em instalações adequadas.</p>	Discutir compatibilidade com a Resolução 5/93 do Conama.
<p>Art. 171. É obrigatória a incineração, adequando a coleta e transporte do lixo hospitalar, segundo as normas técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental.</p>	Discutir compatibilidade dos dispositivos com as resoluções do Conama sobre a matéria.
<p>Art. 192. Uma região será considerada saturada, quando qualquer um dos seus padrões de qualidade for ultrapassado.</p>	Discutir compatibilidade com a Resolução 5/89 do Conama.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 200. As águas, para os efeitos desta Lei, são classificadas segundo seu uso preponderante:</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Resolução 357/2005 do Conama.</p>
<p>Lei 416/2004 – Política Estadual de Resíduos Sólidos</p>	
<p>Art. 10. Compete aos geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a disposição final, atendendo aos requisitos de proteção ambiental e da saúde pública.</p>	<p>Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual).</p>
<p>Art. 14. Ficam proibidos, no território do Estado, a disposição final ou o armazenamento de resíduos sólidos provenientes de outros Estados da Federação, salvo se tratar de operação intermediária de um tratamento, reciclagem, reutilização, recuperação de energia ou matéria-prima ou incorporação em produtos, em instalação licenciada ou aprovada pelo órgão ambiental estadual ou para encaminhamento à instalação no exterior.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 18. O órgão de controle ambiental competente poderá exigir, das empresas geradoras e receptoras de resíduos, a contratação de seguro ambiental, quando disponível e na forma a ser disciplinada pelo CEMAT, visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.</p>	<p>Discutir viabilidade de estender a nível nacional.</p>

<p>Art. 30. O transporte de resíduos perigosos deverá ser realizado com estrita obediência às normas pertinentes, observando-se, sempre, a necessidade de inventário dos resíduos que estão sendo transportados.</p> <p>§ 1º O transporte de resíduos perigosos deverá dar-se com emprego de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados, em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.</p> <p>§ 2º Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em norma técnica brasileira ou pelo CEMAT.</p> <p>§ 3º Aquele que executar o transporte interestadual de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar e informar ao órgão ambiental estadual o roteiro de transporte.</p>	<p>Diante da competência privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, CF), qual o poder do estado em estabelecer normas sobre o transporte de resíduos?</p>
<p>Art. 55. O importador, o fabricante e o distribuidor de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são co-responsáveis pela coleta dos resíduos resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo, na forma do disposto na legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento integrado dos respectivos resíduos.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 75. Para efeitos desta Lei consideram-se resíduos especiais pós-consumo:</p> <p>I – os resíduos tecnológicos, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os aparelhos eletro-eletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes; b) os provenientes da indústria de informática; c) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não-removível; d) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de sólido e de luz mista; e) os veículos automotores; <p>II – as embalagens não-retornáveis;</p> <p>III – os pneumáticos;</p> <p>IV – os óleos lubrificantes e assemelhados;</p> <p>V – outros resíduos a serem definidos pelas normas federais ou estaduais ou especialmente indicados pelo CEMAT.</p> <p>Art. 76. Os fabricantes e os importadores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especial pós-consumo de que trata esta lei são responsáveis pelo seu recolhimento, pela sua descontaminação, quando necessária, e pela sua disposição final, de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMAT.</p>	<p>Discutir possibilidade de se fixar a responsabilidade pós-consumo sem o respaldo de uma lei federal.</p>
---	---

<p>Art. 96. A responsabilidade nos casos de ocorrências que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, envolvendo resíduos de qualquer origem ou natureza, recairá ainda sobre:</p> <p>I – o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>II – o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular.</p> <p>Art. 97. O gerador de resíduos sólidos que qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.</p> <p>Parágrafo único. No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade civil solidária.</p> <p>Art. 98. No caso de ocorrências envolvendo resíduos sólidos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução imediata de mediadas corretivas será:</p> <p>I – do gerador, nos incidentes ocorridos em suas instalações;</p> <p>II – do gerador e do transportador, nos incidentes durante o transporte de resíduos sólidos;</p> <p>III – do gerenciador de unidades receptoras, nos incidentes ocorridos em suas instalações.</p>	<p>Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p>
---	---

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

SANTA CATARINA	
Constituição Estadual	
Art. 185. A implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense. ADI 329-1 (art. 185) STF- julgou por unanimidade a Inconstitucionalidade do artigo – Publicação 28.05.2004.	Discutir implicações da decisão do STF.
Lei 5.793/1980 – Proteção do Meio Ambiente	
Art. 2º definições (...) II – degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente; a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;	A definição, embora correta, não está compatível com a Lei da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.
Art. 8º O Poder Executivo, através de decreto, delimitará, classificará e implantará zonas de uso estritamente industrial e de uso predominantemente industrial, definindo os tipos de estabelecimento industrial a serem implantados em cada uma delas.	O dispositivo está coerente com o art. 10 da Lei 6.803/80. Discutir a recepção pela CF do referido art. 10.

<p>Art. 20. Nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para a economia, bem como na iminência de grandes impactos ambientais o Chefe do Poder Executivo poderá determinar medidas de emergência, visando reduzir ou paralisar as atividades causadoras destas situações, respeitada a competência exclusiva ao Poder Federal.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei da PNMA e com a LCA (Sisnama).</p>
<p>Lei 11.078/1999 – Resíduos de Embarcações, Oleodutos e Instalações Costeiras</p>	
<p>Art. 1º Fica obrigatório, no estado de Santa Catarina, a observância dos procedimentos e critérios instituídos por esta Lei para o controle de resíduos oriundos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a Lei 9.966/2000. Discutir o limite da competência estadual em relação ao controle de poluição no mar territorial. Obs.: arts 4º e 8º objeto de ADI/STF 2.030-7 aguardando julgamento.</p>
<p>Lei 11.347/2000 – Pilhas e Baterias (1)</p>	
<p>Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas, identificadas no art. 3º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei.</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 2º Os resíduos especificados no art. 1º desta Lei, não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.</p>	<p>Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a Resolução 257/99 do Conama.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 11.845/2001 – Inspeção Veicular	
<p>Art. 1º Fica criado, no estado de Santa Catarina, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDM –, órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso, de acordo com o que dispõe a Resolução 256, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.</p>	<p>Em princípio, coerente com a legislação federal. Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas?</p>
Lei 12.863/2004 – Pilhas e Baterias (2)	
<p>Art. 1º Os comerciantes de pilhas, baterias de telefones celulares, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos, quando não mais aptos ao uso, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores. (...)</p> <p>Art. 3º Os fabricantes e revendedores dos produtos referidos no art. 1º, ficam obrigados a recolher todos os conteúdos depositados nos estabelecimentos comerciais, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, ou em períodos que se justifiquem, ficando responsáveis também por reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.</p>	<p>Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a Resolução 257/99 do Conama.</p>

Lei 13.557/2005 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 31. A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos sólidos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:</p> <p>I – o município e a entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;</p> <p>II – o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;</p> <p>III – os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final de seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloquem em risco a saúde pública;</p> <p>IV – os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;</p> <p>V – o gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e</p> <p>VI – o gerenciador das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.</p> <p>§ 1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.</p> <p>§ 2º A responsabilidade, a que se refere o inciso III deste artigo, dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos sólidos.</p>	<p>Discutir constitucionalidade (lei estadual não pode dispor sobre matéria penal).</p> <p>Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere a responsabilidade por dano ao meio ambiente.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>§ 3º A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva, inclusive, ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorra após o consumo desses produtos.</p> <p>§ 4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos deverão promover a sua recuperação e/ou remediação, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual.</p> <p>§ 5º Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, o órgão ambiental estadual deverá ser comunicado imediatamente após o ocorrido.</p>	
SÃO PAULO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 997/1976 – Controle de Poluição	
<p>Art. 2º Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou no solo: (...)</p>	O conceito de poluição não está coerente com a Lei da PNMA. No entanto, o dispositivo parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 9.509/97.

Lei 1.817/1978 – Controle de Poluição Industrial na RMGSP	
<p>Art. 15. (...) § 5º Serão levados em consideração, para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, os planos e programas voluntários de gestão implantados pelo empreendedor, a partir de 1997, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, nos termos do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.</p>	Discutir: como ficam as referências a resoluções do Conama em leis estaduais, quando essas resoluções são alteradas ou revogadas?
Lei 8.999/1994 – Embalagens Descartáveis Espumadas	
<p>Art. 1º Fica proibida, no território do estado de São Paulo, a utilização de embalagens descartáveis, em cujo processo de fabricação seja empregado o Cloro Flúor Carbono – CFC – como agente expensor.</p>	Discutir constitucionalidade.
Lei 9.509/1997 – Lei da Política	
<p>Art. 3º definições</p>	Conceito de poluição coerente com a Lei da PNMA.
Lei 10.503/2000 – Controle de Poluição nas Rodovias	
<p>Art. 1º Fica proibida a poluição das rodovias estaduais. Parágrafo único. Para efeito da aplicação desta Lei, é considerado ato poluidor o arremesso ou depósito de qualquer objeto nas rodovias, inclusive papel, copos, garrafas e embalagens de toda espécie.</p>	Discutir compatibilidade com a Lei da PNMA e com o Código de Trânsito.
Lei 10.813/2001 – Proibição do Amianto	
<p>(*)Artigo 1º – Ficam proibidos, a partir de 1º de janeiro de 2005, a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, no estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma. (*) ADI – 2656 – Declaração de inconstitucionalidade</p>	Discutir a possibilidade de o estado legislar sobre a fabricação e a comercialização de determinados produtos com base na competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

Lei 10.888/2001 – Descarte de Produtos Perigosos	
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em parceria com a iniciativa privada, condições para as empresas, que comercializem produtos potencialmente perigosos ao resíduo urbano, adotarem um sistema de coleta em recipientes próprios, que condicionem o referido lixo.</p> <p>§ 1º Para fins do cumprimento desta Lei, entende-se por produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral.</p> <p>§ 2º Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.</p> <p>Art. 2º Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. Os recipientes de coleta serão instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.</p>	Discutir compatibilidade com as resoluções do Conama sobre o tema.
Lei 12.300/2005 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 48. Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.</p>	Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual).

Art. 49. No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I – do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;

II – do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III – do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

Art. 51. O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

Art. 52. O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais,

Decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Os dispositivos, ao discriminarem sobre quem recai a responsabilidade parecem conflitar com as disposições da legislação federal (Lei da PNMA e LCA).

Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere à responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

SERGIPE	
Constituição Estadual	
<p>Art. 232. (...)</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas: (...)</p> <p>VII – implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;</p>	Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a Lei da PNMA.
<p>Art. 232. (...)</p> <p>§ 8º Ficam proibidos a construção de usinas nucleares e depósito de lixo atômico no território estadual, bem como o transporte de cargas radioativas, exceto quando destinadas a fins terapêuticos, técnicos e científicos, obedecidas as especificações de segurança em vigor.</p>	Discutir constitucionalidade.
Lei 1.824/1973 – Controle da Poluição das Águas	
<p>Art. 4º A execução das atividades concernentes ao controle da poluição das águas, no estado de Sergipe, ficará a cargo do Conselho de Controle de Poluição, criado na forma do Convênio firmado entre o Ministério da Marinha e o Governo do Estado, em 11 de outubro e publicado no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 1972.</p> <p>§ 1º Incumbirá ao Conselho de Controle da Poluição: (...)</p> <p>c) a classificação da qualidade das águas da bacia hidrográfica do Estado, de acordo com o uso benéfico a que se destinam, possibilitando assim o seu efetivo controle;</p>	Analisar revogação tácita pela Lei 5.858/2006. Discutir compatibilidade com a Lei da PNMA e com resoluções do Conama sobre o tema.

Lei 5.858/2006 – Lei da Política Estadual de Meio Ambiente	Analisar revogação tácita da Lei 1.824/1973.
<p>Art. 12. (...) XXVIII – poluição – toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais, resultantes de atividades que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:</p> <p>a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;</p> <p>b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;</p> <p>c) afetem desfavoravelmente a biota;</p> <p>d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;</p> <p>e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural;</p> <p>f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p>g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos ou outros;</p>	Definição de poluição coerente com a Lei da PNMA
<p>Art. 80. São proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental.</p>	<p>Discutir viabilidade de aplicação dos padrões previstos no dispositivo. O correto não seria fazer referência aos padrões estabelecidos em normas ambientais?</p> <p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 83. A devida compensação financeira pode ser instituída e cobrada de todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por empreendimentos ou atividades, pela utilização dos recursos ambientais com finalidade econômica, dependendo da correspondente regulamentação.</p>	Discutir constitucionalidade.

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 96. Os resíduos produzidos, em todas as etapas de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, são de responsabilidade do respectivo gerador.</p> <p>§ 1º A execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos, não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.</p> <p>§ 2º A responsabilidade do gerador cessa quando da entrega dos resíduos a quem deve utilizá-los, nas formas e condições exigidas, pela autoridade competente, na expedição das licenças correspondentes.</p>	Discutir constitucionalidade (serviços públicos de saneamento e a responsabilidade pós-consumo em lei estadual).
TOCANTINS	
Constituição Estadual	
<p>Art. 110. (...) § 2º É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral e, especialmente, na extração de ouro.</p>	Discutir o limite da competência legislativa do estado nesse campo.
<p>Art. 111. São vedadas a produção e a utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera.</p>	Discutir constitucionalidade.
Lei 71/1989 – Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que se estabelecem no estado do Tocantins e que trabalharem com produtos poluentes, ficam obrigadas a apresentar projeto ao órgão ambiental competente no Estado, e a executá-lo na conformidade da aprovação, visando a prevenir e a combater a poluição ambiental que possam causar os produtos que comercializarem ou industrializarem. (...)</p>	Discutir compatibilidade com a Lei da PNMA.

<p>Art. 1º (...) § 3º A autoridade pública que negligenciar no cumprimento das imposições do presente artigo, sujeitar-se-á, além das penalidades previstas em lei, às penas impostas aos infratores.</p>	<p>Discutir compatibilidade com a LCA.</p>
<p>Lei 261/1991 – Política Ambiental</p>	
<p>Art. 5º Ao estado do Tocantins, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: (...) III – elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente; (...) Art. 8º O estado do Tocantins, através da Naturatins, adotará todas medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza. § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo: (...) VII – assessorará as Administrações Regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas.</p>	<p>Como a lei foi baseada na Lei nº 41/1989 do DF, alguns dispositivos apresentam referência à estrutura do DF e não de estado.</p>

Tabela 2.4. Controle de Poluição – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 12. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:</p> <p>I – impróprio, nocivo ou ofensivo a saúde;</p> <p>II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar;</p> <p>III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.</p>	<p>Contém um conceito de poluição correto, porém mais restrito que o da PNMA. Discutir a pertinência de padronização da definição na legislação.</p>
<p>Art. 28. (...)</p> <p>§ 2º Obriga a incineração do lixo hospitalar.</p>	<p>Discutir compatibilidade com as resoluções do Conama sobre o tema.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Suely M. V. G. de Araújo & Ilidia da Ascenção G. M. Juras

DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS
ACRE	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 1.117/1994 – Lei da Política Ambiental	
Título III, Capítulo II – Das Infrações e Penalidades – Contém regras sobre: tipos de sanções, sua classificação, atenuantes e agravantes, e valores de multa, com algumas divergências em relação à LCA. Além disso, prevê, para infrações ambientais constantes do Decreto 3.179/99, sanções diferentes.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 114. Prevê, como sanção administrativa, a suspensão de venda ou fabricação do produto.	Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?
Art. 138. Prevê Termo de Compromisso, firmado diretamente pelo órgão ambiental estadual e os infratores.	Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

ALAGOAS	
Constituição Estadual	Nada a comentar
Lei 4.090/1979 – Lei da de Proteção do Meio Ambiente	
Capítulo III – Das Sanções: Contém regras sobre aplicação de sanções administrativas (atenuantes e agravantes, gradação, modalidades e valor de multa) com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 6.011/1998 – Sanções	
Contém tipos de sanções administrativas, valores de multa e procedimentos para recurso com divergências em relação à LCA.	Idem ao comentário anterior. Esta lei revogou tacitamente parte do Cap. III da Lei 4.090/79.
AMAPÁ	
Constituição Estadual	
Art. 318. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.	Discutir adequação à LCA.

Lei Complementar 5/1994 – Código de Proteção ao Meio Ambiente	
Título VII – Das Infrações e Penalidades – Contém regras sobre aplicação de sanções administrativas (atenuantes e agravantes, modalidades e valor de multa) com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 108. (...) VII – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.	Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
Lei 530/2000 – Resíduos	
Art. 4º Aplicam-se, no que couber, aos infratores desta Lei, as penalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 99.274, de 06 de junho de 1990.	O art. 34 do Decreto 99.274/90 está tacitamente revogado pelo Decreto 3.179/99.
AMAZONAS	
Constituição Estadual	
Art. 237. Remete a fixação das multas ambientais ao Poder Executivo e fixa critérios para aplicação de sanções administrativas.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 237. (...) § 6º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>
<p>Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.</p>	<p>A transformação de todos os cidadãos em fiscais é compatível com as regras jurídicas relativas à omissão? (Código Penal e Código de Processo Penal)</p>
<p>Lei 1532/1982 – Lei da Política de Meio Ambiente (complementada pela Lei 2407/96 e alterada pela Lei 2984/05)</p>	
<p>Capítulo VI – Das Penalidades Art. 20. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 24 desta Lei: (...) IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para na prática da infração; (...) VI – suspensão de venda e fabricação do produto; (...) X – restritiva de direitos;</p>	<p>O Capítulo foi adaptado à LCA. Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Art. 20. (...) XI – reparação do dano ambiental, independente do pagamento da multa.</p>	<p>A reparação do dano pode ser incluída na lista de sanções administrativas?</p>

BAHIA	
Constituição Estadual	
<p>Art. 217. Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Estadual do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política estadual do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de: (...)</p> <p>II – multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
Lei 7.799/2001 – Lei da Política Estadual de Recursos Ambientais	
<p>Título III – Capítulo I – Seção X – Das Infrações e Imposição de Penalidades – Fixa tipos de sanções administrativas, incluindo valor de multa, com divergências em relação à LCA. (Assume a parte administrativa da LCA como de aplicação federal).</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 47. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades: (...)</p> <p>III – apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, veículos, máquinas e animais; (...)</p> <p>VIII – perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais e linhas de crédito em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.</p>	<p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração;</p> <p>2) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Art. 53. O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não cabendo aos órgãos executores ambientais qualquer pagamento ou indenização.</p>	<p>O dispositivo parece incompatível com as normas que regulam a responsabilidade civil. Discutir o limite da competência legislativa estadual no que se refere a dano ao meio ambiente.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Art. 55. Poderão os órgãos executores do SEARA celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando a adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.	Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.
Art. 55. (...) Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.	Discutir constitucionalidade (conteúdo privativo da União – Código de Processo Civil ?).
Art. 56. Nos casos e situações mencionadas no regulamento desta Lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.	Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.
Art. 59. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.	Reafirma a responsabilidade objetiva.
CEARÁ	
Constituição Estadual	
Art. 267. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas na forma determinada pela lei.	O correto seria explicitar também a reparação civil, para evitar conflitos com a CF.

Lei 10.148/77 – Preservação e Controle de Recursos Hídricos	
Art. 18. Prevê tipos de sanções administrativas incompatíveis com a LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 11.411/87 – Lei da Política Estadual do Meio Ambiente (alterada pela Lei 12.274/94)	
Art. 13. Dispõe sobre tipos de sanções, valor de multa, classificação, com divergências em relação à LCA.	O art. 13 revogou tacitamente o art. 18 da Lei 10.148/77. Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
DISTRITO FEDERAL	
Lei Orgânica	Nada a comentar.
Lei 41/89 – Lei da Política Ambiental do DF	
Título V – Das Infrações e Respectivas Sanções – Capítulo I – Das Infrações e Penalidades – Define tipos de sanções administrativas, classificação de infrações, valor de multa, circunstâncias atenuantes e agravantes e define as infrações, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 43 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: (...)</p> <p>III – apreensão de produto;</p> <p>IV – inutilização de produto;</p> <p>V – suspensão de venda de produto;</p> <p>VI – suspensão de fabricação de produto; (...)</p> <p>X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;</p> <p>XI – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p>	<p>Discutir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
<p>Capítulo II – Do Processo – Os arts 59 a 61 contêm disposições sobre recursos e outros atos do processo administrativo com prazos e outros elementos conflitantes com a LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 46. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.</p>	<p>Reafirma a responsabilidade objetiva. Discutir o conceito de responsabilidade (“puder causar”).</p>

<p>Art. 74. Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM: (...) V – os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o Parágrafo único do art. 10;</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
<p>ESPÍRITO SANTO</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	
<p>Art. 194. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Lei 4.701/92 – Lei da Política de Meio Ambiente</p>	
<p>Art. 3º (...) § 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento.</p>	<p>A transformação de todos os cidadãos em fiscais é compatível com as regras jurídicas relativas à omissão? (Código Penal e Código de Processo Penal)</p>
<p>Art. 6º Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado civilmente, independentemente de culpa ou dolo. Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas, e de responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano a recuperá-lo e corrigi-lo.</p>	<p>Reafirma a responsabilidade objetiva.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 101. Nas penalidades previstas nos incisos IX e X do artigo 94, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concebido, por solicitação da autoridade ambiental do Estado.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade estadual competência gestionará junto às autoridades federais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.</p>	<p>O capítulo em que se insere o art. 101 foi revogado expressamente pela Lei 7.058/02. No entanto, é importante discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Lei 7.058/2002 – Infrações e Sanções</p>	
<p>Capítulo II – Das Infrações Administrativas – art. 7º Fixa as infrações ambientais, com divergências em relação à LCA. Não contém infrações contra a fauna e a flora.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

<p>Capítulo III – Das Penalidades</p> <p>Art. 8º Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: (...)</p> <p>V – apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes; (...)</p> <p>VII – restritivas de direitos:</p> <p>a) suspensão da licença ou autorização;</p> <p>b) cassação da licença ou autorização;</p> <p>c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;</p> <p>d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.</p>	<p>Discutir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
<p>Os atenuantes e agravantes e valores de multa estão compatíveis com a LCA.</p> <p>Capítulo IV – Da defesa e do recurso – prazos incompatíveis com a LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 10. Prevê a suspensão de penalidades mediante termo de compromisso e reparação do dano, de forma coerente com o Decreto 3.179/99.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>
<p>Contém uma seção relativa à apreensão do produto e do instrumento da infração ambiental, em princípio compatível com a LCA.</p>	<p>Discutir os problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

GOIÁS	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 8.544/78 – Controle de Poluição	
Art. 7º a 12. Contém tipos de sanções e valores de multa incompatíveis com a LCA. (O art. 10 foi revogado pela Lei 14.433/02)	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 14.233/2002 (alterada pela Lei 15.498/05)	
Contém normas e prazos sobre o processo administrativo para apuração de infração ambiental com divergências em relação ao art. 71 da LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 4º-E. Prevê a suspensão de penalidades mediante termo de compromisso e reparação do dano, de forma coerente com o Decreto 3.179/99.	Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.
Art. 4º-F. Especifica os serviços ambientais que podem substituir a multa.	Complementa o § 4º do art. 72 da LCA.

Lei Complementar 20/1996 – Fundo Estadual de Meio Ambiente	
<p>Art. 3º Constituem recursos do FEMA: (...) II – o produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação ambiental, aplicadas e recolhidas pelo estado de Goiás, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985; (...)</p>	<p>Compatível com a legislação federal desde que o conselho que gere o fundo inclua representante do MP. Discutir ADI 3.161.</p>
Lei 14.248/2002 – Política Estadual de Resíduos	
<p>Título VI, Capítulo III – Das infrações e penalidades – Remete as sanções em geral à observância da LCA.</p>	<p>Coerente com a LCA. Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 79. Constatada a infração às disposições desta Lei, os órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, objetivando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento de seu valor e as demais sanções poderão ter sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta Lei.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Lei 14.384/02 – Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e TFAGO</p>	
<p>Art. 2º Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (...) Art. 3º Cria sanção específica para os que não se inscreverem no Cadastro Técnico Estadual, com valores de multa.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>MARANHÃO</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Lei 4.124/1980 – Lei da Política Estadual de Meio Ambiente</p>	
<p>Art. 19. Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente (...) §1º A crédito do Fundo Especial do Meio Ambiente serão contabilizados os recursos orçamentários, e extraorçamentários, inclusive receita própria, conforme discriminação: (...) e) rendas resultantes das multas e indenizações proveniente de infringência desta Lei; (...) § 2º O produto das multas e indenizações previstas na letra e neste artigo será repassado aos cofres da Secretaria da Fazenda e transferido ao Fundo Especial do Meio Ambiente, através da dotação específica, consignada nos orçamentos anuais do Estado.</p>	<p>Compatível com a legislação federal desde que o Fundo seja gerido por um conselho que inclua representante do MP. O dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 44 da Lei 5.405/92, o que resolve a questão.</p>

Capítulo V – Das penalidades	O Capítulo foi revogado tacitamente pelo Capítulo V da Lei 5.405/1992.
Lei 5.405/1992 – Código de Meio Ambiente	
Capítulo V – Das infrações e penalidades – Define tipos de infração, sua graduação, atenuantes e agravantes, tipos de penalidades, incluindo valor de multa, e normas sobre a apreensão do instrumento e produto da infração, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 145. As infrações às disposições desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades: (...) IV – apreensão de instrumentos; (...) VII – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.	Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
Lei 5.715/1993 – Padrões de Emissão de Ruídos e Vibrações	
Capítulo V – Das infrações e penalidades – Contém tipos de sanções, incluindo valor de multa, graduação de penalidades e outras normas sobre sanções administrativas aplicáveis à poluição sonora.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

MATO GROSSO	
Constituição Estadual	
Art. 264. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 270. Os recursos oriundos de multas e de condenações judiciais por atos de degradação ao meio ambiente reverterão a um fundo gerido por Conselho Estadual de que participarão o Ministério Público e representantes da comunidade e serão necessariamente aplicados na restauração de bens lesados e na defesa do meio ambiente.	Discutir a compatibilidade com a legislação federal (multas penais)
Art. 276. O apreendido da caça, pesca ou captura proibidas de espécies da fauna terá destinação social e não será mutilado, incinerado ou sob qualquer forma, destruído.	Discutir compatibilidade com a LCA.
Art. 283. O descumprimento por parte de qualquer entidade ou pessoa jurídica de direito privado, de quaisquer normas da legislação de proteção ao meio ambiente impedirá o infrator de receber auxílios ou incentivos do Estado, de empresas ou fundações instituídas pelo Poder Público.	Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.

Lei Complementar 38/95 – Código Estadual de Meio Ambiente	
<p>Art. 8º O Fundo Constitucional de Reconstituição dos Bens Lesados – FUNDER tem por objetivo financiar a implementação de ações visando à restauração ou reconstituição dos recursos naturais degradados, bem como à recuperação da qualidade do meio ambiente.</p> <p>Art. 9º Constituem recursos financeiros do FUNDER:</p> <p>I – receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;</p> <p>II – receitas decorrentes de multas judiciais nas ações de natureza ambiental; (...)</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
<p>V – recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;</p>	<p>Discutir compatibilidade com a LCA, que veda a venda dos produtos apreendidos.</p>
<p>Capítulo VI – Das Infrações e das Penalidades: classifica as infrações e remete a especificação a regulamento, prevê valor mínimo e máximo de multas e remete a fixação do valor específico a regulamento, prevê circunstâncias atenuantes e agravantes, contém normas sobre destinação de produtos apreendidos e processo administrativo com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 102. Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades: (...)</p> <p>VII – apreensão; (...)</p> <p>IX – suspensão de financiamento ou de incentivos governamentais.</p>	<p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>2) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 7.399/2001	
Art. 1º Fica isento das penalidades previstas na legislação vigente do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por responsabilidade de queimadas, o proprietário de área rural, quando sua propriedade limitar com rodovias com margem que não estiverem devidamente aceradas.	Discutir constitucionalidade.
MATO GROSSO DO SUL	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 90/1980 – Normas de Proteção Ambiental	
Capítulo VII – Das penalidades – Prevê tipos de sanções administrativas, valor de multa e agravantes com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 1.069/1990 – Sanções à Pessoa Jurídica	
Impede de receberem auxílios ou incentivos do Estado as entidades ou pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem quaisquer normas de legislação de proteção ao meio ambiente.	Em princípio, coerente com a Lei da PNMA e com a LCA. Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
Lei 1.908/1998	
Art. 1º Todo pescador que for apanhado sem licença de pesca, com tarrafas, redes e outros apetrechos, terá seus equipamentos apreendidos e autuado na forma da Lei.	Discutir problemas de aplicação da LCA em relação ao tema (apreensão de instrumento e produto).

<p>Art. 4º O não-cumprimento do prazo determinado no artigo anterior acarretará uma multa de 10 UFERMS por dia, até o efetivo repovoamento.</p> <p>Art. 5º O pescador que reincidir na infração desta Lei, terá a quantidade de alevinos e o valor da multa dobrados, sucessivamente, a cada reincidência.</p> <p>Parágrafo único. O pescador que reincidir por três vezes, perderá sua carteira de pesca definitivamente.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
Lei 2.080/2000 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 19. Prevê sanções e valores de multa com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
Lei 2.222/2001	
<p>Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, sujeita os fornecedores a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente:</p> <p>I – multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;</p> <p>II – interdição;</p> <p>III – suspensão ou cassação de licença ambiental.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

MINAS GERAIS	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 2.126/1960 – Lançamento de Esgotos e Resíduos Industriais em Cursos d'água	
Art. 3º Os infratores desta Lei incorrerão na multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e, no caso de reincidência, na proibição de funcionamento do estabelecimento até que sejam feitas as instalações de tratamento necessárias.	O dispositivo parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 7.772/1980 com as suas alterações. Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 7.302/1978 – Poluição Sonora	
Art. 5º Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades que forem fixadas em regulamento.	Em princípio, coerente com a legislação federal. Discutir a constitucionalidade de estabelecer as sanções por regulamento.

Lei 7.772/1980 – Política Estadual do Meio Ambiente	
<p>Capítulo VI – Das penalidades</p> <p>Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad: (...) IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) VI – suspensão de venda e fabricação do produto; (...) X – restritiva de direitos.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p> <p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?</p> <p>3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do estado de Minas Gerais – Ufemg.</p>	<p>O § 5º não está compatível com a LCA no que se refere à atualização do valor de multa.</p>
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.</p>	<p>O critério para a redução da multa conflita com o Decreto 3.179/2000.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 16-A. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:</p> <p>I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;</p> <p>II – os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.</p>	<p>O art. 16-A é incompatível com a LCA. Discutir problemas de aplicação da LCA em relação ao tema (apreensão de instrumento e produto).</p>
<p>Lei 7.772/1980 – Política Estadual do Meio Ambiente (cont.)</p>	
<p>Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a: (...)</p> <p>III – reembolsar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;</p> <p>IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.</p>	<p>Discutir constitucionalidade.</p>

Lei 13.393/1999	
Torna obrigatória a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental	A exigência não consta da legislação federal. Discutir a viabilidade jurídica de estender a todo o país.
Lei 13.796/2000 – Resíduos Perigosos	
Art. 12. (...) Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o “caput” deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.	Reafirma a responsabilidade objetiva.
Lei 15.399/2004 – Avaliação de Risco Ambiental	
Art. 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o não- encaminhamento do relatório de avaliação de risco ambiental nos termos do regulamento sujeita o empreendimento a multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do estado de Minas Gerais – UFEMGs.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
PARÁ	
Constituição Estadual	
Art. 255. (...) § 4º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 5.638/1991 – Sanções	
Estabelece tipos de sanções, incluindo valores de multa, atenuantes e agravantes, critérios de aplicação das sanções e normas para a destinação dos valores arrecadados com multas, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Entende-se que a Lei foi revogada tacitamente pelo Cap. XIV da Lei 5.887/95.
Lei 5.887/1995 – Política do Meio Ambiente (alterada pela Lei 6.671/2004 – valores de multa)	
Título V, Capítulo XIV – Das infrações e sanções – Estabelece tipos de infrações, tipos de sanções, incluindo valores de multa, formas de aplicação das sanções, atenuantes e agravantes, regras sobre destinação de produtos e instrumentos apreendidos e regras sobre o processo administrativo de apuração das infrações, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

<p>Art. 119. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: III – apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração; V – interdição do produto; VI – suspensão de venda e/ou fabricação do produto; X – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público; XI – indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos;</p>	<p>Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Art. 119. (...) XIII – prestação de serviços à comunidade.</p>	<p>Discutir a juridicidade de estabelecer a prestação de serviços à comunidade como sanção administrativa.</p>
<p>PARAÍBA</p>	
<p>Constituição Estadual</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Lei 4.335/1981 – Controle de Poluição</p>	
<p>Capítulo V – Das penalidades – Define tipos de sanções administrativas, incluindo valores de multa, forma de aplicação das sanções e destinação dos recursos obtidos com as multas, com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 13. Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, o não cumprimento das medidas destinadas preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitara os transgressores a: (...)</p> <p>II – perda ou restrição de incentivos e benefícios dos fiscais concedidos pelo poder público estadual;</p> <p>III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais estaduais de crédito;</p>	<p>Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
PARANÁ	
Constituição Estadual	<p>Nada a comentar.</p>
Lei 7.109/1979 – Sistema de Proteção do Meio Ambiente	
<p>Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei, serão punidas com a multa diária de 5 (cinco) a 100 (cem) valores de referência regionais, enquanto perdurar a infração.</p> <p>§ 1º A aplicação das penalidades de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.</p> <p>§ 2º As importâncias arrecadadas através da aplicação de multas serão destinadas à Administração de Recursos Hídricos – ARH.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Lei 12.945/2000 – Cria o Fundo Estadual de Meio Ambiente	
Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA: (...) III – produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações as normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais; (...)	Compatível com a legislação federal desde o Fundo seja gerido por um conselho que inclua representante do MP. Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) Discutir ADI 3.161.
Lei 12.493/1999 – Resíduos Sólidos	
Art. 19. Estabelece tipos de sanções e valores de multa com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 19. Sem prejuízo das sanções civil e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no estado do Paraná, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP: (...) II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;	Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 13.806/2002 – Controle da Poluição Atmosférica	
Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades de acordo com o previsto no Capítulo VI – Da Infração Administrativa da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e no seu regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1.999, que serão impostas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, mediante instauração do competente procedimento administrativo para apuração das infrações.	Coerente com a LCA e seu regulamento.
PERNAMBUCO	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 10.564/91 – Controle da Poluição Atmosférica	
Art. 3º Os infratores do disposto no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes penalidades: I – Advertência escrita; II – multa de 50 vezes o maior valor de referência; III – recolhimento do veículo a garagem da empresa, ficando impedido de trafegar, até liberação pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos-CPRH.	Apesar de apresentar divergências em relação à LCA, o dispositivo parecer ter sido revogado tacitamente pela Lei 11.516/1997
Lei 11.516/1997 – Licenciamento e Infrações (alterada pela Lei 11.734/99)	
Capítulo IV – das Infrações e Penalidades – Estabelece tipos de sanções administrativas, incluindo valores de multa e normas sobre o processo administrativo, com divergências em relação à LCA.	Analisar revogação tácita pela Lei 12.916/2005. Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

<p>Art. 13. As penalidades poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela CPRH, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>
<p>Art. 14. Prescrevem em cinco anos as infrações contra o meio ambiente, contados da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p> <p>§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração, contra o meio ambiente.</p> <p>§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação.</p>	<p>Discutir interferência com matéria penal e constitucionalidade.</p>
Lei 12.008/2001 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 6º Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento das determinações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo sujeitará os infratores às penas de advertência por escrito, multa simples, multa diária, interdição e demais penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 7º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 12.789/2005 – Poluição Sonora	
<p>Art. 10. Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do art. 15, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou conjuntamente.</p> <p>I – multa, que varie de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)</p> <p>II – interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou do veículo.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
Lei 12.916/2005 – Licenciamento e Sanções Administrativa	Analisar revogação tácita da Lei 11.516/1997.
<p>Cap. V – Das Infrações e das Penalidades</p> <p>Art. 31. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:</p> <p>I – poluição ou degradação ambiental;</p> <p>II – inobservância de preceitos legais ambientais;</p> <p>III – desobediência às determinações de caráter normativo;</p> <p>IV – desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.</p> <p>O cap. ainda contém tipos de infrações, sua graduação, valores de multa, atenuantes e agravantes com divergências em relação à LCA.</p>	<p>A definição de infração parece entrar em conflito com a LCA.</p> <p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

<p>Art. 36. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 31 desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: (...)</p> <p>IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;</p> <p>VI – suspensão de vendas e fabricação do produto; (...)</p> <p>X – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;</p> <p>XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo estado de Pernambuco;</p> <p>XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>XIII – proibição de contratar com a administração pública estadual pelo período de até 03 (três) anos;</p>	<p>Discutir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
<p>Art. 41. Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

PIAUÍ	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 4.854/1996 – Lei da Política Estadual de Meio Ambiente	
Título V – Das Infrações e Respectivas Sanções – Define tipos de sanções, classificação, valores de multa, atenuantes e agravantes, tipos de infrações e sanções e normas do processo administrativo com divergências em relação à LCA e seu regulamento.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
<p>Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penas cabíveis, as infrações à normas indicadas no art. 46 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidade:</p> <p>III – Apreensão de produtos;</p> <p>IV – Inutilização do produto;</p> <p>V – Suspensão de venda de produto;</p> <p>VI – Suspensão de fabricação de produto;</p> <p>X – Perda ou restrição de incentivos, benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Piauí.</p> <p>XI – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Piauí.</p>	<p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?</p> <p>3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>

RIO DE JANEIRO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 261. (...) § 2º As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação de reparar, mediante restauração os danos causados.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 263. Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>
<p>Art. 263. (...) § 2º O disciplinamento da utilização dos recursos do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei. Obs.: O Fundo foi regulamentado pela Lei 1.060/1986</p>	<p>Dispositivo objeto da ADI 3.161, na qual se sustenta que as atribuições do MP devem ser formalizadas por meio de lei complementar federal.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 2.011/1992 – Programa de Redução de Resíduos	
Art. 8º As atividades ou instalações que não cumprimentarem as determinações previstas nesta Lei receberão multas que poderão variar de 10 (dez) a 1000 (mil) UFERJs.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Lei 3.467/2000 – Sanções Administrativas	
Especifica tipos de sanções administrativas, regras de sua aplicação e detalha o processo administrativo ambiental, em geral, coerente com a LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 2º As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes: IV – apreensão; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão de venda e fabricação do produto; X – restritiva de direitos;	Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual? 3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
Art. 7º O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.	Discutir juridicidade (previsão de sanção administrativa a infrações não especificadas).

<p>Arts 8º, 9º e 10. Atenuantes e agravantes com algumas divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir a aplicabilidade dos atenuantes e agravantes da LCA às infrações administrativas e os limites da legislação estadual sobre o tema.</p>
<p>Art. 15. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso. (LCA: 5 dias) (...) Capítulo II, Seção IV – Dos recursos – Estabelece prazos e sistemática com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Lei 3.467/2000 – Sanções Administrativas (cont.)	
<p>Art. 33. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:</p> <p>Art. 34. Praticar caça profissional no Estado: (...)</p> <p>Art. 38. Praticar pesca profissional nos rios estaduais, sem autorização do órgão competente: (...)</p> <p>Art. 42. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;</p> <p>Art. 59. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração. (A multa do decreto 3179/99 era de Hum mil Reais e passou para 5 mil); (...)</p> <p>Art. 63. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). (...)</p> <p>Art. 66. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.</p>	<p>A Lei copia grande parte do Decreto 3.179/99, mas altera valores.</p> <p>Em alguns tipos, as infrações são referentes a atividades controladas pela União (pesca profissional, coleta de material zoológico, importação e exportação).</p> <p>Inclui tipos de infrações não constantes no decreto e, em alguns casos, apresenta sobreposição de tipos com diferentes valores de multa (ex.: licenciamento e poluição).</p>
<p>Art. 46. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</p>	<p>Discutir como fica a lei estadual com a revogação ou alteração do decreto federal a que faz referência.</p>

Lei 3.801/2002 – Poluição por Petróleo	
<p>Art. 7º (...) Parágrafo único. As penalidades administrativas a serem aplicadas pelo órgão estadual competente para o exercício do controle ambiental serão: I – Multa de 100.000 UFIR's para primeira autuação; II – Multa de 1.000.000 UFIR's para segunda autuação; III – Interdição das atividades até o atendimento da Lei.</p>	Discutir compatibilidade com a Lei 9.966/2000.
Lei 4.191/2003 – Política Estadual de Resíduos Sólidos	
<p>Art. 19. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no estado do Rio de Janeiro, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental: I – multa simples ou diária, correspondente no mínimo a 5.000 (cinco mil) UFIR's e no máximo, a 5.000.000 (cinco milhões) UFIR's, agravada no caso de reincidência específica. A Unidade Fiscal de referência – UFIR será atualizada pela SELIC, ou outra taxa de juros que for adotada em sua substituição pelo Governo; (...) IV – suspensão da atividade; V – embargo de obras; e VI – cassação de licença ambiental.</p>	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
<p>Art. 19. (...) II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;</p>	Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 4.431/2004 – Publicação da Relação de Infratores	
Torna obrigatória a publicação da relação de infratores que tenham sofrido sanções administrativas aplicadas por condutas lesivas ao meio ambiente no Estado.	A exigência não consta da legislação federal. Discutir a viabilidade jurídica de estender a todo o país.
RIO GRANDE DO NORTE	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 5.147/1982 – Lei da Política Estadual do Meio Ambiente	
<p>Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos investimentos e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:</p> <p>I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento desta Lei, vedada a sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pela União ou pelo Município de localização; (...)</p> <p>IV – à suspensão de sua atividade. (...)</p> <p>§ 2º O Ministério Público do Estado terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.</p>	A lei estadual parece ter sido revogada tacitamente pela Lei Complementar Estadual 272/2004. No entanto, é interessante discutir as referências ao MP e ao governo federal presentes nos arts. 9º e 10.

<p>Art. 10. É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 1º O Ministro de Estado do Interior, por provocação do Governador do Estado, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo inferior a 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Presidente da República.</p> <p>§ 3º O Governador do Estado poderá adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários ou paralisar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.</p> <p>§ 4º Da decisão proferida com base neste último parágrafo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Ministro do Interior.</p>	
<p>Art. 9º (...)</p> <p>II – à perda ou à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;</p> <p>III – à perda ou à suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p>	<p>Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
Lei Complementar 272/2004 – Política Estadual de Meio Ambiente	
<p>Capítulo V – Das Infrações e Sanções Administrativas Ambientais – Contém normas sobre tipos de sanções administrativas, classificação das infrações quanto à gravidade, valores de multas de acordo com a gravidade das infrações, reincidência e processo administrativo para a apuração das infrações com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 60. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VI desta Lei Complementar: (...)</p> <p>IV – apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;</p> <p>V – destruição ou inutilização do produto ou instrumento; (...)</p>	<p>No inciso IV, suprime a referência à apreensão de animais e de veículos utilizados na infração. No inciso V, insere a referência a instrumentos. Discutir necessidade de ajustes na LCA. Discutir os problemas da aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>Não contém referência a suspensão de venda e fabricação do produto, diferentemente de outros estados. Discutir a pertinência dessa opção.</p>
<p>Art. 60. (...)</p> <p>§ 8º Constituem sanções restritivas de direitos: (...)</p> <p>III – suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e</p> <p>IV – proibição de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo período de até 5 (cinco) anos.</p>	<p>Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p> <p>O inciso IV, em princípio, está coerente com a LCA, que prevê período de até três anos, diante da competência concorrente.</p>

Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – com relação à pessoa física, micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estas últimas, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

II – com relação a empresas de médio porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

III – com relação a empresas de grande ou excepcional porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Não contém “tipos administrativos” e propõe seus próprios critérios para a imposição das multas.

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

<p>Art. 64. Poderá a Entidade Executora integrante do SISEMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>
RIO GRANDE DO SUL	
Constituição Estadual	
Lei 7.488/1981 – Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Das Infrações e das Penalidades – Estabelece tipos de sanções administrativas, incluindo valor de multa, circunstâncias agravantes, e normas sobre a aplicação das sanções, com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Obs.: A Lei parece ter sido revogada tacitamente pela Lei 11.520/2000.</p>
Lei 9.404/1991 – Embalagens Descartáveis Espumadas	
<p>Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 até 3.000 UPF/RS.</p> <p>Parágrafo único. O valor da multa será:</p> <p>I – graduado de acordo com a capacidade econômico-financeira do infrator;</p> <p>II – aplicado em dobro em caso de reincidência.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Obs.: o dispositivo parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 11.520/2000.</p>

Lei 9.921/1993 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 20. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação das seguintes penalidades: I – advertência, com prazo para a regularização da situação; II – multa, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPFs; III – interdição. (...)</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Obs.: o dispositivo parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 11.520/2000.</p>
Lei 10.099/1994 – Resíduos de Serviços de Saúde	
<p>Capítulo III – Das Infrações e das Penalidades – Contém sanções administrativas incluindo valores de multa e regras sobre atenuantes e agravantes, com divergências em relação à LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Obs.: o capítulo parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 11.520/2000.</p>
Lei 10.330/1994 – Sistema Estadual de Meio Ambiente	
<p>Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA. (...) Art. 23. São fontes de recursos do FEMA: (...) II – o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 11.520/2000 – Código de Meio Ambiente	
Capítulo XIII – Das infrações e penalidades – Contém normas sobre infrações e sanções administrativas com algumas divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
<p>Art. 102. As infrações às disposições desta Lei, seus regulamentos, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções: (...)</p> <p>IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;</p> <p>V – destruição ou inutilização do produto;</p> <p>VI – suspensão de venda e fabricação do produto; (...)</p> <p>X – restritiva de direitos.</p>	<p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?</p> <p>3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Art. 102. (...)</p> <p>§ 5º As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.</p>	Discutir constitucionalidade e compatibilidade com a responsabilidade pela reparação do dano, presente na Lei da PNMA.

<p>Art. 103. (...) III – os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;</p>	Discutir compatibilidade com a LCA.
<p>Art. 103. (...) IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;</p>	Discutir possibilidade de estender a exigência para âmbito nacional.
<p>Art. 113. O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito as cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.</p>	Discutir constitucionalidade no que se refere à obrigação solidária de reparar o dano, bem como a aplicabilidade da forma culposa.
<p>Art. 114. Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.</p>	Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.
Lei 11.877/2002 – Sanções Ambientais	
<p>Estabelece critérios para a fixação da sanção de multa considerando a situação econômica do infrator.</p>	Complementa o Decreto 3.179/99. Discutir possibilidade de estender para nível federal.

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

RONDÔNIA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 547/1993 – Política Estadual de Meio Ambiente	
Capítulo VI – Das infrações e penalidades – Contém normas sobre tipos de sanção administrativa e normas sobre sua aplicação, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 26. Sem prejuízo das cominações cíveis e penas cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior, serão punidas com as seguintes penalidades: (...) V – não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais, financeiros e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto durar a infração.	Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.

Lei 1.145/2002 – Lei da Política e Resíduos	
<p>Art. 38. Constituem atos lesivos à limpeza urbana: (...)</p> <p>§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte, bem como a efetuar a remoção do material e/ou resíduos dispostos nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese de ser transgredido este artigo, e vindo o Executivo Municipal a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.</p> <p>§ 3º O Executivo Municipal poderá permitir a catação ou triagem de resíduos sólidos, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Estado. (...)</p> <p>Seção X – Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades – Contém normas sobre a aplicação do auto de infração e a aplicação das sanções por infrações relacionadas à limpeza urbana.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

RORAIMA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei Complementar 7/1994 – Código de Meio Ambiente	
Capítulo IX – Das infrações e penalidades – Contém classificação de infrações, tipos de penalidades, valor de multa, forma de aplicação das penalidades e processo administrativo, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 71. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades: VII – apreensão; IX – suspensão de financiamento ou de incentivos governamentais.	Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
SANTA CATARINA	
Constituição Estadual	Nada a comentar.
Lei 5.793/1980 – Proteção do Meio Ambiente	
Arts. 16 a 19. Sanções: Contém tipos de sanções administrativas, incluindo valor de multa e regras sobre sua aplicação, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

<p>Art. 16. Sem prejuízo de outras penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, os infratores desta Lei e de seu regulamento, estarão sujeitos a: (...) V – restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.</p>	<p>Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>
<p>Lei 11.845/2001 – Inspeção Veicular</p>	
<p>Art. 4º (...) § 3º O proprietário que circular ou permitir a circulação de seu veículo sem a certificação ambiental na forma estabelecida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDM –, fica sujeito à incidência de multa prevista no art. 46 do Decreto federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e ao disposto no Capítulo VI da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal? Discutir como fica a lei estadual com a revogação ou alteração do decreto federal a que faz referência.</p>
<p>Lei 12.863/2004 – Pilhas e Baterias</p>	
<p>Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustadas anualmente de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Lei 13.557/2005 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 32. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações normativas editadas em caráter complementar por órgãos e/ou autoridades administrativas competentes.</p> <p>Art. 33. Os infratores das disposições desta Lei, de sua regulamentação e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III – interdição temporária; e</p> <p>IV – interdição definitiva.</p> <p>§ 1º O produto arrecadado com a aplicação das multas previstas neste artigo deverá ser empregado na execução da Política Estadual de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.</p> <p>§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas e fixará os valores monetários nos respectivos níveis a serem estabelecidos na cobrança das multas.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
SÃO PAULO	
Constituição Estadual	
<p>Art. 195. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Lei 997/1976 – Controle de Poluição	
Art. 7º Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades: (...)	O dispositivo é incompatível com a LCA, mas parece ter sido revogado tacitamente pela Lei 9.509/97.
Lei 1.817/1978 – Controle de Poluição Industrial	
Art. 34. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções: I – advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo da obra ou interdição do estabelecimento industrial; II – multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração cometida e à capacidade econômico-financeira da indústria infratora, em valor não inferior ao de 10 (dez) ORTNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não superior a 1.000 (uma mil) ORTNs, por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante a prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério da autoridade, para a regularização da situação; III – interdição, temporária ou definitiva, da atividade industrial, no caso de não regularização do estabelecimento nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo; IV – embargo da obra ou demolição da construção ou da ampliação nos casos de construção ou ampliação de estabelecimentos industriais iniciada ou executada sem licenciamento metropolitano ou em desacordo com os projetos aprovados e/ou com inobservância dos índices de uso e de ocupação do solo urbano, previstos nesta Lei.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 9.509/1997 – Lei da Política	
Capítulo V – Das penalidades – Contém normas sobre classificação de infrações administrativas, tipos de penalidades administrativas, incluindo valor de multa e normas sobre aplicação das penalidades, com divergências em relação à LCA.	Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?
Art. 30. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades: (...) VI – suspensão de financiamento e benefícios fiscais; VII – apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.	Discutir: 1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração. 2) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.
Art. 32. Independentemente da aplicação das penalidades referidas no artigo 30 e da existência de culpa, fica o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.	Reafirma a responsabilidade objetiva.
Lei 10.503/2000 – Controle de Poluição nas Rodovias	
Art. 2º O poluidor fica obrigado a pagar multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do estado de São Paulo – UFESPs, por ocasião da primeira inflação, aumentada de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.	Discutir compatibilidade com a LCA e com o Código de Trânsito. Discutir os limites da legislação sobre meio ambiente/trânsito e transportes.

Lei 10.888/2001 – Descarte de Produtos Perigosos	
<p>Art. 3º As infrações às medidas previstas nesta Lei serão passíveis de aplicação das seguintes sanções:</p> <p>I – por ocasião da primeira ocorrência, multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do estado de São Paulo – UFESPs;</p> <p>II – em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;</p> <p>III – após o recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão de autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;</p> <p>IV – quando as sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
Lei 12.300/2005 – Resíduos Sólidos	
<p>Art. 60. Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.</p>	<p>Discutir a possibilidade de estender para nível federal.</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

SERGIPE	
Constituição Estadual	
<p>Art. 232. (...) § 5º Fica criado um fundo de defesa do meio ambiente com recursos obtidos através de recursos do Estado, de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente.</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)</p>

Lei 1.824/1973 – Controle da Poluição das Águas (analisar revogação tácita pela Lei 5858/2006)	
<p>Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, ou infringirem qualquer dispositivo desta Lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:</p> <p>I – Na primeira infração: comunicação escrita, chamando a atenção sobre a ocorrência, solicitando que, dentro do prazo razoável sejam tomadas as providências cabíveis e sem aplicação de multa;</p> <p>II – Na segunda infração: será aplicada multa de valor compreendido entre I (um) e dez (10) salários mínimos locais, de acordo com o grau de poluição causado;</p> <p>III – interdição da fonte poluidora.</p> <p>Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso III deste artigo, somente poderá ser aplicada mediante prévia autorização do Governo do Estado.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
Lei 5.360/2004 – Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe	
<p>Art. 5º Os recursos ou receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, são constituídos ou provenientes de: (...)</p> <p>V – recursos provenientes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, quando promovidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de condenações judiciais (penais e civis) podem integrar o Fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85)</p>

Lei 5.858/2006 – Política Estadual de Meio Ambiente	Analisar revogação tácita da Lei 1.824/1973.
<p>Art. 5º (...) Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem conhecimento de atividades degradadoras do meio ambiente, têm o dever de comunicar o fato aos órgãos ambientais competentes, assim como ao Ministério Público, para as providências legais, desde que lhes seja assegurado o sigilo de sua identidade, quando necessário.</p>	<p>A transformação de todos os cidadãos em fiscais é compatível com as regras jurídicas relativas à omissão? (Código Penal e Código de Processo Penal)</p>
<p>Capítulo VIII – da responsabilidade administrativa – contém normas processo administrativo, tipos de sanção administrativa, valores de multa e gradação das penalidades, praticamente idênticas às da LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 103. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) VII – suspensão de venda e de fabricação de produto; (...) X – restrição de direitos.</p>	<p>Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?</p>
<p>Art. 106. As penas restritivas de direito são: I – suspensão de registro, licença ou autorização; II – cancelamento de registro, licença ou autorização; III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento, em estabelecimentos oficiais de créditos; V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.</p>	<p>Discutir a operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>

<p>Art. 108. O pagamento de multa imposta pelos Municípios, se vier a ocorrer, substitui a multa aplicada pelo Estado, por ser mais restritiva.</p>	<p>Discutir compatibilidade com o art. 76 da LCA e, de forma geral, a forma de aplicação das multas, pelo mesmo fato gerador, pelas três esferas.</p>
<p>Art. 109. Por solicitação do infrator, deve ser possibilitada a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o mesmo e o órgão ambiental competente, com a finalidade de suspender a aplicação da penalidade administrativa, concedendo tempo hábil para o mesmo infrator ajustar-se à legislação ambiental.</p>	<p>Discutir os aspectos jurídicos no que se refere aos crimes ambientais.</p>
TOCANTINS	
Constituição Estadual	
Lei 71/1989 – Proteção ao Meio Ambiente	
<p>Art. 9º Todo o material predatório que for apreendido será incinerado em ato público.</p> <p>Art. 10. As multas efetivamente aplicadas e recolhidas constituirão receitas do órgão fiscalizador, que as aplicará no aperfeiçoamento da máquina administrativa.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>

Tabela 2.5. Sanções Administrativas – Legislação Estadual Comentada

Lei 261/1991 – Política Ambiental	
<p>Título V – Das Infrações e Respectivas Sanções – Capítulo I – Das Infrações e Penalidades – Define tipos de sanções administrativas, classificação de infrações, valor de multa, circunstâncias atenuantes e agravantes e define as infrações, com divergências em relação à LCA.</p> <p>Capítulo II – Do Processo – Os arts 58 a 60 contêm disposições sobre recursos e outros atos do processo administrativo com prazos e outros elementos conflitantes com a LCA.</p>	<p>Discutir: 1) A lei estadual deve adaptar-se, no que se refere a sanções administrativas, à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)? 2) A LCA, no que se refere a sanções administrativas, tem abrangência nacional ou apenas federal?</p>
<p>Art. 44. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 43, serão punidas; isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: (...)</p> <p>III – apreensão de produto;</p> <p>IV – inutilização de produto;</p> <p>V – suspensão de venda de produto;</p> <p>VI – suspensão de fabricação de produto;</p> <p>X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado;</p> <p>XI – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito do Estado.</p>	<p>Discutir:</p> <p>1) Problemas de aplicação da LCA em relação à apreensão de instrumento e produto da infração.</p> <p>2) Os estados podem legislar sobre produtos que podem ter circulação interestadual?</p> <p>3) A operacionalização da aplicação da sanção restritiva de direitos no âmbito do Sisnama.</p>

<p>Art. 45. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.</p>	<p>Reafirma a responsabilidade objetiva. Discutir o conceito de responsabilidade (puder causar).</p>
<p>Art. 74. Constituem recursos do Fundo único de Meio Ambiente do Estado do Tocantins – FUNATINS: (...) V – os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do artigo 10;</p>	<p>Discutir se os recursos derivados de indenizações podem integrar o fundo estadual – constitucionalidade e compatibilidade com a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)</p>



ISBN 978-85-736-5519-3

